



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2012 – São Paulo, quarta-feira, 10 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4314

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014898-80.2010.403.6100 - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes os documentos solicitados à fl.492 no prazo de 10(dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614537-78.1991.403.6100 (91.0614537-0) - ROSA MARIA GASPARINI NAZAR(Proc. MARCELO MENEZES RAVAGNANI E SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0079799-87.1992.403.6100 (92.0079799-7) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001438-22.1993.403.6100 (93.0001438-2) - MARISA ROCHA TEIXEIRA X LEILA DAURIA(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0033340-56.1994.403.6100 (94.0033340-4) - APARECIDO AUGUSTINHO CORREA X PEDRO PESSOTO X ARGEMIRO CANDIDO DE MELLO X DESTILARIA MELLO LTDA X MARIO MOLINA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias.

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP125253 - JOSENI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias à parte autora.

0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6) - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Em face do silêncio certificado nos autos, informem os devedores qual das contas deverá ser desbloqueada, no prazo. No silêncio, este juízo determinará o desbloqueio do excedente. Ciência às partes. Int.

0009963-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009963-1) - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora de fl.912 item 5 letra C.

0000248-67.2006.403.6100 (2006.61.00.000248-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005540-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005540-5) - GILBERTO ZOTTO X SONIA REGINA DOS SANTOS ZOTTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do silêncio certificado nos autos, informem os devedores qual das contas deverá ser desbloqueada, no prazo. No silêncio, este juízo determinará o desbloqueio do excedente. Ciência às partes. Int.

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
Ciência à parte autora sobre esclarecimentos do perito judicial de fls.943/947.

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a nova estimativa de honorários periciais.

0014521-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014521-3) - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias e ainda manifeste-se a parte autora sobre os honorários

requeridos pelo perito.

0022188-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-91.2010.403.6100) NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 dias improrrogáveis.

0024539-92.2010.403.6100 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários.

0001265-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-08.2011.403.6100) JOHSON CONTROLS DE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora sobre estimativa de honorários.

0002090-09.2011.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se objetivamente a União Federal.

0012689-07.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Vista à ré sobre o agravo retido.

0014680-18.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0000400-08.2012.403.6100 - MARIANA TONELLO PARO X MARIA RITA FARO TONELLO PARO(SP082728 - MARIA RITA FARO TONELLO PARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Cite-se a União Federal- AGU

0001653-31.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MANISPPE ENGENHARIA LTDA
Ciência dos correios sobre a certidão negativa de fl.156.

0002359-14.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003259-94.2012.403.6100 - FLAVIO JOSE DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004208-21.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005882-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005930-90.2012.403.6100 - YONKO NACHEV YONKOV(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007441-26.2012.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo tal como requerido à fls. 101 e 102.

0011070-08.2012.403.6100 - ROBSON MARRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012125-91.2012.403.6100 - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015988-55.2012.403.6100 - SERGIO DE LIMA FRANCISCO X MARCELO PEREIRA X MARCIO EDUARDO INOUE ODA X ROSEMARY DA SILVA MAXIMILIANO X ARI LISBOA RAMOS X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X JOAO JORGE MARTINS X MAIRA VASCONCELOS DE CARVALHO GUERRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl.102/103. Ao SEDI para inclusão dos autores. Em face do valor dado à causa e os comprovantes de rendimento, entendo que não há que se falar em miserabilidade ou prejuízo do próprio sustento para a propositura da ação. Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Intimem-se e após, recolham os autores as custas no prazo legal.

0016607-82.2012.403.6100 - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.RODRIGO FERNANDES ALFLEN ajuizou a presente ação anulatória cumulada com repetição de indébito contra a UNIÃO FEDERAL, visando a provimento liminar que autorize o levantamento do crédito relativo à restituição do imposto de renda do ano-calendário 2011.Aduz que foi pego pela malha fina da Receita Federal, tendo sido intimado a prestar esclarecimentos sobre deduções feitas nas declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, mas não cumpriu a determinação do Fisco, ao argumento de que não recebera a notificação (diz ter mudado de residência nesse período). Em razão disso, a autoridade fiscal considerou indevidas as deduções e procedeu ao lançamento de ofício, inscrevendo o crédito tributário na dívida ativa (CDA nº 80 1 11 013097-82), que é objeto de execução fiscal na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Nesse processo, o autor efetuou o depósito integral da dívida, para garantir a execução, além de ter pago, extrajudicialmente, a diferença apurada na declaração do imposto de renda do ano-calendário 2010. Apesar de os débitos encontrarem-se pagos ou garantidos, afirma que não consegue receber o valor da restituição do imposto de renda do ano-calendário 2011, pois a autoridade fiscal insiste em afirmar que há valores pendentes.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/183.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A tutela de urgência requerida pelo autor é a antecipada, já que se busca o adiantamento de parte da tutela jurisdicional final. Desse modo, os requisitos a serem observados são os do artigo 273 do Código de Processo Civil.Os requisitos do caput (prova inequívoca e verossimilhança das alegações) estão presentes, já que o autor alegou e comprovou, por meio dos documentos de fls. 129 e 161/162, o pagamento do saldo do imposto de renda do ano-calendário 2010 e o depósito integral do valor cobrado na execução fiscal. Ademais, a notificação de fl. 181 só dá conta desses dois débitos tributários pendentes, e a certidão negativa de fl. 183, expedida em 10/09/2012, afirma a inexistência de dívidas fiscais não previdenciárias.A despeito disso, não vislumbro o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em nenhum momento o autor justificou a razão de precisar obter já o dinheiro da restituição do imposto de renda (premente necessidade pessoal ou familiar, por exemplo). Outrossim, eventual devolução extemporânea não acarreta prejuízo do ponto de vista financeiro, já que o valor restituído é devidamente corrigido quando liberado ao contribuinte. Com a ausência do requisito do inciso I do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, não faz jus o autor à antecipação dos efeitos da tutela. Já os requisitos do inciso II ainda não podem ser considerados, pois eles somente são aferíveis após a estabilização da relação jurídico-processual, com a regular citação do réu. Ante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A

Ciência à parte autora sobre o pedido de compensação da parte autora.

0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7) - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o pedido de compensação da parte autora.

0018300-29.1997.403.6100 (97.0018300-9) - IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ METALURGICA CEFLAN LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o pedido de compensação da União Federal.

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027470-06.1989.403.6100 (89.0027470-8) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014845-66.1991.403.6100 (91.0014845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-17.1991.403.6100 (91.0005685-5)) CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Diga a parte autora sobre petição de fls.553.

0714008-67.1991.403.6100 (91.0714008-8) - REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS(SP074310 - WALMAR ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes sobre a resposta de ofício da Caixa Econômica Federal de fls.9802.

0020865-39.1992.403.6100 (92.0020865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Digam as partes sobre resposta de ofício de fls.576.

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL
Defiro prazo requerido pela parte autora às fls.169.

0087435-07.1992.403.6100 (92.0087435-5) - INTERCAMBIO VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro requerimento da União Federal de fls.178, cumpra-se despacho de fls.164. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo, anexando a resposta do Banco do Brasil.

0030744-94.1997.403.6100 (97.0030744-1) - GIRUS INDL/ LTDA(Proc. MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro requerimento da União Federal de fls.153/154, proceda-se a alienação dos bens penhorados às fls.88.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)
Digam as partes sobre petição de fls.1343/1344.

0052483-55.1999.403.6100 (1999.61.00.052483-6) - CONFECÇÕES ROMAST LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Diga a parte autora sobre petição de fls.489/495.

0055040-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-94.1998.403.6100 (98.0004694-1)) AREIAO VILA PRUDENTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Defiro requerimento de fls.324 da parte autora. Expeça-se ofício ao DETRAN determinando a baixa da penhora do veículo indicado na petição de fls.324.

0032331-15.2001.403.6100 (2001.61.00.032331-1) - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Diante da petição do IBAMA de fls.361, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal em resposta ao ofício de fls.338, anexando a cópia da GRU de fls.362, para que possa efetuar a conversão em renda.

0017709-91.2002.403.6100 (2002.61.00.017709-8) - BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA(SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP065491 - JORGE HERMANO OLIVEIRA MOREIRA)
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0000741-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000741-9) - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Defiro requerimento da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS de fls.5267, intime-se os novos patronos da parte executada (fls.5237/5265) do despacho de fls.5235.

0002334-35.2011.403.6100 - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Diga o exequente sobre certidão de fls.104 e requeira o que de direito, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010365-36.1977.403.6100 (00.0010365-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CONCEICAO T.MARANHAO SA) X ALIANCA DE GOIAS CIA/ DE SEGUROS

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

0940594-02.1987.403.6100 (00.0940594-1) - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES(SP076828 - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Diga o exequente sobre petição de fls.266/268.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012077-79.2005.403.6100 (2005.61.00.012077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X J.E.T - PROJETOS CONTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Defiro prazo requerido pelo executado às fls.34/35.

CAUTELAR INOMINADA

0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5) - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 563.

0067368-21.1992.403.6100 (92.0067368-6) - TRANSVIN TRANSPORTES LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0749472-65.1985.403.6100 (00.0749472-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X GETULIO SHIGUEO NAKAMURA

Defiro prazo requerido pela parte autora às fls.348.

0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8) - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls.482/483, deferida às fls.477.

0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5) - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0022238-56.2002.403.6100 (2002.61.00.022238-9) - CISPER S/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER(Proc. SIMONE FRANCO DI CIERO E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CISPER S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER X INSS/FAZENDA X CISPER S/A X INSS/FAZENDA X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER Digam as partes sobre petição de fls.1794/1795.

0004959-23.2003.403.6100 (2003.61.00.004959-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO X MARCO ANTONIO PAVILONIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.132) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio Marco Antônio Pavilonis, segundo fls.146. Após, expeça-se o competente mandado para o referido sócio. Int.

0027591-09.2004.403.6100 (2004.61.00.027591-3) - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RODRINOX IND/ E COM/ LTDA

Digam as partes sobre ofício de fls.618/619.

0010800-18.2011.403.6100 - PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA

Defiro requerimento da União Federal de fls.201, proceda-se a alienação dos bens penhorados às fls.199.

0015435-08.2012.403.6100 - PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PURO PAO DE OURO LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Defiro requerimento da União Federal de fls.730/731, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748638-62.1985.403.6100 (00.0748638-3) - ACOS ANHANGUERA S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fl. 259: Maniste-se a União Federal, no prazo legal, acerca da petição e alegações da executante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7) - CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe o coautor Arlindo Horta Filho, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Sem prejuízo, informe a União Federal, no prazo legal, a existência de descontos decorrentes de PSS sobre os valores relativos a Arlindo Hortae, em havendo o referido desconto, informar o exato valor a ser deduzido. Após, sobrevindo as informações, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0978171-14.1987.403.6100 (00.0978171-4) - RIVALDO ABELHA PUPO X ANTONIO DE ANDRADE X BENEDITO MANOEL ROBERTO X CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VALMARIO DA SILVA X MANOEL BENTO PEREIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X WALDEMAR DO NASCIMENTO X MARIA SIOMARA BRASILICIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Regulariza a parte autora os CPFs dos autores que se encontram suspensos, bem como se pronuncie sobre

fls.385/388.

0042498-48.1988.403.6100 (88.0042498-8) - CARLOS TRUPPEL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0048270-89.1988.403.6100 (88.0048270-8) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO PREZOTTO X ELOISE DOLORES CANELLA FERNANDES X MARIO MARTINS X KICHISABURO NAKAGAWA X CODIPIL COML/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABANA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte autora sobre a petição de fls.252/262.

0689868-66.1991.403.6100 (91.0689868-8) - ANTONIO CARLOS PIAI X MARIA ISABEL PIAI ZENI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a parte exequente sobre a petição de fls.159/163 e fls.164/179 e requeira o que de direito.

0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1) - CUKIER CIA LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

O ofício 10702/2012-UFEP-P-TRF3ªR determinou o cancelamento dos ofícios requisitórios números 20120000307 e 20120000308, ambos referentes ao pagamento de honorários de sucumbência dos dois escritórios de advocacia que atuaram neste feito. Destarte, traga os escritórios Eduardo Bottallo e Associados Advogados e Sidnei Turczyn Advogados Associados, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos contratos sociais com as mudanças apontadas nos documentos de fl. 243 e 247. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que faça as modificações na razão social dos dois escritórios, conforme documentos de fls. 243 e 248. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0023141-43.1992.403.6100 (92.0023141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061597-96.1991.403.6100 (91.0061597-8)) ARACI MARTINS COSTA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Informe ainda se há valores a serem descontados a título de PSS. Após, ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar nos termos do art.100 da Constituição Federal. Int.

0088662-32.1992.403.6100 (92.0088662-0) - MERCADINHO IRMAOS GOMES LTDA EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

A Constituição Federal ao possibilitar a compensação dos débitos da exequente no momento da expedição do precatório faz uma ressalva em seu parágrafo 9º do art.100 quanto aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Analisando a documentação acostada nos autos pela União Federal às fls.293 e 298/301, 308/337, constata-se que os débitos da exequente se encontram com a exigibilidade suspensa, assim se encontram amparados com a ressalva prevista na Constituição Federal referida acima. Assim, com razão está a parte autora em sua petição de fls,343/344 e, conseqüentemente, indefiro o pedido de compensação requerido pela União Federal às fls. 292 e 346/347. Int.

0007287-67.1996.403.6100 (96.0007287-6) - ABIGAIL CANDIDA SALES X ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELIA MARIA BASTOS DE MAGALHAES LOPES X ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Defiro requerimento da parte autora de fls.740/741. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da autora Adriana Alvez Bazzi Pedreira, conforme fls.689/691. Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que a mesma informe, detalhadamente, todos os levantamentos ocorridos nos autos a título de RPV/PRECATÓRIO, inclusive juntando os comprovantes das deduções do PSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0038696-42.1988.403.6100 (88.0038696-2) - EDGARD CRUZ COELHO X SYLVIA JAUHAR NETTO ARMANDO X MARIA LUCIA VEDROSI PALERMO X EDMARIO DE MEDEIROS BORGES X MARCIO GILBERTO RAMALHO DE VECCHI(SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS E SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0008437-68.2005.403.6100 (2005.61.00.008437-1) - SONIA MARIA MACIEL VIEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) Nos termos do inciso XVII da Resolução nº 168/2011 do CJF e do disposto no artigo 12-A da Lei n.7.713/88, com a redação dada pelo artigo 44 da Lei n.12.350/10, e por se tratar de precatório relativo a verba submetida a tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores e o valor das deduções da base de cálculo, no que concerne ao Imposto de Renda (IR). Cumpra a parte autora o despacho de fls.570. Devendo ainda indicar se há valor a título de PSS para ser descontado e qual valor seria devido. Cabendo também informar a situação dos autores se ativo, inativo e pensionista.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667102-19.1991.403.6100 (91.0667102-0) - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 135/137: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Assiste razão ao executante uma vez que os documentos de fls. 115/120, indicando os débitos da empresa com a União, encontram-se todos ainda em fase de discussão e garantidos ou ainda, com ajuizamento suspenso em razão da Lei 10.684//2003. Destarte, indefiro o pedido de compensação requerido pela União Federal pelos motivos acima expostos. Expeça-se ofício requisitório oportunamente. Intime-se a União Federal.

0017459-10.1992.403.6100 (92.0017459-0) - COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X CARLOS PRISCO MONACO X HISAHAL KAKIUCHI X MARCOS MARTIN SANTIAGO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRISCO MONACO X UNIAO FEDERAL X HISAHAL KAKIUCHI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTIN SANTIAGO X UNIAO FEDERAL Diante do documento de fl. 312, apresente a requerente cópia do contrato social com a devida alteração. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que faça constar a nova razão social de Com. de Peças de Autos Guerrero Ltda. Após, se em termos expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2) - CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Em 26/01/2012 foi determinado que a União Federal (fl. 313) que apresentasse os valores que pretendia ver compensado no ofício requisitório a ser expedido em favor do executante. Na petição de fl. 313 a União Federal, requereu e lhe foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para dar cumprimento ao despacho de fl. 313. Em despacho de fl. 327, foi determinado a União Federal, a apresentação dos códigos e identificações para alimentação do sistema para compensação, o que gerou novo pedido de prazo. Em petição datada de 19/06/2012, a União Federal, requereu novo prazo, que lhe foi deferido, conforme se observa no despacho de fl. 331. Não contente, a União Federal, requereu prazo de 90 (noventa) dias, sendo que desta vez, lhe foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, de forma improrrogável. As fls. 338/339 a União Federal, consta petição da União Federal comunicando a este juízo que requereu as informações junta a Delegacia da Receita Federal do Brasil Destarte, diante do descumprimento das determinações deste juízo e em cumprimento ao disposto no parágrafo 10º do artigo 100 da Constituição Federal que determina o prazo de 30 (trinta) dias, para a informação dos valores a ser compensado, indefiro a

compensação e determino a expedição do ofício requisitório em favor do executante nos valores homologados. Int.

0008931-11.1997.403.6100 (97.0008931-2) - ROSEMARY LAUREANO X SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X SONIA MARIA MALHEIROS X SYDNEI PINHEIROS DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROSEMARY LAUREANO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X SYDNEI PINHEIROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.

0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0) - AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X UNIAO FEDERAL X DELCA DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora sobre petição de fls.509.

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X NIELSE MARIA PENTEADO DOS SANTOS RONDELLI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora o despacho de fls.137, especificando claramente os valores solicitados a título de Imposto de Renda como requerido no despacho referido.

Expediente Nº 4339

DESAPROPRIACAO

0223399-89.1980.403.6100 (00.0223399-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP041306 - CARLOS NORBERTO GOMES CORREA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X JOAO BATISTA PRADO GARCIA
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0758931-91.1985.403.6100 (00.0758931-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0027628-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDECIR ANTONIO SIMON X MARILUCI VAZ PEREIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9) - MARIO RAPPA CIA LTDA X JUN TRANSPORTES S/A X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045747-07.1988.403.6100 (88.0045747-9) - CARLOS PIZZOLI(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES E SP049525 - JOSE MARTINS AMARAL E SP042694 - FRANCISCO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0047191-07.1990.403.6100 (90.0047191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043454-93.1990.403.6100 (90.0043454-8)) ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016490-29.1991.403.6100 (91.0016490-9) - JOSE ANTONIO LOPES MALDONADO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0058412-16.1992.403.6100 (92.0058412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740035-87.1991.403.6100 (91.0740035-7)) API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002766-16.1995.403.6100 (95.0002766-6) - DOUGLAS SILVA X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X EURIDES GOMES PEDRO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X SUELI GARCIA LOBO DA COSTA(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023535-45.1995.403.6100 (95.0023535-8) - LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA X IVAN SERGIO BADDINI X LUCIANA MARIA GALVAO MONTENEGRO(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP050802 - DONATO SPINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005352-89.1996.403.6100 (96.0005352-9) - OMAR YAZBEK BITAR X RAIMUNDO COSTA X ANTONIO

TEIXEIRA DE OLIVEIRA X SELMA PEREIRA DA SILVA X OLIVIO PRESTES DA SILVA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030116-03.2000.403.6100 (2000.61.00.030116-5) - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP173136 - GLADSON CASTELLI E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2) - CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020789-29.2003.403.6100 (2003.61.00.020789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037124-80.1990.403.6100 (90.0037124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RAUL EDUARDO NUNES GERIN X IARA DE OLIVEIRA GERIN

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0003152-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003152-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003015-74.1989.403.6100 (89.0003015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045747-07.1988.403.6100 (88.0045747-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X CARLOS PIZZOLI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005975-46.2002.403.6100 (2002.61.00.005975-2) - S A O ESTADO DE S PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014284-51.2005.403.6100 (2005.61.00.014284-0) - CENPEC CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCACAO,CULTURA E ACAO COMUNITARIA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0740035-87.1991.403.6100 (91.0740035-7) - API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022811-07.1996.403.6100 (96.0022811-6) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP113314 - LUCIANA TEREZINHA SIMAO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP092182 - ROQUE MENDES RECH E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006078-24.2000.403.6100 (2000.61.00.006078-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-69.2000.403.6100 (2000.61.00.002195-8)) JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006108-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006108-7) - SETE SETE CINCO CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038868-61.2000.403.6100 (2000.61.00.038868-4) - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002819-84.2001.403.6100 (2001.61.00.002819-2) - SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005909-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9)) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008026-35.1999.403.6100 (1999.61.00.008026-0) - CONSULTAX AUDITORES INDEPENDENTES(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E SP148303B - MARLUZI ANDREA COSTA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014611-64.2003.403.6100 (2003.61.00.014611-2) - KEIPER DO BRASIL LTDA(SP163601 - GLAUBER FACÃO ACQUATI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003159-81.2008.403.6100 (2008.61.00.003159-8) - KLEBER RAFAEL TOMAZ FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002195-69.2000.403.6100 (2000.61.00.002195-8) - JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9) - INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3541

MONITORIA

0019514-11.2004.403.6100 (2004.61.00.019514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS BANJAMIN

Dê-se ciência a parte autora da juntada de decisão do Agravo de Instrumento, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0028781-70.2005.403.6100 (2005.61.00.028781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

Defiro prazo de 10(dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021412-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVANA MARIA DE JESUS X NELI DE PAULA RIBEIRO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 193/219, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0023552-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERICLES SOARES MARTINS(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X JOLAN EDIT RONA VARI(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI E SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)

Por ora, deixo de apreciar os pedido de penhora no rosto dos autos. Tendo em vista que a presente ação corre pelo rito ordinário, em fase de provas e que não existe ainda decisão convertendo o título extrajudicial em título judicial, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 183, encaminhando-se os autos à perícia. Int.

0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009364-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009364-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAROUK NICOLAU LAUAND

Por ora, deixo de apreciar os pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista que já foi expedido mandado de penhora da parte ideal do imóvel requerido às fls. 63. Intime-se a parte autora para que consulte as informações sigilosas que se encontram em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda a secretaria a sua inutilização das informações. Aguarde-se cumprimento do mandado expedido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028186-66.2008.403.6100 (2008.61.00.028186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE FREDERICO ANTONELLI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008273-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DE RADIOFUSAO COMUNITARIA TORRE FORTE FM

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.138, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014938-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WILMA MIEIRO KOZAKEVIC

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: WILMA MIEIRO KOZAKEVIC CITANDO: WILMA MIEIRO KOZAKEVIC, CPF 033.216.328-88 Endereço: AV São Paulo 3213, apto 61 - aquapeu (central bal itaguaí) - Mongagua - SP -- CEP 11730-000 Carta Precatória. 161/2012 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 28.837,72 (vinte e oito mil, oitocento trinta e sete reais e setenta e dois centavos) em 07/2010, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MONGAGUA, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006219-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MABEL VITORIA NUNES PAIVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0011308-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIREZ TOME ROCHA

Intime-se a parte autora, para que forneça endereço correto para citação do réu. Prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, avarde-se provocação no arquivo. Int.

0012209-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LIGIA JARDIM DUTRA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 56.559,76 (cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, e se em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Int.

0014991-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER FRANCO ROMAO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016369-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE ERNANDE FERREIRA AVILA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018197-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PREVIATO DO NASCIMENTO

À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a

multa. Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018899-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DE OLIVEIRA LINS

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0000963-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE ALEXANDRE VITAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ANDRE ALEXANDRE VITAL CITANDO: ANDRE ALEXANDRE VITAL, 348.868.968-98 Endereço: Rua Ibirá 34 - Parque Helena - CEP 07261-145 - Guarulhos - SP Carta Precatória. 158/2012 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 14.766,60 (quatorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) em 01/2012, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DE GUARULHOS, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

0000970-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SANDRA REGINA SILVA

Fls. 55/65: Prejudicado novamente o pedido, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologado e transitado em julgado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001847-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO NUNES DA ROCHA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: PAULO ROBERTO NUNES DA ROCHA CITANDO: PAULO ROBERTO NUNES DA ROCHA, CPF 057.529.448-56 Endereço: Av. Antonio Humberto Tortora, 2190, B. Agenor do Campo, CEP 11730-000, Mongaguá - SP Carta Precatória. 160/2012 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 16.641,29 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) em 01/2012, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 - Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MONGAGUA, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Não obstante, intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria esta carta precatória, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002953-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO LEONARDO TONIOLO

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: BRUNO LEONARDO TONIOLO CITANDO: BRUNO LEONARDO TONIOLO, CPF 311.358.728-05 Endereço: Rua Joaquim Lapas Veigas, 640 apto 144 - Jardim Dabril, Osasco - SP - CEP 06040-100 Carta Precatória. 157/2012 Cite(m)-se, expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor indicado na inicial de R\$ 20.081,20 (vinte mil, oitenta e um reais e vinte centavos) em 02/2012, atualizado monetariamente, cientificando-se o(s) Réu(s) de que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para cumpri-lo(s) ou, em igual prazo, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial e conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa do artigo

172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Paulista, 1682 - 4º andar - Cerqueira Cesar - São Paulo / SP, CEP 01310-200 -Telefone: (11) 2172-4302. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO, para efetivação da citação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901513-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901513-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA CATANZARO ROSSATTI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA CATANZARO ROSSATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAMALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTER SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ante a informação negativa de fls. 340, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0008101-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

Exequente: CAIXA ECONOMICA DEFERALExecutado: LUCIANO RODRIGUES PEREIRAEndereço: Rua Sergipana, 16 - Conceição, CEP 06140-020 - Osasco - SP. Carta Precatória: 159/2012. Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 44, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Depreque-se a intimação INTIMAÇÃO de LUCIANO RODRIGUES PEREIRA, inscrita no CPF/MF sob o n.º CPF 265.970.218-78, na Rua Sergipana, 16 - Conceição, CEP 06140-020 - Osasco - SP, CEP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 17.204,11 (dezessete mil, duzentos e quatro reais e onze centavos) com data de 04/2010, devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo - Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO, para efetivação da intimação determinada, no endereço supramencionado pertencente a esse município. Intimem-se.

0015011-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVA SANTOS

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 34, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 28.494,75 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0016134-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA LOPES

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 56, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 16.453,32 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo

Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0018437-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN MEIRELES RIBEIRO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN MEIRELES RIBEIRO MARIA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls. 39, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 31141,23 (trinta e um mil, cento e quarenta e um reais e vinte e três centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0004071-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBANO TARGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANO TARGA FILHO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.48, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$ 16.893,08 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e três reais e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada. Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

Expediente Nº 3558

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000827-30.1997.403.6100 (97.0000827-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1)) KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA(SP027403 - RAMON REY FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000829-97.1997.403.6100 (97.0000829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1)) MARCO ANTONIO SANTANA(Proc. WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E Proc. RAMON REY FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004382-60.1994.403.6100 (94.0004382-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA(Proc. RAMON REY FERNANDES) X MARCO ANTONIO SANTANA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007673-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X DATATELECOM S/A X RICARDO MATHIAS DE MEDEIROS X SILVANIA MATHIAS

DE MEDEIROS

Defiro a pesquisa de eventuais veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD, conforme requerido. Se positiva tal diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, e no caso de licenciamento, fica desde já deferida a expedição de ofício ao DETRAN. Em caso negativo, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito em dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0026929-74.2006.403.6100 (2006.61.00.026929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA BRANDAO(SP154912 - AILTON BUENO SCORSOLINE)

Ciência ao autor dos documentos de fls 136 a 140. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias arquivem se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.458. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Ciência à CEF da petição de fls. 279/280, bem como da certidão de fls. 282, para que requeira o que de direito em dez dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

0016981-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

.Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de dez dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024534-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZETAZUK COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0016582-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCA, COSTA E MENDONCA ASSESSORIA E CONS CRED COBR X ALEXANDRE DE FRANCA DANIEL X MARCOS PAULO BEZERRA DA COSTA

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da exequente, conforme requerido. Após, sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0017323-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS
Expeça-se ofício à DRF conforme requerido. Com a resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte para que proceda a consulta no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, proceda a secretaria a inutilização das informações prestadas, certificando-se nos autos. Int.

0025388-64.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR
Intime-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para que retire, em Secretaria, a carta precatória expedida, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007661-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

NADIA GONCALVES FERREIRA

Ciência a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0016901-71.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROZALINA ESPIRITO SANTO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido , proceda a secretaria a pesquisa do endereço do executado através do sistema SIELL, bem como através dos sistemas WEBSERVICE E BACENJUD. Se encontrado endereço diverso do anteriormente informado, defiro desde já a expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, dê-se ciência à exequente para que dê regular andamento ao feito sob pena de extinção.

0018229-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM COSTA NETO

Ciência a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0018230-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BORGES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004980-81.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0005282-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO SANTOS DINIZ X RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 74. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005383-50.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELIAS MANOEL DA SILVA JUNIOR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3029

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035272-45.1995.403.6100 (95.0035272-9) - DIONYSIO BINDO GUIMARAES(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DIONYSIO BINDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal,

fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023280-19.1997.403.6100 (97.0023280-8) - CARLOS ROBERTO GILI X CELESTE GALLI MARCHESI X CESAR APARECIDO SILVERIO X CESARIO MARIANO LOPES X CLAUDIA MAZARIN(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS ROBERTO GILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE GALLI MARCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR APARECIDO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO MARIANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0052466-53.1998.403.6100 (98.0052466-5) - ANTONIO HORVATH FILHO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO HORVATH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016591-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016591-2) - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X NEY FERREIRA COSTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X DENIZE CALVO COSTA(SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017192-23.2001.403.6100 (2001.61.00.017192-4) - JOSE CARLOS DE MORAES X MONICA OSWALD MORAES(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA OSWALD MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020270-25.2001.403.6100 (2001.61.00.020270-2) - JOSE DA CUNHA MARQUES X SANDRA DA CUNHA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE DA CUNHA MARQUES X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X SANDRA DA CUNHA MARQUES X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027075-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027075-0) - MIRIAN MAIA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X MIRIAN MAIA DE SOUZA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019098-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019098-1) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X WALLACE ANTONIO MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X MARIA TERESA CELA MIZIARA(SP215810 - RAFAEL PRADO GUIMARÃES) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000375-39.2005.403.6100 (2005.61.00.000375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032653-30.2004.403.6100 (2004.61.00.032653-2)) SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014475-96.2005.403.6100 (2005.61.00.014475-6) - SANAE SHIMABUKURO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SANAE SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014279-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014279-0) - JAMIL DE TOLEDO MELLO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JAMIL DE TOLEDO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029197-58.1993.403.6100 (93.0029197-1) - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS P/ ESCRITORIO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E Proc. MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 125), sem impugnação da parte exequente (fl. 126).P. R. I.

0004940-22.2000.403.6100 (2000.61.00.004940-3) - ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS(SP109321 - ROSEMARY AVELINO DOS SANTOS) X BANCO MERCANTIL-FINASA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Conforme requerido, concedo vista dos autos fora do cartório a parte Banco Mercantil de São Paulo S/A, por quinze dias.

0019943-80.2001.403.6100 (2001.61.00.019943-0) - STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 251-verso/253. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0022033-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022033-9) - PETRUCIA FARIAS DE OLIVEIRA X LEANDRO ALVES X MARGARIDA FROMHERTZ X ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA X ARNALDO MARCOLINO DA SILVA X EUCLIDES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE CARVALHO X APARECIDA DAS GRACAS RODRIGUES X DARIO BRUNO X SIRLEI JOSE DE SOUSA(SP206053 - PATRICIA APARECIDA FIORENTINO MORAES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014929-76.2005.403.6100 (2005.61.00.014929-8) - LUIZ AUGUSTO BALAZSHAZI X DENISE BARBOSA CIASCA BALAZSHAZI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 382: Defiro, por 15 (quinze) dias.

0076626-09.2007.403.6301 - MARIA HELENA PERESTRELO LARA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012510-78.2008.403.6100 (2008.61.00.012510-6) - MARIA FRANCISCA GROF X LUIZ ANTONIO NUCCI DE ALMEIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 748/749: Considerando-se o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0034853-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034853-3) - AGENOR ROSSINHOLI X MARISTELLA VILLAS BOAS MARIALVA X RUBENS MOREIRA MARIALVA X JOSE PAULO MARIALVA X LUCIANA VILLAS BOAS MARIALVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARDOSO DE MENEZES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro, tendo em vista os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo pelo advogado da parte autora desde janeiro de 2012, sem que apresente nada de novo nestes autos. Comprove a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, que requereu administrativamente os extratos junto a CEF. Findo o prazo, tornem-me os autos conclusos.

0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008306-20.2010.403.6100 - EVELIN CRISTINA COELHO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária de indenização para reparação de danos morais interposta por EVELIN CRISTINA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré nos prejuízos causados a título de danos morais a ser fixado em 100 salários mínimos, acrescidos de juros de mora, correção

monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fl. 05). Alega a autora que, em 29.10.2009, ao dirigir-se a uma das agências da CEF apesar de ter colocado na caixa coletora, celular, chaves guarda-chuva, porta-moeda, a porta giratória travou por cerca de quatro tentativas, quando foi abordada pelo segurança, de maneira pouco educada, perguntando se tinha alguma coisa dentro da roupa, fazendo com que a autora levantasse parte da blusa, sob os olhares das pessoas que se aglomeravam, ocasião em que foi definitivamente impedida de passar, sendo obrigada a aguardar antes da porta giratória, enquanto o funcionário tomava as providências, por cerca de 30 minutos. Depois de angustiada espera e coberta de vergonha, eis que também presenciou o vigilante fazendo sinal para o funcionário do banco, para que não permitisse a sua entrada, se ausentou do local muito triste e humilhada. Pugnou pelo benefício da justiça gratuita, que foi deferido à fl. 13. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 18/67. Em preliminar, requereu o ingresso à lide da empresa que lhe presta serviço de vigilância, da qual é funcionário o vigilante que abordou a autora, a saber, a empresa UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência da ação. A CEF pugnou, ainda, pelo depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha (fl. 69). Réplica às fls. 70/74. Citada, por determinação deste Juízo de fls. 88/89, a litisdenunciada UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. apresentou a contestação de fls. 104/122. Nova réplica às fls. 125/131. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 132), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 151/153), bem como ouvida a testemunha da ré Rosângela Bonfim Córdoba (fls. 154/156). Alegações finais da autora às fls. 157/159 e da CEF às fls. 162/163. Intimada a litisdenunciada UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. para apresentar memoriais (fl. 165), deixou de se manifestar (fl. 165 verso). É o breve relato. Decido. A autora busca indenização por danos morais, porquanto teve obstada sua entrada na agência bancária em razão do travamento da porta giratória que lhe dava acesso. Alega que, ao impedir sua entrada na agência, a ré lhe causou embaraços, vexame, humilhação e perda da tranqüilidade psíquica. Não há nos autos, porém, prova suficiente dos fatos tal como relatados na inicial. Conforme alegado pela CEF, da leitura da inicial depreende-se que a autora não conseguiu adentrar na agência bancária, eis que se ausentou do local muito triste e humilhada. Contudo, os documentos anexados à fl. 08 demonstram que a autora realizou a transação que desejava (fl. 20). Ressalta, ainda, que o travamento da porta giratória foi apenas um procedimento padrão de segurança, a que todos estão submetidos, nos dias de hoje, para ingressar em agências bancárias. A demandante, diga-se, não sofreu mais do que um pequeno dissabor. Já a CAIXA agiu conforme desejado enquanto instituição bancária, protegendo a sua segurança e a de seus clientes (fl. 22). Em sua réplica, a autora afirma que os documentos anexados aos autos comprovam sua ida ao banco (fl. 71), contrariando versão anterior de que não conseguiu ingressar na agência. Por sua vez, na contestação apresentada pela empresa UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., relata a litisdenunciada que mantém nas dependências de seus postos de serviços um livro diário com as rotinas de trabalho dos vigilantes onde são anotadas, de forma sucinta, o cotidiano do posto de serviços, sendo que, no dia 29.10.2009, consta a informação de que Rosângela ger. Atend. entrou com a bolsa de uma cliente sem fazer triagem às 14:45; a porta detectou metais (fl. 107). Com efeito, os documentos apresentados pela autora à fl. 08 apontam operações bancárias em 29.10.2009, às 14:58:07hs e 14:59:26hs, fato que corrobora a afirmação de que realmente adentrou na agência bancária. Em seu depoimento pessoal, prestado em Juízo, às fls. 151/152, a autora aduz: Tentou entrar na agência, mas a porta giratória travou. O segurança se aproximou e pediu que a depoente deixasse os objetos de metal no compartimento ao lado. A depoente retirou o celular, carteira. Tentou passar novamente e a porta travou mais uma vez. Retirou outros objetos da bolsa, guarda chuva, desodorante e tentou entrar novamente. Mais uma vez a porta travou. Enquanto isso acontecia, outras pessoas chegavam na agência, passavam normalmente pela porta giratória. Não se lembra bem, mas a porta travou 3 ou 4 vezes. Em todas as tentativas, a depoente estava com sua bolsa. Chegou então uma aprendiz de nome Bruna e orientou a depoente a deixar a bolsa na entrada do banco, onde tinham os armários. A depoente alegou que precisava da documentação, que estava na bolsa, para sacar o FGTS e mostrava à Bruna que na bolsa não havia mais nada de metal. Pediu para falar com uma gerente de atendimento, Rosângela Córdoba. Quando a gerente chegou, viu que a depoente, de fato, não tinha objeto de metal na bolsa. Ela pediu para que a depoente abrisse a bolsa, depois a própria gerente entrou com a bolsa da depoente, pela porta giratória, que não travou. A depoente entrou juntamente com Rosângela, logo em seguida e foi normalmente atendida no banco. Perguntada pelo advogado da CEF informou, ainda, que a bolsa da depoente era esportiva da Nike, de algodão, não tinha nada de metal, apenas o fechinho do zíper. Quando a gerente entrou no banco com a bolsa da depoente ela passou direto pela porta giratória. Não liberaram a trava. Pelo que se recorda, nenhum vigilante pediu para que levantasse a roupa. Do depoimento prestado pela autora, acima transcrito, verifica-se que, ao contrário do que alegado na inicial, não lhe foi pedido pelo segurança que levantasse parte da blusa, sob os olhares das pessoas que se aglomeravam, nem tampouco foi definitivamente impedida de passar, sendo obrigada a aguardar antes da porta giratória, enquanto o funcionário tomava as providências, por cerca de 30 minutos. Também não foi confirmado que depois de angustiada espera e coberta de vergonha, eis que também presenciou o vigilante fazendo sinal para o funcionário do banco, para que não permitisse a sua entrada, se ausentou do local muito triste e humilhada. A gerente da CEF, Rosângela Bonfim Córdoba, única testemunha ouvida às fls. 154/156, apenas relata a normalidade da ocorrência, esclarecendo que: ... não se recorda dos fatos, de nenhum acontecimento de 2009 ou do

final daquele ano. A depoente à época era gerente de atendimento e tinha por atribuição verificar as ocorrências, inclusive sobre a porta giratória. Era comum os clientes se estressarem com as ocorrências na porta giratória. Há diferença de equipamentos e naquela agência, da Av. Ibirapuera, por exemplo, ocorriam mais problemas que na agência que a depoente trabalha atualmente, Jardim Paulista, Rua Estados Unidos. Normalmente, quando acontecia algum problema com o cliente, relacionado com a porta giratória, um funcionário-caixa procurava verificar o problema e haviam algumas soluções já programadas. As vezes, o cliente poderia ser atendido no auto-atendimento ou precisava de algum documento que não precisava adentrar na agência. A depoente chegava a olhar algumas bolsas e via que não haviam objetos de metal e entrava com a bolsa da cliente, que às vezes travava o sistema por alguma fivela ou metal da própria bolsa. A gerente é chamada quando a cliente está mais nervosa e os seguranças não conseguem contornar a situação. Cabe à divisão de segurança da CEF instruir os agentes de segurança sobre os procedimentos. Não estão submetidos à gerência, que não tem poder para mandar destravar a porta. Esclarece que os funcionários da CEF, pela manhã, também eram submetidos à porta giratória. Esclarece que a agência do Ibirapuera já havia sido assaltada 9 vezes. Perguntado pelo advogado da ré - CEF, a depoente informou que: Na agência havia porta volume. A primeira orientação para o cliente era deixar a bolsa no porta volume, que abria e fechava com uma moeda de R\$ 1,00. Quando o cliente não tinha a moeda, eles forneciam ou trocavam dinheiro. Várias pessoas resistem em guardar a bolsa neste compartimento. Dessa forma, forçoso reconhecer que não restou demonstrada situação vexatória e humilhante a ensejar dano moral. As provas produzidas nos autos confirmaram que a autora tão-somente passou por procedimento normal de segurança, comum em qualquer agência bancária. Não se verifica excesso ou inadequação do uso pela CEF do dispositivo de segurança. Ressalte-se que a instalação de portas giratórias dotadas de detectores de metais visa à segurança dos correntistas e da população. Aos estabelecimentos bancários é legalmente imposta a instalação de tais equipamentos, sob pena de tornar-se defeituoso seu serviço. A propósito, decisão do eminente Ministro do STJ, Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n. 551.840: Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimento de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n.º 7.102/83. (...) Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Ora, a Caixa Econômica Federal é empresa pública prestadora de serviços de natureza privada, a caracterizar relação de consumo (artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/90) e conduzir à responsabilidade objetiva da instituição financeira (artigo 14, caput, da Lei nº 8.078/90), tornando-se prescindível a aferição de culpa (artigo 186 do Código Civil) na análise da obrigação de indenizar. Contudo, não se tem por prescindível a comprovação da ocorrência do dano. Em que pese previsão legal no sentido da responsabilidade objetiva, não consta dos autos elementos que comprovem ter a autora sofrido constrangimento excessivo, ou mesmo ocorrido excessos do vigilante da agência. Registre-se que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, normalmente suportado por todas as pessoas, como se verificou no presente caso. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls.213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689213 - STJ - Quarta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - v.u. - DJ de 11/12/2006) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVELIN CRISTINA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, beneficiária da justiça gratuita (fl. 13), ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa a execução até que se demonstre alterada sua condição legal de necessitada (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96) P.R.I.

0014364-39.2010.403.6100 - KAUL IND/ MECANICA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187

- PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

KAUL IND/MECANINCA LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação condenatória, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório que foram efetuados no período de 1987 a 1994 (3ª conversão), com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento dos juros remuneratórios de 6% ao ano, a atualização dos juros remuneratórios anuais desde o ano de 1987, a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos ocorridos durante todo o período. Pleiteia, ainda, o pagamento de juros remuneratórios sobre o montante principal que venha a ser apurado, que não tenha sido alvo de conversão na 143ª AGE de 06/2005, que nunca recebeu o pagamento dos juros remuneratórios de 6% ao ano, que devem ser calculados desde o ano de 1987 até a data do efetivo pagamento, atualizados de forma integral. Por fim, requer o pagamento dos juros de mora sobre o total da condenação, que devem ser atualizados pela SELIC ou pelo índice que o governo venha a determinar. Alegou que, embora a ré Eletrobrás tenha recebido mensalmente os valores pagos pela autora a título de empréstimo compulsório, aquela deixou de restituir o valor real a que esta tem direito, uma vez que não considerou a correção monetária desde a data do pagamento. Esclarece que os valores em discussão nestes autos referem-se aos recolhimentos do ECE efetuados no período compreendido entre os anos de 1987 e 1994. Acostou os documentos de fls. 30/40. Citadas, as rés apresentaram contestação. A ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, preliminarmente, alega a ausência de documentação essencial e a ilegitimidade ativa. No mérito, defende a ocorrência da prescrição e requer a improcedência do pedido (fls. 61/107). A UNIÃO pleiteia, preliminarmente, pelo reconhecimento da carência da ação, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, defendeu a ocorrência da prescrição e, no mérito, propriamente dito, pediu a improcedência do pedido (fls. 109/127). Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial e impugnou as preliminares arguidas (fls. 130/347). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 349/350, 351 e 352). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se há falar em inépcia da inicial. Com efeito, a autora descreve suficientemente a causa de pedir, descrevendo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, possibilitando plenamente a defesa das rés, como efetivamente ocorreu. Por outro lado, o pedido formulado é certo, já que expresso, plenamente explicitado. É também determinado, na medida em que os valores exatos podem ser obtidos a partir de simples operações aritméticas. Vale dizer, o gênero é determinado, basta a fixação do valor. O pedido também é, por seu turno, juridicamente possível, já que amparado pelo ordenamento jurídico em vigor, que permite a formulação de pedidos de tal ordem. Também não verifico a necessidade dos documentos comprobatórios dos recolhimentos acompanharem a inicial, visto que a instituição do tributo e seu recolhimento é fato notório, podendo a real situação do contribuinte ser apurada na fase instrutória do feito ou em eventual liquidação de sentença. Presentes, assim, os elementos para a válida constituição e desenvolvimento do processo. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente causa, uma vez que é a real instituidora do empréstimo compulsório, ainda sendo responsável solidária pelo pagamento dos valores devidos, nos termos da lei. Ademais, há pedido de compensação de eventuais créditos com tributos federais. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Por outro lado, também é a autora parte legítima, conforme demonstra o documento acostado às fls. 38/39. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica não se trata de tributo indireto, eis que a Autora efetivamente recolheu o tributo. De igual sorte, a União não apresenta elementos que consubstanciem a transferência do valor questionado a terceiros. Meramente faz alegações genéricas, não sendo possível presumir a transferência alegada. No que tange aos demais tópicos suscitados no processo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou paradigmas acerca do tema, aos quais adiro, quando do julgamento do REsp 1003955 e do REsp 1028592, que foram analisados com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ante a similitude das ementas, transcrevo exclusivamente aquela proferida no REsp 1003955: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos**

créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à minguada de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim

apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(RESP 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009)Passo a analisar a adequação daquele entendimento ao caso concreto.O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83.Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide.Desta feita, entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensível à Autora, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42.Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber:a) 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984;b) 82ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e;c) 143ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 30.06.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993.No caso dos autos, considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 30.06.2005 e a presente ação foi proposta em 30.06.2010, visando à correção dos créditos de 1987 a 1994, não se operou a prescrição.Quanto à prescrição de diferenças (correção monetária) sobre os juros remuneratórios anualmente pagos, conta-se a prescrição quinquenal a partir dos pagamentos efetuados em julho de cada ano. Assim, aplicando-se analogicamente a Súmula 85 do STJ, verifica-se que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento desta ação. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do STJ:[...]. 1. É inequívoco que dois e distintos são os termos iniciais dos prazos prescricionais dos juros remuneratórios, porque diferenciadas as lesões de direito que os ensejaram, quais sejam, a dos juros remuneratórios pagos a menor em julho de cada ano - artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 - e a que ocorreu nas Assembleias Gerais Extraordinárias que homologaram a conversão dos créditos em ações, também pagos a menor que foram os juros remuneratórios, por necessária consequência de haver sido calculado a menor o principal. [...](STJ, Primeira Turma, EARESP 647451, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 30/11/10)Colocadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.Conforme acima salientado, o E. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última análise velar pela correta aplicação da lei federal, apreciando a controvérsia colocada nestes autos (RESP nº 1.003.955, RESP nº 1.028.592 e RESP nº 1.050.1999), estabeleceu os critérios a serem observados na devolução dos valores retidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Portanto, valho-me dos fundamentos utilizados nos julgados citados.Assim, nas ações que versem sobre empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes; b) correção monetária sobre os juros remuneratórios; c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora desde a data da citação).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar as rés a proceder à correção e atualização escritural dos créditos da autora devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1987 a 1994 que foram resgatados (conversão em ação, pagamento em espécie e compensação), utilizando-se para tanto a correção monetária a partir da data do pagamento da exação, devendo tais valores serem corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro de 1989; o BTN, no período de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991; o INPC, no período de março de 1991 a dezembro de 1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1991, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a SELIC, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos, tudo em conformidade com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Juros a partir da citação das rés. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que, fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, a serem repartidos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada uma.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0020794-07.2010.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E

SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RS008217 - MARIA ESTER ANTUNES KLIN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da ação, já que os créditos constituídos a partir de 1988, em regra, foram antecipados pela ELETROBRÁS, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022916-90.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA SVANCI(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023687-68.2010.403.6100 - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO MM. Juiz: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que por um equívoco excluí nesta data a conclusão destes autos aberta em 09/11/2011. Ocorre que este processo estava com a conclusão aberta para sentença junto ao Juízo da 20ª Vara, desta mesma Subseção Judiciária, onde determinou-se a baixa em diligência, em razão da redistribuição iminente da 20ª Vara para a 3ª Vara.. Consulto como proceder. SP

20/09/2012 DESPACHO Traslade-se ao Sistema Processual a informação supra, bem como o texto de fl. 519 (que foi excluído anteriormente). Ciências às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Após, tornem conclusos para a prolação da sentença. SP 20/09/2012. DESPACHO ANTERIOR DE FLS 519 Considerando o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do conselho de Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência desta 20ª, determino a baixa em diligência do presente feito na rotina MVES, a fim de viabilizar sua redistribuição. SP 30/08/2012.

0005033-96.2011.403.6100 - LOTERICA BOM TEMPO LTDA(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS E SP242352 - JOAO PAULO NETTO E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007058-82.2011.403.6100 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS X IVANILDE LOPES DA SILVA SANTOS X RAFAEL LOPES DOS SANTOS X ANA PAULA LOPES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

BENEDITO HELIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices medidos pelo IBGE, nos planos Bresser - junho de 1987 (18,02%), Verão - janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), Collor I - abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), Collor II - janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,50%), bem como sejam aplicados os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 16/22). Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, suscitou preliminares de falta de interesse processual quanto à correção pelos expurgos inflacionários em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou mediante saque pela Lei nº 10.555/02, e da taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior a 21/09/1971. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da prescrição dos juros progressivos cuja opção se deu anteriormente a 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/43). Às fls. 47/48, a CEF informou ter o autor firmado Termo de Adesão à LC nº 110/01, requerendo a extinção parcial do feito, quanto ao pleito de correção pelos expurgos inflacionários. Réplica às fls. 50/53.

Requeru sejam aplicados os efeitos da revelia, ante a apresentação de contestação genérica. Requeru a procedência dos pedidos formulados na inicial. Contudo, à fl. 54, o autor requereu a desistência exclusiva do pleito relativo aos planos abarcados pela LC 110/01 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Intimado (fl. 55), trouxe aos autos complementação da sua carteira de trabalho - CTPS (fls. 62/74). Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fls. 56/58), procedeu-se à juntada de documentos e procurações para habilitação dos

herdeiros (fls. 76/97), sem oposição da ré (fls. 102/103). É o relato. Decido. Para regularização do polo ativo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, cumpre deferir o pedido de habilitação dos sucessores de BENEDITO HÉLIO DOS SANTOS, falecido em 24/06/2011 (fl. 86), incluindo-se a viúva-meeira IVANILDE LOPES DA SILVA SANTOS e os herdeiros (filhos) ANA PAULA LOPES DOS SANTOS e RAFAEL LOPES DOS SANTOS, indicados não só nos documentos de fls. 79/84, como na ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA de fls. 87/92. Os autos deverão baixar ao SUDI para os registros pertinentes. Não há falar em revelia. A contestação foi apresentada de forma regular, opondo-se à pretensão inicial. Em relação à CEF, a controvérsia fundamenta-se em direitos indisponíveis, porquanto não poderia transigir com relação aos saldos que não lhe pertencem. Tratando-se de direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 320 do CPC. - Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01 Acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pleito de correção do saldo de FGTS pelos expurgos inflacionários, tendo em vista que a parte autora assinou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 (fl. 48), que dispôs sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), bem como sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Daí se justificar o requerimento de desistência acerca dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 54), mas sem que se reconheça o direito a quaisquer outras diferenças de correção monetária no lapso de tempo mencionado. Assinale-se que constou expressamente do acordo firmado: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Vale dizer, todo o devido até fevereiro de 1991 já foi recebido pelo autor, restando obstada a apreciação dos pedidos. - Falta de interesse processual - mês março de 1991 No tocante ao mês de março/91, a parte autora requer a aplicação de 8,50% ao saldo da conta vinculada, o que já corresponde ao índice legalmente determinado - taxa referencial - TR (8,50%). Também não há prova de qualquer descumprimento por parte da ré. Segue jurisprudência a esse respeito que faz, inclusive, referência aos RESPs n.ºs 1.111.201/PE e 1.151.364/PE, submetidos à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS. JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. IPC. REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS INICIALMENTE. RESPS N. 1.111.201/PE E 1.151.364/PE SUBMETIDOS AO QUE DISPÕE O ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Agravo regimental em que se questiona a correção dos saldos do FGTS pelo IPC nos meses de junho/1990, julho/1990 e março/1991, e o reembolso das custas adiantadas inicialmente à época da propositura da ação. 2. Nos termos do que foi decidido no REsp n. 1.111.201/PE, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) e resolvido no âmbito da Primeira Seção do STJ (sessão de 24.2.2010), os saldos das contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. 3. No pertinente ao reembolso das custas iniciais, assiste razão à agravante. O art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, de 24.08.2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente (REsp 902.100/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.11.2007). Tema que também foi submetido ao método previsto no artigo 543-C do CPC (regulamentado pela Resolução n. 8 do STJ) no REsp 1.151.364/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.3.2010. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200802383750 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1099772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/04/2010) Nesse quadro, considerada correta a aplicação da TR, a partir de fevereiro de 1991, não alterada a respectiva norma que previa a incidência desse índice para os meses subsequentes (Lei 8.177/91, resultante da conversão da Medida Provisória 294/91), carece a parte autora de interesse processual com relação a este pleito. Não há que se falar na aplicação de qualquer outro indexador diverso do previsto em lei. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do

direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. - Falta de interesse processual - Taxa progressiva de juros - opção posterior a 21/09/1971 Não obstante tenha sido suscitada a falta de interesse processual com relação aos juros progressivos, cuja opção ao regime do FGTS tenha se dado após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, tal matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada. - Prescrição - Taxa progressiva de juros - opção anterior a 21/09/1971 (Lei nº 5.705/71) Também não merece acolhida a preliminar de mérito levantada. A prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas. Como se sabe, há norma especial para a hipótese, que se sobrepõe ao regramento geral, artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Ainda, antes dela, os artigos 21, 4º, da Lei 7.839/89 e 20 da Lei 5.107/66. Também restou decidido, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). (AGRESP 1112412, DJE 03/12/2009). - Quanto ao mérito O mérito da causa restringe-se à análise do direito da parte autora aos juros progressivos (de 3% a 6%) sobre os saldos de conta vinculada ao FGTS. A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei 5.958 de 1973. Veja-se: Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Restou firmado que A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1967 e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86. Consta da ementa desta última o seguinte: A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71. Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). Da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos: a) início do vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71; b) permanência no emprego, iniciado antes dessa data, por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71. No mais, quem foi admitido no emprego e optou pelo FGTS após 21/09/1971 não tem direito aos juros progressivos, aplicando-se o artigo 1º da Lei 5.705/71, pois, a partir da edição dessa Lei, o percentual foi fixado em 3% (Lei 7.839/89, artigo 7º, III, e Lei 8.036/90, artigo 13, caput). Além disso, a opção retroativa de que trata a Lei nº 5.958/73 exige a anuência do empregador, devendo ser expressa. Os documentos apresentados pelo autor demonstram que não foram preenchidos os requisitos traçados, que devem ser cumulativos. Consta das CTPSs que instruem a presente lide (fls. 18/21 e 62/74) que o primeiro vínculo empregatício do autor foi em 11/01/1972, ou seja, quando já vigente a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, que estabeleceu a capitalização de juros à taxa fixa de 3% ao ano. Não faz jus, portanto, aos juros progressivos. - DISPOSITIVO Diante do exposto, com relação aos expurgos inflacionários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual - Termo de Adesão da LC 110/01 (fl. 48) -, corroborado pelo pedido de desistência de parte dos períodos - Plano Verão e Collor I (fl. 54) - e pela aplicação do índice já previsto em lei - mês de março/91 - TR, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido concernente à aplicação da taxa progressiva de juros às contas de FGTS da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 12 da Lei 1.060/50 (fl. 26). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, ao SUDI para regularização do pólo ativo, devendo constar IVANILDE LOPES DA SILVA SANTOS, ANA PAULA LOPES DOS SANTOS e RAFAEL LOPES DOS SANTOS como sucessores de BENEDITO HELIO DOS SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012811-20.2011.403.6100 - EURIDICE TAVARES PEREIRA(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016840-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014435-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESTOFADOS DUEMME LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade da duplicata nº 1180, no valor de R\$ 5.192,25, com vencimento em 03/08/2011, e o cancelamento do protesto do título perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega, em síntese, que mantém relações comerciais com a ré Estofados Duemme Ltda para aquisição de produtos para suas lojas. No primeiro semestre de 2011, as transações corresponderam a R\$ 3.457.575,59. Sempre honrou seus compromissos financeiros com a DUEMME, contudo, foi surpreendida pelas diversas notificações e protestos recebidos em seu nome, nos quais consta a DUEMME como favorecido. Assim, tomando conhecimento das duplicatas emitidas e negociadas indevidamente, propôs ação cautelar com pedido de sustação de protesto, pois, independentemente de aceite e a despeito de já ter sido paga, a duplicata 1180, no valor de R\$ 5.192,35, com vencimento em 03/08/2011, foi enviada a protesto indevidamente, maculando a imagem da autora. Sustenta não ser devida a duplicata acima indicada. Alega que a DUEMME, passando por difícil situação econômica, emitiu diversas duplicatas sem lastro e sem aceite e efetuou endossos dos referidos títulos. A má-fé da empresa é revelada por declaração na qual reconhece que nenhuma das duplicatas é devida e que a autora não deve valor algum, sendo indevidos quaisquer protestos oriundos da relação comercial existente entre elas. Acrescenta ser nula a duplicata, haja vista que não é dotada de causalidade legalmente exigida para a sua emissão, já que não houve a compra e venda de bens que justificasse a emissão de tais títulos ou, quando esta existiu, os títulos originais já foram pagos, ocorrendo emissão em duplicidade. Junta os documentos de fls. 08/09. Contestação da CEF às fls. 40/66. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que recebeu o título de crédito de boa-fé, não sendo responsável por irregularidades ou nulidades do negócio. Ainda, defende a regularidade do protesto do título recebido por endosso-mandato, que tem o único propósito de resguardar um possível direito de regresso, bem como garantir o pagamento da dívida por parte da empresa ESTOFADOS DUEMME LTDA, caracterizando, sua conduta, exercício regular de direito. Assim, nenhuma parcela de responsabilidade deve recair sobre a CEF por conta de eventuais vícios de origem do título posto em cobrança. Postula, acaso superada a preliminar, a improcedência da demanda. Contestação da DUEMME às fls. 76/89. Alega que a duplicata originou-se de transação comercial válida, bem como que endossou o título à CEF via endosso-mandato. Efetuado o pagamento do título, imediatamente comunicou o banco para providenciar o cancelamento da cobrança, tendo em vista a quitação. Porém, a CEF não adotou as providências necessárias. Argumenta ter agido de boa-fé, buscando a solução do equívoco em foco, sendo justo que seja eximida de qualquer responsabilidade perante a requerente. Concorde com o cancelamento definitivo do protesto, uma vez inexigível o título, eximindo a requerida do pagamento de custas e honorários, que deverão ser suportados apenas pela CEF. Instadas a especificarem provas, a CEF e a parte autora requereram o julgamento antecipado da lide e a DUEMME informou que não há prova a produzir. Réplica às fls. 97/109. A CEF manifestou-se sobre o documento de fls. 86/89, alegando que a DUEMME não comprovou a notificação da quitação do título. É o relato. Decido. Cumpra examinar, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, fundada na inoponibilidade das exceções ao terceiro de boa-fé, porquanto não participou da relação de direito material existente entre a autora e a empresa ESTOFADOS DUEMME LTDA. Aduz ter recebido o título, por meio de sistema escritural, em um contrato de desconto firmado com a empresa DUEMME. Figura, portanto, como mera endossatária, encarregada de medidas de cobrança do título, inclusive do protesto. Como se vê às fls. 52/64, as rés firmaram contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata (fls. 52/64). Estipulou-se que a liberação do valor descontado ocorreria após entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento dos borderôs de cheque pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas. Na mesma cláusula terceira, convencionou-se a possibilidade de a CAIXA rejeitar qualquer título que considerar impróprio ou inadequado e que os cheques pré-datados ou as duplicatas, objeto das operações de desconto, na forma convencional, devidamente aceitos ou juntamente com comprovante de entrega das mercadorias, quando for o caso, devem ser entregues à CAIXA devidamente endossados pela devedora/mutuária, com declaração expressa de que continua responsável pela

liquidez dos títulos e pela informação ao emitente/sacado de que os cheques pré-datados e/ou as duplicatas foram cedidos e estão em cobrança na CAIXA (fls. 54/55). Também consta da cláusula oitava que a devedora/mutuária (DUEMME) autoriza a instituição financeira a remeter a Cartório a duplicata não liquidada para a realização do protesto (fl. 58). Ainda, na parte complementar do contrato, tem-se relação de títulos descontados e garantidores do limite de crédito, dentre eles a duplicata em questão (fl. 66). Não obstante a relevante argumentação acerca da inoponibilidade das exceções aos terceiros de boa-fé, a presente demanda não se volta, apenas, ao reconhecimento da inexigibilidade do título, mas ao cancelamento do protesto que estava a cargo da CAIXA, na condição de endossatária. Mais, mesmo diante da concordância da empresa DUEMME acerca da inexigibilidade do título e do cancelamento do protesto, a CAIXA se opõe ao pedido, insistindo na improcedência, na regularidade da operação de protesto, como terceira de boa-fé, e na realização do procedimento para garantir seu direito de regresso, a fim de viabilizar o recebimento do valor do título garantidor do contrato firmado. Daí sua legítima inclusão no pólo passivo, restando caracterizado o interesse processual da autora no provimento de mérito, também em face da CAIXA. Destarte, independentemente da espécie de endosso do título (translativo ou mandato), a CEF possui legitimidade para a demanda, visto que apresentou a duplicata a protesto. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AGA 624717, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 28/09/2010). Passo ao exame do mérito. As duplicatas são títulos de crédito oriundos de contratos de compra e venda mercantil e/ou de prestação de serviços, necessariamente atrelados ao negócio que os originou. Desta forma, inexistindo prestação de serviço e/ou compra e venda de mercadorias, resta patente a inexistência da obrigação cambiária e a invalidade da duplicata. In casu, a Nota Fiscal nº 000.001.180 de fl. 32, dos autos em apenso, comprova a venda de produtos pela DUEMME à autora, no valor de R\$ 5.192,25, em 01/04/2011, bem como a entrega da mercadoria em 27/05/2011, demonstrando a regularidade do negócio entabulado entre as partes, com data de vencimento em 27/06/2011. Por sua vez, o documento de fls. 31 traz autorização da autora para TED em 27/06/2011, no valor de R\$ 5.192,25, sustentando a alegação de pagamento e a extinção da obrigação. Veja-se o comprovante de fl. 30. Destaque-se, ainda, que a ré DUEMME reconhece o pagamento efetuado pela autora, tanto em declarações juntadas aos autos da cautelar (fls. 36/37), quanto na contestação apresentada nesta demanda. Esses são os dados do título levado a protesto, Tipo DMI, Número 1180, valor de R\$ 5.192,25, divergindo a data de emissão, 05/04/2011, e a data de vencimento, 03/08/2011. Não restam esclarecidas tais divergências. Tampouco demonstrada a alegação da ré DUEMME no sentido de ter notificado a CEF acerca do pagamento, buscando evitar a apresentação do título a protesto. A notificação de fls. 86/89, sem assinatura e recibo de entrega, não se presta a tal fim, porquanto não se refere à quitação de operações mercantis. O documento está dissociado das alegações da ré DUEMME. A autora, por sua vez, aponta a inexigibilidade do título endossado, quer porque a respectiva operação mercantil relativa à duplicata 1180 já foi quitada pela autora, em 27/06/2011, quer porque a emissão de título em duplicidade, sem comprovação de aceite ou comprovante de entrega da mercadoria, é irregular e não poderia ter sido recebido pela CAIXA ou protestado. Diante da comprovação documental e das alegações da empresa DUEMME, tem-se por inexigível o título protestado, uma vez que a obrigação principal já foi cumprida pela autora, mediante regular pagamento. Daí ser prescindível perquirir sobre outros fundamentos para a inexigibilidade, ou sobre eventual irregularidade praticada pela CEF, ante suas obrigações contratuais acerca da verificação e aceitação do título. Ressalte-se que a pretensão formulada não se volta a qualquer indenização pela cobrança e pelo protesto, indevidos, de duplicata. Desnecessário avançar nos questionamentos acerca da atuação da CAIXA, de eventual culpa imputada pela ré DUEMME quanto às medidas necessárias ao cancelamento dos procedimentos de cobrança. Tais questões deverão ser dirimidas em sede própria, não cabendo falar em direito de regresso da empresa pública nestes autos - nenhum pedido de intervenção foi lançado tempestivamente. Inexigível o crédito consubstanciado na duplicata 1180, porquanto quitada a prestação relativa à obrigação mercantil que lhe deu suporte, é patente a ilegalidade do protesto decorrente da falta de pagamento. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a duplicata nº 1180, no valor de R\$ 5.192,25, com vencimento em 03/08/2011, emitida por Estofados DUEMME Ltda., bem como para cancelar o respectivo protesto do título perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. As rés devem arcar com os ônus sucumbenciais. A empresa DUEMME deu causa à indevida cobrança, não havendo demonstração de que os equívocos partiram da CAIXA, que resistiu ao pedido formulado, buscando sua improcedência e a manutenção do protesto. Consideradas ambas as demandas, de conhecimento e cautelar, arbitro honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a ser rateado entre as rés, que também deverão arcar com o reembolso das custas processuais. Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando o teor desta decisão, ainda sujeita a recurso. Em face do alegado pelas partes, que apontam irregularidades na emissão de duplicatas, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia das principais peças e dos documentos, inclusive do processo em apenso, para as providências que entender pertinentes (artigo 40 do

0023074-14.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFÍCIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA AZZURRA, devidamente qualificado na inicial, propôs ação de cobrança, pelo procedimento sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de obter o pagamento das parcelas condominiais vencidas e vincendas no decorrer da demanda, uma vez que a Ré é proprietária da unidade 82, Bloco B, do Edifício Camporosso, integrante do referido condomínio. Documentos às fls. 06/33. Contestação da CEF às fls. 45/50. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mais, pugnou pela improcedência da ação, e subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, pela não inclusão da multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir da propositura da ação, e, ainda, em caráter subsidiário, que os encargos não ultrapassem os limites delineados pelo art. 1.336, 2º, do Código Civil. Réplica às fls. 54/55. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 51), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Sem manifestação por parte da autora, conforme certidão de fl. 56. É o relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização de outras provas - os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da causa. Não prosperam as preliminares suscitadas pela Ré. De acordo com a Certidão de Registro de Imóveis (fls. 09/10), a CEF é credora e proprietária fiduciária do imóvel. Assim, cabe ao condômino (ou proprietário) arcar com as despesas decorrentes da área comum e da área privativa da respectiva unidade. Ademais, a alegação de que não está na posse de fato do imóvel é irrelevante e não convence, porquanto a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, transmitida juntamente com o direito real de propriedade. Sendo a CEF a atual proprietária do imóvel, ainda que se trate de propriedade resolúvel, decorrente de contrato de alienação fiduciária, sendo-lhe atribuída a posse indireta do imóvel, é responsável pelos encargos decorrentes, ressalvado seu direito de regresso em face do devedor fiduciante, detentor da posse direta. Cumpre consignar, ademais, que O 8º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante com quem contratou. (TRF3, AC 1279365, DJF3 09/10/2008) Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00282264420104030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 418308 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. COTAS CONDOMINIAIS CONSTITUÍDAS ANTES DA AQUISIÇÃO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL. IDENTIDADE ENTRE A ORIENTAÇÃO SUFRAGADA PELA CORTE DE ORIGEM E DECISÃO MONOCRÁTICA E AQUELA TRILHADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso alcança o atual proprietário, ainda que constituídas antes da aquisição pelo credor fiduciário, por se tratar de obrigações propter rem. Na hipótese de identidade entre a orientação jurisprudencial sufragada pela Corte de origem e adotada pela decisão monocrática e aquela trilhada por este Tribunal Superior, incide a Súmula 83/STJ. Agravo regimental

improvido.(AgRg no Ag 792.138/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 26/06/2009)Assinale-se que, embora não haja prova nos autos sobre a consolidação da propriedade em nome da ré, o procedimento já foi iniciado consoante certidão de fl. 10, datada de 04/10/2011. A inicial, por sua vez, está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, na qual não se controverte sobre os valores cobrados, mas, tão-somente, sobre a obrigação da CEF de honrar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à aquisição do imóvel. Além disso, a inicial veio acompanhada dos valores devidos, indicados em planilha, da Ata da Assembléia Geral Ordinária, na qual aprovadas as contas, bem como da Convenção de Condomínio. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Preceitua a Lei n° 4.591/64:Art. 1º. As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta lei. (...) 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal de terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.Art. 4º (...)Parágrafo único. A alienação ou transferência de direitos de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. (redação dada pela Lei n° 7.182/84)Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. (...) Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a obrigação de pagar as despesas condominiais recai sobre o proprietário da respectiva unidade, porquanto constituem obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular (TRF3, AC 1366218), independentemente da data e da forma de aquisição. Tal obrigação já era prevista na redação original do parágrafo único do art. 4º da Lei n° 4591/64: O adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. A mudança legislativa, contudo, em nada alterou a natureza da obrigação, que atualmente encontra previsão no artigo 1.345 do Código Civil de 2002.Como sustento:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CÍVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício.2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n° 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei n° 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n° 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas.3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei n° 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil.5. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1420328, 1ª Turma, Juíza Convocada Silvia Rocha, DJF3 CJ1 14/01/2011)Procede, portanto, a pretendida cobrança das cotas condominiais, sendo devidos os consectários legais nos termos dos artigos 28 a 36 da Convenção Condominial (fls. 25/27), que prevê ainda a incidência de multa (20%) e juros moratórios mensais (1%) - artigo 33 da Convenção Condominial (fl. 27), observados os limites do pedido. Ressalte-se que, a partir da vigência do Novo Código Civil, a multa permitida deve ser de, no máximo, 2%. Aliás, este percentual de 2% a título de multa foi aplicado, consoante se verifica da planilha acostada à inicial (fls. 31/32).A taxa de juros está de acordo com o art. 1.336, 1º, do Código Civil em vigor. Assinale-se que os juros são devidos desde o vencimento de cada obrigação, uma vez que o não pagamento na data aprazada já caracteriza inadimplência. Também incide correção monetária desde quando devida a despesa mensal, pois não se trata de acréscimo, mas de mera recomposição do poder aquisitivo da

moeda. Por fim, cabível a condenação nas parcelas vencidas e não pagas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC. A propósito: CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO. 1 - Inexiste afronta ao art. 535, II, do CPC quando o v. acórdão recorrido, a par de não mencionar expressamente os dispositivos legais, apreciou a matéria inserta nos mesmos, configurando, pois, o chamado prequestionamento implícito, admitido por esta Corte. 2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos. 3 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, 1º. 4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês. 5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor. 6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora solvendi. Em se tratando ainda de mora ex re, impõe-se a aplicação da regra dies interpellat pro homine, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação. 7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes. 8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil. (STJ. REsp 200401076544/SP. Rel. Min. Jorge Scartezini. DJ 20/06/2005, p. 291) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA AZZURRA para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais vencidas de 05/02/2006, 05/12/2010 a 05/12/2011 (demonstrativo de débito atualizado até dezembro de 2011 - fls. 31/32), bem como das vincendas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC. Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir de cada vencimento, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJP, além de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do vencimento de cada parcela condominial. Incidirá, ainda, multa sobre cada prestação vencida (de 2% de acordo com o novo Código Civil). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

0002575-97.2011.403.6103 - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista que não houve especificação de provas a serem produzidas pelas partes, senão a juntada de eventuais decisões judiciais a embasar a pretensão dos autores, que poderá ser feita a qualquer tempo até o julgamento da demanda (fls. 100/103 e 107), venham os autos conclusos para sentença

0012415-09.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS VERNINI (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP316921 - RENATO PIMENTEL COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à este Juízo. Defiro o pedido de devolução de prazo feito pela União. O prazo terá início a partir da carga destes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. I.

0014401-95.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA (SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimada a impetrante a regularizar o feito (fl.84-verso) para adequar o valor atribuído à causa, efetuar o recolhimento das custas, bem como para regularizar sua representação processual, o prazo para manifestação decorreu in albis, conforme certidão de fl. 84-verso. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo,

com fulcro nos artigos 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI e art. 267, inciso IV c/c artigo 36, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

0017214-95.2012.403.6100 - EDICAO PUBLICIDADE LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por EDIÇÃO PUBLICIDADE LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando, em provimento final, seja JULGADA INTEIRAMENTE PROCEDENTE a presente demanda para reconhecer o direito da Autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº. 6.639/08, fl. 50. A autora é franqueada dos Correios desde o início da década de 90. Nesta demanda questiona o Decreto nº 6.639/2008, em especial o 2º do art. 9º, que considerou extintos de pleno direito, após 30/09/2012, todos os contratos de franquia firmados sem prévio procedimento licitatório. Sustenta que tal dispositivo contraria os objetivos postos no artigo 6º da Lei nº 11.668/2008, a qual dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal. Como principal fundamento da demanda, a ilegalidade da norma regulamentar impugnada. Relata que, em face da nova legislação, a ré publicou editais de licitação para a contratação de pessoas jurídicas de direito privado para a implantação e operação das novas agências franqueadas, sob a égide de um novo modelo, denominado AGF, que substituirá o modelo hoje vigente, denominado ACF. Em dezembro de 2011, a ré determinou a abertura de editais de licitação, dentre elas a licitação nº 4124/2011, certame este do qual a autora sagrou-se vencedora, tendo assinado o contrato administrativo em 26/07/2012. Não obstante, a ré enviou-lhe circular informando que o prazo de vigência do atual modelo de Contrato de Franquia Postal Empresarial (ACF) tem termo final em 30/09/2012. Ou seja, em 01/10/2012 o modelo AGF deverá substituir o anterior, sendo tal conversão obrigatória a todas as agências franqueadas que venceram suas respectivas licitações, sob pena de paralisação e/ou encerramento compulsório das atividades. Entretanto, o procedimento de migração do atual modelo (ACF) para o novo (AGF) é moroso e implica diversas fases. Assim, o fechamento da atual agência no modelo ACF implicará paralisação dos serviços postais prestados e provavelmente conduzirá à quebra da empresa autora. Defende que a atitude da ECT para o fechamento das agências franqueadas em 30/09/2012 se baseia em Decreto claramente ilegal, eis que contrário à intenção do legislador, quando da promulgação da Lei nº 11.668/08, de substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada. A autora discorre sobre a Lei nº 11.668/08 e ressalta a ilegalidade do Decreto nº 6.639/2008, que não pode inovar no mundo jurídico. Traz inúmeros precedentes favoráveis à tese da inicial e junta os documentos de fls. 52/137. Postula, ao final, tutela antecipatória para que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012. É o relato. Decido. Quando da distribuição, o presente processo acusou prevenção com a ação ordinária nº 0020913-65.2010.403.6100, processada e julgada nesta 3ª Vara Federal Cível (fls. 141/143). Do confronto da sentença proferida nos autos do processo nº 0020913-65.2010.403.6100, cuja juntada de cópia ora determino, com a inicial dos presentes autos, é possível depreender que a autora formula pedido final absolutamente idêntico: Seja JULGADA PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer o direito da Autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08. Naqueles autos, também defendeu que o Decreto nº 6.639/2008 contrariou os objetivos do artigo 6º da Lei nº 11.668/08. Acrescentou que no citado decreto foi determinada a extinção de pleno direito de todos os contratos firmados entre a ECT e as agências de correios franqueadas, sem prévio procedimento licitatório. Ainda, relatou que, em 18/12/2009, a ECT promoveu a abertura de segundo edital para diversas licitações simultâneas, dentre elas a licitação de nº 4174/2009, que a autora tinha interesse em participar. Contudo, medida liminar concedida pela 22ª Vara Cível Federal da Capital/SP, em 25/02/2010, nos autos do Mandado de Segurança nº 0003219-83.2010.403.6100, determinou a suspensão de todos os editais expedidos pela ECT, inclusive do processo licitatório nº 4174/2009. Daí o risco de ilegal extinção de seu contrato. Foi proferida sentença sem resolução do mérito nos autos nº 0020913-65.2010.403.6100, ante a perda superveniente do interesse processual, uma vez que a Lei nº 12.400/2001 prorrogou o prazo voltado à celebração dos novos contratos de franquia postal para até 30/09/2012, ressaltando-se que, julgado improcedente referido mandado de segurança, a autora poderia participar dos procedimentos licitatórios em curso, estando assegurado seu direito de continuar a prestar os serviços postais até finalização de tais procedimentos. Assinale-se que referido processo encontra-se pendente de apreciação pelo e. TRF da 3ª Região, para julgamento de apelação da autora, conforme cópia do andamento processual em anexo. Ora, o sistema processual obsta a repropósito de demanda entre as mesmas partes, com o mesmo objeto final e mesma causa de pedir, consoante artigos 267, V, 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Embora circunstâncias fáticas tenham se modificado em face do decurso do tempo - a autora sagrou-se vencedora no processo licitatório nº 4174/2009 (cf. fl. 75); o termo extintivo dos contratos se alterou de 10/11/2010 para 30/09/2012 -, em ambas as ações a autora busca permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, reconhecida a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008 (fls. 50 e 142), sendo este o fundamento das demandas, associado ao princípio da continuidade da

prestação de serviço público. O fato de os provimentos antecipatórios apresentarem diversas datas de extinção de contrato - em razão de alterações normativas - não afasta a identidade dos elementos da ação. Tampouco exsurge relevante, diante dos limites do pedido, a autora ter sido vencedora da licitação e firmado novo contrato com a ré. A rigor, o novo ajuizamento apenas reproduziu a discussão jurídica da primeira demanda. Daí a caracterização da litispendência, uma vez que a primeira ação ainda se encontra em curso, matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Custas pela autora. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014435-07.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ESTOFADOS DUEMME LTDA., objetivando a sustação do protesto da duplicata nº 1180, no valor de R\$ 5.192,25, com vencimento em 03/08/2011. Alega, em síntese, que mantém relações comerciais com a ré Estofados Duemme Ltda para aquisição de produtos para suas lojas, bem como que honrou seus compromissos financeiros com a empresa. No entanto, foi surpreendida com a notificação de protesto de duplicata já paga. Acostou aos autos os documentos de fls. 09/38. A decisão de fls. 43/44 deferiu a sustação dos efeitos do protesto. Contestação da CEF às fls. 56/64. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que recebeu o título de crédito de boa-fé, não sendo responsável por irregularidades ou nulidades do negócio e regularidade do protesto do título recebido por endosso-mandato. Contestação da DUEMME às fls. 66/75. Alega que a duplicata originou-se de transação comercial válida, bem como endossou o título à CEF via endosso-mandato. Efetuado o pagamento do título, comunicou a CEF para providenciar o cancelamento da cobrança. Réplica às fls. 78/90. É o relato. Decido. Registre-se que a CEF firmou com a ré Estofados DUEMME Ltda. contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata. No referido contrato, a devedora/mutuária (DUEMME) autorizou a instituição financeira a remeter a Cartório a duplicata não liquidada para a realização do protesto, conforme se infere da cláusula oitava (autos principais-fl. 58). Destarte, independentemente da espécie de endosso do título (translativo ou mandato) a CEF possui legitimidade para a demanda, visto que apresentou a duplicata a protesto, ainda que na qualidade de mandatária. Nesse sentido: DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AGA 624717, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, DJ 28/09/2010). Afastada a carência de ação, cumpre manter a liminar que determinou a sustação do protesto, baseada nos fortes indícios de pagamento do título, posteriormente afirmado na defesa ofertada pela ré DUEMME, que aduz ter sido a duplicata quitada antes de sua apresentação a protesto, com comunicação à CEF, que deixou de tomar providências para evitar o ocorrido. A ré DUEMME concordou, expressamente, com o cancelamento do protesto. Restou consignado na liminar, cujos fundamentos são adotados como razão de decidir: O aviso de protesto de fl. 29 refere-se à duplicata mercantil nº 1.180, sacada por Estofados Duemme Ltda., no valor de R\$ 5.192,25 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e vinte cinco centavos), apresentada pela Caixa Econômica Federal. Referido título corresponde à nota fiscal nº 000.001.180, cuja cópia se vê à fl. 32, no mesmo valor de R\$ 5.192,25, com data de vencimento em 27.06.2011, relativa à venda de produtos para a requerente. Por sua vez, os demais documentos bancários trazidos, em especial fls. 30, 31 e 35, apontam para pagamento do título na data de seu vencimento, a saber, 27.06.2011. Some-se a declaração de fl. 36, em princípio firmada pelo representante de Estofados Duemme Ltda., em 28.07.2011, no sentido de que Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S/A não deve qualquer valor em favor da empresa Estofados Duemme Ltda. Nesse quadro, em exame de cognição sumária, entendo presente o *fumus bini iuris*. O *periculum in mora* exsurge do prejuízo resultante do apontamento do título no Cartório de Protesto e em cadastros restritos, de modo a embaraçar as atividades negociais. Desta forma, demonstrada a ilegalidade do protesto efetivado, impõe-se reiterar a decisão acautelatória de fls. 43/44 até o trânsito em julgado da demanda de conhecimento, voltada ao cancelamento do protesto, com sentença de procedência prolatada nesta data. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de confirmar a liminar que determinou a sustação dos efeitos do protesto do título de crédito apontado junto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, corporificado pela duplicata nº 1.180 (R\$ 5.192,25), fl. 29, até decisão definitiva nos autos da ação ordinária nº 0016840-16.2011.403.6100, em apenso. Honorários advocatícios fixados na demanda principal. Custas em reembolso pelas rés. Traslade-se cópia para os autos principais. Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo comunicando o teor desta decisão. P.R.I.

Expediente Nº 3037

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036248-23.1993.403.6100 (93.0036248-8) - BASF S/A(SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, inclusive em relação aos honorários advocatícios (fls. 245/246).Intimada (fl. 247), não houve manifestação da parte exequente (fl. 247-verso).P. R. I.

0033770-08.1994.403.6100 (94.0033770-1) - CLAUDIO ANTONIO DIAS DAS NEVES(SP075583 - IVAN BARBIN E SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLAUDIO ANTONIO DIAS DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, inclusive em relação aos honorários advocatícios (fls. 135/136).Intimada (fl. 137), não houve manifestação da parte exequente (fl. 137-verso).P. R. I.

0000730-98.1995.403.6100 (95.0000730-4) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 271).Intimada (fl. 272), não houve manifestação da parte exequente (fl. 272-verso).P. R. I.

0050581-09.1995.403.6100 (95.0050581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046731-44.1995.403.6100 (95.0046731-3)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fl. 161.P. R. I.

0016948-70.1996.403.6100 (96.0016948-9) - CLAUDINO MARTINS DA SILVA FILHO(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CLAUDINO MARTINS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, inclusive em relação aos honorários advocatícios (fls. 149/150).Intimada (fl. 151), não houve manifestação da parte exequente (fl. 151-verso).P. R. I.

0021032-17.1996.403.6100 (96.0021032-2) - WAGNER BRIGNOLI(Proc. ANA RITA VIEIRA DE OYOLA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER BRIGNOLI X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, inclusive em relação aos honorários advocatícios (fls. 143/144).Intimada (fl. 145), não houve manifestação da parte exequente (fl. 145-verso).P. R. I.

0022805-63.1997.403.6100 (97.0022805-3) - ROBERTO MARCOS DA SILVA X EUNICE TOMOE HAMADA X CARLOS ROBERTO VONO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARTUR MALZYNER X MARIA TERESA ASSUMPCAO X ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CARLOS ROBERTO VONO X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fls. 413/414. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0022409-18.1999.403.6100 (1999.61.00.022409-9) - FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) a título de custas judiciais e honorários advocatícios - fls. 648/651. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0044607-49.1999.403.6100 (1999.61.00.044607-2) - LEONCIO MARTINELLI FILHO X OLDERICO BERRETTA NETTO(Proc. JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LEONCIO MARTINELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fl. 430. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0015313-10.2003.403.6100 (2003.61.00.015313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011559-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011559-0)) BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do(s) pagamento(s) efetuado(s) - fls. 370. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023810-23.1997.403.6100 (97.0023810-5) - GUILHERMINO ALMEIDA DOS ANJOS X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X HELIO SAMPAIO DA SILVA X ERIVALDO BARBOSA BATISTA X MARCIA PEREIRA LIMA X ANTENOR SANTANA X CARMEM SANTANA DE JESUS X GENI MARIA ALVES MOCINATTI(Proc. CELENA BRAGANCA PINHEIRO E Proc. LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X GUILHERMINO ALMEIDA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMPAIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO BARBOSA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI MARIA ALVES MOCINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 168/169 - A União Federal demonstrou desinteresse em executar a verba honorária, em razão do valor ínfimo, que ainda deveria ser dividido entre os 8 autores. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada - CEF (fls. 187 e 192/200), JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente JOAO RAIMUNDO DA SILVA, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) à(s) fl(s). 201/206, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes GUILHERMINO ALMEIDA DOS ANJOS, HELIO SAMPAIO DA SILVA, ERIVALDO BARBOSA BATISTA, ANTENOR SANTANA, CARMEM SANTANA DE JESUS, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. A Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, estabeleceu condições especiais para o crédito de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00. Em seu artigo 1º, parágrafo 1º, dispôs que a adesão se caracterizará no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, sendo dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Constatado, da relação acostada pela CEF (fl. 188), que foram provisionados valores para os exequentes ANTENOR SANTANA, CARMEM SANTANA DE JESUS, ERIVALDO BARBOSA BATISTA e GENI MARIA ALVES MOCINATTI, nos termos da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, inclusive já sacados. JULGO EXTINTA, portanto, a execução com relação a esses exequentes ANTENOR SANTANA, CARMEM SANTANA DE JESUS, ERIVALDO BARBOSA BATISTA e

GENI MARIA ALVES MOCINATTI, em valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, a teor do disposto na Lei nº 10.555/2002.Fl. 179 - Quanto à exequente MARCIA PEREIRA LIMA, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o número do seu PIS. Em seguida, dê-se vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer com relação a ela, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.P. R. I.

0024684-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ANGELO DOS SANTOS(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA E SP307593 - GUILHERME AUGUSTO MARQUES PAULINO)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOEL ANGELO DOS SANTOS.Em audiência de tentativa de conciliação, a autora propôs a renegociação da dívida, cujo valor inicial era de R\$ 24.491,91, reduzindo-apara R\$ 4.500,00, com pagamento à vista. O réu manifestou interesse em aceitar a proposta oferecida, sendo deferido o prazo de vinte dias para a conclusão do acordo (fls. 83/84).A parte autora informou a composição havida entre as partes, com o pagamento das quantias avençadas, conforme comprovantes de fls. 87/92, requerendo, assim, a extinção do processo (fls. 86/92).Isto posto, HOMOLOGO o acordo judicial de fls. 83/84 e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fls. 316.Após, dê-se vista à União Federal.

0014392-37.1992.403.6100 (92.0014392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0)) ROCKWELL BRASEIXOS S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0006814-13.1998.403.6100 (98.0006814-7) - MARIA DE LOURDES DE ATHAYDE BITTENCOURT ANTUNES JORGE X MARIETA MACHADO CHAGAS X JOANA ISAAC ABRAHAO X DEMITILIA GOMES DA SILVA BIANCHI X CLARINDA DEPAULI X WILMA CAMINADA X CLEONICE HELENA ZECHIN(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço das autoras, bem como sua juntada nos autos. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

0050569-19.2000.403.6100 (2000.61.00.050569-0) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0027877-89.2001.403.6100 (2001.61.00.027877-9) - MARTINHO DA CONCEICAO SUCENA X ADAILTON RIBEIRO DA SILVA X ARMINO JOSE DE SOUZA X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X GERONIMO FERREIRA DA SILVA X JOANA MONTEIRO PASSOS X JOSE FERREIRA ALVES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIA NEUSA SILVA DE MELO X NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Comprove a CEF o recolhimento dos honorários sucumbenciais nos termos do Julgado em relação aos autores Armínio José, Clóvis Francisco, Gerônimo Ferreira, Manoel Francisco e Nilson Rodrigues. Após, expeça-se, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021153-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021153-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052717-37.1999.403.6100 (1999.61.00.052717-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

PETICAO

0008470-44.1994.403.6100 (94.0008470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1761 - MAIRA SOUZA DA VEIGA) X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X CIA REAL DE COM/ EXTERIOR X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X REAL PROCESSAMENTOS DE DADOS X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X CIA/ REAL DE HOTEIS X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039262-54.1989.403.6100 (89.0039262-0) - JOAO ANTONIO MOGI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO ANTONIO MOGI X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que providencie a cópia autenticada do contrato de fls. 166, ou declare a sua autenticidade. Após, conclusos.

0690883-70.1991.403.6100 (91.0690883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678481-54.1991.403.6100 (91.0678481-0)) SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X SOCYLEK MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA)

Preliminarmente, declare o autor a autenticidade dos documentos juntados às fls. 207/218. No mesmo prazo, pela derradeira vez, regularize o exequente a sua representação processual haja vista o Dr. Antonio Carlos Vassimon Barbosa não estar devidamente constituído nos autos. Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. Silente, aguarde-se no arquivo.

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA(Proc. ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0060013-81.1997.403.6100 (97.0060013-0) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA X CLAUDETE ALEGIANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X JESSENITTA PESSANHA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intimem-se os autores para que informem o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório.No mesmo prazo, manifeste-se o autor Arlindo Zechi de Souza, conclusivamente, acerca das alegações da União Federal de fls. 451/468.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor das co-autoras Ivanilda, Jessenita e Maria Carmelina, nos termos dos cálculos de fls. 387.Silente, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011984-97.1997.403.6100 (97.0011984-0) - CARLOS ALBERTO DUARTE X ALMIRO FERREIRA X ANTONIA SOARES BRUSTELO X ATANAZIO MONTEIRO DE CARVALHO X CECILIA EUGENIA FERREIRA X DARCI RUPERES TERUEL MARIN X DORIVAL CHIAVINATO X JOAO FLORENTINO DE JESUS X JOSE VICTORIO TRANQUELIN X NAELSON CAVALCANTI DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CARLOS ALBERTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SOARES BRUSTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATANAZIO MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA EUGENIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI RUPERES TERUEL MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FLORENTINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTORIO TRANQUELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAELSON CAVALCANTI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atenda a CEF o pedido formulado às fls. 386, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, dê-se vista ao autor.Após, retornem os autos ao arquivo.

0014281-62.2006.403.6100 (2006.61.00.014281-8) - ITACOLY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITACOLY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Deixo de receber o Agravo de Instrumento de fls. 494/496, haja vista o que dispõe o art. 524 do CPC e seguintes. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 492, dando-se vista à União Federal.Intimem-se.

0013594-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WAGNER ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ESPOSITO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos exercícios.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 7170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075348-19.1992.403.6100 (92.0075348-5) - ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 1221, bem como informem se estão ativos ou inativos. No mesmo prazo, conforme preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, informem o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório. Após, expeça-se. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0008224-52.2011.403.6100 - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO CARITA CORRERA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA TOMAZ(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Preliminarmente, expeça-se ofício à CEF solicitando o saldo atualizado da conta 0265.285143. Após, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 50% para a CEF e para a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB.

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da manifestação de fls. 984/985, dou por cumprida a obrigação da CEF em favor dos autores Guilhermino Batista e Maria Solange Rodrigues de Brito. 2. Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038789-63.2011.403.0000, providencie o autor o recolhimento do montante recebido a maior nos termos da decisão de fls. 939. Intimem-se.

0018933-83.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP040927 - VERA LUCIA KUPPER PACHECO DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A

Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0023625-91.2011.403.6100 - SAO FERNANDO GOLF CLUB(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP029354 - ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2083 - ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1611 - PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E Proc. 1612 - CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X SAO FERNANDO GOLF CLUB
Intime-se o executado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do saldo devido sob pena de prosseguimento da execução.

0009398-62.2012.403.6100 - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARILIA GONCALVES GRAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7172

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001115-85.1991.403.6100 (91.0001115-0) - ROSA PICCIARELLI X PATRICIA GOMES DOS SANTOS X AIRTON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP064080 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA E SP055225 - COITI MORI E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
1. Tendo em vista a informação de fls. 146/148, remetam-se os autos ao SEDI para contar como curadora especial definitiva de Rosa Picciarelli a Sra Patricia Gomes dos Santos. 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0037695-41.1996.403.6100 (96.0037695-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LMW SOCIALITE COMERCIAL E CERIMONIAL LTDA X MAURA DE OLIVEIRA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0006753-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0018121-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018121-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAIZ IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA

CARVALHO DO LAGO) X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0009583-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE MARIA DE SOUZA RAFAEL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0017541-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYGIA KARINO DOS SANTOS

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0021655-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA RODRIGUES CHAVES

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0023585-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0002193-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAYSON COELHO DE SOUZA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0003962-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS PEDRO DA CUNHA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0005078-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA DA COSTA CARVALHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0007961-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO LEMES GIRVENT DEU

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0008483-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO CONSTANTINO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0028963-90.2004.403.6100 (2004.61.00.028963-8) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5) - CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0004263-69.2012.403.6100 - NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005402-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CONFEECAO J R SAO JUDAS LTDA ME X JOSE APARECIDO GERALDO X MANOEL RIBEIRO NETO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0000256-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000256-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0007645-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007645-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA STIPP LTDA ME X ASSIS MARCONDES DOS SANTOS X NEYDE NIKITIN DOS SANTOS

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0010352-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS EVENTOS - ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0020930-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURILANIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após,

conclusos.Intimem-se.

0007625-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS SIREGA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039346-55.1989.403.6100 (89.0039346-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA(SP027236 - TIAKI FUJII E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP061415 - JOSE APARECIDO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0004331-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MATHEUS DE LASCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0004109-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004109-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO EDUARDO VATTUONE URIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA BERTA VATTUONE NAVARRO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0007870-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 7173

MANDADO DE SEGURANÇA

0006854-48.2005.403.6100 (2005.61.00.006854-7) - RENI DOS SANTOS LIMA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

Expediente Nº 7174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

0669329-89.1985.403.6100 (00.0669329-6) - DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP059796 - DENYSE SPROCATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

0733154-94.1991.403.6100 (91.0733154-1) - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP285964 - RAFAELA DIALMA SCRIVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

0031609-93.1992.403.6100 (92.0031609-3) - NISHIDA MONTAGENS INFORMATICA LTDA(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NISHIDA MONTAGENS INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

0019359-57.1994.403.6100 (94.0019359-9) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP235673 - ROBSON LUIZ MARIANO E SP253828 - CARLA CAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741232-77.1991.403.6100 (91.0741232-0) - G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP147553 - MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E SP235667 - RENATO TAKEDA E SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

0070934-75.1992.403.6100 (92.0070934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017611-58.1992.403.6100 (92.0017611-9)) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

0017559-28.1993.403.6100 (93.0017559-9) - ATP COMPUTADORES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ATP

COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL X ATP COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

0017744-66.1993.403.6100 (93.0017744-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAP SISTEMAS DE SUSPENSAO LTDA X COFAP TRADING S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

Expediente Nº 7177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016854-97.2011.403.6100 - MESSIAS BUENO DA SILVA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 212/214 porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P. R e Int.

Expediente Nº 7178

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003655-08.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 08/10/2012).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Fls. 856/857: Não obstante o executado VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA não possua capacidade postulatória, INDEFIRO a nomeação de um defensor dativo para atuar no processo, pois o executado já está representado nos presentes autos conforme instrumento de procuração de fl. 60, e substabelecimentos, todos com reservas de poderes, de fls. 144/145 e 643/644. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 842/855, determino a transferência do numerário bloqueado para a conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução, tornadas indisponíveis nas contas dos executados JOÃO PEREIRA DE MORAIS, SERGIO HENRIQUE BONACELLA, JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA, VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA e BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS. Considerando o bloqueio do valor exato da execução na conta da executada JOSEPHINA PARISI, determino a transferência da quantia indisponibilizada para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da justiça Federal. Determino, ainda, o desbloqueio da conta pertencente ao executado ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES, pois o valor encontrado é ínfimo. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do (s) executado (s) que teve sua (s) conta (s) bloqueada (s), nos termos do artigo 8º, 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informem os exequentes, no prazo de dez dias, os nomes e os números dos CPFs e dos RGs dos seus procuradores. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias bloqueadas e transferidas, intimando-se posteriormente os patronos dos exequentes para que os retirem, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Tendo em conta que a consulta ao sistema BacenJud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome dos executados: RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO e ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES, requeiram os exequentes o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. Intime-se o Banco Itaú S/A para requerer o que entender de direito, uma vez que somente o coautor WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS cumpriu o parágrafo 4º do despacho de fl. 806 (certidão de fl. 808)Int.

0018907-03.2001.403.6100 (2001.61.00.018907-2) - IDILIA SAKOWICZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls.399/400, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) que teve sua(s) conta(s) bloqueada(s), nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, §1º, CPC). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Do contrário, voltem os autos

conclusos para decisão.

Expediente Nº 8340

MANDADO DE SEGURANCA

0020489-62.2006.403.6100 (2006.61.00.020489-7) - COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3917

MANDADO DE SEGURANCA

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1038/1039: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2007.03.00.104039-3, interposto contra a decisão de folhas 431/433, em que se determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, dada a declaração de incompetência deste Juízo para processar o feito. Int. Cumpra-se.

0008108-12.2012.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos.Foi recebido o recurso de apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo às folhas 213.Em sede de embargos de declaração o SINASEFE-SP requer a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.A liminar foi indeferida às folhas 130/131. O Sindicato impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Teceira Região (folhas 161/173).Às folhas 182/187 foi juntada cópia da decisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em que o recurso foi admitido e indeferido o efeito suspensivo.A segurança foi denegada às folhas 189/191. É o breve relatório passo a decidir. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, tendo em vista: a) o caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) o direito postulado não foi conhecido em julgamento de mérito ec) a antecipação de tutela recursal cabe ser atribuída pelo Egrégio Tribunal Regional Federal e não pelo Juízo da sentença. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 213. Int. Cumpra-se.

0014272-90.2012.403.6100 - REIFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 178/ 198, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 157 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0015053-15.2012.403.6100 - GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Folhas 269/276: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Expeça-se ofício de notificação ao DERAT para que presente informações no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0016791-38.2012.403.6100 - SILVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. A juntada de documentos que visam demonstrar o direito da impetrante é responsabilidade da parte, vez que o ônus da prova lhe pertence e lhe é possível a sua obtenção. Portanto, concedo o prazo de 30 dias, para a juntada dos documentos faltantes, essenciais ao julgamento da ação. I.C.

0016821-73.2012.403.6100 - JOAO RAIMUNDO DE ASSIS MOURA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. A juntada de documentos que visam demonstrar o direito da impetrante é responsabilidade da parte, vez que o ônus da prova lhe pertence e lhe é possível a sua obtenção. Portanto, concedo o prazo de 30 dias, para a juntada dos documentos faltantes, essenciais ao julgamento da ação. I.C.

0017656-61.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0003132-59.2004.403.6126 (2004.61.26.003132-5) - TURISMO PARDINI LTDA(SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA E SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 98/100: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor

de R\$ 320,16, atualizado até 03.10.12, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0015392-71.2012.403.6100 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 92/748: Manifeste-se a parte autora no prazo legal.Providencie a Secretaria o apensamento aos autos principais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018790-95.1990.403.6100 (90.0018790-7) - SERGIO APOSTOLICO X TADAZUMI TANNI X DEODATO TELES DE ANDRADE X AURA ROSA DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 727/728: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 240.537,01), conforme tabela percentual elaborada pela parte autora à fl. 728. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 718, para que a contadoria elabore planilha do valor total da execução nos termos do julgado nos autos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6022

CARTA PRECATORIA

0014695-50.2012.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO DE FLS. 60: Tendo em vista a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, conforme se depreende de fls. 58/59, e que o autor ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE tem advogados constituídos, cabe a estes informá-lo acerca da oitiva a ser realizada.Intimem-se os patronos, via imprensa oficial, publicando-se, juntamente com esta, a decisão de fls. 50.Cumpra-se com prioridade.DESPACHO DE FLS. 50:Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 14h30min. (quatorze horas e trinta minutos), para o depoimento pessoal do autor ROGÉRIO DE SOUZA PHELIPPE.Intime-se pessoalmente o referido autor, no endereço declinado pelo Juízo Deprecante, a fls. 02.Dê-se vista, outrossim, à União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional e intime-se o patrono do autor (via imprensa oficial), para acompanharem a oitiva.Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 1.026: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0028685-26.2003.403.6100 (2003.61.00.028685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RIBEIRO DA SILVA

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Diante da não-localização de bens, pelos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e Receita Federal, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023858-35.2004.403.6100 (2004.61.00.023858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO YUKIO SAITO

Fls. 399/401: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Tendo em vista o traslado de fls. 526/531, manifeste-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, noticiada a fls. 552. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Fls. 281: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Silente, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 280. Intime-se.

0007644-27.2008.403.6100 (2008.61.00.007644-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA)

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Fls. 124 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X IVAN STRINGHI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Fls. 417: Indefiro o pedido de nova tentativa de citação no endereço declinado, uma vez que tal providência já foi ultimada, conforme se depreende de fls. 345 e 350/355, restando a diligência negativa. Destarte, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Na esteira da decisão proferida a fls. 150, verifica-se que a empresa Cleantech Indústria Química LTDA - EPP encontra-se em processo de recuperação judicial. Consigne-se que não há notícia, nos autos, acerca do atual andamento dos autos dos processos nº 198.01.2008.001701-4 e 198.01.2008.001701-6, ambos em curso perante a 1ª Vara de Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP. Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor daqueles autos, sem prejuízo do prosseguimento deste feito, em relação ao executado GIOVANI DONIZETI DE LIMA, o qual é devedor solidário. Diante do conteúdo do ofício carreado a fls. 165/170, concluo pelo extravio da Carta Precatória nº 198.01.2010.001563-7. Desta forma e considerando-se que a Comarca de Franco da Rocha/SP pertence à jurisdição desta Seção Judiciária, expeça-se Mandado de Citação, para nova tentativa de citação do executado GIOVANI DONIZETI DE LIMA, direcionada para o endereço da empresa Cleantech Indústria Química Ltda. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008656-08.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Fls. 173/174: Anote-se a representação processual do executado Renato Bulcão de Moraes. Prejudicado o pedido de fls. 171/171-verso, tendo em vista que o executado foi citado às fls. 106-verso. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

0008524-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO

Fls. 66/67: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0015745-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPORIO CENTRAL IPIRANGA LTDA -EPP X WALTER DE LIMA CALDAS(SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)

Fls. 106/107: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 105. Intime-se.

0023612-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO - ME X NEIDINALIA BARBOSA OLIVEIRA DE ALFREDO

À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Quanto às petições de fls. 109/118 e 119/162, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0005152-23.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X GERSON DE OLIVEIRA X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

À vista da informação supra, atente a Secretaria para a intimação pessoal da União Federal. Fls. 145/151 - Nada a ser decidido, em face da manifestação, haja vista que não houve penhora sobre qualquer bem de propriedade do co-executado NILTON EDUARDO DE LIMA, tal como certificado a fls. 129. No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, indefiro-o. Isto porque tal benesse não pode ser deferida de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada, o que, na hipótese dos autos, ocorreu a fls. 119/120. Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, ao final, publique-se.

0009749-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUSA CRISTINA DE ARAUJO CAVALCANTI SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0009811-75.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARLON OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça,

bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0011012-05.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0011703-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONIN MONTAGENS E INSTALACOES LTDA ME X ELISABETH PERES CESARIO X IVERALDO CESARIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0014237-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GLAUCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016875-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SANGIORGI

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 15/21, ou, à declaração de autenticidade do aludido documento, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 67: Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Observo que, em função do teor do despacho proferido a fls. 65, o requerimento formulado a fls. 49/51 ficou prejudicado.Publique-se o referido despacho, juntamente com este.Não havendo designação de audiência, pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, nos próximos 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos, para regular prosseguimento do feito.DESPACHO DE FLS. 65:Vistos, em decisão:Aguardem as partes a designação de data, para tentativa de acordo em audiência, durante o mutirão de conciliação nos processos que versam sobre FIES, CONSTRUCARD E SFH.Int.

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737453-17.1991.403.6100 (91.0737453-4) - SAMPUTENSILI DO BRASIL LTDA(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA E SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito efetuado a fls. 181, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0011726-63.1992.403.6100 (92.0011726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718153-69.1991.403.6100 (91.0718153-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERGUEIRO LTDA(SP010978 - PAULO GERAB E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 173/178: Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à

época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei número 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, ante os dados fornecidos a fls. 180, requisite-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181), para que proceda à transferência do valor depositado a fls. 166 para a conta judicial mantida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. junto à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculando-a à Execução Fiscal número 1999.61.82.037971-0. Efetuada a transferência, comunique-se aquele Juízo, via correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI 002/2009. Publique-se, na ausência de impugnação, cumpra-se e, ao final, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0013349-65.1992.403.6100 (92.0013349-5) - THEREZINHA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUEZ X FRANCISCO GIGLIOTTI X RINO JOSE COSTANZI X ALAOR DE SOUZA DIAS X ROBERTO SATOSHI TANACA X MARIA OLINDA PEREIRA ALENCAR X FLAVIO ROBERTO BRUSCKI X MILTON ARIEL TOQUETI X ISMAEL JOSE FERREIRA FERNANDES X JOAQUIM SARTIN X YUKIO NISHI (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Tendo em vista a consulta de fls. 181/185, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem os coautores THEREZINHA FRANCO DE OLIVEIRA MARQUEZ e JOAQUIM SARTIN a divergência apontada perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da coautora para MARIA OLINDA PEREIRA ALENCAR, CPF nº. 704.437.778-53, para fins de expedição do ofício requisitório. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 489, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0019956-26.1994.403.6100 (94.0019956-2) - FANEM LTDA (SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FANEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 238, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0023531-42.1994.403.6100 (94.0023531-3) - APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X CLAUDETE APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS X VALDIR VITAL DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Promova a parte autora o recolhimento devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 89/90, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475 j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0028570-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028570-3) - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

A fls. 125/126 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença que extinguiu a execução (fls. 100) e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que o exequente pudesse se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela CEF a fls. 77/97. Devidamente intimado, o autor manifestou-se a fls. 129/131 discordando dos cálculos da ré, alegando que os créditos efetuados em sua conta de FGTS foram inferiores àqueles que teria recebido, na via administrativa, caso tivesse aderido ao acordo determinado pela LC 110/2001. Concluiu que os valores recebidos no presente feito deveriam ser superiores, e que, portanto, os cálculos da ré estão equivocados. Deixou de apresentar seus cálculos e pleiteou pela remessa dos autos ao contador judicial. A fls. 132 o Juízo da 20ª Vara Cível Federal decidiu pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência da conta da ré. Posteriormente, em virtude da determinação contida no Provimento nº 349/2012, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, reconsidero a decisão de fls. 132 no tocante à remessa dos autos à Contadoria e passo à análise das argumentações do autor e dos cálculos da CEF. Carece razão ao autor, eis que os valores pagos através da presente ação não têm que ser necessariamente superiores aos apurados na via administrativa. Em obediência ao instituto da coisa julgada, para a apuração correta dos valores devidos devem ser seguidos, sim, os critérios fixados no título judicial transitado em julgado (fls. 26/35 e 54/62), quais sejam: obtenção das diferenças atinentes à aplicação do IPC de 01/89 (42,72%) e de 04/90 (44,80%) nas contas vinculadas do autor, corrigidas monetariamente pelos índices do Provimento nº 26/2001, com a inclusão dos expurgos inflacionários nos meses de 01/89, 03/90, 04/90, 05/90 e 02/91, acrescidas de juros de mora à base de 6% ao mês. Analisando-se os cálculos da ré (fls. 78/97), verifica-se que foi aplicado o Provimento nº 26/2001 sem a inclusão dos expurgos, tendo sido obtido um montante inferior ao efetivamente devido. Já o percentual dos juros de mora foi aplicado corretamente. Diante do acima exposto, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de setembro de 2006, data da conta da CEF: (...) Como pode ser visto, elaborando-se os cálculos de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial transitado em julgado, foi obtido o montante de R\$ 14.930,71 para 09/2006, enquanto a ré apurou e creditou nas contas de FGTS do autor o valor total de R\$ 13.440,83, atualizado para a mesma data. Com efeito, restou demonstrado que a CEF não deu total cumprimento à obrigação de fazer a que fora condenada nos presentes autos. Nesse passo, em observância ao instituto da coisa julgada, determino a intimação da CEF para que dê integral cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao depósito das diferenças ainda devidas na conta vinculada de FGTS do autor, atualizadas monetariamente até o efetivo pagamento. Int.-se.

0016104-95.2011.403.6100 - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE (SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 236/237: Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, posto que o alvará de levantamento foi expedido corretamente (fls. 232), eis que há incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de honorários advocatícios. Assim sendo, expeça-se novo alvará de levantamento do montante depositado a fls. 226, nos exatos moldes do expedido a fls. 232. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 266/2012, ora devolvido pela Ré, arquivando-o em livro próprio. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021745-36.1989.403.6100 (89.0021745-3) - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA (SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO QUECADA X FAZENDA NACIONAL
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 340, bem como de fls. 285 e 317, expeça-se alvará de levantamento, mediante a regularização da representação processual da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá indicar nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0074950-72.1992.403.6100 (92.0074950-0) - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X SISGRAPH LTDA (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 348, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte autora indicar nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6593

ACAO CIVIL PUBLICA

0010114-89.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Abra a Secretaria vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o MPF. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019647-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019647-2) - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

1. A consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal revelou que a carta precatória endereçada à Subseção Judiciária em Osasco/SP (fl. 591) foi distribuída sob o nº 0004208-28.2012.4.03.6130 e encontra-se remetida à Central de Mandados daquela Subseção. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0004208-28.2012.4.03.6130. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados da Subseção Judiciária em Osasco/SP, informações sobre o integral cumprimento dos autos da carta precatória nº 0004208-28.2012.4.03.6130. 3. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) das decisões de fls. 342/347 e 560. 4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Intime-se.

0009855-94.2012.403.6100 - JAMES MAURICE PEARSON(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar deferida às fls. 58/61, comprove o impetrante que fez o pedido administrativo perante o órgão competente da União para concessão do visto temporário ou definitivo. Publique-se.

0015021-10.2012.403.6100 - MARCILIO TSAME TSERENHI OMO(MT015874 - DEBORA SUZANA RAMOS DE MORAES) X DIRIGENTE ASSOCIACAO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM

1. Indefiro o pedido de liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O ato impugnado no mandado de segurança não foi praticado por autoridade pública no exercício de atribuição do poder público federal. Trata-se de ato de gestão comercial praticado por entidade de direito privado sem fins lucrativos, cuja impugnação é incabível em mandado de segurança. O mandado de segurança cabe para proteger direito líquido e certo violado por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade. É o que estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Certo, o 1º desse artigo dispõe que Equiparam-se às autoridades, para os

efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. O processo seletivo impugnado neste mandado de segurança, em que o impetrante afirma ter sido preterido, destina-se à contratação, pela Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de profissional no regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para trabalhar na área de saúde indígena. A contratação de empregado no regime da CLT pela Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina constitui ato de gestão comercial. Não se trata de ato praticado no exercício de atribuições do poder público federal. É irrelevante o fato de o profissional ser contratado com recursos públicos originários de convênio firmado com a União, para integrar equipe de profissionais da saúde indígena, no Sistema Único de Saúde. Esta situação não muda o fato de que se trata de contratação de empregado por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. A eventual origem pública dos recursos utilizados na contratação dos profissionais não a transforma em ato praticado no exercício de atribuições do poder público federal. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público, é o que estabelece o 2º do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Por maiores razões, não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticado por administrador de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. 2. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se.

0015063-59.2012.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/144 e 150/154: Os pedidos destas petições discutem o mérito deste mandado de segurança, tendo em vista que a parte rebate as informações prestadas pela autoridade coatora, o que não é compatível com o rito célere e documental deste procedimento. Contudo, após leitura das informações prestadas, verifico que não houve ilegalidade na postura da impetrada, pois esta somente pode emitir nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional as certidões ali descritas, pois se trata de lei especial. Além disso, a Lei nº 9.051/95 não é aplicável, haja vista sua redação: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Diante do exposto, revogo a liminar parcialmente concedida às fls. 89/90. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e após abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

0015291-34.2012.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 560/564: declaro prejudicado o pedido de prazo da União, ante a petição por ela apresentada (fls. 565/572). 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão da UNIÃO na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. 4. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

0016123-67.2012.403.6100 - ATLANTICA II PARQUE EOLICO S/A (SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 249/250: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A petição inicial não descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido. É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa

resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. A sentença que eventualmente conceder a segurança determinando o julgamento do pedido administrativo formulado pela impetrante terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de, concedida a segurança, não serem os pedidos de restituição julgados pela autoridade impetrada. A sentença que eventualmente conceder a ordem produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo nenhum o risco de perecer no mundo dos fatos. Ademais, conforme consta na própria inicial, a própria impetrante deu ensejo a alegada demora, pois não apresentou inicialmente todos os documentos necessários na forma adequada. Além disso, segundo também informa, os autos foram remetidos do Rio de Janeiro para a autoridade coatora de São Paulo e encontram-se aqui pendentes de análise desde 31/08/2012, ou seja, há menos de um mês. Portanto, neste juízo de cognição sumária entendo ausente qualquer omissão da autoridade coatora. Somente cabe falar em ilegalidade na ausência de julgamento de pedidos administrativos, pela Receita Federal do Brasil, no caso de esta estar a quebrar nesse julgamento, a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, tratando os contribuintes de forma discriminatória e desigual, alegação esta que não foi feita tampouco provada na presente impetração. Daí a falta também da relevância jurídica da fundamentação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. DECISÃO (CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL) DE FL. 252: Constato a existência de erro material na decisão proferida nos presentes autos nas fls. 249/250, da qual não constou do relatório o requerimento da impetrante. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material constante do relatório da decisão de fls. 249/250. Onde se lê (fl. 195): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer Leia-se: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão da medida liminar, para determinar sejam concluídos pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil os procedimentos de análise (assinatura e intimação) do pedido de habilitação no REIDI, objeto do Processo Administrativo nº 12448.736633/2011-41, no prazo de 5 (cinco) dias ou no prazo a ser fixado por V. Exa. No restante, a decisão fica mantida tal como proferida. Retifique-se o registro da decisão. Publique-se esta e a decisão de fls. 249/250.

0016265-71.2012.403.6100 - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de adicional constitucional de 1/3 de férias e afastamento por doença, durante os 15 primeiros dias. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic,

desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. DECISAO FL 177:1. Suspendo, por ora, a expedição do ofício à autoridade impetrada para prestar informações e a expedição do mandado de intimação ao representante legal da União para se manifestar sobre se tem interesse no ingresso no feito, conforme determinado na decisão de fls. 173/174, considerando que a contrafé apresentada pela impetrante não veio acompanhada dos documentos que instruem a petição inicial (artigo 6º, cabeça, da Lei nº 12.016/2009). 2. No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante uma cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial para os fins do artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. 3. Cumprido o item 2 supra, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada e o mandado para intimação da União nos termos da decisão de fls. 173/174. Publique-se esta e a decisão de fls. 173/174.

0016619-96.2012.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer que cesse a omissão da D. Autoridade Impetrada que possa ser pautada na equivocada compensação de ofício dos créditos reconhecidos e deferidos objeto dos processos administrativos de restituição constantes do quadro das págs. 3 e 4 (docs. 03 a 14) com débitos incluídos no REFIS e/ou na retenção de tais créditos em razão de existirem outros débitos com exigibilidade suspensa ou até que o parcelamento seja quitado, determinando que a Autoridade Impetrada, no prazo de 24 h, deposite os referidos créditos com os acréscimos da taxa de juros SELIC (aplicados desde o mês em que foram retidos a maior pelos tomadores dos seus serviços até a data do efetivo pagamento) na conta corrente da impetrante: Banco Itaú, agência 0910, conta corrente 09146-1. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A Lei nº 9.430/96, no tocante ao caso concreto, estabelece em seu artigo 73: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita

Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. O artigo 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de julho de 1986, por sua vez, dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. A lei faz expressa remissão ao texto do decreto supracitado, o qual detalha o procedimento a ser adotado pela Administração na compensação de ofício a ser por ela realizada entre os créditos e débitos dos contribuintes. Esse detalhamento, importa frisar, não afronta o princípio da legalidade, em se considerando que essa tarefa refoge à competência das leis, que devem disciplinar apenas situações hipotéticas, dado ser contraproducente a total especificação do texto legal por não atender, certamente, às necessidades que o dinamismo dos trabalhos da fiscalização exige. Assim, da leitura atenta dos dispositivos transcritos acima conclui-se que há autorização legal para o procedimento adotado pela Receita Federal, haja vista o artigo 73 da Lei nº 9.430/96 tratar expressamente da compensação de ofício a ser realizada pela administração fazendária, toda vez que, apurado crédito em nome do contribuinte, este estiver em mora com o fisco no pagamento dos tributos devidos. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada no regime do artigo 543 - C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO Nº 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto nº 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei nº 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto nº 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) No entanto, conforme se observa após a leitura atenta da ementa, bem como do seu inteiro teor do julgado no sítio eletrônico (https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16170823&sReg=201001776308&sData=20110818&sTipo=91&formato=PDF, acesso nesta data), há uma ressalva ao entendimento supra exposto na hipótese do crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, as normas insculpidas no artigo 34, caput e parágrafo primeiro da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evidadas de ilegalidade, quando exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, inciso VI, do CTN, que prevê a suspensão da

exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. Verifico que não há nos autos prova de que os eventuais créditos tributários com a exigibilidade suspensa ainda estejam, pois o relatório juntado às fls. 149/153 é de 10/09/2012, ou seja, dez dias antes da impetração desta demanda, o que poderia ensejar em tese alteração fática, no sentido de algum crédito suspenso ter deixado de estar e, conseqüentemente, a não aplicação do entendimento acima exposto. Ademais, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar as alegações da impetrante de que os valores a serem restituídos seriam utilizados de ofício pela autoridade coatora, trata-se de mera conjectura. Além disso, nos termos do artigo 6º, 1º do Decreto n.º 2.138/1997 a compensação de ofício deve ser precedida de notificação, inclusive com prazo para a parte se manifestar, conforme prevê o seu 2º, os quais transcrevo: Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Tampouco há documento a comprovar que já houve a notificação, ou a manifestação da impetrante e esta não foi observada. Cabe lembrar que em sede de mandado de segurança a prova deve ser cabal e produzida juntamente com a inicial, pois seu rito célere não permite a fase de produção de provas. Outrossim, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a autoridade coatora não teria expedido a notificação de acordo com a norma acima transcrita, pois seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Nessa linha, neste juízo de cognição sumária e superficial, não verifico a existência de qualquer ilegalidade que mereça reparos pelo Judiciário. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se à autoridade impetrada para prestar as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016714-29.2012.403.6100 - TVT PARTICIPACOES LTDA.(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
1. Indefiro o pedido de liminar. Não há risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença (inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. A ineficácia no mundo dos fatos ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da impetrante, a fim de ser registrado na Secretaria do Patrimônio da União como titular do domínio útil de imóvel. Se a sentença conceder a segurança, produzirá a eficácia jurídica de ordenar à autoridade impetrada que pratique tal ato administrativo. Não existe nenhum risco de ineficácia fática da sentença, que produzirá não somente seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto). O direito será exercido em espécie, in natura. Não corre nenhum risco de perecer. Não existe nenhum risco de que não ocorra a conclusão do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte impetrante, se a segurança for concedida na sentença. Quanto à afirmação da impetrante de que há periculum in mora, está fundada, genericamente, no exercício do direito de propriedade. Mas não é apontado nenhum fato concreto a demonstrar que, se não concedida a liminar, a sentença a ser proferida encontrará no mundo dos fatos situação consolidada em prejuízo da impetrante. Além disso, a teor do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Tal dispositivo incide no julgamento do pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança, se ausente para o impetrante qualquer risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Registro que este juízo tem proferido sentença nos mandados de segurança em que não há nenhum incidente processual, no prazo médio de 40 dias a partir da data da impetração, mais um motivo para afastar a afirmação de risco de

ineficácia da segurança. Finalmente, também falta relevância jurídica à fundamentação. O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há nos autos nenhuma prova de que foi concluída a instrução nos autos do processo administrativo. A mora da autoridade impetrada não está caracterizada. Somente cabe falar em mora a partir do encerramento do prazo legal de 30 dias, contados a partir do término da instrução, para resolver o pedido (prazo esse prorrogável por igual período, em decisão motivada). 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016822-58.2012.403.6100 - JOSE ORLANDO SOTO DA ROCHA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada o seguinte: (...) não realizar lançamento de imposto sobre o saque realizado pela Impetrante, ocorrido há mais de 5 anos; (...) que autorize a incidência de imposto de renda à razão de 15% para saques futuros para não optantes pelo regime estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O impetrante pede também a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que: (...) se abstenha de lançar crédito tributário contra a Impetrante ? aderente do plano de previdência da FUNCESP ? que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo que se operou a decadência do direito de lançar; (...) que determine a incidência do imposto de renda no momento do saque à razão de 15% para a Impetrante, se esta não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; (...) que caso promova lançamento decorrente de saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Está ausente o risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença. Não há nenhuma prova de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo lavrou ou está na iminência de lavrar auto de infração constituindo crédito tributário do imposto de renda em face do impetrante, relativamente aos fatos geradores objeto desta impetração. De qualquer modo, se lavrado o auto de infração o impetrante poderá impugná-lo administrativamente, no prazo de 30 dias (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972). A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Igualmente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ante o

exposto, sendo manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na dicção do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, não cabe a concessão de liminar. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Fazenda Nacional, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016958-55.2012.403.6100 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

1. Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo do mandado de segurança, a fim de que passe a constar o Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, em vez do Delegado da Receita Federal em São Paulo. O ato coator descrito pela impetrante na petição inicial - inscrição do nome da impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) - teria sido praticado, segundo ela, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. 2. Defiro o pedido de liminar para determinar ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo que não inclua ou, se já o fez, que exclua o nome da impetrante do Cadin em relação aos créditos tributários DEBCADs nºs 39.825.648-9 (Ofício PFN nº 21200800/0020521/2012 PGFN-SP) e 39.825.649-7 (Ofício nº 21200800/0020522/2012 PGFN-SP). A fundamentação é juridicamente relevante. Aparentemente, tais créditos tributários estão incluídos em parcelamento, cujas prestações vêm sendo pagas em dia. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário também suspende o registro do nome do devedor no Cadin (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002). O risco de ineficácia da segurança também está presente. O registro do nome no Cadin impede a execução do objeto social da pessoa jurídica. 3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada (Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo), instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra imediatamente esta decisão e preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruída com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Sem prejuízo, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Delegado da Receita Federal em São Paulo e inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Oportunamente, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016964-62.2012.403.6100 - CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Indefiro o pedido de medida liminar. A providência postulada - cancelamento de averbação de hipoteca - é satisfativa porque passível de criar situação fática irreversível. Por força do 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Igualmente, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil dispõe que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A concessão da liminar nos moldes postulados pela impetrante resultará no cancelamento de averbação de hipoteca de bem imóvel, que poderá ser alienado ou gravado a terceiros. Por sua vez, eventuais adquirentes, em alienações sucessivas, ou novos credores hipotecários serão terceiros de boa-fé em relação à União. Se ao final a segurança for denegada, tal julgamento será inútil. Os

terceiros de boa-fé, especialmente se houver alienações sucessivas, não ficarão obrigados a suportar os efeitos da hipoteca, se restabelecida por força da denegação da segurança. Os credores hipotecários terão preferência em relação à hipoteca que se restabelecer. Além disso, o ato tido como coator, que indeferiu pedido administrativo de cancelamento da hipoteca, data de 30.05.2011, mas este mandado de segurança foi impetrado apenas em 25.09.2012. Não se justifica, assim, a afirmação de urgência na concessão da providência postulada pela impetrante neste mandado de segurança. Finalmente, registro que este juízo não tem autos conclusos para sentença e que os mandados de segurança vêm sendo sentenciados em prazo médio de 45 dias. 2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações e exibição dos documentos postulados na petição inicial, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruída com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017157-77.2012.403.6100 - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Indefiro o pedido de liminar. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. Pretende-se liminar para determinar à autoridade impetrada o julgamento de pedidos de restituição de tributos. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de fazer tal julgamento. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): os pedidos de ressarcimento serão julgados pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, os pedidos já terão sido definitivamente julgados pela autoridade impetrada, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado quanto ao mérito. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias. Nada justifica a concessão de liminar para julgamento de pedidos em tramitação de janeiro de 2010 a maio de 2011. 2. Em 10 dias, apresente a impetrante cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, solicitando-se informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruída com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017164-69.2012.403.6100 - RAFAEL GOMES CIRILO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Indefiro o pedido de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Certo, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os mandados de injunção nºs 708 e 712m para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável, pelos servidores públicos estatutários, o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, determinando a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/1989 (MI 712, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384). Contudo, pouco tempo depois desse julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da reclamação nº 6568, decidiu que (...) Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública devem ser privados do exercício do direito de greve. Dessa decisão o STF consta o fundamento de que a conservação do bem comum (...) exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve (...) na defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil (Rcl 6568, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736). Desse modo, é ilegal e inconstitucional a greve de policiais federais, o que, por si só, autorizaria, desde o início da paralisação, o desconto em folha dos dias não trabalhados. Ainda que assim não fosse, caso se aplicasse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado nos citados mandados de injunção nº 708 e 712, de incidência, no que couber, à greve dos servidores públicos civis, da Lei nº 7.783/1989, é lícito o desconto dos vencimentos dos valores correspondentes aos dias não trabalhados em virtude da greve. Segundo o artigo 7º da Lei nº 7.783/1989 a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Até que sobrevenha acordo ou decisão do Superior Tribunal de Justiça que discipline os efeitos obrigacionais da relação de trabalho no período da greve dos policiais federais, é lícito à União descontar dos vencimentos dos servidores públicos estatutários os valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da paralisação. Não há nenhuma obrigação de União de facultar aos servidores públicos prévia compensação dos dias não trabalhados por força da greve. Esta compensação, eventualmente, poderá ser objeto de acordo deles com a União ou de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Da ementa do Mandado de Injunção nº 708, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471, destaco os seguintes trechos: (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine) (grifos e destaques meus). Ainda, no mesmo sentido do cabimento do desconto dos vencimentos dos servidores públicos civis dos valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da greve, independentemente de prévia oportunidade de compensação, há as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: - Rcl 13845 MC, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 25/05/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 30/05/2012 PUBLIC 31/05/2012; - AI 720950 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2011, publicado em DJe-048 DIVULG 14/03/2011 PUBLIC 15/03/2011; e - RE 478936, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/09/2010, publicado em DJe-217 DIVULG 11/11/2010 PUBLIC 12/11/2010. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie o impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017169-91.2012.403.6100 - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Indefiro o pedido de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Certo, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os mandados de injunção nºs 708 e 712m para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável, pelos servidores públicos estatutários, o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, determinando a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/1989 (MI 712, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384). Contudo, pouco tempo depois desse julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da reclamação nº 6568, decidiu que (...) Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública devem ser privados do exercício do direito de greve. Dessa decisão o STF consta o fundamento de que a conservação do bem comum (...) exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve (...) na defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil (Rcl 6568, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736). Desse modo, é ilegal e inconstitucional a greve de policiais federais, o que, por si só, autorizaria, desde o início da paralisação, o desconto em folha dos dias não trabalhados. Ainda que assim não fosse, caso se aplicasse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado nos citados mandados de injunção nº 708 e 712, de incidência, no que couber, à greve dos servidores públicos civis, da Lei nº 7.783/1989, é lícito o desconto dos vencimentos dos valores correspondentes aos dias não trabalhados em virtude da greve. Segundo o artigo 7º da Lei nº 7.783/1989 a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Até que sobrevenha acordo ou decisão do Superior Tribunal de Justiça que discipline os efeitos obrigacionais da relação de trabalho no período da greve dos policiais federais, é lícito à União descontar dos vencimentos dos servidores públicos estatutários os valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da paralisação. Não há nenhuma obrigação de União de facultar aos servidores públicos prévia compensação dos dias não trabalhados por força da greve. Esta compensação, eventualmente, poderá ser objeto de acordo deles com a União ou de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Da ementa do Mandado de Injunção nº 708, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471, destaco os seguintes trechos: (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine) (grifos e destaques meus). Ainda, no mesmo sentido do cabimento do desconto dos vencimentos dos servidores públicos civis dos valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da greve, independentemente de prévia oportunidade de compensação, há as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: - Rcl 13845 MC, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 25/05/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 30/05/2012 PUBLIC 31/05/2012; - AI 720950 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2011, publicado em DJe-048 DIVULG 14/03/2011 PUBLIC 15/03/2011; e - RE 478936, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/09/2010, publicado em DJe-217 DIVULG 11/11/2010 PUBLIC 12/11/2010. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie o impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei

12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017200-14.2012.403.6100 - JBS S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

1. Indefero o pedido da impetrante de distribuição deste mandado de segurança por prevenção deste juízo relativamente aos autos do mandado de segurança nº 0014207-95.2012.403.6100. Inexiste prevenção deste juízo. Não incide o inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil. Não há conexão nem continência deste mandado de segurança com aquele. As causas de pedir e os pedidos são diferentes. Versam sobre processos administrativos de compensação totalmente distintos. Com efeito, neste mandado de segurança o pedido é de concessão de ordem para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a cobrança dos débitos previdenciários compensados referentes às competências de 06/2012, 07/2012 e 08/2012 relacionados nos PAs Dcomps nº 18186.727345/2012-91 e 18186.728321/2012-59, enquanto não houver decisões administrativas definitivas a respeito das compensações, observado o disposto no artigo 151, III, do CTN, e no artigo 74, 2º, 5º e 7º, usque 11, da Lei nº 9.430/96, bem assim o direito à certidão negativa previdenciária quanto a esses débitos. Nos autos do mandado de segurança nº 0014207-95.2012.403.6100 se pede a concessão de ordem para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a cobrança dos débitos previdenciários compensados referentes às competências de 04/2012 e 05/2012 relacionados nos PAs Dcomps nº 18186.724509/2012-28 e 18.186.725515/2012-01, enquanto não houver decisões administrativas definitivas a respeito das compensações, observado o disposto no artigo 151, III, do CTN, e no artigo 74, 2º, 5º e 7º, usque 11, da Lei nº 9.430/96, bem assim o direito à certidão negativa previdenciária quanto a esses débitos. Além disso, não se pode perder de perspectiva que a finalidade da prevenção é processar demandas conexas ou continentes, simultaneamente, no mesmo juízo, a fim de obter economia processual e evitar decisões conflitantes. O processamento e julgamento simultâneos não podem mais ser realizados. Os autos n.º 0014207-95.2012.403.6100 estão com o Ministério Público Federal, para parecer. Apresentado este, serão sentenciados. Já os presentes autos estão em fase de decisão inicial. Também inexistem risco de decisões conflitantes ou de julgamentos incompatíveis e inconciliáveis. Os processos administrativos são diferentes. A concessão ou denegação da ordem, nos presentes autos, em nada interferirá, fática e juridicamente, a concessão ou denegação da ordem naqueles autos, e vice-versa. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para manutenção da distribuição deste mandado de segurança ao juízo ao qual foi livremente distribuído, da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Publique-se.

0017448-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015320-84.2012.403.6100) MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

1. Os impetrantes, MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO e MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES, nacionais da Bolívia, formados em Medicina, pedem a concessão de liminar e de mandado de segurança para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que os inscreva nesta autarquia de controle da profissão sem prazo de validade independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp. 2. Preliminarmente, esta impetração constitui repetição da deduzida nos autos do mandado de segurança nº 0015320-84.2012.403.6100, quanto ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO. Os pedidos deduzidos naqueles autos e seus fundamentos jurídicos foram repetidos na petição inicial deste mandado de segurança. É inafastável a competência absoluta deste juízo ante o inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil - CPC, na redação da Lei nº 11.280/2006. Este dispositivo estabelece que se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza quando houver o ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Além disso, nesta data extingui sem resolução do mérito o mandado de segurança nº 0015320-84.2012.403.6100, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (desistência), quanto ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO. Julgamento desse teor também atrai a competência deste juízo, por prevenção, com base no inciso II do mesmo artigo 253 do CPC, segundo o qual se distribuirão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Mas a competência por prevenção deste juízo está limitada apenas ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO, único da presente impetração que também figura como impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0015320-84.2012.403.6100. A impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES não figura como impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0015320-84.2012.403.6100, e sim somente na presente impetração. Deve ser mantida a competência do juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em relação à impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES. Assim o impõem os princípios da livre distribuição e do juiz natural. Para a impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES deve ser mantida a livre distribuição do feito ao

juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por meio de desmembramento do feito. A presente impetração prosseguirá, neste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, somente quanto ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO. No sentido de o desmembramento ser a solução cabível, a fim de também evitar a violação do princípio do juiz natural em relação ao litisconsorte que teve causa distribuída livremente e para quem deve ser mantido o juízo fixado nesta distribuição livre, cito Humberto Theodoro Júnior (obra citada, páginas 33/34): Uma grande dificuldade oferece também a aplicação do inciso II, quando cogita da distribuição, após o encerramento do processo primitivo, de outra causa em que o antigo demandante volta a juízo, reiterando o pedido, mas já então em litisconsórcio com outros autores e, às vezes, com parcial alteração dos réus da demanda. Se entre eles se manifesta um litisconsórcio necessário, o pedido será o mesmo, apenas com a inclusão do litisconsorte que faltou no primeiro processo. A distribuição será automaticamente endereçada ao juízo prevento (o da causa anterior, extinta). Se outros autores novos são litisconsortes facultativos não estarão, em regra, participando do mesmo pedido formulado pelo demandante originário. Formularão pedidos próprios iguais e apoiados nos mesmos fatos e fundamentos, mas não o mesmo pedido. Nesse caso, a prevenção perdura para o autor da ação extinta, mas não para os litisconsortes facultativos. O juiz prevento mandará desmembrar o litisconsórcio. Os novos demandantes terão de se submeter à distribuição normal de suas demandas. Apenas o autor da ação primitiva permanecerá vinculado à competência funcional determinada pelo art. 253, II. Do contrário, os litisconsortes facultativos estariam escolhendo o juízo para apreciar seus pedidos, sem passar pelo critério normal de definição do juiz natural. Estariam praticando, para pedidos ainda não deduzidos em juízo, a chamada distribuição dirigida, que importa afastar, sem razão de direito, a necessária distribuição livre. Como bem salientado pelo ilustre processualista, na reiteração de demanda idêntica, com inclusão, na nova demanda, de litisconsortes que não integram a demanda em curso ou extinta sem mérito para apenas um deles, seria muitíssimo fácil a escolha de juízo (distribuição dirigida), em detrimento da livre distribuição e do princípio do juiz natural. Assim, se ajuizada determinada demanda apenas com um autor, sendo conveniente ao advogado a manutenção do juízo ao qual o feito foi distribuído, por ser conhecido o entendimento deste em tema repetitivo, favorável à tese veiculada na inicial, bastaria ajuizar nova demanda idêntica, com o mesmo autor e outros litisconsortes. Sendo a causa seria remetida ao juízo prevento para o autor da primeira demanda e também para os demais os litisconsortes da nova demanda, estes na prática escolheram o juízo da causa. Daí a necessidade de desmembramento do feito somente em relação à parte que gerou a prevenção, mantendo-se a livre distribuição para os demais litisconsortes. Não se pode admitir que, para cumprir os princípios da livre distribuição e do juiz natural, sejam estes princípios violados, na aplicação das regras de prevenção descritas no artigo 253 do CPC, para os litisconsortes que tiveram o feito distribuído livremente. Ante o exposto, determino o desmembramento do feito em relação à impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES. 3. Proceda a Secretaria à extração de cópia integral destes autos, remetendo-as ao Setor de Distribuição - SEDI para: i) exclusão da impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES do polo passivo deste mandado de segurança nº 0015777-19.2012.403.6100; e ii) distribuição de novo mandado de segurança ao juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo apenas em relação à impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES. 4. Quanto ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO, determino-lhe que, em 10 dias, apresente: i) cópia autenticada do diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira que foi revalidado por universidade pública no Brasil (fl. 85, frente e verso), ou declaração firmada por seu advogado de que tal cópia é autêntica; e ii) o instrumento de mandato e a declaração de necessidade de assistência judiciais originais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Os documentos deverão ser apresentados em duas vias, para instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada. 5. Esta decisão é assinada em duas vias. Uma delas instruirá as cópias desmembradas em relação à impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES. Publique-se. DECISAO FL 2191. Ante a informação prestada pelo Setor de Distribuição - SEDI, reconsidero integralmente o item 3 da decisão de fls. 209/210, para determinar: i) a remessa destes autos ao SEDI, para manutenção da distribuição deles ao juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, apenas em relação à impetrante MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES; ii) exclusão do impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO do polo ativo deste mandado de segurança; e iii) distribuição de novo mandado de segurança a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por prevenção, em relação aos autos do mandado de segurança nº 0015320-84.2012.403.6100, apenas em relação ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO. 2. Excluo destes autos a determinação contida no item 4 da decisão de fls. 209/210, a qual diz respeito ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO, excluído deste mandado de segurança. Publique-se.

0017472-08.2012.403.6100 - ROGERIO FRANCA COSTA (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Indefiro o pedido de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Certo, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os mandados de injunção nºs 708 e 712m para

remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável, pelos servidores públicos estatutários, o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, determinando a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/1989 (MI 712, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384). Contudo, pouco tempo depois desse julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da reclamação nº 6568, decidiu que (...) Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública devem ser privados do exercício do direito de greve. Dessa decisão o STF consta o fundamento de que a conservação do bem comum (...) exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve (...) na defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil (Rcl 6568, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736). Desse modo, é ilegal e inconstitucional a greve de policiais federais, o que, por si só, autorizaria, desde o início da paralisação, o desconto em folha dos dias não trabalhados. Ainda que assim não fosse, caso se aplicasse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado nos citados mandados de injunção nº 708 e 712, de incidência, no que couber, à greve dos servidores públicos civis, da Lei nº 7.783/1989, é lícito o desconto dos vencimentos dos valores correspondentes aos dias não trabalhados em virtude da greve. Segundo o artigo 7º da Lei nº 7.783/1989 a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Até que sobrevenha acordo ou decisão do Superior Tribunal de Justiça que discipline os efeitos obrigacionais da relação de trabalho no período da greve dos policiais federais, é lícito à União descontar dos vencimentos dos servidores públicos estatutários os valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da paralisação. Não há nenhuma obrigação de União de facultar aos servidores públicos prévia compensação dos dias não trabalhados por força da greve. Esta compensação, eventualmente, poderá ser objeto de acordo deles com a União ou de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Da ementa do Mandado de Injunção nº 708, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471, destaco os seguintes trechos: (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine) (grifos e destaques meus). Ainda, no mesmo sentido do cabimento do desconto dos vencimentos dos servidores públicos civis dos valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da greve, independentemente de prévia oportunidade de compensação, há as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: - Rcl 13845 MC, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 25/05/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 30/05/2012 PUBLIC 31/05/2012; - AI 720950 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2011, publicado em DJe-048 DIVULG 14/03/2011 PUBLIC 15/03/2011; e - RE 478936, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/09/2010, publicado em DJe-217 DIVULG 11/11/2010 PUBLIC 12/11/2010. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie o impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017483-37.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO

DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 36/37, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, o objeto desta demanda é diverso do daquelas, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Indefiro o pedido de medida liminar. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. Certo, o Supremo Tribunal Federal julgou procedentes os mandados de injunção nºs 708 e 712m para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável, pelos servidores públicos estatutários, o exercício do direito de greve previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, determinando a aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/1989 (MI 712, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384). Contudo, pouco tempo depois desse julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da reclamação nº 6568, decidiu que (...) Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça - aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária - e à saúde pública devem ser privados do exercício do direito de greve. Dessa decisão o STF consta o fundamento de que a conservação do bem comum (...) exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve (...) na defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil (Rcl 6568, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, incDJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736). Desse modo, é ilegal e inconstitucional a greve de policiais federais, o que, por si só, autorizaria, desde o início da paralisação, o desconto em folha dos dias não trabalhados. Ainda que assim não fosse, caso se aplicasse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado nos citados mandados de injunção nº 708 e 712, de incidência, no que couber, à greve dos servidores públicos civis, da Lei nº 7.783/1989, é lícito o desconto dos vencimentos dos valores correspondentes aos dias não trabalhados em virtude da greve. Segundo o artigo 7º da Lei nº 7.783/1989 a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. Até que sobrevenha acordo ou decisão do Superior Tribunal de Justiça que discipline os efeitos obrigacionais da relação de trabalho no período da greve dos policiais federais, é lícito à União descontar dos vencimentos dos servidores públicos estatutários os valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da paralisação. Não há nenhuma obrigação de União de facultar aos servidores públicos prévia compensação dos dias não trabalhados por força da greve. Esta compensação, eventualmente, poderá ser objeto de acordo deles com a União ou de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Da ementa do Mandado de Injunção nº 708, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471, destaco os seguintes trechos: (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine) (grifos e destaques meus). Ainda, no mesmo sentido do cabimento do desconto dos vencimentos dos servidores públicos civis dos valores relativos aos dias não trabalhados em virtude da greve, independentemente de prévia oportunidade de compensação, há as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: - Rcl 13845 MC, Relatora Min. ROSA WEBER, julgado em 25/05/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 30/05/2012 PUBLIC 31/05/2012; - AI 720950 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2011, publicado em DJe-048 DIVULG 14/03/2011 PUBLIC 15/03/2011; e - RE 478936, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 20/09/2010, publicado em DJe-217 DIVULG 11/11/2010 PUBLIC 12/11/2010. 3. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie o impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Apresentada a cópia, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, a fim de que prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades

impetradas. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017237-41.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro a liminar para autorizar a requerente a prestar caução por meio de seguro garantia ou fiança bancária, a fim de garantir os créditos tributários constituído nos autos dos processos administrativos nºs 10.880.662.019/2009-86 e 10880.971.581/2009-06, exclusivamente para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sem a suspensão da exigibilidade desses créditos. Adoto como fundamentos desta decisão os motivos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112?STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830?70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269?AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?10?1993, DJ 08?11?1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830?80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF ? 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830?80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO (REsp 30610?SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10?02?1993, DJ 15?03?1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794?MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?03?2010, DJe 24?03?2010; AgRg na MC 15.089?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?04?2009, DJe 06?05?2009; AgRg no REsp 1046930?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?03?2009, DJe 25?03?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; MC 12.431?RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27?03?2007, DJ 12?04?2007; AgRg no Ag 853.912?RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13?11?2007, DJ 29?11?2007; REsp 980.247?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 31?10?2007; REsp 587.297?RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?10?2006, DJ 05?12?2006; AgRg no REsp 841.934?RS, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05?09?2006, DJ 05?10?2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008.(REsp 1123669?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09?12?2009, DJe 01?02?2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156?00-73 e 15374.002155?00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830?80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-

se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. Caberá à União analisar, no prazo do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, a regularidade e suficiência das garantias prestadas e, se entendê-las regulares e suficientes, expedir, no mesmo prazo, a certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos créditos tributários relativos às inscrições na Dívida Ativa da União a que se referem as garantias. Se entender insuficientes ou irregulares as garantias apresentadas, a União deverá especificar, também no mesmo prazo, os vícios que impedem a aceitação delas, a fim de que a requerente possa corrigir eventuais erros ou omissões.3. Em 10 dias, apresente a requerente as garantias e cópia integral delas, para instrução do mandado de citação e intimação da União, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Apresentadas as garantias e cópia integral delas para instrução do mandado de citação, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da União, para cumprir esta decisão.5. Sem prejuízo, no prazo de 15 dias regularize a requerente a representação processual: apresente instrumento de mandato e cópia do contrato social e dos atos societários que conferem os poderes de representação aos outorgantes daquele instrumento. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5) - JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fl. 146: cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP nº 174.922, constituído pela autora na fl. 115.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0000088-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000088-2) - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 63: defiro ao autor prazo de 10 dias. Fica o autor ciente de que não será deferida prorrogação de prazo e, no silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem nova intimação. Publique-se.

0009141-71.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP (fls. 151/227) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0019655-83.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 587 e 588/593: fica a UNIÃO intimada dos documentos apresentados pela autora e para cumprimento da determinação contida no item 4 da decisão de fl. 581, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

0002402-48.2012.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 145/236: fica a União intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados

pela autora. Publique-se. Intime-se.

0003604-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Expeça a Secretaria carta precatória a Subseção Judiciária em Blumenau - SC, para oitiva da testemunha GERALDO PINTARELLI arrolada pela autora (fls. 149/150), com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Publique-se.

0008578-43.2012.403.6100 - FRAGRANCIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Rejeito a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do juízo da execução fiscal. As Varas Especializadas em Execução Fiscal da Justiça Federal em São Paulo não têm competência para processar e julgar ação anulatória de crédito tributário. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. Agravo a que se nega provimento (CC 00152341720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 2. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial. Fixo como ponto controvertido saber se o pagamento a vista do crédito tributário no regime da Lei nº 11.941/2009 foi considerado insuficiente pela Receita Federal do Brasil por falta de recolhimento de juros moratórios pela Selic sobre a multa moratória ou, em caso negativo, saber qual foi o motivo para tal pagamento ter sido considerado insuficiente. 3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 4. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias. 5. Oportunamente, assim que apresentados os quesitos pelas partes, o perito será intimado para oferecer a estimativa dos honorários periciais definitivos. Publique-se.

0010115-74.2012.403.6100 - ELISANGELA VIRTUOSO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. A questão da responsabilidade pela autoria dos saques de valores depositados na poupança da parte autora diz respeito ao mérito. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se nela há a afirmação de que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos supostos saques indevidos da conta de poupança da autora, é questão de mérito a existência ou não dessa responsabilidade. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Não se pode

perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não obrigação da ré de indenizar afirmados danos materiais e morais ante supostos saques indevidos de valores depositados nesta, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provada a culpa exclusiva da autora pelos saques tidos por ela como indevidos, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente a legitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobriaria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não da responsabilidade civil da ré.

2. Aprecio o requerimento formulado pela autora de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que não gera a inversão do ônus da prova a imposição ao réu do ônus de adiantar os honorários do perito, embora sofra ele com os ônus decorrentes da não produção da prova. Nesse sentido: Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis. 2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. 3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 639534/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 13/02/2006 p. 659). Desse modo, ainda que invertido o ônus da prova, o adiantamento de eventuais honorários periciais deve ser feito nos termos dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Feitos esses registros, a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou, independentemente dessa verossimilhança, se o consumidor for hipossuficiente, técnica ou financeiramente, segundo as regras ordinárias de experiência. Trata-se de requisitos alternativos. Nesse sentido o seguinte excerto do voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008: Inicialmente, necessário destacar que a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos - e não cumulativos, conforme entendido pelo TJ/SP - para a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC. Com efeito, o texto legal, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação apresentada pelo consumidor for verossímil, ou, por outro lado, quando for constatada a sua hipossuficiência. Esta conclusão é obtida mediante a simples leitura do aludido dispositivo, cuja transcrição se faz oportuna: (...) No mesmo sentido, em caso de afirmado saque indevido em depósito de poupança, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua

hipossuficiência.3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC.5. Recurso especial não provido (REsp 1155770/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 09/03/2012).CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA.1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes.2. AGRAVO NÃO PROVIDO (AgRg no REsp 906.708/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011).É certo que, sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova, no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira), decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950, a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível. É o caso de despesas com viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias etc.. Tais despesas não se compreendem nas isenções legais da assistência judiciária. Mesmo sendo esta concedida, tais despesas não permitiriam ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado.A hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou falha do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios e falhas alegados pelo consumidor.A autora é financeiramente hipossuficiente. Ela se declarou pobre e teve concedidas as isenções legais da assistência judiciária. Mas não vejo como tal hipossuficiência financeira possa impedi-la de provar os fatos afirmados na petição inicial.Ao requerer a inversão do ônus da prova, a autora o fez genericamente. Ela não especificou a necessidade de gastos com despesas extras, não compreendidas nas isenções legais da assistência judiciária, para produzir provas (tais como viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências extraprocessuais para coleta de provas como cópias reprográficas, filmagens, fotografias etc.).Assim, não cabe a inversão do ônus da prova com base na mera afirmação de hipossuficiência financeira da autora.Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova ante a hipossuficiência técnica da autora, está presente. Ela afirma a ocorrência de saques indevidos em sua conta corrente de depósito mantida na CEF. É impossível para o correntista provar que não efetuou o saque com a utilização do seu cartão magnético bem como comprovar eventual falha da instituição financeira na prestação do serviço. O sistema informatizado é gerido e controlado exclusivamente pela instituição financeira. Este fato justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, conforme julgados cujas ementas estão transcritas acima.Ante o exposto, inverte o ônus da prova quanto a tal fato, atribuindo-o à Caixa Econômica Federal.3. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal na relação com seus clientes é objetiva e só pode ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, segundo o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, prova essa que lhe incumbe produzir.Invertido o ônus da prova e estabelecida a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal, cabe-lhe provar que houve culpa exclusiva da autora ou de terceiro. Dessa prova a ré ainda não se desincumbiu. Ela se limitou a afirmar que as compras/transações foram realizadas com o cartão magnético da autora e o uso da respectiva senha.Assim, defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir quanto a tal fato, justificando-as, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.4. A inversão do ônus da prova compreende somente a atinente à autoria dos saques tidos por indevidos. Não cabe à ré provar que a autora não sofreu os afirmados danos morais. O ônus da prova da efetiva ocorrência dos danos morais é da autora.A inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não assegurar-lhe a vitória impondo-se ao réu o sacrifício do direito de defesa, ao exigir-lhe a produção de prova impossível. Apenas quando ficar evidenciado não ser racional exigir do autor a prova do fato constitutivo é que a prova da não existência do fato constitutivo do direito do autor deve ser exigida do réu. Isto é, para o autor deve ser impossível ou muito difícil provar o fato constitutivo e, para o réu, muito mais fácil provar a sua inexistência, situação esta inócua na espécie.Pergunto: como poderia a ré saber quais foram os danos morais supostamente sofridos pela autora bem como a extensão de tais danos?As lições em que me apoio para demonstrar o abuso que seria a inversão do ônus da prova foram extraídas do seguinte

magistério doutrinário de Érico de Pina Cabral, Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor, São Paulo, Editora Método, 2008, páginas 430/431 (sem as notas de rodapé do autor): 11.12 OS LIMITES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA inversão do ônus da prova é um instrumento processual de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, cujo limite é a isonomia no processo civil. Com finalidade precípua de estabelecer um processo justo, não pode ser utilizada como um instituto processual de facilitação para o consumidor vencer a demanda. Assim, a rigor, não basta que o consumidor seja hipossuficiente e suas alegações sejam verossímeis para que se defira a inversão. É necessário que a prova do fato alegado seja, em tese, possível de ser realizada pelo fornecedor. Inverte-se o ônus da prova em relação a um ou mais fatos juridicamente relevantes para o deslinde da causa quando este ônus é, em tese, possível ao fornecedor, em razão de sua hipersuficiência tecnológica, econômica etc. Em muitos casos, somente o fornecedor tem capacidade técnica ou econômica de produzir determinada prova, como, por exemplo, no caso de remédios, cujos efeitos colaterais não previstos, causam danos à saúde dos consumidores. Entretanto, deve-se ter cautela para não se inverter o ônus de uma prova que será diabólica ou impossível para o fornecedor. A inversão do ônus da prova é instrumento de efetividade da política tutelar do consumidor e deve ser utilizada até o limite necessário para superar sua vulnerabilidade e estabelecer o equilíbrio processual em face do fornecedor. Não pode, se evidentemente, se um meio de impor um novo desequilíbrio na relação entre as partes, a tal ponto de atribuir ao fornecedor um encargo absurdo e insuscetível de desempenho, afirma Humberto Theodoro Jr. Para que ocorra a inversão do ônus da prova é preciso verificar se aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo. Ao contrário, a inversão pode significar a imposição de uma e não apenas a transferência de um ônus. Nessa perspectiva a inversão do ônus da prova somente deve ocorrer quando o réu tem a possibilidade de demonstrar a não existência do fato constitutivo. A limitação da inversão passa, antes de tudo, pela possibilidade-capacidade do fornecedor de, em tese, realizar a prova negativa (desconstitutiva) do fato alegado pelo consumidor. Trata-se de priorizar uma adequação racional e evitar que a inversão do ônus da prova seja fonte de desequilíbrio na relação processual, criando para o fornecedor uma situação de impossibilidade em face do ônus da prova diabólica, como, por exemplo, ter de provar que determinado consumidor nunca tomou refrigerante em toda sua vida. Assim, nem todos os fatos pertinentes e controversos poderão ser objeto da inversão do ônus da prova, mas somente aqueles fatos relacionados à hipossuficiência do consumidor e que deles se possa deduzir a possibilidade de que sejam verdadeiros (verossimilhança). Por isso é que, em face da dificuldade do fornecedor, quase sempre ou em grande parte dos casos (especificamente nas ações de responsabilidade civil), a prova do dano (existência e dimensão) é encargo do consumidor e sobre este fato constitutivo não incide o ônus da prova. Como já se disse, para aferir a hipossuficiência é necessário considerar comparativamente os sujeitos da relação processual e verificar se o consumidor tem maior dificuldade para produzir determinada prova, seja por insuficiência técnica (falta de informação sobre o produto ou o serviço), seja em razão de precárias condições econômicas (carência sócio-econômica). Em relação ao fato específico que é objeto de prova, é mister que se faça uma hierarquização valorativa da posição sócio-econômica-informativa e individual, das partes processuais (consumidor-fornecedor), para que possa haver uma distribuição mais justa do ônus da prova. Nesse sentido julgou a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 720.930 DJE de 9.11.2009, relator Luis Felipe Salomão, ao afirmar que não se concebe inverter-se o ônus da prova para, retirando tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente, atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. Publique-se.

0012154-44.2012.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP231798 - PAULA DEA ROMERO DA SILVA MELLO) X ROBERTO BISACHI X MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI X LUIZ BISACHI X ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Certifique a Secretaria sobre a regularidade e suficiência do recolhimento das custas pela autora. 2. Em 10 dias, manifestem-se os réus ROBERTO BISACHI, MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI, LUIZ BISACHI e ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à denúncia da lide. 3. No mesmo prazo especifiquem ROBERTO BISACHI, MARIA ALZIRA CAETANO BISACHI, LUIZ BISACHI, ZULEIKA DE OLIVEIRA BISACHI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a manifestação, sob pena de preclusão e julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo neste prazo. Publique-se.

0014540-47.2012.403.6100 - KONSULTUR AGENCIAS DE VIAGENS E TURISMO LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Fls. 206/207: mantenho a decisão agravada de fls. 185/186, pelos próprios fundamentos dela constantes. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 239/269) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras

de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016591-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-54.2012.403.6100) MARIA LUIZA VIEIRA(SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para apresentar as vias originais do instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial e da declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50, bem como para emendar a petição inicial para esclarecer se está em nome próprio ou representando o Sr. Expedito do Carmo Garcia, haja vista os documentos de fls. 23/24 e 25/27. Publique-se.

0016663-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0016941-19.2012.403.6100 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fl. 588, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Além disso, no caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita independentemente de prova, porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Cabe à parte contrária provar a inexistência da miserabilidade jurídica, até porque a concessão do benefício não é definitiva, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 1.060/50. 2. Já as pessoas jurídicas com fins lucrativos somente fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se comprovarem a dificuldade financeira, porque a presunção, nesse caso, é a de que podem arcar com as custas e honorários do processo. 3. Precedentes da Turma e da Corte Especial. 4. Na hipótese, a Corte de origem firmou a premissa de que o recorrido é entidade sem fins lucrativos em virtude das Certidões de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal que fez acostar aos autos. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200601237579 - 867644, Relator CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA: 17/11/2006, PG: 00249). Além disso, a autora, entidade de utilidade pública, beneficente de assistência social (fls. 198/214) apresentou declaração, firmada por seu representante legal, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis às finalidades institucionais (fl. 571). Advirto que tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003603-75.2012.403.6100 - DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Aguarde-se o encerramento da instrução processual nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0003604-60.2012.4.03.6100. 2. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 6601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694398-16.1991.403.6100 (91.0694398-5) - ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO X CLOVIS BEVILAQUA X EDUARDO GARCIA SANCHEZ X IVO GOMES DE OLIVEIRA X JEFFERSON LUIS DE OLIVEIRA X RICARDO LEITE E FRANCO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Reconhecida, de ofício, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a prescrição da pretensão executiva, sem condenação dos embargados em honorários advocatícios, nada havendo, assim, para executar, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0075389-83.1992.403.6100 (92.0075389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062958-17.1992.403.6100 (92.0062958-0)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de ULTRATECNO PARTICIPAÇÕES S/A. e inclusão de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. (CNPJ nº 33.337.122/0001-27), de acordo com as alterações sociais apresentadas (fls. 131/188) e a alteração já feita no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 251).2. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou a renúncia da autora ao direito em que se funda a demanda e extinguiu o processo com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, mas não inverteu expressamente os ônus da sucumbência tampouco fixou os honorários advocatícios.Presente a omissão no julgamento quanto ao valor dos honorários advocatícios, somente por meio de embargos de declaração sobre este tema é que o vício poderia ser sanado. Como não foram opostos embargos de declaração a decisão do Tribunal transitou em julgado e substituiu integralmente a sentença, inclusive quanto à distribuição da sucumbência, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil: O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.Daí por que não há no título executivo judicial transitado em julgado, que é exclusivamente a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, previsão de condenação de nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que, desse modo, não são devidos.Sem previsão no título executivo dos honorários advocatícios estes não podem ser cobrados em execução tampouco em ação própria, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 453, de 18/08/2010: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.Ante o exposto, nada há para executar. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0038823-96.1996.403.6100 (96.0038823-7) - JOSE ALMIR COLITO X MONICA APARECIDA VIRISSIMO DE ARRUDA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0051148-98.1999.403.6100 (1999.61.00.051148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042157-36.1999.403.6100 (1999.61.00.042157-9)) CLEIDE APARECIDA BATISTA X CELIA REGINA FONSECA BATISTA X JOSE CLAUDIO BATISTA(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001444-14.2002.403.6100 (2002.61.00.001444-6) - MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014783-69.2004.403.6100 (2004.61.00.014783-2) - MAGALI CANAVERO DE ARAUJO X MARCELO JOSE CHAVES DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0026003-30.2005.403.6100 (2005.61.00.026003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023418-05.2005.403.6100 (2005.61.00.023418-6)) SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se.

0016854-34.2010.403.6100 - ESPEDITO PEREIRA DE ALMEIDA(SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0013019-04.2011.403.6100 - VANIA LUCIA PONTES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0059113-07.1974.403.6100 (00.0059113-0) - CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002165-87.2007.403.6100 (2007.61.00.002165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694398-16.1991.403.6100 (91.0694398-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO FERNANDO DE FRANCISCO FILHO X CLOVIS BEVILAQUA X EDUARDO GARCIA SANCHEZ X IVO GOMES DE OLIVEIRA X JEFFERSON LUIS DE OLIVEIRA X RICARDO LEITE E FRANCO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0694398-16.1991.4.03.6100 cópias da sentença, acórdãos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e certidão do trânsito em julgado.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0023938-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002638-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0002638-78.2004.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002242-14.1998.403.6100 (98.0002242-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692870-44.1991.403.6100 (91.0692870-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

1 Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0698729-41.1991.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, com exceção da sentença e da certidão de trânsito em julgado que já foram trasladadas (fl. 154 verso). 3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004817-14.2006.403.6100 (2006.61.00.004817-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698729-41.1991.403.6100 (91.0698729-0)) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0698729-41.1991.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e

arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0062958-17.1992.403.6100 (92.0062958-0) - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de ULTRATECNO PARTICIPAÇÕES S/A. e inclusão de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. (CNPJ nº 33.337.122/0001-27), de acordo com as alterações sociais apresentadas nos autos principais (fls. 131/188 daqueles).2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0075389-83.1992.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0038951-19.1996.403.6100 (96.0038951-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022905-96.1989.403.6100 (89.0022905-2)) IPE DE CASTRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X FLAVIO DO VALLE AMADIO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X CARMEN FRANCISCA FONSECA X EDMEA MASSA X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X EEMICO UEMURA X NICOLINO BARINI X MOYSES MOREIRA MOURA X HELIO CRES X CLAUDIO GONCALVES FRAGA X CLARIBEL TEREZINHA A E SILVA X LILIANO RAVETTI X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X CLEONE ANTONIA CHRISTINA LEITE DE ABREU RIBEIRO X IGNEZ MOURA VIANNA X LEDA SIMOES GONSALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES X TACITO PESSOA DE SOUZA X EURICO PONTES SCHMIDT X ARY DE OLIVEIRA LACERDA X MARIA CELESTINA DE LIMA X AMADEU NELSON DA COSTA X ELISA DE ABREU RIBEIRO X JOSE ERASMO CASELLA(SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0022905-96.1989.4.03.6100 cópias das principais peças desta medida cautelar.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034932-48.1988.403.6100 (88.0034932-3) - NESTOR MONTANARI X VIRGINIO GENESIO BAZZO X JOSE VENANCIO DE SOUZA X FRANCISCO FELIX DE MENDONCA X LAURICY BOTELHO MENDONCA X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA X RAMON BOTELHO MENDONCA X MARIA CHRISTINA BOTELHO MENDONCA YASSOYAMA X JORGE ODILON BOTELHO MENDONCA X PALMYRA BOTELHO MENDONCA X LUCIANA BOTELHO DE MENDONCA ZAGO X CREUSA BARBOSA DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE SANTANA X MASSUO SUENAGA X CIRINEU OLIVIA CORTE X DUMAR CARLOS REZENDE X DORIVAL ZEVOLI X LUIZ MASSAO TOMO X JOSE GOMES DE SOUZA X MARIA ROSA SOARES X LUCINEI SOARES DE SOUZA X VALDINEI SOARES DE SOUZA X ROSANGELA SOARES DE SOUZA CHAVES X SIDIMAR SOARES DE SOUZA X JOCILENE SOARES DE SOUZA X AUTO ESCOLA OBJETIVO S/S LTDA - ME(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X NESTOR MONTANARI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIO GENESIO BAZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE VENANCIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAURICY BOTELHO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X RAMON BOTELHO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CHRISTINA BOTELHO MENDONCA YASSOYAMA X UNIAO FEDERAL X JORGE ODILON BOTELHO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X PALMYRA BOTELHO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BOTELHO DE MENDONCA ZAGO X UNIAO FEDERAL X CREUSA BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO RODRIGUES DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X MASSUO SUENAGA X UNIAO FEDERAL X CIRINEU OLIVIA CORTE X UNIAO FEDERAL X DUMAR CARLOS REZENDE X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ZEVOLI X UNIAO FEDERAL X LUIZ MASSAO TOMO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA SOARES X UNIAO FEDERAL X LUCINEI SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDINEI SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA SOARES DE SOUZA CHAVES X UNIAO FEDERAL X SIDIMAR SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA OBJETIVO S/S LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOCILENE SOARES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno).Publique-se. Intime-se.

0013715-26.2000.403.6100 (2000.61.00.013715-8) - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Não tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0011785-51.2011.4.03.0000 interposto pela União (fls. 532/533 e 554/555), nada impede a transmissão do precatório nº 20120000084 (fl. 727), razão por que o transmito àquele Tribunal.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse documento.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório e/ou de julgamento do agravo de instrumento nº 0011785-51.2011.4.03.0000.Publique-se. Intime-se.

0023162-62.2005.403.6100 (2005.61.00.023162-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) OSVALDO ANTONIO CARBONI X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X YACO BITELMAN X GASTAO ROSIN X DANILO ROSIN X HUGO ROSIN SOBRINHO X ROBERTO ROSIN(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSVALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X YACO BITELMAN X UNIAO FEDERAL X DANILO ROSIN X UNIAO FEDERAL X HUGO ROSIN SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ROSIN X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 470/472.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes DANILO ROSIN, HUGO ROSIN SOBRINHO e ROBERTO ROSIN, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028356-73.1987.403.6100 (87.0028356-8) - JOAO DE SA BRASIL X ADAIL COUTO PAES X ADAO FLORINDO FUSCO X ADELINA BAPTISTELLA ALVES X ALCIDES PERES X ANTONIO BIZERRA MACHADO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO POLI LACERDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GARUTTI X ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ARSENIO MURARI X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHCAIRA X AZIZ DANIEL HELAEHIL X BENEDICTO GALVAO X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO VILLARA X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CASSIO MARCHETTI X CAMILLO BARIONI NETO X CELSO BARINI X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X CLAUDIO BASILE X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X DENISAR PEREIRA DE ALMEIDA X DEBORAH BOCCIA OSORIO X DEODATO DE FRANCA MELLO X DILERMANDO FERREIRA LOPES X DULCE AZEVEDO X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDNA RICCI OLIVEIRA X EDIMIR PETTENA X EDGARD DE TOLEDO KINKER X EDGARD DE TULLIO X EGEO DI TOLLA X ELSA BRANDAO REIS X EMILIA MARQUES PONTES X ERNESTO DANTAS FARIA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X EUNICE JOANNA VERGINIA RODRIGUES X FRANCISCO REYNALDO ARRUDA REGO X FRANCISCO DE ASSIS BORBA X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X FRANCISCO GONCALVES LE X FRIDA GARCIA MUNHOZ X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X HELIO CRES X HELIO VIEIRA BERNARDES X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X IPE DE CASTRO X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO ARCHIMEDES LEONARDI X JOAO BATISTA DINIZ X JOAO DA ROCHA LIMA X JOAO CALDERON PUERTA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOSE MARTINS CAPELLA X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOSE ERASMO CASELLA X JOEL QUADROS DE SOUZA X JULIETA DE MELLO X JULIA CECCONI VALENCA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LEONY RIBEIRO X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIBERO MASSARI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X LUIZ BETARELLO FILHO X LUCIA DE SOUZA MILANI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MARILENA DE TULLIO X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA ODILLA NOBRE X MARIA STUART CORREA MAZZOTA X MARIA THEREZA BRANCALINA PINTO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X MARIA INES DE MELLO AMOROZO X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X MARIA CHRISTINA DE MELLO

AMOROZO X MARIO PELLEGRINI X MARIO FERNANDES FRAISSAT X MASSA FURUKAWA X MAURILIO LOBO X MOACYR MORAIS TERRA X NELSON JOSE DUQUE X NICOLINO BARINI X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OCTAVIO FIGUEIREDO X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X PAULO TOLEDO DE ABREU X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X PAULO PIERINO FUSCO X RENATO REMI NICASTRI X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS X ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X RUBENS DOS SANTOS FERREIRA X RUTH SELLES MORAES X SEVERINO GAMBOA CARDIM X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SERVIO STUCCHI X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X SYLVIO TAVARES X SUZANA RAVENNA X THIETRE BARBOSA X VALNIDES NOVAIS X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X VICENTE JOSE ROCCO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X WALTER RIK X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIL COUTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO FLORINDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA BAPTISTELLA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO POLI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO ROQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARSENIO MURARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHCAIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AZIZ DANIEL HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO VILLARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DINIZ BERNANRDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILLO BARIONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO BARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO JOSE SCARLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE DE ALMEIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISAR PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORAH BOCCIA OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEODATO DE FRANCA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILERMANDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH SMANIO DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIMIR PETTENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD DE TOLEDO KINKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGARD DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGEO DI TOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSA BRANDAO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA MARQUES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO DANTAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE JOANNA VERGINIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO REYNALDO ARRUDA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GONCALVES LE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIDA GARCIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO CRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO VIEIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IPE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARCHIMEDES LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL QUADROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA CECCONI VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERO MASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ BETARELLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA DE SOUZA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENA DE TULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODILLA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA STUART CORREA MAZZOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZA BRANCALINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DE MELLO AMOROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CHRISTINA DE MELLO AMOROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERNANDES FRAISSAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASSA FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURILIO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR MORAIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOSE DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLINO BARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO TOLEDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PIERINO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO REMI NICASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH SELLES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO GAMBOA CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVIO STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIA PAIVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA RAVENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIETRE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNIDES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JOSE

ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008347-50.2011.403.6100 - STELA MARIZ BALHE TONIN X GUSTAVO CEZAR BALHE TONIN X MAYRA LUANA TONIN ARGENTON(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X STELA MARIZ BALHE TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO CEZAR BALHE TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYRA LUANA TONIN ARGENTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046768-76.1992.403.6100 (92.0046768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039011-31.1992.403.6100 (92.0039011-0)) SUDAMERIS FACTORING - SOCIEDADE FOMENTO COM/LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0024238-68.1998.403.6100 (98.0024238-4) - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP082768 - PEDRO LIMA DA SILVA E SP109970 - ELISETE DO PRADO SOARES E SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0020574-82.2005.403.6100 (2005.61.00.020574-5) - MAURICIO BLANCO NAGLE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 329: exclua a Secretaria o nome do advogado CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO do sistema informatizado de acompanhamento processual.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0003624-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003624-2) - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Subscrevam as advogadas do autor, Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP n.º 291.815 e Thais Barbosa, OAB/SP n.º 190.105 a petição de fls. 250/251, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 375.2. Fl. 363: expeça a Secretaria alvará de levantamento (depósito de fl. 327), em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 377, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 25).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9) - ALDEVEZ BACELAR LIMA X ALFREDO LIER X ANTONIO GMACHL FILHO X CLAUS MICHAEL RUHS X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO SIMOES LOURO X EDUARDO DO NASCIMENTO MOS X ERNEST SCHMID X ZF DO BRASIL LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALDEVEZ BACELAR LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o item 7 da decisão de fl. 916, tendo em vista que a decisão de fls. 796/797 determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios requisitados com destaque no depósito de fl. 735 e o referido alvará foi expedido à fl. 825. 2. O item 8 da decisão de fl. 916 passa a ser o seguinte: Fica a exequente ZF DO BRASIL LTDA intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se esta e a decisão de fl. 916. Intime-se. FL.916:1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0010508-97.2011.403.0000 (fl. 272, verso). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 793/795. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de AMORTEX IND/ E COM/ DE AUTOPEÇAS LTDA e inclusão de ZF DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 59.280.685/0001-10. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 832/834. 5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes CLAUS MICHAEL RUHS, ALFREDO LIER, AMORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, sucedida por ZF DO BRASIL LTDA, e EDALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 790, 832, 833 e 834, respectivamente). 6. Cumprida a determinação do item 3 pelo SEDI, expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 735 em benefício de ZF DO BRASIL LTDA, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 782/783, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 875/876). 7. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais requisitados em destaque (fls. 735), em benefício da advogada MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS. 8. Ficam a exequente ZF DO BRASIL LTDA e a advogada MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0038761-95.1992.403.6100 (92.0038761-6) - PEDRO NOVAGA FILHO X FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES X GRAFICA E EDITORA SANCIR LTDA - ME X JOAO MARINS DE CAMARGO X MARIA IVONNE ARRUDA X JOSE DOMINGUES FERREIRA X JOSE FAVARO X OLGA ARBEX AITH FAVARO X JOSE ROMEU AITH FAVARO X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X WILSON PEDRO DA SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO KUHN X JOSE GUILHERME KUHN X ANTONIO AFONSO LEME X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA X LUIZ BAPTISTA FILHO X EMILSON HERNANDES MONTILHA X JULIO NUNES BARRETO X JOAO AUGUSTO BAN VILLAN X LEONARDO GARCIA X NELSON DALLA BERNARDINA X JOSE SIDNEY CARNEIRO X AUGUSTO SECKLER X WAGNER MARAGNO X ZELIA RODRIGUES NUNES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 697 e 700/706: manifestem-se os exequentes no prazo de 10 dias. Publique-se.

0092970-14.1992.403.6100 (92.0092970-2) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 740/741: reconsidero as determinações contidas nos itens 2 e 3 da decisão de fl. 736, porque o depósito de fl. 678, efetuado em 25.5.2012 para pagamento de parcela do precatório ainda não foi levantado pela exequente. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 727/728, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 642/643 e contrato social de fls. 644/660). 3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se esta e a decisão de fl. 736. Intime-se a UNIÃO (PFN). FL.736:1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da autora ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, de acordo com a atual denominação constante de sua ficha cadastral apresentada às fls. 729/731, a fim de que passe a ser: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. 2. Fls. 727/728: não conheço do pedido da exequente para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 678. O alvará já foi expedido e liquidado conforme fls. 725 e 733/734. 3.

Cumprida a determinação do item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0024719-65.1997.403.6100 (97.0024719-8) - DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X PAULO DE FATIMA DA SILVA X MARIA TIE FUJIWARA X ERCILIA SILVA NUNES X ROSA SETSUCO KATSURAGI X NELSON MAXIMO DE MATOS X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X JOAO BATISTA DA SILVA X CARMEM SILVIA MOREIRA CAVALCANTE X DARCI WRIGG BENTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 1020/1021 (cópia nas fls. 1017/1018) e fl. 1024: nos termos da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 984, solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à seção de folha de pagamento da Justiça Federal em São Paulo, informações sobre os valores que foram pagos a título de juros moratórios relativos às diferenças da URV (11,98%) ao autor DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA, em relação a todos os períodos. Nos documentos já apresentados e juntados nas fls. 991/995, não há informações quanto a este autor. Para os demais autores, afasto a impugnação deles de que nas fls. 991/995 não foram discriminados os juros. Os documentos de fls. 991/995 discriminam sim os juros pagos administrativamente para os autores, salvo quanto ao autor DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027116-97.1997.403.6100 (97.0027116-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fica a executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOE E TELÉGRAFOS, no valor de R\$ 112.486,76, em agosto de 2012, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0007216-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007216-7) - VIVIAM ALAMINO(SP261801 - SANDRA PASSARELLI DA SILVA E SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAM ALAMINO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060557-69.1997.403.6100 (97.0060557-4) - IVANIRA RODRIGUES X IZABEL BARBOSA VINCI X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X NUNCIO VICENTE DE CHIARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 568/569: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será

depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12224

MANDADO DE SEGURANCA

0014446-17.2003.403.6100 (2003.61.00.014446-2) - BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Traslade-se cópia da r. decisão acostada às fls. 459/464 para os autos do Agravo de Instrumento 2006.03.00.097764-0, desapensando-os e arquivando-os a seguir. Dê-se vista à União Federal da planilha apresentada pelo impetrante às fls. 467/472, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 450. Int.

Expediente Nº 12225

MANDADO DE SEGURANCA

0020360-81.2011.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 469/474 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000894-67.2012.403.6100 - RAZZO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 209/237 apenas em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003535-28.2012.403.6100 - HELENA FUTRO(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Conforme se depreende do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, o recurso de apelação em mandado de segurança deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Eventual pedido de antecipação da pretensão recursal deve ser dirigido ao órgão competente para julgar o recurso de apelação, e não a este Juízo. Nesse sentido o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: O julgamento da causa esgota (...) a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal (RESP 857058, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/09/2006). Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 133/143 apenas em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12226

MANDADO DE SEGURANCA

0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6) - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 499: Defiro o prazo, conforme requerido pela impetrante. Int.

0002296-86.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Após a sentença de mérito o Juiz esgota a sua prestação jurisdicional. O pedido de desistência formulado pela impetrante equivale à desistência do recurso interposto. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0006114-46.2012.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 537/546 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 12227

MANDADO DE SEGURANCA

0054866-45.1995.403.6100 (95.0054866-6) - COML/ MONTIN-MECH LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se do mandado de segurança impetrado por COMERCIAL MONTIN-MECH LTDA. em face do ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - LESTE. Alega o impetrante, em síntese, que, efetuou, no período de outubro de 1990 a março de 1992, recolhimento a título de FINSOCIAL, por força do Decreto-lei n.º 1.940/82 e suas normas consectárias. Aduz ter créditos tributários em face da União Federal, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações das alíquotas pertinentes à exação em questão, consoante decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 170.755-1/PE, razão pelo qual entende que o seu direito à compensação de tributos está sendo indevidamente restringido. Requer a concessão da segurança para convalidar o seu alegado direito de promover as compensações de FINSOCIAL com COFINS, PIS e Contribuição Social sobre o Lucro. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 47/48. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/76. O Ministério Público Federal, às fls. 80/84, opinou pela concessão parcial da ordem. Foi proferida sentença às fls. 86/89, julgando extinto o processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da carência da ação, por inadequação da via eleita. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 126. Baixados os autos a este Juízo e cientificadas as partes do retorno dos autos, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 134, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, em 29.09.1997. Desarquivado o mandamus, intimada a se manifestar se há eventual interesse no prosseguimento do feito, o advogado da impetrante informou que houve perda de objeto, pois a empresa encerrou suas atividades. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se da análise da petição de fls. 137/138 que o advogado da impetrante informou que houve perda do objeto do presente mandamus, tendo em vista que a impetrante encerrou suas atividades, conforme comprovante da situação cadastral extraído da Receita Federal do Brasil. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o

art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0022368-31.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 748/750, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 740/742 que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em erro material ao consignar equivocadamente o nome da autoridade impetrada, bem como o número do crédito que se encontra com a exigibilidade suspensa. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados. DECIDO. Observo que assiste razão ao embargante. De fato, a sentença cometeu dois equívocos de ordem material que devem ser sanados por meio dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o cabeçalho da sentença, bem como o seu primeiro parágrafo passe a consignar como impetrado o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT - São Paulo-SP, bem como para, no dispositivo, onde se lê: 49900136-3, leia-se: 49900136-2. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0009451-43.2012.403.6100 - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não pode ser computado como fator agregado ao faturamento, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia a concessão da liminar para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS com a incidência do ICMS em sua base de cálculo ou, subsidiariamente, a autorização para realizar judicialmente os depósitos relativos a tais diferenças, a fim de manter a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/963). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 967), tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 980/987. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 989/992. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 1003/1008. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. A questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. Confirma-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e

da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901121516, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE DATA:18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200901278314, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:14/02/2011)A pretensão deduzida pela impetrante, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida, restando prejudicado o pedido de compensação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009473-04.2012.403.6100 - MIZU, SOL E CHUVA COMERCIO IMPORTACAO LTDA-EPP(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se do mandado de segurança impetrado por MIZU, SOL E CHUVA COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA-EPP em face do ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixou de adimplir alguns débitos federais. Aduz que, com o advento da lei nº 11.941/2009, que estabelece benefícios aos contribuintes inadimplentes, procedeu à adesão ao referido parcelamento, alegando ter recolhido pontualmente as prestações mensais até a presente data. Expõe, ainda, que, no início do mês de março de 2012, solicitou certidão conjunta da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de demonstrar a sua regularidade fiscal, porém, a mesma não foi emitida pelo site da Receita Federal, época em que tomou conhecimento que a adesão ao parcelamento foi cancelada por decisão administrativa. Sustenta que, diante de tal informação, procurou a Receita Federal a fim de obter maiores informações, tomando conhecimento que o cancelamento da adesão deu-se pela falta da consolidação dos débitos. Requer o deferimento da medida liminar para o reingresso da impetrante no programa de parcelamento fiscal previsto na lei nº 11.941/09 e a suspensão da exigibilidade das dívidas da impetrante. Ao final, pleiteia a concessão da segurança, transformando a liminar em definitiva, para que a impetrante permaneça no programa de parcelamento fiscal incentivo, previsto pela Lei nº. 11.941/09, com a amortização, com base na data do parcelamento, de todos os valores já pagos, inclusive na esfera judicial. Com a inicial juntou documentos. Instada a providenciar a adequação do valor atribuído a causa ao seu conteúdo econômico e a diferença de custas devidas, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 41. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e do art. 6º, caput e 5º da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012765-94.2012.403.6100 - TOYLAND COML/ DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOYLAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que, em virtude de duas pendências na Secretaria

da Receita Federal do Brasil e duas pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, foi negado seu pedido de certidão de regularidade fiscal. Aduz que, no entanto, tais pendências não podem constituir óbice à emissão da certidão requerida, eis que os débitos em questão se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento e de depósito judicial. Pleiteia a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/38). A impetrante apresentou petições e documentos às fls. 42/52. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 53/54-vº. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 68/78. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 79/99. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente verifico que embora a impetrante tenha obtido a certidão de regularidade fiscal pretendida, não há que se falar em carência superveniente da ação, uma vez que a autoridade impetrada apenas atendeu a pretensão formulada nos autos em razão da propositura desta ação. A carência superveniente por falta de interesse de agir só se verifica quando a pretensão da parte deixa de ser resistida por ato voluntário da parte adversa, tornando desnecessário o julgamento do mérito. Depreende-se do extrato de informações fiscais do contribuinte, emitido em 20.06.2012, que os débitos referentes aos processos administrativos nos 13811.004.018/2001-77 e 10880.410.457/2012-66, não constituem óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que o próprio sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil registra a suspensão da exigibilidade (fls. 16). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que de fato os dois processos administrativos supramencionados se encontram com a exigibilidade suspensa por depósito judicial (fls. 71). Já em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nos 80.7.99.008053-48 e 80.4.99.000226-19, o referido extrato registra que se encontram na situação ativa ajuizada. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informa que no Relatório de Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, emitido em 26.07.2012, os referidos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, não se mostram como óbices à expedição da certidão almejada, já que constam com anotação vigente perante o sistema próprio, em razão de depósito do montante integral efetuado nos autos das execuções fiscais de nos 0051579-46.2000.403.6182 (80.4.99.000226-19) e 0048035-84.1999.403.6182 (80.7.99.008053-48) (fls. 83/84). Sendo assim, não existem pendências impeditivas perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo sido expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros no curso do processo. Contudo, a impetrante teve que se socorrer do Judiciário para que fosse assegurado seu direito líquido e certo à regular expedição da certidão de regularidade fiscal. Verifica-se a divergência de informações constantes no extrato de informações fiscais do contribuinte, emitido em 20.06.2012, data anterior a propositura do presente writ, e o Relatório de Informações de Apoio para a Emissão de Certidão, emitido em 26.07.2012. Assim, a situação narrada na inicial se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 12228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484473-92.1982.403.6100 (00.0484473-4) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0749053-45.1985.403.6100 (00.0749053-4) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0681439-13.1991.403.6100 (91.0681439-5) - COMPANHIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP099420 -

ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0709962-35.1991.403.6100 (91.0709962-2) - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CDP PARTICIPACAO, EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0052088-10.1992.403.6100 (92.0052088-0) - EMPRESA EDIFICADORA BRASIL LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0078539-72.1992.403.6100 (92.0078539-5) - GALVANOPLASTIA IND/ E COM/ SANTA EDWIGES LTDA(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0016400-50.1993.403.6100 (93.0016400-7) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0036576-11.1997.403.6100 (97.0036576-0) - AUDERI DO NASCIMENTO X ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO X ROSA SOARES FERREIRA X GERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0021881-37.2006.403.6100 (2006.61.00.021881-1) - JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO X MARIA THEREZA BARBIERI PACIFICO(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0011711-69.2007.403.6100 (2007.61.00.011711-7) - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ X LUIZ CLAUDIO BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0001039-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001039-5) - BANCO SANTANDER S/A(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o Banco Santander para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015190-51.1999.403.6100 (1999.61.00.015190-4) - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAVOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000938-48.1996.403.6100 (96.0000938-4) - MAURICIO BRASAVENTI X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO BRASAVENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TUBANDT BRASAVENTI(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12229

MONITORIA

0027229-70.2005.403.6100 (2005.61.00.027229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDJANI JUDITE DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X JANE ALZIRA MUNHOZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

De início, acolho a preliminar acerca da nulidade da citação alegada pela parte embargante. Os artigos 227 e 229 do Código de Processo Civil estabelecem os requisitos e o procedimento relativo à citação por hora certa. Para que ela seja possível é imprescindível que haja a suspeita de que o citando se oculta e este fato dever ser certificado pelo oficial de justiça, de modo que não basta o registro de que tentou localizar a pessoa a ser citada em sua residência por três vezes. Este é o caso dos autos, conforme se depreende da certidão de fls. 50. De fato, o Sr. Oficial de Justiça tão somente informa que se dirigiu ao endereço mencionado na inicial por três vezes em dias e horários distintos e, não obstante os insistentes contatos, inclusive pelo telefone 3607-1078, instalado na residência da co-ré Edjani Judite dos Santos, não logrei êxito na localização das rés. Além disso, da análise do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil acostado às fls. 08/12, observa-se que o endereço para o qual foram expedidos os mandados de citação (fls. 49) é da embargante Edjani Judite dos Santos, não havendo nos autos qualquer indicação do endereço de Jane Alzira Munhoz, tampouco elementos que sugiram que as embargantes residiam no mesmo local. Vale ressaltar, ainda, que a citação de Jane deu-se na pessoa da mãe de Edjani, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da citação por hora certa efetivada nestes autos. Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Citação por hora certa. Execução. Possibilidade. Prequestionamento. Titulação errônea do mandado de citação. Ciência inequívoca do preceito a ser cumprido. Princípio da instrumentalidade das formas. Citação por hora certa. Ausência de consignação pelo oficial de justiça dos horários em que realizou as diligências. Falta de remessa de comunicação pelo escrivão dando ciência ao réu da citação por hora certa. Nulidade. - O prequestionamento da questão federal suscitada é requisito de admissibilidade do recurso especial. - A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial, ainda que realizados de outra forma que não a estabelecida em lei. - As condições particulares da hipótese concreta mostram que o mandado de citação, erroneamente intitulado mandado de intimação, preencheu todos os requisitos da citação válida, dando ciência inequívoca à executada do preceito a ser cumprido. - É nula a citação feita por hora certa se o oficial de justiça deixa de consignar na certidão os horários em que realizou as diligências. - A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ, RESP 200201097943, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ DATA:01/09/2003 PG:00281 RT VOL.:00819 PG:00182) (sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REQUISITOS. DESATENDIMENTO. NULIDADE. - O art. 227 do CPC dispõe que o oficial de justiça deverá, por três vezes, procurar o réu em seu domicílio ou residência e, não o encontrando, intimar qualquer pessoa da família ou vizinho, de que voltará a fim de realizar a citação por hora certa, devendo ser explícita em relação aos horários em que as diligências foram realizadas. - A intimação por hora certa exige a convicção de que o réu está se ocultando, devendo o oficial de justiça, nesse caso, certificar tal circunstância, a fim de que possa o juiz apreciar a razoabilidade de seu ato. Precedentes jurisprudenciais do STJ. -O envio de carta de hora certa ao citando, pelo escrivão do cartório, é condição para que a citação se aperfeiçoe, cuja inobservância incidirá em nulidade. -Recurso provido. Sentença reformada para anular o processo desde a citação de fls. 93/94. (TRF 2ª

Região, AC 199551010210465, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, Quarta Turma, DJU - Data: 29/06/2004 - Página: 119). Assim, decreto a nulidade da citação por hora certa efetivada às fls. 50 destes autos e, por consequência, de todos os atos subsequentes. No mais, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do termo de aditamento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil atinente às liberações financeiras posteriores ao 2º semestre do ano de 1999, sob pena de extinção. Por fim, indique a CEF o endereço da embargante Jane Alzira Munhoz. Após a juntada do referido termo, expeça carta precatória para citação de Edjani Judite dos Santos no endereço constante às fls. 08 destes autos. Int.

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA TOMAZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Fls. 204/208: Concedo às rés os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Antes da apreciação das petições da CEF às fls. 210/212 e 213/222, manifeste-se a mesma sobre o requerimento da parte ré de designação de audiência de conciliação formulado às fls. 204. Int.

0006640-52.2008.403.6100 (2008.61.00.006640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEOGLADYS TORDOYA VIANA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) Em face da correspondência eletrônica recebida da Central de Conciliação às fls. 171, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação na sede deste Juízo. Int.

0009756-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X ALAIR DE MORAIS

Regularizem os réus as suas representações processuais nos presentes autos. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0018214-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL BENTO DA SILVA(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0020777-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA

Em face do termo de audiência de fls. 59, publique-se o despacho de fls. 50. Int. DESPACHO DE FLS. 50: Fls. 38/49: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0021640-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA MACHADO

Em face da correspondência eletrônica recebida da Central de Conciliação às fls. 50, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação na sede deste Juízo. Int.

0004606-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA BARELLI PENIN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Em face da manifestação da parte ré às fls. 92/95, manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios de fls. 31/71. Int.

0011693-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CARDOSO PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI

X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O presente feito foi distribuído em 24 de fevereiro de 1999 e após a anulação da sentença anteriormente proferida foi determinada a realização da perícia em 22 de agosto de 2007 (fls. 673) e até o presente momento o laudo pericial não foi apresentado. O Sr. Perito argumenta que a juntada dos recibos é imprescindível, porém não há como se perpetuar a instrução processual sem a devida elaboração do laudo, especialmente em virtude do feito encontrar-se incluído entre as metas do judiciário impostas pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, tendo em vista as diversas manifestações das partes e os documentos já juntados, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo, oportunidade em que poderá identificar as falhas na documentação. Sendo assim, a perícia deverá ser realizada com os documentos dos autos e eventuais outros dados que o perito disponha, arcando as partes com a não apresentação de documento tido previamente como necessário pelo expert. Intimem-se.

0018762-73.2003.403.6100 (2003.61.00.018762-0) - VALMIR DIAS DE MORAES X ELI REGINA ALVES DE MORAES(SP254031 - MARTA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA SILVA E SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face das petições de fls. 311/312 e 315 e da correspondência eletrônica recebida da Central de Conciliação às fls. 321, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação na sede deste Juízo.Int.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 472/478 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões juntadas às fls. 491/498, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020974-23.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da petição de fls. 417 e da correspondência eletrônica recebida da Central de Conciliação às fls. 422, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação na sede deste Juízo.Int.

0007808-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 187/200 e 202/216 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012760-09.2011.403.6100 - JOSE EDWARD JANCZUKOWICZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 137/156 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013069-30.2011.403.6100 - MARIA JULIA ARRUDA CRODA(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 96 e 107: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista à União Federal e, nada requerido, venham-me os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005911-84.2012.403.6100 - FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP240923 - BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0007726-19.2012.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0007863-98.2012.403.6100 - CARLOS RUSSO JUNIOR(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0009513-83.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 1694/1711: Mantenho a decisão de fls. 1688/1690 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025778-30.2012.4.03.0000.Int.

0009859-34.2012.403.6100 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Revogo o despacho de fls. 79, uma vez que a manifestação de fls. 63/70 é da própria parte ré. Fls. 63/70: Manifeste-se a parte autora.Int.

0012797-02.2012.403.6100 - SILVANA BELARMINA DA SILVA(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face das petições de fls. 237/240 e 241 e da correspondência eletrônica recebida da Central de Conciliação às fls. 244, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação na sede deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012479-53.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-76.2011.403.6100) LUIZ CARLOS DA SILVA(SP115454 - RUY CELSO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 81: Defiro o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004891-39.2004.403.6100 (2004.61.00.004891-0) - VALMIR DIAS DE MORAES X ELI REGINA ALVES DE MORAES(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da correspondência eletrônica recebida da Central de Conciliação às fls. 263, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação na sede deste Juízo.Int.

0018329-02.2012.403.6182 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X LEANDRO PEPE FERIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciências às partes da redistribuição do feito.Dê-se vista à autora-reconvinte dos documentos de fls. 314/321.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 12231

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 283:Fls. 261/280: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente N° 12232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 729/730: Dê-se vista ao Perito Judicial, devendo o mesmo entrar em contato com uma das signatárias da manifestação (Dra. Kathleen Militello ou Dra. Isabel Cristina do Carcomo Lobo Diab Maluf, no telefone 3165.3200) para agendamento da diligência na sede da empresa. Deverá, ainda, o Sr. Perito noticiar a este Juízo o dia e hora marcados para a realização da diligência.Após, intime-se a União Federal da data agendada.No mais, aguarde-se a juntada da manifestação do Perito acerca da diligência a ser realizada.Int.INDFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da data agendada para a realização da perícia (30 de outubro de 2012, às 10h00, na sede da empresa autora).

Expediente N° 12234

MANDADO DE SEGURANCA

0016798-30.2012.403.6100 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X SUPERVISOR DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a juntada da certidão de inteiro teor da ação n°. 0029175-14.2004.403.6100.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7596

MONITORIA

0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 127 não possuírem poderes para desistir. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO)

Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B, planilha de memória de cálculos discriminada e atualizada expressando o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o réu, por mandado, para pagar a verba devida à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Cumpra a parte ré a determinação de fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO(SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como indique endereço válido e atual da corrê Paula Cristina Vasta. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES) X DANIELA MARTIN GRADELLA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL) X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE

Fls. 2275/2279: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0026697-19.2012.4.03.0000. Aguarde-se a decisão final a ser proferida no referido agravo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba, solicitando-se a citação da corrê Sueli Wagner Duarte Diniz, no endereço declinado à fl. 1253. Fl. 1254: com relação à corrê Rosana Aparecida Franzote, houve a conversão do mandado citatório em executivo (fl. 1129), intimação nos termos do artigo 475-J (fl. 1224) e certidão de não manifestação da corrê à fl. 1234 - verso. Requeira a parte autora o que de direito com relação aos demais réus, exceto o corrê Leonardo Andrade Tavares, que aguarda prolação e sentença. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033620-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033620-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Fls. 195/196: Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do perito judicial. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007641-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIA DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 42, apresentando memória de cálculos discriminada e atualizada do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022302-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIOMAR DIAS FILHO

Fl. 81: Expeça-se mandado de citação para o primeiro endereço decliando. Indefiro o pedido de citação para o segundo endereço indicado, em razão de já ter sido realizada diligencia e a mesma ter restado negativa. Int.

0022314-36.2009.403.6100 (2009.61.00.022314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO LOFREDO FERNANDES

Fl. 98: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente memória discriminada e atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 95. Int.

0024435-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024435-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA APARECIDA DOMINGOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Fl. 79: Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0004098-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO

Fls. 99/100: Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005303-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SONIA PAGLIARULI DE SOUZA LIMA

Fl. 77: Esclareça a parte autora o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da intimação efetivada às fls. 71/72. Em igual prazo, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0007871-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0009613-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE AMARAL DE SOUSA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 69/73), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014004-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERINALVA ANTONIA DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0015672-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE DA SILVA ALMEIDA

Indefiro, por ora, a citação ficta porquanto não restou demonstrado pela exequente o esgotamento de todas as diligências possíveis para a citação real. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023033-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 69) bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023117-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 103/108), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012017-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 51, apresentando endereço válido e atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013161-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVA DE SOUZA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0013594-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO MOREIRA DE CAMARGO

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 41, apresentando endereço válido e atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014998-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS SILVA EDUARDO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 56/63), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0018172-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA RENATA SILVA DE LIMA

FL.89. Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 87/88-verso:1 - Preliminarmente, intime-se a ré, ora executada, por meio da Defensoria Pública da União, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0018424-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO SILVA BRITO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 32/33), no prazo de 5 (cinco) dias. bem como requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019186-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 34/35), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

dias.Int.

0020885-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 31/32), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021787-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA MATTAR

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 40/41), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021804-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA FE DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0023227-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MUNIZ SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 41/42), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0023604-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO ALVES DE MELO FILHO

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000951-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOHNNY BRASILIENSE DA CUNHA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 42/43), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001792-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RESENDE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 28/31), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001831-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NABIL JAMIL EL TALEB

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 41/42), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003167-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo

sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0004090-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 34/35), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004163-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUIZA MARTINS BATISTA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 42/44), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008444-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO RICARDO LEMOS NASCIMENTO

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017381-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIZA FERREIRA DA CUNHA

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do feito, apresentando os contratos originais discutidos nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013073-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3)) ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 56-verso: Desnecessária a determinação de republicação do despacho de fl. 56, em razão da resposta apresentada pela parte embargada.Fl. 62/76: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, em igual prazo.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

Expediente Nº 7603

MONITORIA

0032833-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS) X MARLI GUIMARAES(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E SP199237 - RENATA VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Trata-se de demanda de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do FABRIZIO LUIZ ANTONIAZZI E MARLI GUIMARÃES, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0326.185.0000082-61.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 172/176 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da presente demanda, o que foi corroborado pela parte ré às fls. 178/186. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante juntada de cópia em substituição. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0013768-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FRANCISCO DE MIRANDA

Vistos, etcCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de LUIZ FRANCISCO DE MIRANDA, com vistas ao recebimento de crédito consubstanciado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e

Outros Pactos de n.º 160000020018. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32. Devidamente citado (fls. 56/57), a parte ré não apresentou resposta, consoante certidão exarada à fl. 63. Após, convertido o mandado inicial de citação do réu em mandado executivo, sendo determinada à parte autora a apresentação de planilha de cálculo atualizada do débito cobrado (fl. 64), o que restou cumprido às fls. 65/67. A seguir, a parte autora requereu a extinção da presente demanda tendo em vista que as partes se compuseram (fl. 73). Intimada a parte autora a apresentar os termos do acordo noticiado (fl. 76), sobreveio a petição de fls. 78/82. É o breve relato. Decido. Com efeito, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a realização de transação entre as partes, conforme documentos de fls. 78/82. Assim, a documentação carreada aos autos revela a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a informação trazida pela própria parte autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018265-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIANA CRISTINA MEDEIROS SILVA Vistos, etc CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de JULIANA CRISTINA MEDEIROS SILVA, com vistas ao recebimento de crédito consubstanciado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de n.º 003053160000017792. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/34. Devidamente citada (fls. 44/45), a parte ré não apresentou resposta. A seguir, a parte autora requereu a extinção da presente demanda tendo em vista que as partes se compuseram (fl. 46). Intimada a parte autora a apresentar os termos do acordo noticiado (fl. 48), sobreveio a petição de fls. 54/63. É o breve relato. Decido. Com efeito, o processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, com a realização de transação entre as partes, conforme documentos de fls. 54/63. Assim, a documentação carreada aos autos revela a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera

administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)Por conseguinte, a informação trazida pela própria parte autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - ALMIR DE OLIVEIRA TELLES X SONJA CARVALHO TELLES X WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 682, reconsidero o despacho de fl. 681, pois as constrarrações apresentadas pelo corréu Banco do Brasil S/A são tempestivas. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0016716-67.2010.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito à dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) na base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-base de 1995, permitindo a compensação do respectivo crédito com débitos próprios vencidos ou vincendos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Aduz que o pagamento, em 2002, da CSLL devida no ano de 1995 caracteriza-se como despesa operacional, que deve ser computada neste mesmo período e não no ano no qual ocorreu o pagamento, sob pena de violação ao regime de competência previsto no artigo 41, caput, da Lei federal nº 8.981/1995. Sustenta, ainda, que a vedação de dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ somente teve início com a edição da Lei federal nº 9.316/1996. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/163). Embora devidamente citada, a ré não contestou o feito, consoante certidão de fl. 174/vº. No entanto, não foram aplicados os efeitos da revelia, posto que a pretensão envolve direitos indisponíveis (fl. 175). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 180/181). Intimada, a ré apresentou a manifestação de fls. 183/194, na qual requereu a improcedência da ação e informou que não pretende produzir outras provas. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento do regime de competência previsto no artigo 41 da Lei federal nº 8.981/1995, quanto ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-base 1995, anteriormente suspensa por força de medida judicial. Todavia, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que, em relação à dedução de tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, a Lei n. 8.981/1995 estabelece exceção ao regime de competência, aplicando-se, por conseguinte, o regime de caixa a esta espécie de operação, em conformidade com a previsão do artigo 7º da Lei n. 8.541/92. Com efeito, preceitua o artigo 41, 1º, do aludido diploma legal: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.(...) (grifo meu) De acordo com expressa previsão legal, no tocante aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa, não se aplica o caput do artigo 41 da Lei n. 8.981/95, ou seja, o regime a ser aplicado não é o de competência, mas sim o de caixa. A tese da autora de que no momento do pagamento há um retorno ao regime de competência não se sustenta, visto que tal tese retiraria a eficácia do 1º do artigo 41, contrariando materialmente o

quanto ali disciplinado, já que àqueles tributos e contribuições foi imposto o regime de caixa, previsão esta já contida na Lei n. 8.541/92, art. 7º, de modo que o pagamento posterior dos tributos suspensos não modifica o regime legal. Sobre o tema em análise, não é outro o entendimento da jurisprudência, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ.1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes. 2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal. 4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal. 5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 1168038, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 10.06.2010) (Grifo meu) RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, INCISO, II, DO CPC E 43 DO CTN - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - PRETENDIDO AFASTAMENTO DO 1º DO ART. 41 DA LEI N. 8.981/95 - LEGALIDADE. O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não-procrastinatório. Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN (REsp 226.978/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 5.2.2001). Verifica-se que a disciplina adotada pelo 1º do artigo 41 da Lei n. 8.981/95 possui similitude com a oriunda da Lei n. 8.541/92, as quais se amoldam perfeitamente ao Sistema Tributário Nacional e bem assim não desvirtuam o conceito de renda descrito no artigo 43 do CTN, ao determinarem que apenas o tributo realmente pago deve ser considerado como despesa dedutível. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 642686 / MG RECURSO ESPECIAL 2004/0005089-7 - Rel. Min. Franciulli Neto - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da publicação: DJ 14/03/2005) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO VALORES DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTOS EXIGIBILIDADE SUSPensa. ART. 41 1º DA LEI 8.981/95. I - O art. 41 da Lei nº 8.981/95 previu a possibilidade de dedução pela pessoa jurídica dos tributos e contribuições devidos na apuração do lucro real, segundo o regime de competência, mas, no 1º, vedou a aplicação de tal regime para a dedução dos tributos que estejam com a exigibilidade suspensa. II - Assim, não procede a alegação da apelante de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro previsto na legislação comercial e contabilizado pela empresa pelo regime de competência, uma vez que o lucro real não se identifica com o lucro contábil. III - A Lei nº 8981/95, no art. 41, ora questionado, embora tenha adotado o regime de competência para a dedução das despesas na apuração do lucro real, estabeleceu a indedutibilidade da despesa com tributos cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não desnatura o conceito de renda previsto no Código Tributário Nacional. IV - A despesa com tributos cuja exigibilidade esteja suspensa reflete uma disponibilidade jurídica do lucro, uma vez que, se a empresa sagrar-se vencedora no processo administrativo ou judicial, a redução patrimonial contabilizada não se revelará como tal. A despesa, no particular, como se observa, não traduz uma certeza quanto à existência de uma obrigação tributária. V - Ressalte-se que, se vencida no processo, a pessoa jurídica poderá deduzir a despesa por ocasião do pagamento. A exceção da lei ao regime de competência justifica-se pela necessidade de confirmação da obrigação tributária contabilizada pela pessoa jurídica, mas com a exigibilidade suspensa. VI - Não procede, assim, a afirmação de que houve adoção de dois regimes diversos para receitas e despesas na apuração do lucro real, uma vez que o artigo em comento adotou o regime de competência e previu apenas a indedutibilidade dos tributos com a exigibilidade suspensa. VII - No que diz respeito ao depósito judicial, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão à luz dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, decidiu pela legitimidade da vedação de dedução dos valores VIII - Agravo Interno não provido. (TRF 2ª REGIÃO - AMS 200251010160432AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54533 - Rel. Des. Fed. Sandra Chalu Barbosa - DJU 06/05/2009) Ademais, além de se aplicar o regime de caixa ao caso, tem-se que a contribuição social sobre o lucro deve ser incluída no lucro real, por determinação do artigo 1º da Lei n. 9.316/96, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Portanto, no momento do pagamento da contribuição, no ano de 2002, o dispositivo legal supratranscrito vedava a dedução requerida nos autos no que concerne à base de cálculo do imposto de renda. Embora inicialmente a dedução tenha sido obstada pela Lei n. 8.981/95, a partir da Lei n. 9.316/96 houve a proibição de dedução da contribuição social sobre o lucro para efeito de determinação do lucro real, não tendo relevância, a partir daí, o regime contábil aplicado. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível, patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição. 6. Apelação da União e remessa oficial providas. (Grifo meu)(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 280882 - Processo n. 0009723-28.1998.4.03.6100 - Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira - Data do Julgamento: 22/10/2010)Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, o pleito do autor não tem suporte legal, razão pela qual deve ser julgado improcedente.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à demanda, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021474-89.2010.403.6100 - VANDERLEI TOBIAS X NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos etc.VANDERLEI TOBIAS e NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS, devidamente qualificados, propõem a presente Ação Ordinária, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a nulidade da arrematação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 820330008773-0). Alegam, em síntese, que firmaram com a ré instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido, porém, em razão das cláusulas e condições financeiras do contrato em questão terem sido desrespeitadas pela instituição financeira, deixaram de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Sustentam, todavia, que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário, bem como deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor.Por fim, aduziram diversas irregularidades no procedimento da execução extrajudicial que resultaram na impropriedade do título. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/24. Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 134). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 135/136). Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 152/160), em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 143/150).Houve a emenda à inicial (fl. 151). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a litigância de má-fé e a carência da ação diante da arrematação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 176/270). Réplica às fls. 274/282. Determinada a especificação de provas (fl. 287), a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 288/289). Houve o indeferimento da prova pericial (fl. 294). Em face da referida decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo retido nos autos (fls. 295/299), com a contraminuta de fls. 304/306. Os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência, nos termos do Provimento nº 349, de

21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 311). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de litigância de má-fé, porquanto não configurada esta conduta nos autos. Passo à análise do mérito. Do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº. 70/66 Inicialmente, consigno que não foram constatados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. No caso em tela, a ré demonstrou a regularidade do procedimento de execução, inclusive tendo, previamente, notificado pessoalmente os autores e foram publicados regularmente os editais dos leilões realizados, conforme atestam os documentos de fls. 246/262. Ressalto que as notificações foram enviadas ao endereço do imóvel, não podendo ser alegada a ausência de intimação. Aplica-se, no caso, a teoria da aparência, a revelar que o ato de intimação se torna válido e perfeito com a simples entrega, mediante assinatura no recibo, no endereço eleito pelo mutuário, independentemente de ter sido recebida ou não por ele ou terceira pessoa. Assim, não merecem acolhida os fundamentos expostos na inicial de que os autores não tiveram ciência da realização do leilão. A prova dos autos é robusta em sentido contrário ao quanto afirmado pela autora. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão

por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré Empresa Gestora de Ativos os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009108-06.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

SENTENÇAVistos, etc.GINO ORSELLI GOMES, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando provimento que declare a nulidade do processo administrativo disciplinar descrito na inicial, com a consequente exclusão dos efeitos decorrentes do ato ora questionado. Requer, ainda, seja a ré condenada a dar ciência a todas as Seccionais elencadas às fls. 70 e 74/100.Narra o autor, em síntese, que teve contra si instaurado processo disciplinar, sob o nº 731/2004, o qual culminou com a imposição de pena de suspensão do exercício profissional por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis até a satisfação da dívida questionada.Afirma que o processo administrativo em questão estaria eivado de nulidades absolutas, ante a inobservância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como em desacordo com os ditames legais de regência.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/121.Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Santos, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em face de decisão declinatória de competência (fls. 299/301).Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 315/316 vº). Em face da referida decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 323/333), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 336/337).Às fls. 54/55, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 147/276), defendendo a legalidade do processo administrativo disciplinar, requerendo, ao final, a improcedência do pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 280/297.Em fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 319 e 320/321).É o relatório.Decido.Pretende o autor obter provimento que determine a nulidade do processo disciplinar contra ele imposto, sob o fundamento de não terem sido respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. No que tange ao processo disciplinar, o artigo 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), assim dispõe:Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.(...)Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.(...)(grifos meus)Destarte, o Código de Ética e Disciplina assim estabelece os procedimentos disciplinaresArt. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal. Art. 52. Compete ao relator do processo

disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.(...)(grifos meus)Nos termos dos dispositivos em comento, verifica-se que, após recebida a representação, a Presidente da Décima Quarta Turma Disciplinar deveria imediatamente designar relator, a fim de presidir a instrução do processo disciplinar instaurado. Não é o que se verifica no caso em tela. Recebida a representação, não houve a designação imediata de relator, sendo que a notificação do representado para o oferecimento de defesa prévia foi determinada pela então Presidente da Décima Quarta Turma Disciplinar (fl. 173) e, posteriormente, o parecer preliminar foi proferido pela Assessora da Presidência (fls. 184/185), a qual não detinha atribuição legal para tanto. Por conseguinte, diante da inobservância dos comandos legais aplicáveis à espécie, constata-se a ausência do devido processo legal, fato hábil a justificar a decretação de nulidade de todo o procedimento. Releva dizer que não se trata de desrespeito a mera formalidade, mas sim a ato que implicou efetivo prejuízo ao autor, visto que cabia à autoridade competente - o relator - exercer o juízo de admissibilidade da representação, bem como presidir a instrução do processo, omissões que maculam o procedimento. Repise-se que não se justifica a inobservância dos ditames procedimentais de regência, haja vista que, além de haver previsão legal para a designação imediata de relator (artigo 73 do EAOAB), após o advento da Constituição Federal de 1988, as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório tornaram-se obrigatórias para todo e qualquer procedimento, de caráter judicial ou administrativo. Ademais, em que pese a alegação da ré de que o processo disciplinar está sob a regência de princípios de maior elasticidade, no tocante à discricionariedade subjetiva e oportunidade, tem-se que a aplicação de pena disciplinar constitui ato administrativo punitivo, e, como tal, está sujeito ao controle do Poder Judiciário, o qual deve analisar a sua regularidade e estrita observância aos aludidos princípios constitucionais, inexistindo margem para discricionariedade ou elasticidade neste campo - processo disciplinar -, cujos princípios são equiparados aos do Direito Penal. Embora as demais irregularidades suscitadas não tenham o condão de anular o ato, aquela relacionada à designação de relator, conforme fundamentação supra, é suficiente para propiciar a anulação, diante do prejuízo à defesa verificado. A respeito da impositiva observância do princípio da ampla defesa e do contraditório pela Administração, cito a precisa lição de José dos Santos Carvalho Filho :Costuma-se fazer referência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como está mencionado na Constituição. Contudo, o contraditório é natural corolário da ampla defesa. Esta, sim, é que constitui o princípio fundamental e inarredável. Na verdade, dentro do ampla defesa já se inclui, em seu sentido, o direito ao contraditório, que é o direito de contestação, de redarguição a acusações, de impugnação de atos e atividades. Mas outros aspectos cabem na ampla defesa e também são inderrogáveis, como é o caso da produção de prova, do acompanhamento dos atos processuais, da vista do processo, da interposição de recursos e, afinal, de toda a intervenção que a parte entender necessária para provar suas alegações. Só é vedada aos interessados a utilização de meios procrastinatórios ou ilícitos que, pretextando buscar a verdade dos fatos, tenham por fim desviar o objetivo do processo. Nesses casos, não há uso, mas abuso de direito. É importante lembrar que o princípio da ampla defesa não deve ser interpretado restritivamente, quando se trata de processos com litígios e com acusados. Além do mais, deve considerar-se que a tutela jurídica do direito à defesa é dever do Estado, qualquer que seja a função que esteja desempenhando (grifei). Quanto à necessidade de processo administrativo, referido autor doutrina: A necessidade de formalizar a apuração através de processo administrativo é exatamente para que a Administração conclua a apuração dentro dos padrões de maior veracidade. Assim, para a aplicação da sanção disciplinar, como no caso presente, é fundamental a instauração de processo administrativo que propicie ao litigante o devido processo legal, com a imperiosa observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme determina a Constituição da República. Uma vez descumpridas as diretrizes legais, é nulo o ato que impôs a pena de suspensão ao autor, assim como todos os atos e efeitos dela decorrentes. Em situação análoga, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1- No caso concreto, o controle judicial do ato administrativo há de se restringir aos aspectos formais de legitimidade (conformidade com os princípios reitores da Administração) e legalidade da instauração do processo administrativo (conformidade com a norma que o rege). Não é lícito ao Poder Judiciário, na espécie, emitir juízo acerca do mérito do processo disciplinar, o qual sequer foi ainda julgado (cf. precedente do C. STJ: RMS 15648/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 03/09/07). 2- A falta de designação de relator não é capaz de viciar o procedimento administrativo disciplinar, iniciado de ofício, haja vista o quanto dispõe a Lei 8906/94, arts. 72 e 73. 3- Alegações de que o processo administrativo foi instaurado por motivações políticas carecem de demonstração nos autos, não podendo ser acolhidas. 4- Não se pode tachar a Portaria de inepta, por ofensa ao CPP, art. 41, vez que os fatos imputados ao réu estão ali suficientemente descritos, com a respectiva capitulação legal, tanto assim que viabilizaram o exercício da ampla defesa e do contraditório. 5- Apelação à qual se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 804482, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, pub. 08/02/2010, p. 535)(grifos meus)A contrario sensu, no caso de processo administrativo disciplinar iniciado por representação, o fato de não haver designação de relator ab initio constitui vício insanável, a ensejar a anulação do mesmo. Verificada, portanto, a inobservância do devido processo legal, com a violação de preceitos legais e constitucionais, o pedido inicial deve ser acolhido, sem prejuízo de que novo procedimento seja iniciado, observados os ditames legais. Cumpre

registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 731/2004, bem como dos atos e efeitos dele decorrentes; no que condeno, ainda, a ré a cientificar, no prazo de 10 (dez) dias, as Seccionais constantes das fls. 96/121, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento. Por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0020681-19.2011.403.6100 - WALMIR ANTONIO VIEIRA PINHEIRO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. WALMIR ANTONIO VIEIRA PINHEIRO, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 756/2002, bem como em razão da não aplicação da tabela progressiva, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Subsidiariamente, requer a aplicação da Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil, para a incidência do referido imposto. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 756/2002, houve a retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado, os quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defende, ainda, que deve ser considerado o valor recebido mensalmente para fins de incidência do imposto de renda, aplicando-se o regime de competência, posto que não deu causa ao recebimento acumulado das verbas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/68. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 72). Citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo a natureza tributável dos juros de mora, bem como bem como que é inaplicável a taxa SELIC antes do trânsito em julgado (fls. 77/83). Réplica às fls. 89/96. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Verifico na planilha de apuração dos cálculos de liquidação da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 756/2002 (fl. 62), que houve o cálculo do valor principal, acrescido dos juros de mora. Outrossim, sobre o valor total da condenação, incidiu imposto de renda no valor de R\$ 154.933,52, que foi recolhido aos cofres públicos em 20/08/2008, conforme cópia da DARF anexada à fl. 63. Assim, constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos

derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Compete à Justiça Federal os processos em que se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou ainda quando seja necessário utilizar critério diverso. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 0002684-59.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF4, AC 0013361-63.2009.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010)Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido (fl. 63), a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Ademais, conforme já pontuado, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª

Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumprir consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 20/08/2008, sobre os juros moratórios recebidos pelo autor na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 756/2002, determinando, ainda, que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência do imposto de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001542-47.2012.403.6100 - JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.393/2000, bem como em razão da não aplicação da tabela progressiva, considerando-se a renda auferida mês a mês e as deduções devidas. Subsidiariamente, requer a aplicação da Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Receita Federal do Brasil, para a incidência do referido imposto. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.393/2000, houve a retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado, os quais, entretanto, possuem natureza indenizatória e não estão no campo de incidência tributária. Defende, ainda, que deve ser considerado o valor recebido mensalmente para fins de incidência do imposto de renda, aplicando-se o regime de competência, posto que não deu causa ao recebimento acumulado das verbas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/124. Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, ofensa à coisa julgada e falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora da aplicação do regime de caixa em relação aos montante recebido pelo autor. Réplica às fls. 163/178. As partes não requereram a produção de provas. Os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da sua competência, nos termos do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 184). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de documento essencial, tendo em vista que a inicial foi instruída com cópias dos documentos necessários para a instrução processual, que comprovam a incidência e o recolhimento do tributo questionado (fls. 33/121), os quais possibilitaram, inclusive, a defesa da ré. Da mesma forma, refuto a alegação de coisa julgada, porquanto o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o ente tributante sequer foi parte naquela demanda, não podendo ser atingido por eventual condenação. Neste sentido, já se pronunciou a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, OBJETO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIRIGENTE DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ARTIGO 10, II, A, ADCT). REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM PECÚNIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS, OBJETO DA CONDENAÇÃO. 1. A preliminar de coisa julgada fica repelida, pois não detém a Justiça do Trabalho a competência legal nem constitucional para o exame da validade, ou não, do IRRF sobre verbas pagas em condenação trabalhista, figurando a previsão de desconto do tributo como mera providência de ordem administrativa, não integrada na coisa julgada, para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 2. Caso em que a despedida, sem justa causa, do impetrante, objeto de reclamação trabalhista, ocorreu na vigência da estabilidade provisória prevista para dirigentes de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, sendo a reintegração (artigo 165, único, da CLT), convertida em pagamento de verbas equivalentes às contratuais, sem prejuízo das rescisórias, na vigência de tal garantia constitucional (artigo 10, II, a, ADCT), fato jurídico específico, relevante e determinante da feição e caráter indenizatório de todos os valores envolvidos na execução do julgado. 3. Sendo indenizatória a natureza jurídica das verbas, objeto da execução perante o Juízo Trabalhista, é líquido e certo o direito do impetrante de perceber o valor da condenação de forma integral, sem a retenção e o desconto do imposto de renda na fonte. 4. Precedentes. (AMS 245776, Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 14/09/2005, DJU: de 21/09/2009 - negritei) Superadas as preliminares, entendo que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Verifico na planilha de apuração dos cálculos de liquidação da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.393/2000 (fls. 103/109), que houve o cálculo do valor principal, acrescido de correção monetária e dos juros de mora. Outrossim, sobre o valor total da condenação, incidiu imposto de renda no valor atualizado de R\$ 105.841,27, que foi recolhido aos cofres públicos em 04/11/2010, conforme comprovante anexado à fl. 115. Assim, constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o

patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Compete à Justiça Federal os processos em que se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou ainda quando seja necessário utilizar critério diverso. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 0002684-59.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF4, AC 0013361-63.2009.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido (fl. 115), a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Ademais, conforme já pontuado, o imposto de renda incidiu sobre o valor global recebido pelo autor, desconsiderando-se os valores que deveriam ter sido recebidos mensalmente, assim como as alíquotas e deduções cabíveis. O salário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria imediatamente após a prestação do serviço, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos

seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido(STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA).No mesmo sentido, também já pronunciaram a 3ª, 4ª e 6ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos das ementas que seguem:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 333.423 - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 24/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/06/2012)AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR MENSAL. 1 - O recebimento único de rendimentos atrasados em virtude de decisão judicial ou administrativa não pode sofrer incidência una do Imposto de Renda. A incidência deve ter como parâmetro o valor total recebido dividido pelo número de meses referentes ao período e não o montante integral creditado extemporaneamente, além disso, deve observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AI nº 435.916 - Relatora Des. Alda Basto - j. em 14/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 1.727.540 - Relatora Des. Consuelo Yoshida - j. em 17/05/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012)Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da

isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o salário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de empregados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois contribuintes com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, referente ao recolhimento efetuado em 04/11/2010, sobre os juros moratórios recebidos pelo autor na Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 1.393/2000, determinando, ainda, que o valor da mencionada exação seja recalculado, considerando-se a incidência do imposto de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época. Em decorrência, condeno a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015349-37.2012.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DROGA EX LTDA X DROGADOTTO LTDA EPP X DROGARIA BETOFARMA LTDA X DROGARIA DELMAR LTDA X DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA X FARMACIA DROGAROMERO LTDA X FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 147), porquanto a pretensão deduzida naqueles autos é distinta da versada na presente demanda. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente intimado a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 150), a parte autora não cumpriu a determinação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018122-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018122-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANDERSON MARTINS MATHIAS

Vistos, etc. Devidamente intimada a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente demanda (fl. 69), o autor não cumpriu a determinação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013119-56.2011.403.6100 - AGRESTENET COM/ E SERVICOS LTDA(SP190235 - JOSÉ FERNANDES DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. I. Relatório: AGRESTNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, com o objetivo de que seja suspenso e arquivado o auto de infração n.º 0004SP20110229, determinando-se o deslacre do estabelecimento e devolução do equipamento apreendido. Requer, ainda, a revogação da interrupção cautelar dos serviços. Alega a impetrante, em síntese, que a empresa é prestadora de serviço de valor agregado, cuja responsabilidade cinge-se à instalação e manutenção dos equipamentos de telecomunicação pertencentes à Engnharte Tecnologia Engenharia e Arquitetura Ltda, que, por sua vez, encontra-se devidamente autorizada pela Anatel a prestar o serviço. Dessa forma, sustenta ser descabida a medida administrativa tomada pela autoridade. O pedido liminar foi indeferido às fls. 13/63. Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 68), ao que sobreveio a petição de fls. 70/75. Após, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 76). Notificada (fl. 80), a parte impetrada apresentou suas informações (fls. 81/117), sustentando que a ação fiscalizadora foi pautada pela rígida observância dos preceitos legais, pugnando pela denegação da segurança. A seguir, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL requereu sua intervenção no feito (fls. 122/128), sendo admitida às fls. 129/131. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 129/131). A empresa Engnharte Tecnologia - Engenharia e Arquitetura Ltda.

requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial da impetrante (fls. 139/181), o que restou indeferido à fl. 198. Em decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 186/188). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 204/207). É o relato do necessário. Fundamento e decido. 2. Fundamentação: Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. A impetrante foi autuada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, por prestar serviço de telecomunicação sem a devida outorga, consoante ao Auto de Infração n.º 0004SP20110229. Em razão da infração apurada, foi determinada a apreensão de 1 (um) sistema de acesso sem fio em banda larga, Fabricante Alvarion, Modelo BU/RB-B 28D-5.4, Série 7964184, Certificação n.º 1159-05-1989, bem como a interrupção cautelar da prestação do serviço. A empresa alega, em sua petição inicial, que presta serviço de valor agregado, o qual não se confunde com serviço de comunicação multimídia. Todavia, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que, a Impetrante possuía estação de telecomunicações, instalada naquele endereço, por meio do qual fornecia radiocomunicação (radioenlaces) para seus usuários conectarem-se à internet, ou seja, oferecia capacidade de transmissão, emissão de informações multimídia - que nada mais é do que o conceito de prestação de serviço multimídia (...). A atividade efetivamente prestada não pode ser concebida como de valor adicionado, pois havia a transmissão de radiofrequência, assim como constatou o órgão fiscalizador, e conforme reza o artigo 60 da Lei n. 9.472/97, tal fato constitui serviço de telecomunicação. Trata-se, portanto, de serviço de telecomunicações - Serviço de Comunicação Multimídia, consoante auto de infração, em que se utiliza a radiofrequência, sendo imprescindível a prévia autorização órgão regulador. A Constituição da República determina, em seu artigo 21, que o serviço de telecomunicações é privativo da União, somente possibilitando a prestação do serviço por particulares quando houver autorização, concessão ou permissão daquela pessoa jurídica. Dessa forma, a prestação deste serviço sem a autorização da Anatel, autarquia federal, constitui, nos termos da lei, atividade clandestina, à qual é possível, inclusive, a responsabilização criminal, dada a gravidade da conduta. É também oportuno ressaltar que os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade, cabendo ao interessado a prova em contrário, que, no caso, não foi apresentada, ficando consignado que na via mandamental não é admitida a dilação probatória. Melhor sorte não assiste à impetrante ao embasar a legalidade de sua atuação no contrato de locação firmado com a Engenharte, esta com autorização concedida para a prestação do Serviço de Comunicação Multimídia. Primeiro, é de se registrar que para a regular prestação do serviço, é necessária a autorização do órgão competente, desde que a prestadora preencha as condições objetivas e subjetivas previstas em lei. Segundo, diante do caráter vinculado e pessoal da autorização, o serviço não pode ser transferido a terceiros sem aprovação da Anatel (art. 98 c/c 136, 2º, da Lei n. 9.472/97). Por conseguinte, embora tenha sido dito que apenas a infraestrutura foi locada, constatou-se, pela fiscalização, que a impetrante era quem, de fato, prestava o serviço de telecomunicação, o que é ilegal, não tendo o contrato o condão de afastar as prescrições legais. Aliás, a empresa autorizada a prestar o serviço que descumprir as condições e compromissos firmados também está sujeita à sanção cabível, na forma do artigo 137 do aludido diploma legal. No que se refere à interrupção de serviços e apreensão de equipamentos da impetrante, verifico que a atuação dos agentes de fiscalização se deu em estrita observância à Lei n. 9.472/1997, posto que se trata de medidas cautelares e não de sanções. Dessa forma, por expressa previsão do artigo 175, parágrafo único, do referido diploma legal, tais medidas podem ser aplicadas anteriormente à defesa, não se confundindo com a medida de busca e apreensão alegada na petição inicial, cujo fundamento legal é outro. Além disso, incide ao caso o quanto disposto no artigo 3º, único, da Lei n. 10.871/04, que autoriza a adoção das medidas questionadas pela impetrante. A natureza cautelar exsurge da necessidade preventiva de que, pela utilização indevida da radiofrequência, sejam evitados prejuízos a outros prestadores de serviço ou atividades que também se utilizam do mesmo meio, qual seja, a radiofrequência. É matéria relacionada ao poder de polícia e à ordem pública, o que justifica a atuação incontinenti da Administração. Contudo, isso indica apenas a postergação do contraditório, sendo indispensável a instauração de processo administrativo para que se propicie a defesa da impetrante e eventual regularização da atividade exercida. A corroborar o exposto, seguem alguns precedentes jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA - RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS - SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA PRESTADOS POR PROVEDORA DE INTERNET - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO ESTATAL PARA FUNCIONAMENTO - GRAVE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA - INTERFERÊNCIA NAS COMUNICAÇÕES EM GERAL E RISCO À SEGURANÇA DA COLETIVIDADE. 1 - Os serviços de radiodifusão sonora e de imagens são, por definição, serviços a serem explorados pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização. Conseqüentemente, para seu funcionamento, dependem de prévia autorização estatal pelo órgão competente, circunstância que afasta a plausibilidade jurídica do direito de exploração dos serviços de comunicação multimídia sem aquela autorização, pelo que não há como se falar em possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação na espécie. 3 - Situação apta a causar grave lesão à segurança pública porque a execução dos serviços de multimídia, envolvendo radiodifusão de sons e imagens, pode ocasionar interferências nas comunicações em geral e colocar em risco a segurança da coletividade. 4 - Agravo Regimental rejeitado. 5 - Decisão confirmada TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AGSS - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 200201000362608. Processo: 200201000362608 UF: MG Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL. Data da decisão:

11/11/2002 DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE JOGO ELETRÔNICO SOB O FUNDAMENTO DE QUE INCITA À VIOLÊNCIA NO TRÂNSITO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS E DO DIREITO. DISCRICIONARIEDADE. CONTROLE JUDICIAL SOB O CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE.1. Lê-se no ato atacado no mandado de segurança: DECIDO instaurar Processo Administrativo, com fulcro nos arts. 33, I, 39 e 40 do Decreto n. 2.181/97, contra a Empresa MPO MULTIMÍDIA, sita à Rua Urbanizadora, 140, Perdizes, São Paulo, por vislumbrarem (sic) violação aos arts. 6º, I, 8º, caput e 37, 2º, combinados com os arts. 34 e 68, todos da Lei n. 8.078/90. Determino, por conseguinte, A IMEDIATA RETIRADA DO PRODUTO DE CIRCULAÇÃO E SUA COMERCIALIZAÇÃO, pelos pontos de revenda, e no comércio varejista em geral, no território brasileiro, assim como a divulgação do produto por essa Empresa na página da INTERNET, e o faço com fulcro no art. 56 e Par. Único, como medida cautelar.2. Muito embora a impetrante insista em dizer que a medida foi aplicada em caráter definitivo, como pena, não é o que consta da literalidade do ato, em que se diz que a medida é de natureza cautelar, o que também está implícito na concomitante determinação de instauração de processo administrativo.3. Além do Código de Defesa do Consumidor, art. 56, parágrafo único, a Lei de Processo Administrativo (Lei n. 9.784/99), art. 45, autoriza à Administração providências cautelares, motivadamente, sem manifestação prévia do interessado, em caso de risco iminente, sem contar que é um poder-dever implícito na norma de competência. Não há, por este ângulo, a necessidade de especificação precisa em lei.4. Tratando-se de medida cautelar, não há necessidade de apreciação aprofundada dos fatos e do direito, bastando a verossimilhança, que parece existir, no caso, uma vez que o jogo eletrônico em referência, no mínimo, está na contramão das campanhas de educação no trânsito, que têm como alvo, especialmente, os adolescentes. Por outro lado, não existia outra medida útil para a espécie senão a retirada do produto de circulação, sob pena de se consumarem irreversivelmente as conseqüências que se pretendem evitar.5. A medida cautelar é predominantemente discricionária, em cujo controle compete ao juiz examinar apenas a existência de motivos e se há adequação razoável entre esses motivos e as medidas tomadas. Além disso, é um juízo provisório, não vinculando a avaliação que eventualmente tenha que ser feita no futuro, se trazido a apreciação o ato final, definitivo.TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199934000063276. Processo: 199934000063276 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 12/2/2007Em conclusão, não restou caracterizado, nestes autos, a presença do direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual o pedido inicial não comporta acolhimento por este Juízo.3. Dispositivo:Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança postulada, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, consoante a previsão do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.

0003368-11.2012.403.6100 - TATIANA DE CAMPOS SIAULYS ZANCHETTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos etc.Fls. 104/105: A impetrante alegou a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 95/98, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO:Com efeito, a correção de inexatidão material contida na sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração. (grafei)De fato, no dispositivo da sentença em questão constou que o capital foi integralizado em 23/12/2009, quando o correto é 23/12/2010, consoante constou da fundamentação e do documento 02 da mídia eletrônica encartada à fl. 22.Assim, tendo em vista a ocorrência do erro material apontado, RETIFICO o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 95/98, fazendo constar:Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar satisfeitas as obrigações relativas ao imposto de renda de pessoa física - IRPF referente ao ganho de capital integralizado em 23/12/2010, ante o reconhecimento da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, determinando o cancelamento da carta de cobrança e da compensação de ofício realizada pela Receita Federal, referentes ao débito em questão. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença em apreço.P.R.I. e Ofício-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013800-89.2012.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE OURINHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OURINHOS - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM OURINHOS X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE OURINHOS X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM OURINHOS Vistos, etc.Devidamente intimada a juntar via original da procuração de fl. 07 e do respectivo contrato social, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 80), a parte requerente não cumpriu as determinações. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030487-74.1994.403.6100 (94.0030487-0) - WALDEMAR MARTINS REZENDE (SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIBANCO S/A (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X WALDEMAR MARTINS REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 296/300). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057553-24.1997.403.6100 (97.0057553-5) - PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PEDRO ALVES DE LUNA - ESPOLIO (CARMEN MARGARIDA DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347/353: Na forma do art. 795 C.P.C. só há extinção da execução quando declarada por sentença, inexistindo a figura da extinção implícita. Isto posto, deixo de receber o recurso de apelação, em razão do apelante incidir em erro grosseiro. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Int.

0011607-92.1998.403.6100 (98.0011607-9) - MARIO DO CARMO X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARLENE APARECIDA SIMIONE (SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X MARLENE FATIMA DO CARMO X MARLENE FERREIRA X MARLENE LIMA DE ANDRADE X MARLENE SANTOS FERREIRA X MARLEY RAMOS DA CRUZ X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X MARLI SOARES ALMEIDA (SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA SIMIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FATIMA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LIMA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY RAMOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRASILEIRA SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SOARES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Maria do Carmo, Marlene Aparecida Domingues, Marlene Aparecida Simione, Marlene Fátima do Carmo, Marlene Ferreira, Marley Ramos da Crus e Marli Soares Almeida (fls. 300/301, 326/327 e 404/408). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Marlene Lima de Andrade, Marlene Santos Ferreira e Marli Brasileira Sarmento (fls. 287/294 e 388/403). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011774-41.2000.403.6100 (2000.61.00.011774-3) - OSMARINA MARTINS DOS SANTOS X IDEMAR

VILACA DOS SANTOS X FATIMA REGINA PASCHOALI X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS REGIS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X OSMARINA MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEMAR VILACA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA PASCHOALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA PASCHOALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAA CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação em relação à coautora Fátima Regina Paschoali, uma vez que esta não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fls. 228/230).Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Osmarina Martins dos Santos, Idemar Vilaça dos Santos e João Evangelista dos Santos Regis (fls. 192/216 e 231/239).Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos coautores Osmarina Martins dos Santos, Idemar Vilaça dos Santos e João Evangelista dos Santos Regis.Quanto à coautora Fátima Regina Paschoali, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006438-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006438-3) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA SENTENÇAConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016529-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016529-3) - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROMILDO DOS SANTOS ZUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAREputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 186/189). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019636-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019636-8) - JOSE DE MELO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE DE MELO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAREputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 194/198). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004913-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004913-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇAREputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 155/159). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA

CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014317-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014317-4) - MARIA GLORIA DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA GLORIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a autora (fls. 90/94). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5308

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001178-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001178-3) - HAROLDO LEITE FABRI X LUCIMAR MORAIS FABRI(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

O BRADESCO não regularizou a representação processual, conforme determinado, pois deixou de trazer procuração atual e recentes alterações estatutárias, nas quais conste o nome da(s) pessoa(s) responsável(is) para outorga de mandato. Conforme se verifica dos autos, o BCN praticou o último ato em outubro/2008 (fls. 262-287) e a procuração apresentada pelo BRADESCO data de março/2007, ou seja, até 2008 o BCN ainda era parte passiva. Os documentos apresentados pelo BRADESCO às fls. 327-333 são cópias simples. Assim, regularize o BRADESCO sua representação processual para apresentar: 1) procuração atual e recentes alterações estatutárias, nas quais conste a forma de administração da sociedade; 2) cópia autenticada dos documentos de fls. 327-333. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e tendo em vista que o recurso é da corré CEF, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 324, com a remessa dos autos ao TRF3. Intimem-se.

MONITORIA

0003425-10.2004.403.6100 (2004.61.00.003425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DIAS BARROS(SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Expeça-se novo alvará, como requerido. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

0025079-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X JAIR POLICASTRO X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO

Fl. 61: Defiro.Expeça-se mandado de penhora de bens, com a observação expressa de que o oficial de justiça indague o devedor sobre a existência de bens a serem penhorados, sob pena de incidir em multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito (arts.600, IV, e 601 do CPC).Int.

0000172-09.2007.403.6100 (2007.61.00.000172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X FREE HOUSE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X GILBERTO ARAUJO X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Fl. 196: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo.Prazo: 5 (cinco) dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0006590-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)

Fl. 193: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0031717-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031717-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

0034593-25.2007.403.6100 (2007.61.00.034593-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X RAFFAELLE RACIOPPI NETO(SP039551 - RONALDO CAFFARO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int.

0001874-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISABEL CRISTINA VIEIRA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X ISABEL CRISTINA SIMAO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0004671-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004671-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MARISE BRAGA COSTA ME X MARISE BRAGA COSTA

1.A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. 1,5 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art.791, III, do CPC. Int.

0019011-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER CORTONESI

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0005143-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ZEGAIB

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0009954-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE ROSA DA SILVA

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0010559-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WADIE JOAO ELIAS NETO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0011707-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA NOGUEIRA MATIAS

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0018045-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0018482-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0019261-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER PIRES DA MOTTA

1. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios no prazo de 10 (dez) dias. 2. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$ 1.958,26). Analisando a cópia da carteira de trabalho juntado aos autos, verifica-se que os vencimentos do seu atual trabalho são superiores

ao limite acima mencionado. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Int.

0019535-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0019861-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMEIRE BEZERRA DO NASCIMENTO BATISTA

Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0005499-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER FREIRE DE CARVALHO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0016887-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO NARGERIO MATIAS COELHO X MARCOS SANTOS FARIA

Esclareça a CEF a divergência existente entre o número do CPF do corréu Marcos Santos Faria constante na inicial e na documentação acostada nos autos, bem como se o endereço do corréu Francisco Nargerio Matias Coelho é o indicado na inicial, visto que não é o mesmo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-41.1995.403.6100 (95.0003217-1) - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação exarada no Agravo de Instrumento n. 0023822-76.2012.403.0000 (fls. 718-721), com relação à incidência dos juros de mora. Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 713, com vista à União. Intimem-se.

0007961-79.1995.403.6100 (95.0007961-5) - MIGUEL GRECCHI SOUZA FIGUEIREDO(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X MANUEL JORGE TEIXEIRA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X WALTER DE PAULA DAVID(SP163885 - ADRIANA DE SOUSA DAVID) X NEPTUNO BOSCOLI X REGINA CELIA PEREIRA(SP025548 - NELSON MENDES E SP041574 - SEIKEM TOGAWA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista dos documentos juntados às fls. 277-284 e 285-288, cumpra a CEF a obrigação de fazer decorrente do julgado, em relação ao autor Walter de Paula David, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0034532-87.1995.403.6100 (95.0034532-3) - ANTONIO DA COSTA VIEIRA X JOSE ANTONIO RAMOS DA SILVA X JOSE ARES PERSICO DE CAMPOS X JOSE IRINEU LOURENCO X MARTINEZ DE ROSSI X ROQUE SILVA X RUBENS LUNGOV X VALDECIR DE ROSSI X VALDENICE GOMES PAGOTTI X WILSON ROBERTO CALVENTE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, em relação aos autores: 1) Antonio da Costa Vieira; 2) Marinez de Rossi; 3) Roque Silva e 4) Wilson Roberto Calvente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009016-79.2006.403.6100 (2006.61.00.009016-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041269-04.1998.403.6100 (98.0041269-7)) SERGIO GRECCO X EVALDO LIMA DOS SANTOS X ANTONIO TRAJANO DA SILVA X EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X GERALDO AMARO DOS SANTOS X CLAUDIO CARASSOLI X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X JESUS ANTONIO CARLOS ZOGBI MACHADO X DIONISIO MARIANO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais.3. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017486-70.2004.403.6100 (2004.61.00.017486-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CREDFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES(SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Fl. 136: cadastre-se no sistema informatizado. Não obstante, observo que os advogados da parte executada não têm procuração nos autos. Assim, republique-se o despacho de fl. 130 para ciência da designação de audiência e da determinação para os executados regularizarem a representação processual, devendo, para tanto, apresentar procuração, estatutos sociais e recentes alterações, nas quais conste quem é o sócio responsável pela administração da sociedade. Intimem-se. Republicação da decisão de fl. 130 Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 25 de outubro de 2012, às 15:00 horas. Intime-se a Ré da audiência, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, uma vez que a conciliação na audiência do dia 29/11/2011 foi prejudicada em razão da ausência do presposto, bem como intimem-se os réus por mandado para comparecerem na audiência e regularizarem sua representação processual até a data da audiência.

0001732-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP X JULINO BATISTA GUERRA

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual.O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos.Oportunamente, arquivem-se.Int.

0014533-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN X NEURI MICHELAN

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0020917-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0002261-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F A BORGES CAFETERIA - ME X FERNANDO AUGUSTO BORGES

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015960-24.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AFFONSO DE CICCIO X MIGUEL RABADAN FILHO X CARMEN SILVIA DE CICCIO

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário, impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5312

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021976-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA MARIA DE CAMPOS

Fl. 57: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

USUCAPIAO

0010454-33.2012.403.6100 - ROSA SANA CASTRO X LUZIA CASTRO PIETRO X DIRQUE PIETRO X EDSON SANNA CASTRO X TEREZA HIRAI CASTRO X IRACY CASTRO MUNHOZ X LAZARO MUNHOZ X NELSON SANA CASTRO X MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA X MARIA DA PENHA ALENCAR DA SILVA CASTRO X MANOEL SANNA CASTRO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020203-62.1999.403.0399 (1999.03.99.020203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-79.1992.403.6100 (92.0028881-2)) JORGE QUINTALIANO PEREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 382: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA(Proc. 2680 - ANDRE

LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0005283-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005283-1) - ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

A presente ação ordinária foi proposta por ADILSON APARECIDO ANTONELLI em face da UNIÃO e de MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI, visando a provimento que condene a ré no pagamento de 50% (metade) da pensão por morte deixada por Geraldo Antonelli. Narrou que, em razão do falecimento de seu pai (juiz classista do trabalho), ocorrido em 20/07/1990, sua mãe passou a receber pensão por morte. Ocorre que, como ele depende financeiramente de sua genitora, pelo fato de ser acometido de diversos problemas de saúde que o impedem de trabalhar, formulou, em 14/07/1999, pedido administrativo junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual foi indeferido, sob o fundamento de não ter sido comprovado o seu estado de invalidez. Inconformado [...] recorreu administrativamente e, no ano de 2003, com a realização da Junta Médica, a própria ré concluiu que o Autor É PORTADOR DAS SEGUINTE DOENÇAS (fls. 03). Afirmou que os problemas de saúde o acompanham desde o nascimento, razão pela qual faz uso contínuo de tratamento com neurologistas, devido a crises convulsivas; ortopedistas, por conta do problema congênito de pé torto; oftalmologista por apresentar visão subnormal e cardiologistas em face de seus problemas de Hipertensão Arterial. Desse modo, encontra-se em situação de dependência, nos termos do artigo 217, da Lei n. 8.112/90. Daí a presente demanda com a qual requer a procedência do pedido condenando a ré [...] no pagamento de 50% da pensão por morte deixada por GERALDO ANTONELLI, ao Autor, efetuando o pagamento da pensão atual de forma desmembrada, porém ambas as cotas em nome da genitora do autor sra MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI (fls. 17). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-85. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 95-97). Decisão contra a qual interpôs agravo de instrumento (fls. 105-125). Posteriormente, negou-se provimento ao recurso (fls. 198-201). A União, devidamente citada, apresentou contestação. Alegou, em preliminar de mérito, prescrição, com fulcro no Decreto n. 20.910/32, posto que o pai faleceu em 20 de junho de 1990, tendo deixado transcorrer in albis o prazo quinquenal. Aduziu a necessidade de a mãe ser alocada na relação processual como litisconsorte necessária. No mérito, sustentou que não foi comprovada a invalidez do autor no momento do óbito de seu genitor. Sobremais, após a realização de perícia médica, concluiu-se que as doenças não caracterizariam situação de invalidez. Em 06/07/2007, formalizou pedido de reconsideração. Contudo, a Junta Médica ratificou a conclusão anterior (fls. 152-164). O autor, instado a se manifestar, apresentou réplica, momento em que articulou argumentos defensivos (fls. 179-192). Determinou-se a inclusão de Maria de Oliveira Antonelli (genitora do autor) no polo passivo da demanda (fls. 205). Em seguida, em aquiescência ao pedido do demandante, reiterou na íntegra os argumentos e pedidos constantes da inicial (fls. 219). Após o deferimento de prova pericial (fls. 226), o perito apresentou laudo pericial (fls. 263-267). Sobre a conclusão do laudo, o autor e o réu manifestaram-se às fls. 272-274 e 281-288, respectivamente. A ré, Maria de Oliveira Antonelli, em observância ao despacho de fls. 210, acostou procuração formalizada por instrumento público (fls. 291-292). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não procede a preliminar de mérito. Isso porque é consabido que as ações de natureza declaratória são imprescritíveis. Na verdade o efeito prescricional, nestas demandas, afeta apenas valores pecuniários pretéritos. No mérito, a questão cinge-se a verificar se o autor era, no momento do óbito de seu genitor, inválido. Vejamos. Considerando que é aplicável a lei vigente ao tempo do óbito (tempus regit actum) tem-se que, no momento em que o instituidor da pensão faleceu (20/07/1990), vigia a Lei n. 3.373/58. Com efeito, o artigo 5º, inciso II, alínea a, prescrevia: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Percebe-se que a percepção de pensões, sob a óptica da vetusta Lei n. 3.373/58, elastecia o direito pensional ao filho até a idade de 21 (vinte e um) anos; ou, sendo inválido, a pensão seria paga enquanto durasse o estado de invalidez. Cabe, então, verificar se o autor, na época do falecimento de seu pai, apresentava quadro de invalidez. Neste particular, da análise do laudo pericial, constatou-se que: Autor com 43 anos, sem profissão. Submetido a exame físico pericial, complementado com exames de ressonância magnética e relatórios médicos, com evidência de lesão neurológica. Apresenta Hemiplegia à Direita, comprometendo os membros superiores e inferiores. Em membro superior direito apresenta discreta hipotrofia muscular e diminuição da força motora e de

prensão. Em membro inferior hipotrófica muscular, limitação articular de joelho, encurtamento do membro e pé torto, com deambulação limitada [...] Devido à patologia degenerativa, em abril de 2011, foi submetido à tratamento cirúrgico em joelho esquerdo, quando foi realizada artroplastia total. Caracterizo situação de incapacidade Total e Permanente para atividade laboral. VIII. Quesitos Quesito do Juiz: O autor, em 20/07/1990, era inválido? Por se tratar de patologia advinda do nascimento prematuro, ou seja, ao nascer apresentou seqüela neurológica, em 20/07/1990 o autor era incapaz Total e Definitivamente, havendo complicação em joelho esquerdo (patologia degenerativa) (fls. 266). Note-se que o autor era inválido no momento em que seu genitor faleceu (20/07/1990). Consectariamente, a tese urdida pela União, no sentido de que a patologia surgiu depois da morte de seu pai, não se coaduna com todo o aporte documental. Ademais, o suposto conflito aparente entre o laudo realizado às fls. 263-267, com aquele perfectibilizado na esfera administrativa 282-288, não vinga, devendo prevalecer a conclusão do expert judicial, sobretudo porque a perícia foi produzida sob a égide do contraditório, gozando, pois, de maior grau de probabilidade suficiente (preponderance of evidence). Acrescente-se, ainda, que a União, ao apresentar os documentos de fls. 282-287, limitou-se a reiterar os fatos aduzidos na contestação, acostando laudo datado de 7 de novembro de 2003. Registro, por fim, que a condenação na verba honorária tem por parâmetro o princípio da causalidade, a revelar que esse valor deve ser arcado por quem deu causa à demanda. No caso dos autos, a mãe do autor foi alocada na relação processual, como litisconsorte passiva. Contudo, a despeito de sua inserção no polo passivo, não poderá ser condenada em honorários advocatícios, pois na petição de fls. 219, corroborou todos os fatos deduzidos pelo autor (seu filho), em clara anuência ao pedido formulado, ocorrendo, na espécie, o fenômeno da confusão obrigacional, motivo pelo qual deve ser desonerada do efeito condenatório. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o desmembramento formal da pensão por morte, recebida pela mãe do autor, devendo ser efetuado o pagamento no percentual de 50% do valor devido a cada um. Por fim, a despeito do desmembramento formal, ambas as cotas deverão ser pagas em nome da genitora do autor (Maria de Oliveira Antonelli), tal como formulado no pedido de fls. 17. Condene a ré (União) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cuja correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 04 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023697-83.2008.403.6100 (2008.61.00.023697-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CRIARP LTDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de EDITORA CRIARP LTDA, objetivando a condenação da ré no pagamento das faturas correspondentes aos serviços prestados relativos aos Contratos de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal e Mala Direta Postal Domiciliária N.º 7214003300 e Entrega Direta - Operação B n.º 7231995458, celebrados em 07/10/2005 e 28/08/2006. Narra o autor, na petição inicial, que a ré não pagou as faturas correspondentes aos serviços contratados, esclarecendo, ainda, que o cheque emitido para pagamento da fatura n.º 3206720007, referente ao contrato n.º 7231995458, foi devolvido pelo Banco. Por fim, alega que não conseguiu recuperar o crédito de forma amigável. Juntou documentos. Exauridas as tentativas de localização da ré, foi expedido e publicado o edital de citação (fls. 182/184). Decorrido o prazo para resposta (fl. 185), a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar como curadora especial (fl. 186) e apresentou contestação (fls. 188/201). Alegou, em síntese, a necessidade de revisão das cláusulas contratuais por serem desproporcionais e abusivas; a falta de especificação dos preços vigentes na data da prestação dos serviços; a falta de apresentação de planilha que demonstre o cálculo dos encargos decorrentes do atraso; a invalidade da cláusula sétima, item 7.2, de ambos os contratos, porque não permite ao consumidor saber previamente quais encargos de juros remuneratórios serão aplicados; a impossibilidade de se aplicar a multa cumulada com os encargos de juros e correção monetária; o atraso do autor em proceder às notificações previstas na cláusula 7.1. Por fim, impugnou a pretensão de cobrança por negativa geral. Réplica às fls. 204/215. Pela decisão de fl. 216, foi indeferida a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a ré deve ser condenada no pagamento do montante mencionado na petição inicial, correspondente à soma das faturas de serviços prestados pelos Correios em razão dos Contratos de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal e Mala Direta Postal Domiciliária N.º 7214003300 e Entrega Direta - Operação B n.º 7231995458, celebrados em 07/10/2005 e 28/08/2006. Conforme consta dos autos, a ré celebrou com os Correios os Contratos de Prestação de Serviços de Mala Direta Postal e Mala Direta Postal Domiciliária N.º 7214003300 (fls. 13/23) e Entrega Direta - Operação B n.º 7231995458 (fls. 27/39), deixando de pagar as faturas com vencimento em 14/07/2007, 15/08/2007, 14/09/2007, 05/07/2007, 03/09/2007 e 11/10/2007 (fls.

59/70). Cabe observar que a fatura de fls. 66/67 foi paga com cheque sem fundos, estando, portanto, pendente de pagamento. As planilhas apresentadas pelos Correios demonstram o cálculo dos encargos decorrentes do atraso (fls. 11/12). Alega a Defensoria Pública a necessidade de revisão das cláusulas contratuais por ela consideradas desproporcionais e abusivas. Ocorre que a presente ação tem como objeto a cobrança das faturas de prestação de serviços e não a revisão dos contratos celebrados entre as partes. Assim, não é possível à ré, em contestação e sem apresentação de reconvenção, pleitear a revisão das cláusulas do contrato. Ademais, embora seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, no presente caso essa aplicação não traz qualquer consequência jurídica. Afirmo, ainda, que embora a cláusula quarta do contrato preveja cobrança com base nos preços vigentes na data da postagem, esses valores não foram especificados na petição inicial. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o autor juntou farta documentação para demonstrar a dívida em cobrança. Os valores dos preços vigentes estão discriminados em cada fatura, ao lado da descrição do serviço. Essa indicação é suficiente para que a ré possa impugnar eventual valor em desconformidade com o contrato. Não havendo qualquer impugnação específica, considero a cobrança adequada ao disposto na cláusula quarta do contrato. No tocante aos encargos, sustenta a Defensoria que o autor trata dívida como se fosse uma, embora os contratos estipulem na cláusula sétima, item 7.2, encargos diferentes, e que não apresentou planilha de atualização dos cálculos. Porém, essas alegações não encontram amparo na documentação apresentada pelos Correios. Com efeito, a planilha de fl. 11 se refere ao contrato n.º 7214003300 e às faturas de fls. 59/65, sendo que a planilha de fl. 12 se refere ao contrato n.º 7231995458 e às faturas de fls. 66/70. Quanto à aplicabilidade dos encargos, verifico que, ao contrário do alegado pela Defensoria, a descrição da forma de cálculo da correção monetária, dos juros e da multa, permite, sim, que o contratante saiba previamente os encargos que irão incidir. Além disso, é possível a cobrança da multa cumulada com a correção monetária e os juros. Isso porque a multa é punitiva e os demais encargos visam recompor e remunerar o valor não recebido. Assim, as cláusulas sétima, item 7.2, previstas nos contratos são plenamente válidas e aplicáveis. Por fim, alega a Defensoria que o autor, ao deixar de proceder à notificação da ré durante meses, teria agido com abuso de direito e violado a boa-fé objetiva. No entanto, a cláusula 7.1 prevê a notificação em benefício do credor (parte prejudicada), para que ele possa suspender a prestação do serviço ou rescindir o contrato. Não há, portanto, que se falar em abuso de direito do credor que foi, evidentemente, prejudicado pelo inadimplemento do devedor. No caso em tela, verifico que nos contratos realizados entre as partes não existem cláusulas abusivas e foram observadas as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pelo autor, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas. Presentes tanto o descumprimento da avença como a aplicação rigorosa dos índices previstos nos contratos em caso de inadimplemento, não tendo sido elididas as alegações da inicial, há que se considerar a ação integralmente procedente. Dessa forma, o pedido formulado na petição inicial é procedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na petição inicial acrescido de correção monetária e juros previstos no contrato, até final liquidação. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do autor, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 04 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0031365-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL ITAQUERA LTDA - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para retirar a cópia do Edital de Citação para publicação pelo menos duas vezes em jornal local. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010409-34.2009.403.6100 (2009.61.00.010409-0) - CENTRAL DE DESEJOS S/A (SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014812-75.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019669-67.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Com efeito, o pedido na petição inicial foi de aplicação da taxa SELIC durante todo o período, no entanto, a referida taxa é formada por correção monetária e juros e, por isso, não pode ser incluída em período anterior à citação. Conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item correção monetária - 4.2.1, INDEXADORES, caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar o IPCA-E de janeiro de 2001 até junho de 2009 e, a partir de julho de 2009 o índice de correção das cadernetas de poupança. A taxa de juros de mora foi fixada no percentual de 1% e, portanto, a taxa SELIC foi afastada. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 98-112: Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de outubro de 2012. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0021300-46.2011.403.6100 - MIGUEL GONCALVES(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP145914 - ANA CARLA FUJIMOTO TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MIGUEL GONCALVES propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre valores recebidos a título de juros progressivos em ação anteriormente ajuizada. Citada, a ré apresentou proposta de acordo (fls. 118-119). Intimado sobre a proposta de acordo, o autor requereu a procedência da ação (fls. 122-123). É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 recebidos na ação n. 0012364-91.1995.403.6100 sobre valores recebidos a título de juros progressivos em execução provisória (2007.34.00.008906-9) da ação n. 2002.34.00.036991-2 em tramitação na 15ª Vara Federal do Distrito Federal. A CEF reconheceu pedido do autor, bem como o autor possui dois títulos judiciais e, portanto, deve ser reconhecida a procedência da ação. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a

correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Como a presente demanda não apresenta complexidade, os honorários devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990 recebidos na ação n. 2002.34.00.036991-2, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada do autor, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência ao autor. Por se tratar de execução provisória (n. 2007.34.00.008906-9) e a ação principal (2002.34.00.036991-2) ainda se encontrar em andamento, comunique-se ao DD. Desembargador Federal da Terceira Seção e ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 04 de outubro de 2012 GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0055520-49.2011.403.6301 - MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES (SP281366A - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 54, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000235-58.2012.403.6100 - SJTECH INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002390-34.2012.403.6100 - FOXTUBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006925-06.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008121-11.2012.403.6100 - OLGA MAIJOLINO DE MARTINS X NIVALDO DE MARTINS X NILTON DE MARTINS(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011409-64.2012.403.6100 - DARCY VILLELA ITIBERE NETO X SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 54, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012648-06.2012.403.6100 - CLEMENTE PEREIRA DO NASCIMENTO(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS CLEMENTE PEREIRA DO NASCIMENTO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do SERPRO - SERVIÇO FEERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Narrou o autor que foi contratado pelo SERPRO em 04/07/1985 e dispensado em 23/05/1991, por ato nulo do Governo Collor.Com a promulgação da Lei n. 8.878, de 11 de maio de 1994, foi concedida anistia [...] a todos os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Direta e Indireta que tivessem sido exonerados, dispensados ou demitidos no período compreendido entre 16/3/90 e 30/9/1992 [...] e o seu retorno ao serviço na empresa aconteceu em 01/10/2008 (fl. 03).Contudo, durante o tempo de seu afastamento, não recebeu qualquer valor a título de salário, pois, nos termos do artigo 6º da Lei n. 8.878/94, a anistia só gerou efeito financeiro a partir do retorno à atividade e vedou a remuneração em caráter retroativo. Sustentou o seu direito à indenização, pelo tempo que ficou afastado por ato ilegal da União, no parágrfao 6º, artigo 37 da Constituição Federal.Requeru a condenação dos réus, [...] a título de indenização, ao pagamento de valor equivalente aos salários não percebidos, observando-se o pagamento dos décimos terceiros, férias, bem como todas as verbas estipendiais a que a parte autora faria jus se não tivesse sido dispensado compreendidos entre o dia de sua dispensa, até a data de seu efetivo retorno ao trabalho [...], além de condenação [...] ao pagamento de dano moral a ser arbitrado por V. Exa (fl. 10).Sobreveio decisão em que foi determinado ao autor: a) regularizar a sua representação processual com a apresentação do documento original de procuração, b) fornecer comprovante de rendimentos e de residência recentes e c) cópia da petição inicial do processo n. 0001932-34.2012.402.5121, que tramita na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.No entanto, o prazo decorreu sem qualquer manifestação do autor, como se vê na certidão de fl. 26v. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 04 de outubro de 2012.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0015550-29.2012.403.6100 - PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo,

especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016974-09.2012.403.6100 - KATSUKO YADA OISHI - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017207-06.2012.403.6100 - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ173010 - FERNANDO RAPOSO FRANCO) X UNIAO FEDERAL
OCEAN AIR LINHAS AÉREAS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento para o fim de ser autorizado [...] o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive SAT, e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros) sem a inclusão, na base de cálculo, das verbas de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, e, conseqüentemente, não efetuar a retenção e o recolhimento da parcela da contribuição devida pelos segurados empregados, referente às rubricas acima mencionadas; bem como para determinar que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos de contribuição previdenciária, até o julgamento final da demanda, suspendendo-se a sua exigibilidade, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN c/c o artigo 273, do CPC (fls. 29). Aduz que tais verbas têm natureza indenizatória e, por isso, não devem ser incluídas no salário de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-381. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Linares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

0017311-95.2012.403.6100 - BRUNA CORDEIRO DOS SANTOS(SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS
Nos termos em que proposta ação, foi indicado no polo passivo da ação o PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. Porém, como se sabe, o mesmo não tem personalidade judiciária. 2- Desta forma, com base no artigo 284 do CPC, determino à parte demandante que, em 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0017453-02.2012.403.6100 - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL
Verifico que a autora recolheu custas judiciais de forma indevida, uma vez que o fez junto ao Banco do Brasil (fls. 46), em contrariedade ao disposto na Lei n. 9.289/96, bem como em relação à dicção da Resolução de n. 411/2010- C.JF. Em sendo assim, determino novo recolhimento de custas judiciais, cuja realização deverá ser

efetivada na Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias (Código n. 18710-0). Desde já, fica autorizada a restituição do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil. Via de consequência, forneça, no mesmo prazo, o número do Banco, Agência e Conta Corrente para emissão da Ordem bancária de Crédito, com CNPJ idêntico ao constante na GRU (Comunicado 021/2011 - NUAJ).Recolhidas as custas judiciais, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012092-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVANIA MARIA DA SILVA X SEVERINA JOSE DA SILVA

Entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012633-67.1994.403.6100 (94.0012633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010105-60.1994.403.6100 (94.0010105-8)) CONFECOES PESSO PAN LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0017099-41.2012.403.0000.Int.

0020618-19.1996.403.6100 (96.0020618-0) - VERA HELENA MARQUES MATTOS(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

0034574-05.1996.403.6100 (96.0034574-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em vista da anuência da UNIÃO, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0009458-89.1999.403.6100 (1999.61.00.009458-1) - AGROCITRUS LTDA X CARGILL CITRUS LTDA X ADVANTAGEM SERVICOS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em vista da concordância da UNIÃO, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme planilha de fl. 927. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os valores relacionados nas planilhas de fls. 919, 921 e 923 a título de principal bem como 55% de cada valor depositado à título de juros.Noticiada a conversão, liquidados os alvarás, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005883-92.2007.403.6100 (2007.61.00.005883-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MITO TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA ELISANGELA DE OLIVEIRA

Intimada a efetuar o pagamento do débito nos termos do artigo 475-J, do CPC, as executadas quedaram-se inertes.A tentativa de penhora on line restou frustrada.À vista da situação cadastral da executada estar inapta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e a realização de diligências negativas em todos os endereços das executadas indicados nos autos, reconsidero a decisão de fl. 194 quanto à expedição de mandado de penhora.Suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I, do CPC.Diante desta situação, concedo à exequente prazo para manifestação. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, façam-se os autos conclusos para extinção.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005704-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-86.2004.403.0399 (2004.03.99.002549-7)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ADRIANA MARIA DA CRUZ LIMA DE SANTANA X ANA MARIA VEIGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAN HIRSCHBRUCH X BERNARDO VOROBOW X CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO ANTONIO BRASILEIRO E SILVA X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X CLEUSA SOUZA DA SILVA X ELIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)
Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias.Int.

0015866-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042475-79.2001.403.0399 (2001.03.99.042475-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SERGIO FERNANDES BIANCO(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052974-33.1997.403.6100 (97.0052974-6) - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fl. 397: Defiro prazo suplementar de 30 dias requerido pela AUTORA.Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907273-10.1986.403.6100 (00.0907273-0) - PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0010121-87.1989.403.6100 (89.0010121-8) - CLAUDEMIRO CEZAR CASSEMIRO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0669504-73.1991.403.6100 (91.0669504-3) - LUIZ OCTAVIO COELHO GUIMARAES X PALMARES COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X ANTONIO STELIO DE MOURA E SOUZA X EDNEIA CREMONINI TAKANO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0743270-62.1991.403.6100 (91.0743270-4) - JOAO ALBERTO CREPSCHI X JOAO ANGELO DONA X MARIA CELIA APARECIDA CRESPSCHI COIMBRA X EUCLIDES ALVES X JOAO CREPSCHI X WALTER OLIVEIRA ALVES X JOSE ROMANELLI X NELSON ROMANELLI X JOSE ROMANELLI X DIVA ROMANELLI DOS SANTOS X IVANI ROMANELLI CUNHA CLARO X NELCI APARECIDA ROMANELLI ALVES X ANNA TONETTO ROMANELLI X JOSE ROBERTO BERTOLINI X EUGENIO GERVASIO WENZEL X IRANI DE FREITAS DONA(SP045506 - KAVAMURA KINUE E SP233012 - MATHEUS ROMANELLI CUNHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0018529-62.1992.403.6100 (92.0018529-0) - MARCO FABIO MAFFEI X PAOLA MATHIAS MAFFEI VALENTE(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0033161-93.1992.403.6100 (92.0033161-0) - BENEDITO APARECIDO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES FERREIRA X VICENTE FERREIRA X CECILIA GOMES SAITO X ENZIO ANTONIO FRUCHI X INES FERREIRA X MARIA JOANA CARDOSO X RITA DE CASSIA MARCO PINTO X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA RIBEIRO X BENIZETI NASCIMENTO PENHA ROSTIROLA X CREUSA APARECIDA RAMALHO X BENEDITO CAETANO FERREIRA X EUCLIDES ALVES MARTINS X SEBASTIAO BERNARDI X RITA DA SILVA BERNARDI(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0054703-70.1992.403.6100 (92.0054703-6) - JOAO ROBERTO CAMILO(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0055044-96.1992.403.6100 (92.0055044-4) - JUSSARA MODAS DE LINS LTDA X DEPOSITO DE BEBIDAS LINENSE LTDA X COMERCIAL PRADO DE LINS LTDA X COELHO DE SOUZA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAR E LANCHONETE RODOVIARIA DE LINS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0057578-13.1992.403.6100 (92.0057578-1) - INDUSTRIA E COMERCIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0025040-08.1994.403.6100 (94.0025040-1) - INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LIMITADA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0047520-43.1995.403.6100 (95.0047520-0) - PANIFICADORA ITAIM LTDA X PANIFICADORA FURNAS LTDA ME(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009331-88.1998.403.6100 (98.0009331-1) - RENATA NIMER MOREIRA DA SILVA(SP117002 - MARIA CECILIA CARVALHO S TAVARES E SP203036 - FERNANDO CESAR NIMER MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0019461-40.1998.403.6100 (98.0019461-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-

78.1998.403.6100 (98.0003932-5) ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0046551-23.1998.403.6100 (98.0046551-0) - W SIMONETTI & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP144970 - JOSE EDUARDO CUENCA CHAGAS E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0029652-73.2001.403.0399 (2001.03.99.029652-2) - ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X NELSON NOVAES RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029801-48.1995.403.6100 (95.0029801-5) - ADELINA JOSE GONCALVES SALVO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ADELINA JOSE GONCALVES SALVO X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP162156 - ERIKA MACHADO CORCHS E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743274-02.1991.403.6100 (91.0743274-7) - MAURO RODRIGUES X MAURO RODRIGUES FILHO X EETI SAITO X TEREZINHA HIROSSE SAITO X FIDELINA SARACHO X ADOLFO SARACHO X MITURU SUGUIMOTO X JOAO DEFFACIO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCIA HITOMI SAITO YAMAUTI X MONICA HARUMI SAITO X DOUGLAS MASSAYUKI SAITO X MARTA TIYOMI SAITO IKEGAMI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002695-48.1994.403.6100 (94.0002695-1) - IVO GALUPPI X RUBI CLAUDIA BASSO GALUPPI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0014569-30.1994.403.6100 (94.0014569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-75.1994.403.6100 (94.0013208-5)) ASBRASIL S/A(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0024748-23.1994.403.6100 (94.0024748-6) - COMPANHIA EDITORA NACIONAL(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0029724-39.1995.403.6100 (95.0029724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025672-34.1994.403.6100 (94.0025672-8)) ARTS METAL IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0026998-53.1999.403.6100 (1999.61.00.026998-8) - INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0015750-56.2000.403.6100 (2000.61.00.015750-9) - JOSE MATEOS PEREZ X HELIO PASSARINI X HUGO CAROTINI JUNIOR X ODILIO SEGURA X TERUKO YAMAMOTO UTIMURA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0015871-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015871-7) - SILVIO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP179040 - WENDEL MOLINA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0017360-49.2006.403.6100 (2006.61.00.017360-8) - ETERNIT S/A(SP185065 - RICARDO SITZER E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006394-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006394-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ARMELINDA RAMIREZ PEDRAZZI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016751-81.1997.403.6100 (97.0016751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-48.1994.403.6100 (94.0002695-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IVO GALUPPI(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662758-05.1985.403.6100 (00.0662758-7) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E

REPRESENTACOES LTDA X JOYCE SAPHIR SROUR X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOYCE SAPHIR SROUR X FAZENDA NACIONAL X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR X FAZENDA NACIONAL X RICARDO ESTELLES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0020508-64.1989.403.6100 (89.0020508-0) - ALUISIO GERMANN FERREIRA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ALUISIO GERMANN FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002697-86.1992.403.6100 (92.0002697-4) - ANTONIO COELHO X OSMAR COELHO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO REINALDO FRATONI X LORI BASQUES X TEREZIANO PAIS DE ARRUDA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO E SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMAR COELHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINALDO FRATONI X UNIAO FEDERAL X LORI BASQUES X UNIAO FEDERAL X TEREZIANO PAIS DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0017978-43.1996.403.6100 (96.0017978-6) - MARCOS FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP292929 - MARCOS FERNANDES) X MARCOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002608-87.1997.403.6100 (97.0002608-6) - FERULLO ENSINO E RECREACAO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FERULLO ENSINO E RECREACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696389-27.1991.403.6100 (91.0696389-7) - WILLIAM MENDONCA NOCELLI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fl.123, remetendo-se os autos ao arquivo-fimdo. I.C.

0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Não tendo havido oposição da União Federal, expeca-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.468/469, conforme dados fornecidos pelo patrono à fl.271. Liquidado e conferida vista à União Federal, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista que houve o pagamento total do ofício precatório expedido. I.C.

0004774-92.1997.403.6100 (97.0004774-1) - GETULIO NAMORO HAYATA X ELIANA SARMENTO HAYATA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Analisados os autos, constato que os procuradores da parte autora juntaram diversas petições versando sobre representação processual, causando tumulto no processamento do feito. Verifico, ainda, que às fls.462/463 o Dr. Carlos Alberto de Santana pleiteia que as publicações sejam feitas em seu nome, em que pese tenha sido protocolizada sua renúncia às fls.388/390. Nesses termos, após o término do prazo comum referente à ciência da redistribuição, determino que o referido advogado esclareça se continua representando a parte autora e, em caso positivo, se manifeste acerca do pedido de levantamento dos depósitos judiciais formulado pela CEF. Prazo:10 (dez) dias. Int.

0050483-53.1997.403.6100 (97.0050483-2) - LUIS FILIPE DE CARVALHO GOMES X MARIA LUISA GONCALVES FERNANDES GOMES(SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o depósito feito pela CEF à fl.335 (R\$21.702,79). Saliento que em caso de solicitação de expedição de alvará de levantamento deve o autor regularizar sua representação processual, com a outorga de poderes para dar e receber quitação, necessários à expedição da ordem de pagamento, fornecendo os demais dados do advogado que deve nele figurar (RG, CPF, OAB). Incumbe à parte autora, ademais, discriminar o montante referente ao principal e aos honorários advocatícios, para fins de expedição dos alvarás. Fornecidos os dados e regularizada a representação, expeça-se. No silêncio arquivem-se (sobrestados), observadas as formalidades legais. I.C.

0016487-30.1998.403.6100 (98.0016487-1) - FLORILZA MARIA GOMES PESSOA X FRANCISCO ALVES DE FIGUEIREDO X FRANCISCO DE MELO SANTOS X FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X GERALDINO DA SILVA LIMA X GERALDO ANTON SOTO X GERSON GALERANI X GILBERTO NOBERTO GOMES PESSOA X GILBERTO PEDRO MOREIRA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)

FL.304.Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivoDESPACHO DE FL. 305:Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Publique-se o despacho de fl. 304.I.C.

0032979-63.1999.403.6100 (1999.61.00.032979-1) - SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E Proc. PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. 1.Ciência da redistribuição do feito. 2.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria o desapensamento do Agravo de Instrumento, com o traslado das cópias necessárias. 3.Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração que indique expressamente a sociedade de advogados para fins de expedição de ofício requisitório em seu nome. Juntada, expeça-se. No silêncio arquivem-se sobrestados. I.C.

0029816-41.2000.403.6100 (2000.61.00.029816-6) - VERA LUCIA NICODEMO - ESPOLIO X MARIA SIMOES NICODEMO X MARIA SIMOES NICODEMO(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP046927 - CARLA ZACCARIA DE M VILELA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO LANÇADO NOS TERMOS DA PORTARIA 17/2011 DA 20ª VARA CÍVEL FEDERAL À FL 585:FL.585.Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Publique-se o despacho lançado à fl. 585, nos termos da Portaria nº 17/2011 pelo Juízo da 20ª Vara Cível Federal.Após, abra-se vista à União Federal.Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Instada a se manifestar acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas, a parte autora às fls. 279/347, impugna os depósitos efetuados, juntando aos autos planilha de cálculos com os valores que entende devidos. À fl. 352, a CEF, em apertada síntese, ratifica os créditos efetuados, sob o fulcro que estes observaram os termos estabelecidos na r. sentença. Isto posto, face a controvérsia em relação aos valores creditados, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos necessários ao deslinde da questão, em estrita observância aos termos do julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista à partes para se manifestarem, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033279-49.2004.403.6100 (2004.61.00.033279-9) - APARECIDO BALBINO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Tendo em vista que o autor ainda não constituiu novo patrono nos autos, intime-se por carta - com A.R., sobre o teor do presente despacho. Aguardem os autos em Secretaria o cumprimento do mandado de fls. 463/464. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008464-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008464-9) - LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME X LUCIENE LAZARINI DAMASO(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA E SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que da consulta realizada pelo Webservice da Receita Federal resultou endereço diverso do já diligenciado, expeça-se nova carta precatória para intimação do despacho de fl.127. Com o retorno da precatória, voltem conclusos. I.C.

0023092-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023092-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CPL COMERCIAL DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME

Vistos em despacho. Dê-se ciência a autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Em face da distribuição da Carta Precatória perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do extrato processual à fl. 101, aguarde-se seu cumprimento. I.

0005372-89.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X SANDRA REGINA TEIXEIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 105/108 -

Cientifique-se a parte autora acerca dos extratos apresentados pela CEF. Fls. 112/113 - Defiro o requerido pelos autores. Dessa forma, desentranhe-se a petição de fls. 94/99, acostando-a contracapa dos autos, para posterior retirada pelo advogado. Considerando ainda que não houve julgamento do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no C. STF, nos termos do extrato processual às fls. 115/117, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o julgamento do referido recurso. I.C.

0009740-44.2010.403.6100 - HENRIQUE SCOLESO FILHO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA DE FLS. 103/113: Vistos, em sentença. HENRIQUE SCOLESO FILHO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento das diferenças decorrentes da não aplicação da variação integral do IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, aos saldos de sua caderneta de poupança nº 0251.013.00064359-6, nos meses de março, abril e maio de 1.990, e fevereiro de 1.991, respectivamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em síntese, a parte autora alegou que, em razão de sucessivos planos econômicos, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no período, resultando numa perda real sobre os saldos da caderneta de poupança. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 24, foram indeferidos os pedidos de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Houve emenda à inicial, em cumprimento à determinação de fls. 24, 34, 39/40-verso e 45. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 58/76, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1.990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 84/95. À fl. 96, foi determinada a suspensão do feito, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que suspendeu qualquer julgamento de mérito nos processos referentes à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo de 180 dias. Decorrido tal prazo, sem prorrogação, os autos foram desarquivados e remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. a) suspensão do processo A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF, uma vez que a hipótese por ela aventada não encontra amparo na legislação. Além disso, a determinação das Cortes Superiores nos processos por ela indicados é no sentido da suspensão apenas dos recursos. Nesse ponto, imperativo se faz consignar que, em 16/09/2.010, foi publicada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2.010). Foi fixado, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Em consulta à página da Corte Suprema, na internet (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2679929>. Acesso em 11/07/2.012), verifica-se que não houve prorrogação do referido prazo, de modo que não há mais óbice ao julgamento da presente demanda. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2.001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação A parte autora anexou com a exordial extratos da conta-poupança de que trata o feito, referentes ao período reclamado, o que é suficiente para o deslinde da controvérsia. d) falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte ré acerca da falta de interesse de agir no tocante à aplicação de expurgos nos meses de junho/1987 e janeiro/1989 são impertinentes, uma vez que não fazem parte do pedido. Quanto à aplicação do índice de correção de março de 1.990 (84,32%), merece acolhida a preliminar arguida. Com efeito, em relação ao mês de março de 1.990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1.990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. e) ilegitimidade passiva ad causam O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança indicada na exordial, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1.990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora

dos depósitos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor I, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2.007, 07/01/2.009 e 15/03/2.010, respectivamente.In casu, prejudicada a análise da prescrição arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Com relação ao Plano Collor I, a análise da prescrição ficará restrita aos índices relativos aos meses de abril e maio de 1990, tendo em vista a falta de interesse de agir reconhecida quanto ao mês de março de 1990.Nesse particular, consigne-se que o prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança.A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos - considerando o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916 e 2028 do Novo Código Civil - para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Assim, no caso vertente, que se refere à aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990, cujos índices incidiriam, respectivamente, em maio e junho de 1990, não há que se falar em prescrição, pois a presente demanda foi distribuída em 30/04/2010, ou seja, anteriormente a maio de 2010.No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos.No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos.A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito e nessa sede será apreciada.Passo à análise do mérito.Plano Collor IEm relação ao índice do mês de abril de 1.990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1.990, uma vez que a partir de junho de 1.990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1.990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às

instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1.990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1.990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1.990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1.990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1.990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1.990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1.990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1.990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1.990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1.990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1.990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos de poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003;

PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Plano Collor IIno tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1.991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1.991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (negritei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA:19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1.990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado com a exordial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.DISPOSITIVO.Diante do exposto:1) Quanto à aplicação do índice do IPC no mês de março de 1.990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 0251.013.00064359-6 de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Collor II.Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 29 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal SubstitutoVistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Publique-se a sentença de fls. 106/113.Int.

0006551-24.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Analisados os autos, verifico que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado, não havendo requerimento de esclarecimentos. Assim, determino a expedição de solicitação de pagamento ao perito judicial nomeado à fl. 233.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0013661-74.2011.403.6100 - AIRTON DOS SANTOS SILVA X DEBORA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Solicite-se à

Central de Conciliação, data para a designação de audiência. Após, voltem conclusos. Int.

0016939-83.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente realizados, mantendo o entendimento relativamente ao Conflito de Competência suscitado. Proceda a Secretaria consulta no andamento do Conflito de Competência nº 2011.03.00030804-0. Outrossim, verifiquo que não há - pelo menos nesse momento - a necessidade dos autos permanecerem apensados, assim, determino que sejam estes desapensados do cumprimento provisório de sentença nº 0016519-49.2009.4036100. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos supra mencionados. I.C.

0017385-86.2011.403.6100 - ESMERALDO DO CARMO VIANA X MARIA DE LOURDES FERREIRA VIANA (SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005752-44.2012.403.6100 - ROMUALDO BIZARRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fls. 54/55 - Intime-se à CEF para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008969-95.2012.403.6100 - POLIANA & LAZARO SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE FINANCIAMENTO S/S LTDA (SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0011314-34.2012.403.6100 - MARCOS DE CAMPOS ARAUJO (SP176422 - PAULO PÉRICLES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esse Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013939-41.2012.403.6100 - NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esse Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014852-23.2012.403.6100 - GUILHERME CARDEAL GOMES(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil passou a figurar com ré na ação, conforme decisão prolatada no Juízo Estadual à fl. 62, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo passivo. Dado que a ré FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS alegou haver litispendência, por força da Ação Civil Pública nº 0001280-34.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Federal, determino que a entidade junte aos autos certidão de inteiro teor do referido processo para análise da matéria. Prazo: 30 dias. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025561-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025561-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORIVAL CENZI X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP015678 - ION PLENS)

Vistos em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Prossiga-se nos autos principais. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018626-04.1988.403.6100 (88.0018626-2) - ANTONIO BARBIERI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBIERI X UNIAO FEDERAL(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Analisados os autos constato que a União Federal satisfaz o crédito existente nos autos, conforme depósitos de fls. 518 e 525 dos autos. Entretanto, antes de determinar a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o advogado da parte autora efetuar o levantamento do depósito de sua verba, por meio de saque. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal, remetendo-se, em seguida, à conclusão para sentença. I.C.

0682363-24.1991.403.6100 (91.0682363-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X AMARO VENTURA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA(SP085530 - JOSE DA SILVA RODRIGUES E SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X OSCAR BOTTURA FILHO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO VENTURA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR BOTTURA FILHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após a ciência da União Federal acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda expedido nos embargos à execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção nos moldes do art. 794, I do CPC. I.C.

0731429-70.1991.403.6100 (91.0731429-9) - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Fls. 293/294 e 296/297: Assiste razão à União Federal. Com efeito, analisados os autos, constato que houve anotação no rosto do presente feito do arresto deferido pelo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.057622-0, visando o pagamento de débito fiscal no valor de R\$ 1.112.404,72, muito superior ao crédito do autor. Constato, assim, que não se trata de pedido de compensação formulado pela União Federal no bojo de precatório já expedido, mas de cumprimento de ordem emanada pelo Juízo Fiscal, competente para apreciação do pedido de arresto, nada cabendo a este Juízo decidir. Consta do feito, ainda, pagamento de nova parcela referente ao precatório expedido (fls. 300), também atingido pelo arresto efetuado, vez que o valor do débito fiscal é maior que o crédito existente nos autos. Nesses termos, expeça-se ofício à agência nº 1181 da CEF, para que transfira o montante existente nas contas nºs 1181005506677248 (depósito à fl. 269) e 1181005507255622 (depósito à fl. 300) para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Fiscal, agência 2527-CEF, vinculada ao Processo nº 2005.61.82.057622-0, CDA 353310085 (conforme consulta processual à fl. 302). Cumprido o ofício e conferida

vista as partes, aguarde-se em arquivo-sobrestado o pagamento da próxima parcela do precatório.I.C.

0052992-30.1992.403.6100 (92.0052992-5) - COML/ NEUD S LTDA X FRUTICOLA REDENCAO LTDA(SP029557 - JOSE PEDRO BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ NEUD S LTDA X UNIAO FEDERAL X FRUTICOLA REDENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Anote-se no rosto dos autos, a penhora realizada às fls. 402/403. Proceda a Secretaria consulta processual nos autos do agravo de instrumento nº 0040747-26.2007.403.0000 uma vez que o prosseguimento nestes autos, com futura transferência dos valores ao Juízo Fiscal e levantamento dos valores por meio de alvará, está condicionado ao seu julgamento. Dessa forma, após vista da União Federal e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0076992-94.1992.403.6100 (92.0076992-6) - COSMACTIVE INDL/ LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSMACTIVE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.273: - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. DESPACHO DE FL.278: Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl.273. Após, remetam-se à União Federal, para apresentação de resposta ao recurso, no prazo legal. Com a resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.I.C.

0084844-72.1992.403.6100 (92.0084844-3) - BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL X BERG-STEEL S/A - FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Trata-se de ação ordinária visando afastar a exigência do PIS nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito referente aos recolhimentos da referida contribuição no período de 01/89 a 08/92. Reconhecido o direito do autor ao afastamento dos referidos decretos- leis iniciou-se a fase executória, em que foram oferecidos embargos à execução pela União Federal. Denoto, pela análise dos autos, que o Eg. TRF da 3ª Região reformou a sentença proferida em primeira instância, tendo determinado fossem realizados novos cálculos, conforme cópias às fls.244/257. Observo, ainda, que em razão da discordância das partes quanto ao valor do indébito, houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta de fls.324/328, com resultado inferior ao da União Federal, que concordou com os cálculos. O credor, por sua vez, discordou da conta apresentada, tendo sustentado que houve erro na alocação das datas dos fatos geradores e meses da base de cálculo, tendo em vista o critério da semestralidade do PIS, implicando na supressão dos seis primeiros meses de recolhimento compreendidos entre abril e setembro de 1989 e na distorção do restante do cálculo (fls.331/334). Em razão dos argumentos expendidos, houve nova remessa à Contadoria para os esclarecimentos necessários, que confirmou o cálculo anterior e informou que seriam necessários novos dados fornecidos pela Receita Federal para sua modificação. Conferida nova vista às partes, o credor novamente discordou da conta, desta vez afirmando, além do erro anteriormente apontado às fls.331/334, que a Contadoria utilizou a base de cálculo da Receita Federal, em que estão incluídas as demais receitas estranhas ao faturamento (fls.347/348), em desacordo com o título judicial. A União Federal, por sua vez, novamente concordou com os cálculos e esclareceu que cabe ao autor informar o faturamento dos períodos questionados, se discorda das informações fornecidas pela Receita Federal. Vieram os autos conclusos. Decido Examinados os cálculos do autor e da União Federal, especificamente as planilhas de fls.269/270 (autor) e 301/304 (União Federal), constato que há identidade nas informações referentes à base de cálculo/fato gerador/valor, razão pela qual afasto o argumento do autor quanto ao erro na base de cálculo informada pela Receita Federal. Com efeito, todos os valores informados como base de cálculo são iguais, o mesmo podendo se afirmar quanto aos períodos informados. Exemplificativamente, tome-se o mês de janeiro de 1988, em que ambos utilizaram a base de cálculo do mês de julho de 1988 (6º mês anterior, em obediência à semestralidade do PIS), no valor de Cz\$ 27657.505,72. Resulta, ainda, da verificação dos cálculos constantes dos autos, que a Contadoria não alocou corretamente os dados fornecidos pelas partes em sua conta, que deve ser retificada. Analisada a planilha de fl.327 constato que o valor de Cz\$27.657.505,72 foi incorretamente considerado como sendo a base de cálculo de julho de 1989, indicando-se como data de faturamento janeiro de 1989. Em que pese, aparentemente, tenha havido respeito aos parâmetros do título judicial, há erro na conta, vez que Cz\$27.657.505,72 é base de cálculo de janeiro de 1989, referente ao mês de julho de 1988, nos termos, inclusive, das contas apresentadas por ambas as partes. Ocorre que o erro na atribuição dos valores e datas ocorreu já na primeira linha do cálculo da Contadoria, o que implicou na indevida supressão de

seis meses de recolhimento (julho a dezembro de 1988), além de invalidar toda a sequência lógica do cálculo. Concluo, pelo exposto, que há erro na conta realizada pela Contadoria, para onde os autos devem retornar para que novo cálculo seja feito, COM PRIORIDADE, haja vista o longo tempo de tramitação dos autos, autuados em 1992. Realizada a conta, dê-se vista às partes, voltando conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0088912-65.1992.403.6100 (92.0088912-3) - NORIVAL CENZI X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X FAUSTO FONSECA LADEIRA (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X NORIVAL CENZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FONSECA LADEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Observo que o valor do crédito principal supera 60 salários mínimos, razão pela qual determino a intimação da entidade devedora (União Federal) nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual valor a ser objeto de compensação tributária. Havendo indicação de valor, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido pela devedora, expeçam-se os ofícios precatórios. Havendo indicação de débito, voltem conclusos. I. C.

0038830-93.1993.403.6100 (93.0038830-4) - RAMBERGER E RAMBERGER LTDA (SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 223 tendo em vista anterior decisão irrecorrida de fls. 166/167 que determinou a expedição de ofício precatório com base nos cálculos homologados por sentença. Tendo em vista que o acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 184/193 ainda não transitou em julgado, consigno que ofício precatório deverá ser expedido bloqueado à disposição deste juízo. Oficie-se à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região acerca deste despacho. Após, Dê-se vista às partes do ofício expedido. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão eletrônica. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento do ofício, cabendo à Secretaria providenciar seu desarquivamento assim que noticiado o pagamento, independentemente de custas ou requerimento das partes. I. C.

0016984-83.1994.403.6100 (94.0016984-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X TSUNEKO IHA ROSSINI X ZULEIKA SOMAIO X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X GISELA WINKEL OLENSKI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TSUNEKO IHA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA SOMAIO X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X UNIAO FEDERAL X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X UNIAO FEDERAL X DIMAS APARECIDO OLENSCKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. 1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Fls. 855/858: Assiste razão à parte autora no referente ao cálculo do PSS. Assim, remetam-se os autos à Contadoria indique, por autor, o montante referente ao desconto do PSS (11%), que ocorrerá no momento do pagamento do crédito, observando que não devem incidir sobre os juros de mora, tendo em vista que não integram a base de contribuição prevista no art. 4º, caput e 1º da Lei 10.887/2004. Determino que a Contadoria elabore os cálculos da execução por autor e pelo total de autores, observando duas datas de atualização para fins de comparação de valores: uma, a data do cálculo homologado em sentença, quer seja, agosto de 2006; e outra, a data da realização da conta por aquele setor, atualizando o valor apresentado pelas partes até essa data, para evitar eventual requerimento de RPV/PRC complementar. Após, dê-se vista às partes. I. C.

0032120-86.1995.403.6100 (95.0032120-3) - PIMENTA DO REINO MODAS LTDA - ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PIMENTA DO REINO MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Analisados os autos, constato que não houve oposição da União Federal no referente à opção da parte autora pela via da repetição, tampouco quanto aos cálculos apresentados, que foram devidamente homologados à fl. 261. Nesses termos, expeça-se os ofícios para pagamento, nos termos requeridos pelo advogado da parte autora à fl. 264, dando-se vista às partes de seu teor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para PIMENTA DO REINO MODAS LTDA-

ME, tendo em vista o comprovante de Inscrição e Situação cadastral juntado à fl.266. Não havendo oposição das partes quanto ao ofício expedido, voltem os autos para envio eletrônico dos RPVs, devendo ser remetidos ao arquivo (sobrestado), cabendo à Secretaria adotar as providências necessárias ao desarquivamento assim que receber a notícia do pagamento, independentemente de requerimento e pagamento de custas. I.C.

0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8) - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE HIROSHI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência às partes da redistribuição do processo.1. Regularize, a Secretaria, a certidão de devolução de carga à fl.304, que está em branco.2. Chamo o feito à ordem.Analisados os autos constato que somente Pedro Rugieri da Silva e Dulcilene Aparecida Balan Gonçalves tinham direito a ser pago por meio de ofício requisitório de pequeno valor, conforme consignado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, devidamente transitada em julgado (cópias às fls.192/198). Além desses, somente o advogado possui direito aos honorários advocatícios fixados em sentença.Com efeito, Jorge Hiroshi Taguchi e Hygino Pinto Madureira Filho tiveram seus créditos satisfeitos na via administrativa e Márcia Aparecida de Carvalho teve sua desistência homologada no Eg. TRF da 3ª Região, não fazendo, portanto, jus ao recebimento de qualquer valor nos presentes autos.Em que pese o acima exposto- devidamente consignado na sentença dos embargos à execução, houve a expedição de RPV em favor da autora Márcia Aparecida de Carvalho (fl.215) e respectivo pagamento (fl.243).Assim, constatado o pagamento indevido, incumbe à referida autora a devolução do valor, devidamente corrigido, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico. Prazo: 15 (quinze) dias.Verifico, outrossim, que nada mais resta a ser pago ao autor Pedro Rugieri da Silva, cabendo a este Juízo tão somente a expedição dos ofícios para pagamento do crédito de Dulcilene Aparecida Balan Gonçalves e dos honorários advocatícios, nos termos das minutas já confeccionadas no juízo de origem (20ª Vara).Expedidas as minutas, dê-se vistas às partes, iniciando-se pela parte autora, aguardando-se o decurso do prazo conferido a Marcia Aparecida de Carvalho para devolução do valor indevidamente levantado. Após, independentemente de manifestação, remetam-se à vista da União Federal. Não havendo oposição aos ofícios expedidos, voltem os autos para transmissão eletrônica.I.C.

0057232-86.1997.403.6100 (97.0057232-3) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANALPINA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esse Juízo. Analisados os autos constato que o feito tramita, atualmente, somente para execução dos honorários advocatícios devidos pela ré, tendo havido homologação do valor devido em razão da concordância da União Federal com o montante pleiteado. Verifico, ainda, que às fls.381/384 consta petição em que o advogado Ricardo Oliveira Godoi requer a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em seu nome, razão pela qual reconsidero parcialmente o despacho de fl.457 nesse ponto. Ratifico, entretanto, seus demais termos, tendo em vista o que dispõe o art.14 da RES.168/2011 do C. CJF, in verbis: Art.14. O procedimento de compensação não se aplica às RPVs. Nesses termos, expeça-se o ofício para pagamento dos honorários devidos, dando-se vista às partes de seu teor. Após, não havendo discordância, remetam-se-o, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado) o pagamento, cabendo à Secretaria da Vara providenciar seu desarquivamento assim que noticiado o pagamento, independentemente de custas e de requerimento de qualquer das partes. Publique-se o despacho de fl.457. I.C.DESPACHO DE FL.457:Vistos, em despacho. Petição de fls. 454/456:I - Compulsando os autos, verifica-se que o crédito de R\$3.560,77 (três mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e sete centavos, apurado em Março/2011) será requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao pagamento dos honorários advocatícios e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbencias quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário.II - Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito (Procuração às fls. 432/433), indique a Autora, ora Exequente, qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários, atentando, ainda, ao disposto na Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra e, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório no valor homologado à fl. 452, observadas as formalidades de estilo.III - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da

0060821-86.1997.403.6100 (97.0060821-2) - ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X ANTONIA BEIJA NAPIER X ELZA RITA DE AQUINO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIKO KINCHOKU (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ANAIR PIERANGELI GIANNOTT X UNIAO FEDERAL X ELZA RITA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIKO KINCHOKU X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Expeça-se o ofício para pagamento dos honorários advocatícios em favor do Dr. Donato Antonio de Farias, dando-se vista às partes. Não havendo oposição, voltem para transmissão. Em relação as autoras Elza Rita de Aquino e Antonia Beija Napier, indispensável o fornecimento das informações constantes no inciso XVIII do art. 8º da Res. 168/11, do C.CJF, que devem constar nos RPVs em cumprimento ao determinado ao parágrafo 2º do art. 62 e art. 34 da mesma Resolução, quais sejam: art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: (...) XVIII- em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Fornecidos os dados, expeçam-se, dando-se vista às partes. No silêncio, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde os autos aguardarão o pagamento do RPV de honorários advocatícios. Tendo em vista que as credoras possuem advogados diferentes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles, após o término do prazo da União Federal, iniciando-se pelo Dr. Donato Antonio de Farias. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOSO DIAS X MARIA CECILIA ARIOSO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X

MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

DECISÃO DE FL. 3041 :Vistos em despacho.1. Ciência da redistribuição do feito.2. Fls. 3038/3040: analisados os autos constato que a decisão proferida às fls.762/767, confirmada em sede recursal, determinou o pagamento, pela CEF, das dívidas referentes ao ISS, IPTU e INSS, para fins de regularização final da obra realizada.Assim, nos termos da decisão referida, determino que a CEF proceda ao depósito do valor R\$467.311,47 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e onze reais e quarenta e sete centavos), constante da guia de previdência social-GPS acostada aos autos à fl.3040, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista as providências administrativas que devem ser adotadas para o levantamento do numerário com posterior quitação da guia, que tem data de vencimento. Expeça-se mandado de intimação à CEF, com URGÊNCIA, que deve ser cumprido pela CEUNI em regime de plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intime-se. Cumpra-se.Vistos em despacho.Em face do depósito realizado pela CEF, em estrito cumprimento à decisão de fl. 3041, da qual foi intimada pessoalmente, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes na guia de fl. 3046 à COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES II E/OU JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR.Fl. 3047 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo 8º Registro de Imóveis, noticiando a indisponibilidade da fração ideal de 0.5608%, correspondente ao apto 113 do bloco B, do referido Condomínio.Publique-se a decisão de fl. 3041.I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9) - TSUGUO NAKAOSHI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TSUGUO NAKAOSHI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.I.C.

0015988-85.1994.403.6100 (94.0015988-9) - MANOEL NERI ASSUNCAO X MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO X MARIA EDNA GOUVEA PRADO X MARIA LUIZA FORTUNA FERLA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X MARINA HESPANHA BLANES(SP046915 - JURANDIR PAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MANOEL NERI ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA BARROT TEIXEIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDNA GOUVEA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FORTUNA FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA HESPANHA BLANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Tendo em vista o teor da petição de fls. 704/708, requeiram as partes o que de direito. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7) - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Em face da expressa concordância da parte autora à fl.776 com o valor depositado pela CEF a título de multa de 10% sobre a condenação, no valor de R\$32.507,58(fl.771), postergo seu levantamento para após a vinda dos autos da Contadoria. Assim, com o retorno dos autos, intimem-se os autores para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários para sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Tendo em vista a discordância das autoras MARIA APARECIDA TOMICIOLI e MARIA TEREZINHA RIGATTO com os valores depositados pela ré em suas contas vinculadas e tendo apresentado os cálculos que entendem serem corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO ÀS AUTORAS MENCIONADAS, a observar que deve deduzir os valores que já foram depositados pela CEF. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação.Int. C.

0027296-50.1996.403.6100 (96.0027296-4) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON SQUIZATO X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X JOAO GALDINO GONCALVES X JULIO BOLDO X MILTON ALVIM X NELSON ZAMARRO X NILSON MARIA X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR DE CAMPOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SQUIZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GALDINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO BOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ALVIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZAMARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0038777-73.1997.403.6100 (97.0038777-1) - ANA MARIA DAS GRACAS ALVES X ANTONIO DE PADUA OLIVER COSTA X CASEMIRO RICARDO JUODIS JUODZEVICIUS(SP307657 - KARINA TATSU YAGI) X CLAUDIO GAUDINO DOS SANTOS X CONCEICAO GARCIA DE OLIVEIRA X ELIAS ANDRE DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA PORTO X TELMA DA SILVA AMARO X VALTER HYPOLITO X WILTON TENORIO BITTAR(SP050658 - SILVIO GASPERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE PADUA OLIVER COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA DA SILVA AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON TENORIO BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASEMIRO RICARDO JUODIS JUODZEVICIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fls.241/254: Tendo em vista o silêncio do autor CASEMIRO RICARDO JUODIS JUODZEVICIUS acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada, EXTINGO a execução em relação ao autor mencionado, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpre ressaltar aos demais autores que este Juízo não se utiliza de meio eletrônico para execução das ações de FGTS. Assim, desnecessária a publicação da decisão de fl.228 e necessário o cumprimento pelos autores das exigências a seguir elencadas. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS. Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária da(s) conta(s) vinculadas do(s) autor(es), diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do art.24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar todas a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralizaçãooos depositários correspondentes. Saliento, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. dos, voltem os autos conclusos. I- No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art.7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II- O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III- Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.-Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.-A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.- Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315) Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias- é da CEF, independentemente do período a ser apurado conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP). Fornecidos os dados, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003409-66.1998.403.6100 (98.0003409-9) - ADAO MESQUITA DA SILVA X ALCIDES GALLI DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X BALTHAZAR DO NASCIMENTO X DUILIO MARCILIO X IVO ALVES X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X LEOPOLDO FERNANDES NETO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EVANGELISTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Fl.236: A fim de que não haja alegação de prejuízo, defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de dez dias para que os autores possam ter tão somente vistas, uma vez que a matéria debatida já foi devidamente analisada, nos termos do despacho de fl.230. Outrossim, cabe salientar aos autores que foi proferida sentença de extinção, não havendo insurgência das partes, conforme certidão de trânsito em julgado de fl.237. Dessa forma, decorrido o prazo de dez dias supra mencionado para vista aos autores, cumpra-se a parte final da sentença de fls.232 e verso e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022824-30.2001.403.6100 (2001.61.00.022824-7) - CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - MATRIZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CANINHA ONCINHA LTDA - FILIAL

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. 1. Regularize, a Secretaria, a numeração do segundo volume dos autos, certificando o desentranhamento das fls.374/387 feito em obediência ao determinado no despacho de fl.395. 2. Observo que a carta precatória expedida para alienação dos bens constritos no Juízo deprecado não foi cumprida em razão da paralisação temporária das atividades da central de hastas - CEHAS. Assim, tendo em vista o Comunicado nº05/2012 da CEHAS, que noticia a retomada da realização das hastas unificadas, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da alienação dos bens. Após, aguarde-se em Secretaria a comunicação do Juízo Deprecado acerca do resultado do leilão. I.C.

0014096-29.2003.403.6100 (2003.61.00.014096-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X AMARO VENTURA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X OSCAR BOTURA FILHO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO VENTURA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CATALANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR BOTURA FILHO

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Vista à União Federal do ofício cumprido à fl.167. Após, venham conclusos para homologação da desistência da execução em desfavor de Gilberto Oliveira, Oscar Bottura Filho e Amaro Ventura. I.C.

0029737-57.2003.403.6100 (2003.61.00.029737-0) - SONIA MARIA NAVOSCONI(SP187076 - CESAR AUGUSTO DE MATOS E SP175483 - WALTER CAGNOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) X SONIA MARIA NAVOSCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Fls. 254/256: Tendo em vista que o prazo de validade do Alvará de Levantamento NCJF 1922706 - 168/20a/2012 expirou, encaminhe-se, por memorando, a via original do referido Alvará à 20ª Vara Cível Federal, para as providências cabíveis. Atente o patrono da parte autora ao prolongamento do feito, visto que já são dois os Alvarás cancelados por não terem sido feitos os levantamentos no prazo de validade dos mesmos, sobrecarregando o Poder Judicial desnecessariamente. Isto posto, expeça-se novo Alvará de Levantamento em nome do patrono constante no Alvará anterior, salvo manifestação em contrário. Expedido e liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue-se baixa no sistema MV-XS, remetendo-se os autos, observadas as formalidades legais, ao arquivo findo. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 257. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Int.

0025457-09.2004.403.6100 (2004.61.00.025457-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WILLIAM MENDONCA NOCELLI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP065419 - RENATO KOGIKOSKI) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM MENDONCA NOCELLI

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Abra-se vista à União Federal da sentença de fls.113/113-verso. Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo- findo, observadas as formalidades legais. I.C.

0020220-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020220-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME X MONISE CASSANO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

Vistos em despacho. 1.Ciência da redistribuição do processo. 2.Cumpra-se o determinado no despacho de fl.334, expedindo-se os alvarás das quantias constantes das guias de fls.285,286 e 323, conforme dados fornecidos às fls.324/325. 3. Tendo em vista que a devedora foi intimada pessoalmente, por meio de oficial de justiça (mandado cumprido juntado à fl.256) para pagamento do débito reconhecido em sentença, tendo permacido inerte, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art.475-J caput e parágrafo primeiro. I.C.

0017153-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017153-7) - ARNALDO VIEIRA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARNALDO VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Aguarde-se em secretaria o retorno do alvará liquidado de nº 212/20a. 2012.Juntado o alvará liquidado, arquivem-se findo os autos.I.C.

0001470-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001470-9) - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0020478-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020478-0) - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Ciência da redistribuição do feito.Fls.113/117: Recebo o requerimento da credora (LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse

recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA

DESPACHO DE FL.105:Vistos, em decisão.Intime-se a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.Int.DESPACHO FL.114:Vistos em despacho.Fls.107/113: nada a decidir quanto ao pedido de desarquivamento.Expeça-se mandado de intimação para intimação do representante legal da executada no novo endereço fornecido pela ECT.I.C.

0001520-91.2009.403.6100 (2009.61.00.001520-2) - SATORU HONDA - ESPOLIO X MITUCO HONDA X MITUCO HONDA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SATORU HONDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fl. 176 - Em face dos esclarecimentos prestados pela parte autora, expeçam-se os alvarás separadamente.Expedidos e liquidados os alvarás para a parte autora, expeça-se alvará à CEF do valor total remanescente da conta judicial nº 286437-4.Noticiada a liquidação, arquivem-se findo os autos.I.C.

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Providencie o advogado do autor, Dr. Fernando Alfredo Paris Marcondes, procuração ad judicium com poderes específicos para dar e receber quitação, uma vez que a procuração de fl. 09 concede a ele apenas poderes para o foro em geral. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor (guia de fl. 901) e do Sr. Perito Judicial. Retirados os alvarás de levantamento, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013293-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013293-0) - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA(SP196774 - EDGAR

FREITAS ABRUNHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho.Fls. 168/169: Compulsando atentamente os autos, verifico que a advogada subscritora da petição em que as partes noticiam composição amigável pela Caixa, não possui procuração nos autos. Assim, deixo de homologar o acordo noticiado pelas partes.Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, voltem conclusos pra homologação do acordo.I.C.

0012166-58.2012.403.6100 - ANTONIO MARMO LUCON(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 38/39: Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Efetue a Secretaria a anotação do subscritor da petição no sistema AR-DA. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a efetiva regularização da representação processual, bem como para o cumprimento do determinado à fl. 31, juntando aos autos cópia da petição inicial para a instrução do mandado de citação. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0013517-66.2012.403.6100 - VALERIA SOARES MARUCCI(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 92/105: Mantenho a decisão de fls. 85/88 por seus próprios termos e fundamentos. Dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 85/88. Int.

0015258-44.2012.403.6100 - BENEGAS & BENEGAS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHO DE FL. 413:Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FLS. 418:Vistos em despacho.Fls. 414/417 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu os efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada.Publique-se o despacho de fl. 413.I. C.DESPACHO DE FL. 425:Vistos em despacho.Fls. 419/420: Diante do noticiado pela autora, defiro a suspensão do presente feito até julgamento final da ação nº 0013414-59.2012.403.6100 ou até provocação pela parte autora.Considerando o pedido de suspensão efetuado pela parte autora, torno sem efeito o despacho de fl. 413.Fls. 423/424 - Considerando que a transmissão por fax encontra-se impossibilitada, momentaneamente, encaminhe-se ao réu a presente decisão eletronicamente(e-mail).Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100.Publique-se o despacho de fl. 418.I.C.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, esclarecendo a razão da juntada do demonstrativo de débito atualizado de ANA TERESA COIMBRA, uma vez que, aparentemente, não guarda relação com o réu, tampouco foi incluída como sendo em adicional.Providencie a autora documento hábil à comprovação dos gastos realizados com o cartão de crédito.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0017062-47.2012.403.6100 - ANA MARIA RAMALHO DE PAULA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que os documentos apresentados pela parte autora não coadunam com a situação financeira declarada, emende a parte autora sua petição inicial, juntando declaração de pobreza firmada sob as penas da Lei. Junte ainda, cópia das declarações de rendimentos dos dois últimos exercícios. Prazo de 15(quinze) dias. Esclareço ainda que, a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé necessária à citação do réu.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017063-32.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CANOSSA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando que os documentos apresentados pela parte autora não coadunam com a situação financeira declarada, emende a parte autora sua petição inicial, juntando declaração de pobreza firmada sob as penas da Lei. Junte ainda, cópia das declarações de rendimentos dos dois últimos exercícios. Prazo de 15(quinze) dias. Esclareço ainda que, a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé necessária à citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017134-34.2012.403.6100 - ELENICE FRANCISCA DE SOUZA(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Cite-se. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C.I.C.

0017347-40.2012.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA GARCIA X MARIKO TANAKA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Federal de Brasília. Atribuem as autoras valor compatível à causa, a fim de que espelhe o montante da indenização pretendida, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0017387-22.2012.403.6100 - FRANCISCO DIAS LEITE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 21 e em face dos extratos processuais extraídos da consulta processual às fls. 23/25, esclareça o autor a razão da propositura da presente demanda, em face da identidade de pedidos entre os feitos. Prazo : 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006918-63.2002.403.6100 (2002.61.00.006918-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MANGALARGA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerando a data em que foi ampliada a competência do Juizado Especial Cível, dê-se prosseguimento ao feito neste Juízo. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2012, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GUAPORÉ VEÍCULOS, em razão do despacho de fl. 784, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há omissão no despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento nº 0024090-33.2012.403.0000, uma vez que não determinou o cumprimento do despacho de fl. 751, no que se refere ao depósito da conta nº 0265.635.00800923-9. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado para o necessário esclarecimento da decisão. O agravo de instrumento interposto às fls. 753/771 visa, além dos pedidos formulados pela impetrante PORTO UNIDAS, o imediato levantamento pela impetrante GUAPORÉ VEÍCULOS do saldo remanescente dos valores depositados na conta nº 0265.635.00800923-9, independente de decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002695-50.2010.403.6100, acerca da necessidade de penhora no rosto destes autos. Assim sendo, a impetrante não recorreu da determinação de transformação em pagamento definitivo da União do valor indicado à fl. 718, na conta nº 0265.635.00800923-9. Dessa forma, com o fito de aclarar e completar a decisão embargada, a teor do

artigo 535, do Código de Processo Civil, recebo os presentes Embargos, julgando-os PROVIDOS, a fim de que seja expedido o ofício de transformação em pagamento definitivo da União referente à conta nº 0265.635.00800923-9, em cumprimento aos despachos de fls. 718 e 751. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal, para que se manifeste quanto ao saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Int.

0009092-55.1996.403.6100 (96.0009092-0) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X BANCO FIDIS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO) X FIAT DO BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se a determinação de fls. 651/652, expedindo-se os alvarás de levantamento referentes às contas nºs 0265.635.20000721-4 e 0265.635.20000799-0, em favor do impetrante BANCO FIDIS S/A, conforme requerido à fl. 659. Para tanto, proceda a Sra. Diretora à consulta, perante a CEF, do saldo remanescente existente nas contas supramencionadas. Com a resposta, expeçam-se os alvarás. Quanto aos depósitos efetuados pela impetrante FIAT AUTOMÓVEIS S/A (sucessora de FIAT SERVIÇOS TÉCNICOS EM ADMINISTRAÇÃO LTDA) nas contas nºs 0265.635.20000813-0 (IRPJ) e 0265.635.20000817-2 (CSLL), verifiquo que houve concordância da União Federal (fls. 644/645 e 660) com os valores apresentados pela impetrante às fls. 484/487 e 523/525. Dessa forma, defiro a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal, do montante equivalente ao percentual de 58,51% do depósito relativo à conta nº 0265.635.20000813-0, e o levantamento pela impetrante FIAT AUTOMÓVEIS S/A do saldo remanescente, correspondente a 41,49%. Defiro ainda a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal, do montante equivalente ao percentual de 58,12% do depósito relativo à conta nº 0265.635.20000817-2, e o levantamento pela impetrante FIAT AUTOMÓVEIS S/A do saldo remanescente, correspondente a 41,88%. Para tanto, informe a impetrante FIAT AUTOMÓVEIS S/A em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal, indicando ainda em que folha dos autos encontra-se a sua procuração. Após a transformação em pagamento definitivo da União, abra-se vista à União Federal para manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores correspondentes ao saldo remanescente das contas supramencionadas, em favor de FIAT AUTOMÓVEIS S/A. Por fim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido à fl. 660 pela União Federal, a fim de que se manifeste quanto aos valores apresentados às fls. 542/547 pela impetrante FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Intimem-se. Cumpra-se.

0027772-15.2001.403.6100 (2001.61.00.027772-6) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO - FILIAL(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014016-65.2003.403.6100 (2003.61.00.014016-0) - ADAURI GERALDO RIBEIRO(SP149715 - ELZA MENNA DA SILVA E SP193276 - MÁRCIO MENNA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028258-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028258-2) - EMANOEL TAVARES COSTA(SP223281 - ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010179-84.2012.403.6100 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010539-19.2012.403.6100 - JEQUITIBA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013523-73.2012.403.6100 - DOUGLAS BARRETO REINO DE ALMEIDA(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Vistos em despacho. Fl. 82: Após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ, nos autos do Conflito de Competência nº 124368/SP, que declarou competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (suscitado), remetam-se os autos àquele Juízo, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0014690-28.2012.403.6100 - COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, objetivando a suspensão do Arrolamento efetuado com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, determinando, ainda, que o impetrado comunique a decisão ao DETRAN para baixa nos apontamentos. Sustenta, em apertada síntese, que o Decreto nº 7.573/2011 alterou o limite estabelecido no 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária. Informa, ainda, ter apresentado pedido administrativo em 02/08/2012, solicitando o cancelamento do Termo de Arrolamento, sem apreciação até a presente data. A liminar foi parcialmente deferida para que o impetrado apreciasse o pedido administrativo apresentado em 02/08/2012. A impetrante informou às fls. 125/128 que foi cientificado acerca da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 19515.001324/2008-59, indeferindo o pedido de cancelamento do arrolamento de bens, razão pela qual requer a reapreciação do pedido de liminar. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O artigo 64 da Lei nº 9.532/97, complementado pela Instrução Normativa RFB 1.171/2011, instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00. O Decreto nº 7.573/2011, por sua vez, alterou o limite previsto no 7º do artigo 64 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Essa garantia impõe ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Como já salientado, a regulamentação do Arrolamento de Bens é prescrita na Instrução Normativa RFB nº 1.171/011, com alteração dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.206/2011, in verbis: Art. 16 As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, aos arrolamentos efetuados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) e àqueles efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, e da Instrução Normativa RFB nº 1.088, de 29 de novembro de 2010. Parágrafo único. O limite previsto no inciso II do caput do art. 2º aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011. Art. 17. As alterações na consolidação dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo

promovidas pelo art. 2º não ensejam a revisão dos arrolamentos efetuados na vigência da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002. A Instrução Normativa RFB nº 1.171/011 determinou que a alteração do limite somente deverá ser aplicada aos arrolamentos efetuados a partir de 30/09/2011. In caso, o Termo de Arrolamento de Bens foi efetuado no ano de 2008. Cumpre ressaltar, que o Decreto nº 7.573/2011 apenas atualizou o limite do valor da dívida, mantendo os demais termos da Lei nº 9.532/97. Ademais, entendo que se trata de medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário. Trago à colocação o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI Nº 9.532/97 - ALTERAÇÃO DE VALORES - DECRETO Nº 7.573/2011 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.206/2011. Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. O e. STJ já reconheceu que o mencionado arrolamento não importa em constrição dos bens, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco. Precedente: STJ, AGRESP 1147219, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.11.2009. À época em que efetuado o arrolamento administrativo discutido (em 26.10.2010) a referida lei previa como requisitos a existência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de que o patrimônio conhecido do contribuinte fosse inferior a 30% do crédito tributário constituído. O Decreto nº 7.573/2011 alterou o limite previsto no 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A IN RFB nº 1.206/2011, que altera a IN RFB nº 1.171/2011, determinou que a alteração do limite citado somente deverá ser aplicada aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011. O ato administrativo é legítimo e legal, posto que realizado nos termos da lei de vigência. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AI 00155396420124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 476243; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 FONTE_REPUBLICACAO; Data da decisão: 30/08/2012; Data da publicação: 12/09/2012) Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP no pólo passivo da demanda. Intimem-se.

0014734-47.2012.403.6100 - REDECARD S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 124/156: Mantenho a decisão de fls. 105/109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. DESPACHO DE FL. 206: Vistos em despacho. Fls. 166/203: Mantenho a decisão de fls. 105/109 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 157. Int.

0016712-59.2012.403.6100 - ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 43: Providencie a advogada da impetrante procuração ad judicium com poderes específicos para desistir da ação, uma vez que a procuração de fl. 10 não confere tais poderes a ela. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0017212-28.2012.403.6100 - ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CONSELHO REG SERV SOCIAL S PAULO-9 REG

Vistos em despacho. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução das contrafês e mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo

impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017367-31.2012.403.6100 - POTENCIAL RECRUTAMENTO E SELECAO DE PROFISSIONAIS LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da Impetrante, verifico a necessidade de regularização do feito, imprescindível à apreciação do pedido liminar. I- Atribua a Requerente corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal; II- Apresente os relatórios de débitos e informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualizados, visto que, para a emissão da certidão postulada na inicial, necessário que a Autora não tenha débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005); III- Regularize a procuração, nos termos da Cláusula Oitava do Contrato Social; IV- Providencie a juntada de mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do Impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução das contrafés. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017238-26.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atribua a requerente corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Regularize, ainda, sua representação processual. Por fim, junte documento que comprove o valor do crédito tributário mencionado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003204-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANA JUNIOR X MARHA HELENA DE MENEZES

Vistos em despacho. Verifico que foram juntados aos autos os Mandados de Intimação devidamente cumpridos. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0988289-49.1987.403.6100 (00.0988289-8) - PREMESA S/A(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 618. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0) - MARIO ALVES DA SILVA X CINIRA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial do depósito de fls.146, intimando-se o mesmo para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Fls. 418 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016262-19.2012.403.6100 - INES FUTIGI(SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA VALE TUDO

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0017266-91.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA.(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a prevenção, uma vez que o processo apontado refere-se a outras cobranças da União referente ao reembolso do SUS.A autora GARANTIA DE SAÚDE LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos objeto da ação, impedindo a adoção de medidas restritivas como a inclusão no CADIN e a propositura de execução fiscal até final decisão a ser proferida nos autos.Alega que sofre cobranças da ré relativas a ressarcimento ao SUS com as quais não concorda. Requer a apresentação dos procedimentos administrativos que originaram os débitos em discussão. Argumenta que houve prescrição da cobrança dos atendimentos mencionados, que afirma ter natureza indenizatória. Aduz que as cobranças consistem em obrigações inexigíveis para a autora, uma vez que não cometeu ato ilícito. Bate-se ainda com os valores cobrados, que alega serem aleatórios e superiores aos próprios valores arcados pela Administração Pública.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe, devendo a ré providenciar cópia dos processos administrativos que originaram as cobranças discutidas nos autos.Int.

0017451-32.2012.403.6100 - CARLOS ANDRE BONETTI DIAS(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrafé que deverá acompanhar o mandado de citação da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, cite-se.

0017526-71.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 120, eis que os objetos das ações são distintos.Verifico que, apesar de constar no título da ação referência expressa a um pedido de antecipação de tutela, não consta tal pedido nos autos. Uma vez que a autora faz menção a depósitos mensais dos valores considerados devidos, considero que o que se busca é a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados na presente demanda.É faculdade do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Face ao exposto, autorizo o depósito para suspender a exigibilidade dos créditos tributários questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, II, CTN, tendo como parâmetro o equivalente a 10% (dez por cento) do faturamento mensal ou da receita bruta do estabelecimento, segundo o tributo exigido.Cite-se, com as advertências de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022554-88.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032107-67.2007.403.6100 (2007.61.00.032107-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MARK BERNARD HALLIDEN(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)

Intime-se a parte embargada a apresentar documentos comprobatórios da base de cálculo e do valor isento

apontado como faltante pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Fls. 349/350: Defiro a expedição de carta precatória para a citação do executado ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, no endereço indicado pela CEF. Ante a desistência da CEF quanto aos automóveis penhorados, defiro a liberação da penhora, através do Sistema Renajud. No mais, o levantamento do montante penhorado através do Sistema Bacen Jud já foi autorizado, conforme despacho de fls. 249.Int.

0012877-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO MESSINA NETTO

Apresente a Caixa Econômica Federal documentos que comprovem o refinanciamento da dívida aqui exigida, haja vista que a planilha que acompanhou o pedido de extinção do feito sugere o pagamento total do débito. Com os documentos, tornem para apreciação dos embargos de declaração.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017478-15.2012.403.6100 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

ROBERTO RODOLFO FONSECA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante para que não seja comprometido seu salário. Alega, em síntese, que é agente da polícia federal e que aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012. Aduz que o C. STJ em decisão datada de 13/09/2012 reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites, sobre os quais afirma que estão sendo cumpridos. Argumenta que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, determinando como terminantemente vedada a compensação e horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta. Informa que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que busca a concessão de liminar para impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. O direito à greve dos servidores públicos está previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; Uma vez que houve reiterada omissão legislativa na edição de lei que regulasse a greve no Setor Público, o C. STF, no Mandado de Injunção 708/DF, reconheceu o direito à greve dos servidores públicos mediante a aplicação, por analogia, da Lei 7.783/1989, que disciplina a greve no setor privado. Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, o C. STF decidiu que o Tribunal competente para a apreciação do dissídio pode estabelecer regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. O Ministro Herman Benjamin, analisando a greve dos policiais federais na petição nº 9.640-DF, decidiu pelo direito à greve dos servidores, reconhecendo a legitimidade do pleito dos policiais. Ao mesmo tempo, entretanto, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, seria necessário percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando. Diante desse posicionamento do Ministro relator da questão no C. STJ, tenho que a greve é legal e que o desconto dos dias em que o servidor público estiver exercendo esse direito é injustificável e prejudica em demasia o impetrante, que afirma não possuir outra fonte de renda que possa garantir seu sustento no período da greve. De fato, o corte do ponto com repercussões financeiras fere de morte o direito constitucional de greve, compelindo o impetrante a voltar ao trabalho e abandonar o pleito legítimo da categoria a qual pertence. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante para que não seja comprometido seu salário. Intime-se o impetrante a apresentar mais uma contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos

ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0017489-44.2012.403.6100 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante para que não seja comprometido seu salário.Alega, em síntese, que é agente da polícia federal e que aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012. Aduz que o C. STJ em decisão datada de 13/09/2012 reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites, sobre os quais afirma que estão sendo cumpridos. Argumenta que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, determinando como terminantemente vedada a compensação e horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta. Informa que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista.É o relatório.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança que busca a concessão de liminar para impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista.O direito à greve dos servidores públicos está previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;Uma vez que houve reiterada omissão legislativa na edição de lei que regulasse a greve no Setor Público, o C. STF, no Mandado de Injunção 708/DF, reconheceu o direito à greve dos servidores públicos mediante a aplicação, por analogia, da Lei 7.783/1989, que disciplina a greve no setor privado.Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, o C. STF decidiu que o Tribunal competente para a apreciação do dissídio pode estabelecer regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989.O Ministro Herman Benjamin, analisando a greve dos policiais federais na petição nº 9.640-DF, decidiu pelo direito à greve dos servidores, reconhecendo a legitimidade do pleito dos policiais. Ao mesmo tempo, entretanto, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, seria necessário percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando.Diante desse posicionamento do Ministro relator da questão no C. STJ, tenho que a greve é legal e que o desconto dos dias em que o servidor público estiver exercendo esse direito é injustificável e prejudica em demasia o impetrante, que afirma não possuir outra fonte de renda que possa garantir seu sustento no período da greve.De fato, o corte do ponto com repercussões financeiras fere de morte o direito constitucional de greve, compelindo o impetrante a voltar ao trabalho e abandonar o pleito legítimo da categoria a qual pertence.Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante para que não seja comprometido seu salário.Intime-se o impetrante a apresentar mais uma contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

0017490-29.2012.403.6100 - EDUARDO MARQUES LIBERTUCCI(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

EDUARDO MARQUES LIBERTUCCI requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante para que não seja comprometido seu salário.Alega, em síntese, que é agente da polícia federal e que aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012. Aduz que o C. STJ em decisão datada de 13/09/2012 reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites, sobre os quais afirma que estão sendo cumpridos. Argumenta que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, determinando como terminantemente vedada a compensação e horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta. Informa que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do

SIPEC efetuarem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. Ainda, traz a informação que em 17/09/2012 foi expedido a Circular nº 70/2012 que comprova que o corte do ponto será computado a partir daquela data e comprova com o demonstrativo de pagamento que há um apontamento que haverá um valor descontado em decorrência do corte de ponto. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que busca a concessão de liminar para impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. O direito à greve dos servidores públicos está previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; Uma vez que houve reiterada omissão legislativa na edição de lei que regulasse a greve no Setor Público, o C. STF, no Mandado de Injunção 708/DF, reconheceu o direito à greve dos servidores públicos mediante a aplicação, por analogia, da Lei 7.783/1989, que disciplina a greve no setor privado. Em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, o C. STF decidiu que o Tribunal competente para a apreciação do dissídio pode estabelecer regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. O Ministro Herman Benjamin, analisando a greve dos policiais federais na petição nº 9.640-DF, decidiu pelo direito à greve dos servidores, reconhecendo a legitimidade do pleito dos policiais. Ao mesmo tempo, entretanto, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, seria necessário percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando. Diante desse posicionamento do Ministro relator da questão no C. STJ, tenho que a greve é legal e que o desconto dos dias em que o servidor público estiver exercendo esse direito é injustificável e prejudica em demasia o impetrante, que afirma não possuir outra fonte de renda que possa garantir seu sustento no período da greve. De fato, o corte do ponto com repercussões financeiras fere de morte o direito constitucional de greve, compelindo o impetrante a voltar ao trabalho e abandonar o pleito legítimo da categoria a qual pertence. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante para que não seja comprometido seu salário. Intime-se o impetrante a apresentar mais uma contrafé. Com o cumprimento, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7042

MONITORIA

0006106-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDERSON KEMPPIO VIEIRA DOS SANTOS X ALEX CABRAL DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WENDERSON KEMPPIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.409,95 (quatorze mil, quatrocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizada para 03/03/2010, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº 21.2106.185.3619-47). Com a inicial, vieram documentos. As fls. 30, foi proferido despacho determinando a citação dos réus, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citados (fls. 38 e 70), os réus deixaram transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 72). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, os requeridos foram regularmente citados para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 38 e 70. Não obstante, deixaram decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do

CPC. É o que se constata às fls. 72. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 07/21), e com a Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22/27), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar os requeridos no pagamento de R\$ 14.409,95 (quatorze mil, quatrocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizada para 03/03/2010, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação dos requeridos para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0018214-04.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JCEOS - TECNOLOGIA LTDA (SP212707 - APARECIDA RUFINO)

À vista do trânsito em julgado, cumpra a parte autora o tópico final da sentença, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no artigo 475-B do CPC, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024820-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE DA SILVA GUIMARAES (SP295197B - TERESA CRISTINA DE QUEIROZ FERREIRA)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Não havendo localização de bens passíveis de penhora, façam os autos conclusos para apreciar os demais pedidos da CEF de fls. 105. Providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.

0014060-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON GOMES CORREIA

Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas, bem como a parte autora não possui outro endereço para citação, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 41, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias. Int.

0021970-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA PAULA DE CAMPOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patrícia Paula de Campos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.626,86 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizada para 18/11/2011, oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 52, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 66), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 67). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo

Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 66v. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 67.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) (fls. 09/26), extrato bancário (fls. 31/41), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 42/45), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 28.626,86 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizada para 18/11/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

0004800-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELITON VICENTE DE MELO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WELITON VICENTE DE MELO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.907,10 (vinte e dois mil, novecentos e sete reais e dez centavos), atualizada para 23/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000612160000076942).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 27, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 37), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 38). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 37. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 38.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/22), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica

constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 22.907,10 (vinte e dois mil, novecentos e sete reais e dez centavos), atualizada para 23/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0004824-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MOLINA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RICARDO MOLINA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.222,16 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), atualizada para 27/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000689160000075067). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 29, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 39), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 40). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 39. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 40. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/24), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 25), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 22.222,16 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos), atualizada para 27/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

0004864-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SUELEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.385,61 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizada para 28/02/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 001635160000022549). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 37, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 51), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B,

poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 51. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 52.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 17/31), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 32/33), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 12.385,61 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizada para 28/02/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Intimem-se.

0005038-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO

Vistos, em decisão.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ ALVES DA SILVA SOBRINHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.188,47 (quatorze mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 07/03/2012, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 003277160000051760).Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 40), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 41). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 40. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 41.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário, Demonstrativo de Compras por Contrato (fls. 18/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão

do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 14.188,47 (quatorze mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 07/03/2012, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013611-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DINIZ

Conforme se infere dos autos o réu foi devidamente citado para que procedesse ao pagamento da quantia apurada ou para que apresentasse embargos, nos termos do art. 1102 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, foi proferida a decisão que determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, da qual este Juízo vem tentando intimar pessoalmente o réu, em razão da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Ocorre que diante da citação real e válida, contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação, a partir tão somente da publicação dos atos, inclusive quanto à incidência da multa prevista quando do não pagamento espontâneo da obrigação. Se assim não fosse, como observa a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, no RESP 1009293, estaríamos a incentivar a inadimplência e o descaso com a Justiça, já que seria mais vantajoso ao devedor se ocultar com o fim de se evitar a ciência acerca da existência de condenação, pois não incorreria em despesas referentes à nomeação de patrono para defendê-lo e ainda ficaria isento da multa prevista. Diante do decurso do prazo para a manifestação do executado, vista à exequente para que requeira o quê entender de direito, nos termos do caput do art. 475-J, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos baixa findo. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Int.

0031227-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031227-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPANI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Defiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0019416-84.2008.403.6100 (2008.61.00.019416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTONIO GOMES DA SILVA

Fls. 160 - DEFIRO a penhora on line, via RENAJUD, dos veículos existentes em nome do executado. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do

Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012086-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0012086-

31.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JEFFERSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JEFFERSON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.441,48 (doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 31/05/2011, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 0242.160.00000539-84). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 41, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 67/68), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 74). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 67/68. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 74. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extrato bancário - demonstrativo de compras por contrato (fl. 21/34), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 35/37), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 12.441,48 (doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizada para 31/05/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. São Paulo, ____ de outubro de 2012. MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta

0013999-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JUNIOR BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JUNIOR BRITO DO NASCIMENTO

14ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0013999-

48.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ JUNIOR BRITO DO NASCIMENTO Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ JUNIOR BRITO DO NASCIMENTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.005,57 (doze mil, cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 28/07/2011, oriunda de contrato particular de crédito para

financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 4007.160.0000324-24). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 26, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 47/48), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitorios ou pagamento (fls. 56). Houve tentativa de conciliação, porém restou infrutífera em virtude da impossibilidade financeira da parte ré (fls. 53/54). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 47/48. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitorios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 56. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), nota promissória - pro solvendo (fls. 16) extrato bancário (fl. 18/21), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 22), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitorio, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitoria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 12.005,57 (doze mil, cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada para 28/07/2011, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0018331-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO BALDASSIN
14 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N 0018331-58.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS FABIO BALDASSIN Vistos, em decisão. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta decisão. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARCOS FABIO BALDASSIN, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.557,87 (vinte e quatro mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizada para 08/07/2011, oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa nº 0195.0274.01000017069 e 0400.0274.00000126866, respectivamente). Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 44, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 54/55), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 56/72), foi determinada a regularização processual da parte embargante (fl. 73). Certificada a intempestividade dos embargos (fls. 75). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem. Verifico que conforme extrato de consulta de inscritos no site da OAB/SP juntado às fls. 74, informando que o embargante é advogado regularmente inscrito, bem como o fato da petição de fls. 51/53 referir-se a embargos a execução e ter sido apresentada em 07.12.2011, ou seja, antes da citação ocorrida em 14.12.2011 (fls. 54/55), reconsidero o r. despacho de fls. 73 e determino o desentranhamento da petição 2011.63010002052-1, de 07.12.2011 para ser entregue ao seu subscritor, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Os embargos monitorios não podem

ser recebidos em razão da sua total intempestividade, conforme certidão de fls. 75. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, por intermédio do mandado de citação, conforme certificado às fls. 54/55. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC, visto que não apresentou sua defesa dentro do prazo legal. É o que se constata às fls. 75. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa nº 0195.0274.01000017069 e 0400.0274.00000126866, respectivamente) (fls. 09/22), extratos bancários - (fls. 25/28), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 29/39), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 24.557,87 (vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 08/07/2011 (fls. 34/35), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prosiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido pela imprensa oficial para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. São Paulo, 05 DE OUTUBRO DE 2012. MARIA VITORIA MAZITELLI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7075

DESAPROPRIACAO

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X COML/ FLORESTAL LTDA (SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

Fl.425: À vista dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de alteração do pólo passivo, a fim de incluir COMERCIAL FLORESTAL LTDA e excluir SALVACAP LTDA. Ao SEDI para a devida modificação. Solicite a secretaria informações acerca do cumprimento do mandado n. 0014.2012.00832 e da carta precatória 0102/14/2012. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020803-96.1992.403.6100 (92.0020803-7) - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento retirado dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

0002539-94.1993.403.6100 (93.0002539-2) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.862/873), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018036-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6)) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento dos embargos à execução nº 0004211-03.2008.403.6104 em trâmite perante a 1ª Vara de Santos. Int.

0018596-02.2007.403.6100 (2007.61.00.018596-2) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X INSS/FAZENDA

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento dos embargos à execução nº 0004211-03.2008.403.6104 em trâmite perante a 1ª Vara de Santos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022203-33.2001.403.6100 (2001.61.00.022203-8) - VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP168716 - PATRÍCIA DA SILVA ADAMUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E Proc. ANDRE LUIZ F. FERNANDES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086434 - GUSTAVO FLEICHMAN E Proc. BRUNO PIRES BANDAROVSKY OAB/RJ84045 E SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0012839-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012839-0) - PROMOAUTO PARTICIPACOES S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0900395-05.2005.403.6100 (2005.61.00.900395-1) - ALMIR DA SILVA FERREIRA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL(SP122823 - CLAUDIA HELENA COLLA GLORIA CATAROZZO E SP164859 - LÚCIA HELENA COLLA GLÓRIA BARONE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017325-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017325-7) - POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0003350-87.2012.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 277/297 - Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023411-13.2005.403.6100 (2005.61.00.023411-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a penhora no rosto dos autos determinada pela 3ª Vara das Execuções Fiscais (Autos nº 0010500-67.2012.403.6182). Comunique-se ao Juízo solicitante a penhora anotada. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fls.728. Transfira-se o valor de R\$79.161,10 (valor atualizado p/ setembro/2012) ao Juízo Fiscal. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Transmitido a RPV de fls.706, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045130-32.1997.403.6100 (97.0045130-5) - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ANTONIO FIORAVANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.1079/1080: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0021479-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021479-2) - DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP078184 - REGINA CELIA R PEPPE BONAVITA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DATAIMAGEM PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES)

Comprove o autor a regular liquidação do alvará de levantamento expedido nos autos. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Fls. 212: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 155/2011, junto ao Juízo Requerido. Int.

Expediente Nº 12314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Reitere-se os termos do ofício de fls.292 para cumprimento e comprovação nos autos no prazo de 10(dez) dias. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0045378-71.1992.403.6100 (92.0045378-3) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Reitere-se os termos do ofício de fls.288 para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Transferido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reitere-se os termos do ofício de fls.203 para cumprimento e comprovação nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059728-88.1997.403.6100 (97.0059728-8) - ANALIA PACHECO DA ROSA X ASSUNTA CLARA LORENTE X FRANCISCO JARDIM NETO X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Fls.701/705: Defiro. Considerando que o Advogado Orlando Faracco Neto representa apenas os beneficiários Analia Pacheco da Rosa (fls.637) e Henrique Sznelwar (fls.615) constituído após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o CANCELAMENTO do ofício requisitório de fls.687 referente à verba de sucumbência, expedindo-se outro em favor do antigo patrono. Retifique-se o ofício de fls.694 para constar como advogado do beneficiário o Dr. Donato Antonio de Farias, intimando-o de todo o processado a partir de fls.642, bem como do teor da requisição retificada a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Intime-se a União Federal (AGU). Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos valores. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033290-54.1999.403.6100 (1999.61.00.033290-0) - ROSANA DE OLIVEIRA NICOLAU SOUZA X ROSELI ENGBRUCH X ROSIMEIRE ABITANTE X RUBENS DE GODOI X RUBENS VITORINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a parte autora a planilha atualizada do débito nos termos do artigo 475,B para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475, J ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8) - EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.588: Manifestem-se as partes. Int.

0015616-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015616-9) - CLEUSA DALVA INACIO DA SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003753-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003753-9) - MARCIO RICHIERI MENEZES(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL

Fls.230/232: Ciência à parte autora. Outrossim, considerando a redistribuição do feito não sendo possível a transmissão da RPV expedida às fls.219, expeça-se novo ofício requisitório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

OFICIE-SE ao Banco Depositário observando-se os dados indicados às fls.144 para apresentação dos extratos da conta fundiária do autor, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0012907-69.2010.403.6100 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL

Fls.302/307: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se os termos do ofício de fls.81 para cumprimento no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009636-48.1993.403.6100 (93.0009636-2) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP016841 - CYRO GALVAO DO AMARAL E SP048260 - MARIALDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0764645-95.1986.403.6100 (00.0764645-3) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, arquivem-se.

0009599-79.1997.403.6100 (97.0009599-1) - BELMAR TRANSPORTES LTDA(Proc. OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003796-13.2000.403.6100 (2000.61.00.003796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057359-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057359-8)) EDUARDO BELVEDERE X MARIANGELA CIACIARE BELVEDERE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls.192: Manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7) - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.577: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela CEF. Int.

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls.463: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0023501-21.2005.403.6100 (2005.61.00.023501-4) - DAMIAO MIRANDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DAMIAO MIRANDA

Fls.132/133: Ciência à União Federal (PFN). Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 12316

MONITORIA

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls. 124/126: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 138/2012, expedida às fls.120/121.Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 -

HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Reitere-se os termos do ofício de fls. 792 para cumprimento e comprovação nos autos no prazo de 10(dez) dias. Transferido, comunique-se ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais, dando-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0034625-55.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0034685-81.1999.403.6100 (1999.61.00.034685-5) - PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024644-24.2005.403.6301 (2005.63.01.024644-0) - RENATA PRISCILA DA SILVA BERNARDO X EUNICE DA SILVA BERNARDO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA)

Considerando a ausência de pauta para inclusão do presente feito no Programa de Conciliação, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o IPESP, pessoalmente, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.180, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Diga a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer pelo IPESP. Int.

0021235-51.2011.403.6100 - ISAC LUZ LIMA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

(Fls.218) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0012099-93.2012.403.6100 - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015442-97.2012.403.6100 - MICHEL AMARY FILHO X LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY(SP122601 - ANA LUCIA MUNARI NICOLAU SCALERCIO E SP121431 - CARLA MARIA BEFI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Fls. 128: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014353-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-93.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI)

Certificado o decurso de prazo para recurso das partes, traslade-se cópia da certidão e decisão de fls.14/16 para os autos principais, dispensando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054564-74.1999.403.6100 (1999.61.00.054564-5) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

fls. 553/555 - Aguarde-se no arquivo decisão a ser proferida no Agravo Legal noticiado pela Impetrante interposto na ação rescisória n.º 0021174-31.2009.4.03.0000/SP. INT.

0019329-41.2002.403.6100 (2002.61.00.019329-8) - TEIXEIRA REIS COML/ DE ALHO LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0016550-74.2006.403.6100 (2006.61.00.016550-8) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI E SP053785 - NELSON PASINI E SP138048 - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0002054-64.2011.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0009147-78.2011.403.6100 - MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X REPRESENTANTE DA COORDENADORA DO PROUNI DA UNIVERS CRUZEIRO DO SUL(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X COORDENADORA PROUNI DA UNICSUL(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR E SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X PRESIDENTE DA INSTITUICAO EDUC SAO MIGUEL PTA - RESP LEGAL DA UNICSUL(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000254-64.2012.403.6100 - MARANATA JOQUEBEDE CAETANO DA CONCEICAO BORGES(SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA CENTRAL DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 161/166 - Esclareça a Impetrante. Aguarde-se o decurso para contrarrazões da parte e após, ao Ministério Público Federal. Int.

0015627-38.2012.403.6100 - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ad cautelam, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º 0028653-70.2012.4.03.0000 interposto pela União Federal (fls. 75/115). Ao M.P.F. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008606-02.1998.403.6100 (98.0008606-4) - AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667474-75.1985.403.6100 (00.0667474-7) - ZF DO BRASIL LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A União Federal, em petição protocolada em 01/06/2009, às fls. 767/768, quando instada a se manifestar quanto à parcela de precatório de fl. 764, noticiou a existência de débitos da parte autora e requereu, por conseguinte, que não fossem expedidos quaisquer alvarás de levantamento. Pois bem, decorridos, exatos, 1155 dias de sua manifestação inicial que noticiara a existência de dívidas da parte autora, a União Federal volta, novamente, a requerer que os valores resultados de julgado da parte autora não lhe sejam destinados pelos mesmos motivos pretéritos. A União Federal pleiteia, senão um rito processual perpétuo, o sobrestamento da efetiva entrega jurisdicional valendo-se de medidas paliativas que esbarram frontalmente nos direitos constitucionais, a todos garantidos, frise-se, à razoável duração do processo, à celeridade de sua tramitação e à coisa julgada. A União Federal dispõe de meios que lhe são próprios e peculiares para a satisfação de seus créditos e não pode valer-se de medidas estranhas à ordem jurídica vigente para alcançar seus propósitos. Esse postura macula a imagem do Estado perante a sociedade e despreza a continuidade, a eficiência e a efetividade dos serviços públicos. Por todo o exposto, indefiro o pedido da União Federal de fls. 767/768 e reiterado à fl. 780. O patrono da parte autora, a fim de levantar a referida parcela de precatório, deverá indicar o RG, CPF/MF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a indicação, não havendo óbices, expeça-se alvará de levantamento da parcela de precatório supra-referida e intime-se para retirada que somente poderá ser efetivada pelo advogado requerente ou pela pessoa indicada nos termos acima. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Dê-se vista à União Federal. I.

0052547-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052547-6) - MARIO MUSTARO X MARIA ALICE PEREIRA MUSTARO(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Ciência à parte autora da petição de fls. 1025. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013096-13.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICO GOLAN LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Intime-se o impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias recolha as custas da apelação, sob pena de deserção.I.

0013759-59.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)
Considerando as alegações da impetrante de que a CNDEF não está sendo expedida por conta de débito que, em razão de decisão judicial, não mais deveria constar, intime-se pessoalmente o impetrado para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão de E. Tribunal, excluindo a rubrica honorários previdenciários, sob as penas da lei, bem assim se manifeste acerca da petição acostada em fls.301/304. Alegações referentes a questões operacionais não podem consubstanciar óbice ao cumprimento da v.decisão de E.TRF da 3ª Região.I.

0018028-44.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Deixo de receber a apelação de fls.291/312 por ser intempestiva.Desentranhe-se. Intimem-se.

0019582-14.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Recebo a apelação no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.I.

0022543-25.2011.403.6100 - JOAO DE FARIA NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. I.

0022632-48.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. I.

0003522-29.2012.403.6100 - ANTONIO GALVAO PIRES DA ROCHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. I.

0013007-53.2012.403.6100 - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Tendo em vista a certidão de fl.60, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao impetrante para que apresente em Secretaria as cópias dos documentos que instruem a inicial.Com a apresentação, desentranhe-se e substitua-se pelas cópias.Após ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013497-75.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS MATIAS(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
Tendo em vista a inércia da parte impetrante, mesmo tendo sido devidamente intimada por publicação (fl.28), determino o cancelamento da distribuição.

0013851-03.2012.403.6100 - MAGOS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias ao impetrante para cumprimento integral do despacho de fl.285.I.

0014122-12.2012.403.6100 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI) X CHEFE DO POSTO PORTUARIO DA AG NAC DE VIG SANIT - ANVISA SAO PAULO/SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, objetivando ordem judicial que possibilite, no prazo máximo de 48 horas, a análise dos pedidos de liberação sanitária dos equipamentos, reagentes e insumos importados objetos deste mandamus, com pedidos já protocolados junto à ANVISA ou caso haja irregularidades seja apontada as medidas necessárias para saná-las. Requer, ainda, de forma preventiva, que a autoridade coatora proceda tempestivamente, dentro de 72 horas a partir da data do protocolo, a análise dos pedidos de liberação sanitária das mercadorias importadas, referentes a futuros pedidos/protocolos de idênticos produtos e de mesma natureza junto à ANVISA, enquanto perdurar a greve.Narra que exerce atividade de comércio de equipamentos de alta tecnologia para finalidade de diagnósticos laboratoriais, pesquisas, bem como seus insumos/reagentes químicos e materiais de diagnósticos.Alega que está impedida de proceder a nacionalização de equipamentos e reagentes que importou, em razão à greve instalada na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Assim, os servidores da ANVISA se negam a proceder tempestivamente a fiscalização das importações.Sustenta que o direito de greve dos servidores públicos, embora garantia constitucional, deve ser relativizado no caso de serviços essenciais ou no caso em que possa acarretar prejuízos a outros direitos fundamentais, de modo que a paralisação total de atividades viola os princípios da continuidade do serviço público, da legalidade, da eficiência e da livre iniciativa.Decido.O art. 37 da Constituição Federal dispõe:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo nosso)Outrossim, o art. 5º, LXXVIII estabelece:Art 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como se infere nos dispositivos acima mencionados, a impetrante tem direito a uma resposta em prazo razoável.No presente caso, a impetrante importou equipamentos e reagentes no mês de julho do corrente ano e, ao que tudo indica, ainda não houve a apreciação dos pedidos.A responsabilidade pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, cabendo observar, aliás, o art. 462 do CPC, entendendo razoável a fixação de prazo para a efetiva conclusão da análise, uma vez que a impetrante vem sofrendo prejuízos pela não apreciação dos requerimentos. E dentro da aferição, em sede de cognição sumária, da urgência, cabe observar que os requerimentos dizem respeito a equipamentos e materiais, cuja ausência pode causar prejuízos não apenas à impetrante, mas, também a outras pessoas.Diante disso, entendendo que o prazo de 10 (dez) é razoável para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados pela impetrante.Quanto ao pedido de item d2 (fl. 19), julgo-o prejudicado, em razão do término da greve dos servidores da ANVISA.Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise no prazo de 10 dias os pedidos de liberação sanitária dos equipamentos, reagentes e insumos importados objetos deste mandamus, com pedidos já protocolados junto à ANVISA ou caso haja irregularidades seja apontada as medidas necessárias para saná-las.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0014526-63.2012.403.6100 - DAVID SPIGHEL(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a suspensão dos efeitos do lançamento de laudêmio no valor de R\$ 82.594,02, apurados no processo administrativo nº 10880.027739/86-43, bem como seja vedada a prática de qualquer ato tendente a cobrança do crédito de diferença de laudêmio. Afirma que protocolizou, em 14 de junho de 2012, pedido de vista do processo administrativo nº 10880.027739/86-43 e solicitou cópia do contrato de aforamento. Contudo, alega que não teve vista dos autos, bem como não lhe foi fornecido cópia do contrato de aforamento. Sendo, assim, o instituto da enfiteuse ou aforamento, por ser ato bilateral, só poder ser formalizado por contrato de aforamento.Sustenta, ainda, que o imóvel descrito na exordial não pertence à União Federal, por ser área de extinto aldeamento dos índios de Pinheiro e Barueri, conforme Súmula 650 do STF.DECIDO.De início, observo que as terras indígenas são de domínio da União já por força da Constituição Federal de 1988 (art. 20, XI e art.231), de sorte que, assim, eventuais delineamentos ou demarcações, apenas possuem cunho declaratório (v.g., STF, Pet. 3388/RR - Roraima, Relator Ministro Carlos Britto).Ainda, nos autos do agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0031930-11.2004.403.6100, a Desembargadora Federal Cecilia Mello do E. TRF da 3ª Região decidiu questão como a trazida nestes autos. A Desembargadora Federal afastou a aplicação da súmula 650 do STF, pois o imóvel estava localizado na área da antiga fazenda Tamboré, aforada pela União a Bernardo José Leite Penteadado. A relação

enfiteútica da antiga fazenda Tamboré foi reconhecida judicialmente nos autos da apelação cível nº 2.392, Supremo Tribunal Federal, Diário Oficial de 11/06/1918. Outrossim, considerando que o impetrante sustenta seu direito com base, dentre outras coisas, na localização do imóvel e na inexistência de domínio da União em relação a este, bem assim na ausência de contrato de aforamento, dimana-se consentânea a análise das informações da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Logo, não vislumbro bem clara, a este altura, a situação fática explicitada na inicial, razão pela qual não depreendo, neste momento, a relevância do fundamento. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para apresentar as informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0015114-70.2012.403.6100 - SPH PARTICIPACOES LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Afasto a prevenção com os processos constantes em fls. 157/158, tendo em vista se tratar de pedidos distintos. Recebo a petição de fls. 164/174 como emenda à inicial. Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. I.

0015579-79.2012.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade do débito alocado no processo administrativo nº 16152.720770/2011-30. Narra a impetrante que optou por incluir seus débitos no programa instituído pela Medida Provisória nº 470/2009 na modalidade pagamento à vista. Aduz, também, que optou por liquidar seus débitos com os autorizados percentuais do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL. Alega que, após a consolidação dos débitos, a autoridade impetrada apurou saldo devedor no valor de R\$ 178.582,18. Sustenta que esse saldo devedor decorre da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, não obedecendo às disposições da Medida Provisória nº 470/2009. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após as informações (fl. 71). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando que a multa de ofício, assim como o tributo, está sujeita aos juros de mora. Outrossim, a Receita Federal considera o montante integral do débito, sem as reduções previstas na MP nº 470/2009, como base de cálculo para apuração do valor atualizado dos juros de mora. Relata que a esse valor atualizado é que vem aplicando o percentual do art. 3º, 1º, da MP nº 470/2009. É a síntese do necessário. Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa punitiva ou moratória representa sanção pelo descumprimento da prestação tributária (dar, fazer ou tolerar) e não se confunde com o tributo, nada obstante incluam-se no conceito de obrigação tributária principal unicamente pelo seu objeto (dar dinheiro ao Estado) (v.g. Resp 1146859/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon). Ou seja, depreende-se que a multa insere-se no conceito de crédito tributário. Aliás, conforme se depreende da ementa abaixo, da Apelação Cível nº 00027171420104036111, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes do E. TRF da 3ª Região: (...) 3. Na forma do art. 139 deste mesmo diploma legal, o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela. 4. Ao que tudo indica, o objetivo do legislador do CTN foi estabelecer um regime único de cobrança para tributos e penalidades pecuniárias. Infere-se dessa assertiva que o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, pois abrange, também, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações. 5. Os juros de mora incidem como forma de compensar a demora no pagamento do tributo, demora esta que, uma vez verificada, gera a aplicação de multa punitiva, a qual passa a integrar o crédito tributário. Assim, em caso de atraso no pagamento da dívida, os juros devem incidir sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa. 6. O art. 161 do CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, e, consoante já demonstrado anteriormente, o crédito tributário decorre da obrigação principal, estando nela incluídos tanto o valor do tributo devido como o da penalidade decorrente do seu não pontual pagamento. 7. Na forma do art. 43 da Lei nº 9.430/96, sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento(...). Ainda: TRIBUTÁRIO. ANISTIA INSTITUÍDA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 75 E 66 DE 2002. CARÁTER CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Há previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. 2. A Medida Provisória nº 66 (convertida na Lei nº 10.637/2002) prorrogada pela MP nº

75/2002 condicionou o gozo do benefício fiscal nela previsto à prática de determinados atos de responsabilidade do contribuinte, como é o caso do pagamento integral do débito em parcela única. Não atendida tal condição, não pode o impetrante se beneficiar da anistia em comento. 3. Não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal, quando o contribuinte é regularmente intimado para efetuar o recolhimento do valor remanescente. 4. Apelação improvida. (AMS 200451010093695, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2010 - Página: 234.) O art. 3º, 1º, da Medida Provisória nº 470/2009 não faz menção à exclusão das multas, mas, sim, à redução percentual do valor destas. Por conseguinte, depreende-se que as multas não são excluídas, de sorte que os percentuais mencionados na Medida Provisória nº 470/2009 apenas podem incidir sobre o seu valor, sobejando-se e restando-se, por consequência, os juros que eventualmente tenham incidido sobre as mesmas até o pagamento realizado, não obstante podendo nestes também incidir redução percentual respectiva igualmente prevista. Os juros incidiram enquanto não houve pagamento, enquanto, pois, não se poderia falar em qualquer redução das multas. Não há se falar, pois, em extinção da multa e, por consequência, dos juros moratórios, que integram o crédito tributário. Por conseguinte, se houve mora para o pagamento, devida é a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício pelo período enquanto perdurou o inadimplemento, devendo sobre o resultado apurado ao tempo da manifestação pelo pagamento, assim, ser aplicadas as reduções percentuais da MP 470. E, consoante relatado pela própria impetrante na inicial, a União entende que é devido, em conformidade com o art. 3º, 1º, da Medida Provisória nº 470/2009, o valor de 10% dos juros de mora. Não poderia, a propósito, a impetrante se beneficiar pela demora no pagamento. Nesses termos, deflui-se que o quanto explicitado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9/2009 não extrapola os limites legais, mas, sim, ao contrário, tece delineamento em consonância com estes. Alinha-se com a MP 470/2009, considerando o acima explicitado, a apuração de valores e reduções na data da consolidação do débito, fixada pelo momento em que há a manifestação do contribuinte. Não se pode olvidar, também, que benefícios fiscais como o em tela devem ser interpretados literalmente, conforme artigo 111 do Código Tributário Nacional. Nessa senda, cumpre frisar mais uma vez que o disposto no 1º, do artigo 3º, da MP nº 470/2009, apenas faz menção a reduções percentuais em relação às multas e aos juros, não se podendo falar, por conseguinte, em extinção desde logo da multa, a despeito do tempo de mora, tão só em virtude da edição da MP 470 e a despeito do tempo de pagamento. Observe-se, ainda, que o art. 3º, 1º, da MP nº 470/2009 faz menção a reduções percentuais das multas e dos juros de forma distinta. Ou seja, a própria Medida Provisória, específica em relação ao tema, prevê reduções percentuais - e não extinção ou exclusões - para a multa e para os juros. No mais, observo, desde logo, que, caso haja debates e questionamentos quanto a cálculos, mister será a realização de prova pericial, sendo certo que, em se tratando de mandado de segurança, não se admite a dilação probatória. Posto isso, indefiro o pedido de concessão de liminar; Oficie-se a autoridade impetrada dando ciência do teor desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0016138-36.2012.403.6100 - ARIIVALDO FERREIRA X RENATA GUEDES FERREIRA (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança em que pretendem os impetrantes, em sede de medida liminar, a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento do imóvel cujo RIP é nº 6213.0000820-20 e recebeu o protocolo de nº 04977.010677/2012-11. Pretendem, ainda, de imediato a autorização para a transferência da parte que excede a meação (transação não onerosa) consubstanciada no título público da meação de 50% de Renata Guedes Ferreira para Ariovaldo Ferreira em virtude de não se encontrar em área de interesse de serviço público. Afirmam que protocolaram o pedido em 21 de agosto de 2012, no entanto, até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel para poder realizar transações financeiras junto ao seu banco e necessitam apresentar os documentos do imóvel. É a síntese do necessário. Decido. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 13/23-verso e 45, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. Quanto ao pedido no item a2 (fl. 09), sequer houve a devida exposição a contento de causa de pedir correlata. Outrossim, observo que se roga a análise pela SPU de pedido administrativo formulado referente a um só imóvel, não restando clara, por conseguinte, a pretensão quanto à determinação direta pelo Poder Judiciário de autorização da transferência em relação à fração ideal do mesmo bem, e que, assim, deve seguir a mesma disciplina. Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de liminar, para

determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva, no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.010677/2012-11, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0017368-16.2012.403.6100 - 011 COMERCIO, SERVICOS E IMP/ LTDA X HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO SECRET DA FAZ PUBLICA DO ESTADO DE SPAULO

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações das autoridades impetradas. Com as informações, voltem cls. Int.

0017382-97.2012.403.6100 - FONTANEZZI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias: a) atribua valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido bem como recolha as custas complementares; b) apresente mais uma cópia da contrafé. I.

0017399-36.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que apresente mais uma contrafé para intimação da Advocacia Geral da União - AGU no prazo de 10 (dez) dias. I.

0017417-57.2012.403.6100 - TALITA NECER FERREIRA CABRAL (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL

Intime-se a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia dos documentos apresentados na inicial a fim de instruir a contrafé. I.

0017434-93.2012.403.6100 - PROSTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS EM ALUMINIO LTDA - EPP (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP305934 - ALINE VISINTIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que não consta pedido liminar na inicial, oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0017473-90.2012.403.6100 - ALDO SILVA COSTA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente mais uma contrafé, para cumprimento do art. 7º, II da Lei 12.016/09; b) forneça o endereço da autoridade impetrada. I.

0017484-22.2012.403.6100 - LENICE MENDONCA ALVES (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente mais uma contrafé, para cumprimento do art. 7º, II da Lei 12.016/09; b) forneça o endereço da autoridade impetrada. I.

0017488-59.2012.403.6100 - FRANCISCO APARECIDO SARANTO DE PAULA NETO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO

PAULO

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente mais uma contrafé, para cumprimento do art. 7º, II da Lei 12.016/09; b) forneça o endereço da autoridade impetrada. I.

0002847-48.2012.403.6106 - LEIA MARISA FRANCO RODRIGUES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022996-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERTULIANO CIRILO RAMOS

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que assine a petição de fl.75/76 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de desentranhamento.I.

0014228-71.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X VANIA RODRIGUES

Recebo a petição de fls.53/59 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar a classe 98 - Execução de Título Executivo Judicial.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6178

MONITORIA

0024889-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE FERREIRA AMORIM X MALAQUIAS ALVES DA SILVA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Diante da informação do Juízo Deprecado de fls. 136 e da carta de intimação pelo correio à advogada Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP nº 166.349 (fls. 133), a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do co-réu MALAQUIAS ALVES DA SILVA, no endereço Avenida Dom Orlando Chaves, nº 6, quadra 20, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande - MT, CEP 78.118-000. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES

Vistos, etc. Fls. 163-168: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da ré (Sr. JOSÉ COSME FERNANDES), visto que a parte autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se o competente mandado de citação da parte ré ou carta

precatória (se for o caso) no(s) endereço(s) indicado(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em sendo expedida a competente deprecata, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da carta precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a carta precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-39.1989.403.6100 (89.0003276-3) - LAERTE CRESSONI E CIA LTDA(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização da situação cadastral do autor LAERTE CRESSONI E CIA LTDA junto à Secretaria da Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0058476-26.1992.403.6100 (92.0058476-4) - JOSE CARLOS NOGUEIRA MELLO(SP021705 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização da situação cadastral do autor JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MELLO junto à Secretaria da Receita Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001250-29.1993.403.6100 (93.0001250-9) - RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 252-253: Assiste razão à parte União (PFN). A r. sentença transitada em julgado determinou expressamente que: Após o trânsito em julgado, converta-se em renda os valores depositados a título de contribuição nos anos de 1993 em diante. Quanto aos depósitos referentes aos anos de 1991 e 1992, a autora deverá apresentar as respectivas folhas de pagamento e os valores devidos a cada empregado, pois somente poder-se-á expedir alvará de levantamento em nome daqueles que sofrem o desconto em folha da contribuição. (fls. 156). Posto isso, apresente a autora os documentos acima mencionados, necessários para a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União dos valores referentes aos anos 1993 a 1998. Int.

0034801-92.1996.403.6100 (96.0034801-4) - ZULMIRA DE SOUZA RIBEIRO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização da situação cadastral do autor ZULMIRA DE SOUZA RIBEIRO (Nº de CPF divergente) Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035023-60.1996.403.6100 (96.0035023-0) - ANGELO ROSATO X ANTONIO BARELLA X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS X EUGENIO ROSSATTO X FRANCISCO NELSON X GILDO BERALDO X IRINEU INSOGNIA X JORGE CURY X VICTOR GOMES RODRIGUES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 844-846: Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para se manifestar sobre a alegação da parte autora quanto às datas e saldos utilizados em relação aos autores ANGELO ROSATO, EUGENIO ROSATO, FRANCISCO NELSON e VICTOR GOMES RODRIGUES. Após, publique-se a presente decisão intimando as partes a apresentarem manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de liquidação por arbitramento em relação aos autores ANTONIO BARELLA, GILDO BERALDO e JORGE CURY, devendo apresentar todos os documentos e informações que estejam em seu poder para a reconstituição do saldo existente na conta vinculada do FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora e voltem os autos conclusos. Int.

0028610-94.1997.403.6100 (97.0028610-0) - ADALBERTO ALVES BATISTA X GERALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIO SOUZA X NICOLA ZACARIAS X PAUL FULEP X PAULO ALVES PEREIRA X ROBERTO ZAPELLI X RUBENS MONTEIRO X SONIA MARIA SAU SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Fls. 855-857: Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para que se manifeste sobre o alegado pelo autor, devendo proceder à elaboração de nova planilha de cálculo, caso necessário. Após, publique-se a presente decisão intimando as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Int.

0104215-09.1999.403.0399 (1999.03.99.104215-8) - DURAZZO & CIA/ LTDA(SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP177004 - ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre o pagamento integral do officio precatório expedido, bem como esclareça se foi requerida a constrição judicial sobre os créditos da autora e/ou cessionária. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final dos Agravos de Instrumento 2007.03.00.093893-6 e 2008.03.00.044625-4, conforme determinado às fls. 356. Int.

0019639-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019639-8) - ANTONIO HELIO TAVARES X CELIA REGINA RACT TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Fls. 249-251: Recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, eis que tempestivos. Acolho-os em seu efeito modificativo para sanar o erro material constante na r. decisão embargada de fls. 242. Conforme se extrai da planilha de cálculos apresentada pela autora, o valor correto dos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal é de R\$ 437,64 (quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e não como constou. Restituo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove o integral cumprimento da sentença, depositando o montante supra. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores a serem depositados em favor da parte autora e aguarde-se o cumprimento da parte inicial da r. decisão de fls. 242. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048989-85.1999.403.6100 (1999.61.00.048989-7) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS X MARIA DO CARMO CORREIA DE ALCANTARA X MARIA ELCIDIA DA CONCEICAO X MARIA JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 464-465: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o crédito na conta vinculada da autora MARIA ELCIDIA DA CONCEIÇÃO às fls. 462-463. Fls. 467-476: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal no tocante à restituição dos valores supostamente depositados a maior, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não se referem às autoras indicadas nas planilhas apresentadas. Assim, com relação às demais autoras houve o integral cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com a extinção da execução pela r. sentença proferida em 06.06.2003 (fls. 344). Posto isso, não há que se falar em diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, encontrando-se a matéria preclusa nos presentes autos. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021475-40.2011.403.6100 - TULIO DE LIMA ROBERTO X LINDA LAVENDELE(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) Vistos.Trata-se de justificação judicial proposta por Túlio de Lima Roberto e Linda Lavendele, visando ver justificado por sentença a existência de relação jurídica de união estável existente entre eles, a fim de servir de prova em processo administrativo perante o Conselho Nacional de Imigração.Foi proferido despacho às fls. 67 ordenando a redistribuição do feito à Justiça Federal.Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação dos requerentes a manifestarem o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, procederem à

retificação do polo passivo e ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção (fls. 104). Os requerentes manifestaram interesse no prosseguimento do feito e cumpriram o despacho, às fls. 105/112. Os requerentes peticionaram às fls. 119/121 afirmando ser de competência da Justiça Estadual, notadamente da Vara de Família, o processamento e julgamento de questões atinentes a direito de família, mesmo que para reivindicar situações no âmbito federal, nos termos da Súmula 53 do extinto TFR e de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a aplicação da Súmula 150 do STJ. Citada, a União Federal contestou às fls. 146/150 verso arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Federal. Quanto ao mérito, assinalou que irá aguardar a realização da audiência de justificação, caso não seja acolhida a preliminar de incompetência. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico falecer a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, haja vista que a matéria nela ventilada é de Direito de Família, devendo o feito ser processado perante a Justiça Estadual, consoante o enunciado da Súmula 53 do extinto TFR, in verbis: Competência - Processo e Julgamento - Direito de Família - Reivindicação de Benefícios Previdenciários. Compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao direito de família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. De outro giro, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da competência da Justiça Estadual para processar e julgar questões que envolvam reconhecimento de união estável, ainda que seja para requerimentos perante órgão público no âmbito federal. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES. 1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido mediato. 2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Precedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008. Grifei. (STJ, Conflito de Competência 94774, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, v.u., DJE 01/09/2008) Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. Pedido de reconhecimento de união estável. Competência da Justiça Estadual. Precedentes. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O reconhecimento de união estável, para todos os efeitos legais, é matéria de caráter civil. A utilização da respectiva sentença junto a órgãos públicos não afeta a competência. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do foro do domicílio da autora. Grifei. (STJ, Conflito de Competência 51173, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., DJ 08/03/2007, pág. 00157) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no teor da Súmula 150 do STJ, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, pelo que determino o retorno dos autos à 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca de São Paulo, para a regular tramitação do feito, excluindo-se a União Federal do polo passivo. Dêem-se as competentes baixas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029860-46.1989.403.6100 (89.0029860-7) - WANDERLEY FRACARI (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WANDERLEY FRACARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 261-263: Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.002134-9, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para a elaboração de nova planilha de cálculos, com a inclusão dos juros de mora desde a data da homologação da conta até a expedição da requisição de pagamento. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora (credora) sobre os cálculos do Contador Judicial. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, expeça-se Requisição de Pagamento nos termos da Res. CJF 168/2011. Int.

0635090-49.1991.403.6100 (91.0635090-9) - BASF S/A (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X JEFERSON WADY SABBAG X UNIAO FEDERAL

Fls. 312-314: Anote-se o BLOQUEIO do crédito existente em nome da autora BASF S/A., determinado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP, nos autos da Execução Fiscal 0002938-93.2010.403.6121. Comunique-se, por correio eletrônico, informando que foi expedido Ofício Precatório em favor da autora em 30.05.2012, no valor de R\$ 68.284,53 (28.02.2011). Aguarde-se o pagamento do precatório e a conversão do arresto em penhora,

no arquivo sobrestado. Int.

0043422-20.1992.403.6100 (92.0043422-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029906-30.1992.403.6100 (92.0029906-7)) BANCO FICSA S/A X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BANCO FICSA S/A X UNIAO FEDERAL X FICSA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 372-375: Recebo os embargos de declaração opostos pelo advogado da parte autora, eis que tempestivos. Acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão embargada de fls. 354, haja vista a pertinência dos erros apontados nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, a fim de apreciar as alegações da parte autora e retificar os cálculos dos valores devidos, se necessário. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0709130-02.1991.403.6100 (91.0709130-3) - HELIO MARSON - ESPOLIO X ANDRE MARQUES MARSON X MARIA LUCIA MARQUES(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X HELIO MARSON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MARSON - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO MARSON - ESPOLIO

Fls. 298: Cumpra-se a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, publicando-se a r. decisão de fls. 286-288 para a intimação das partes. Intime-se o BACEN, por mandado, da referida decisão. Após, dê-se vista dos autos à União ((AGU). Por fim, cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão de fls. 288, encaminhando os autos ao eg. TRF 3ª Região. Int.DECISÃO - FLS. 286-288:Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de diferenças de correção monetária referente aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os valores aplicados na caderneta de poupança.A r. sentença julgou improcedente o pedido. O eg. TRF3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, para manter a r. sentença recorrida. Posteriormente, considerando que o causídico da parte autora (apelante) não foi regularmente intimado da publicação do v. acórdão, foi recebido como tempestivos os embargos de declaração opostos em 29.10.2001. O eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, rejeitou os referidos embargos de declaração em 06.06.2007.Com o trânsito em julgado foi dado início ao cumprimento da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos aos réus, sendo realizada a penhora do veículo automotor de placa CHV 6247 (GM Monza), registrado em nome do autor.Expedido o mandado de constatação e avaliação do veículo automotor penhorado, ele foi avaliado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em decorrência do péssimo estado de conservação.O BACEN requereu a penhora do imóvel de propriedade do autor (matrícula 19.681 do 4º CRI SP), apartamento nº 54 do Edifício Estrela DOeste, situado na rua Genebra nº 170, Bela Vista, São Paulo - SP.Às fls. 282-284 o Sr. André Marques Marson, filho do autor falecido, representado pela Defensoria Pública da União (DPU), peticionou requerendo o retorno dos autos ao eg. TRF 3ª Região em razão de nulidade dos atos praticados após o falecimento do autor (02.03.2005), anulando-se a penhora realizada sobre o veículo automotor acima descrito.É o relatório. Decido.De acordo com o art. 265, I e 1.º, a e b, do CPC, no caso de morte de uma das partes, o juiz não suspenderá o processo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento e, nessa hipótese, o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. Confira-se: Art. 265. Suspende-se o processo:I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;(...) 1o No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.O autor da ação faleceu antes do trânsito em julgado do v. Acórdão, o que, nos termos da norma citada, não implica imediata suspensão do processo, muito menos a nulidade do julgamento realizado pelo eg. TRF 3ª Região.Por força do disposto na alínea b, do 1º do artigo 265, do Código de Processo Civil, o presente feito deve ser suspenso a partir da publicação do acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, para a habilitação dos sucessores do autor falecido.Assim, tenho por necessário o retorno do feito ao eg. TRF 3ª Região para que seja apreciado e decidido o pedido de nulidade dos atos praticados a partir do falecimento do autor. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo ativo para constar ESPÓLIO de HÉLIO MARSON, bem como para a inclusão dos

sucessores ANDRÉ MARQUES MARSON e MARIA LÚCIA MARQUES. Após, determino a remessa dos presentes autos ao eg. TRF 3ª Região, por ofício, para as providências que entender necessárias. Int.

0046780-12.2000.403.6100 (2000.61.00.046780-8) - JOSE COUTINHO RIBEIRO X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDICEIA MARQUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer decorrente de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária das contas vinculadas do FGTS da parte autora. Regularmente citada, a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação. Transitada em julgado a r. sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 791, I do Código de Processo Civil, foi expedido alvará judicial pela 23ª Vara Cível Federal, Juízo de Origem do presente feito. Posteriormente, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos objetivando a expedição de novo alvará judicial para a movimentação dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do autor falecido Sr. JOSÉ COUTINHO RIBEIRO. É o relatório. Decido. A questão suscitada na presente demanda refere-se ao pleito de Alvará Judicial em favor dos herdeiros do autor, objetivando por ocasião de seu falecimento, o levantamento dos saldos das contas existentes junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Trata-se, portanto, de matéria de fundo sucessório que enseja a competência da Justiça Estadual, conforme entendimento já pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n 161, que cito in ver-bis: Súmula nº 161- STJ - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ademais, a questão é estranha ao objeto do presente feito e os valores creditados na conta vinculada do FGTS não estão à disposição deste Juízo Federal, podendo ser movimentados nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de alvará judicial, devendo o pedido ser formulado por meio de ação própria (Jurisdição Voluntária). Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046229-52.1988.403.6100 (88.0046229-4) - ADAUTO DE OLIVEIRA SERRA FILHO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CLAUDIO ARIANO SODRE X ELISEU MIGUEL JOAO X IDNILSON NUTTI CANDIDO X IRANY LARAYA JUNIOR X JOAO CARLOS DE CAMPOS X SODRE E SODRE S/C LTDA X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA X WALTER ANGELO POLI(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0035563-02.2001.403.0000, em arquivo. Intime-se.

0550349-81.1988.403.6100 (00.0550349-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0718883-80.1991.403.6100 (91.0718883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699381-58.1991.403.6100 (91.0699381-8)) TEXPAL QUIMICA LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP107044 - MARIA LUCIA BUENO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

A decisão de fls. 299/301 do agravo de instrumento n. 0036977-83.2011.403.0000 foi integralmente cumprida

com o cancelamento da requisição e restituição dos valores ao Tesouro Nacional. Desta forma, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0054953-06.1992.403.6100 (92.0054953-5) - OLAV SMITH - ESPOLIO X PASCHOAL CARRIERI X MARCELLO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X HELENA RANALDI NOGUEIRA(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Comuniquem-se os Juízos da 8ª e da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, sobre a inexistência de valores para transferência, tendo em vista que foi dado provimento à apelação do réu, com trânsito em julgado em 05/04/2010. Intimem-se.

0070390-87.1992.403.6100 (92.0070390-9) - SID MICROELETRONICA S/A X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X STC TELECOMUNICACOES LTDA X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SID MICROELETRONICA S/A X UNIAO FEDERAL X SID INFORMATICA S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X STC TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MC & A SISTEMAS PESSOAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 3864, relativo à exequente SID INFORMÁTICA, ao Juízo Falimentar da 2ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo. Em relação às exequentes SID MICROELETRÔNICA e STC TELECOMUNICAÇÕES LTDA, comunique-se aos Juízos da 1ª e 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, as transferências efetivadas, encaminhando-se cópia dos comprovantes (fls. 3867/3871) e solicitando informações sobre o saldo remanescente atualizado das penhoras. Junte a União Federal certidão de breve relato da JUCESP comprovando as alegadas incorporações das empresas STC TELECOMUNICAÇÕES LTDA e SID TELECOMUNICAÇÕES e CONTROLES LTDA. Intime-se.

0013435-02.1993.403.6100 (93.0013435-3) - IVO BENEDITO VAZ GABRIEL X VANIO JOSE PRADO(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALI E SP113505 - VANIO JOSE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0039466-88.1995.403.6100 (95.0039466-9) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Barueri para que se proceda a correção do código da transferência bancária em nome da parte autora (CNPJ nº 60.691.094/0001-14) no valor de R\$ 4.236,01, ocorrida em 21/11/2003, sob o errôneo código de receita nº 2864 para o código correto nº 3623. Comprovada a regularização, arquivem-se os autos. Int.

0002069-24.1997.403.6100 (97.0002069-0) - IBIRAPLAN COM/ E IND/ DE MADEIRA LTDA X PLASFIL PLASTICOS LTDA X TRA - TORRES DE RESFRIAMENTO DE AGUA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2) - ELICELIA MARTINS MARINHO X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias, em favor dos procuradores da exequente Sonia Maria Arantes Ferreira Sales. Após apreciarei a petição de fls. 540/541 dos demais exequentes. Intime-se.

0005397-25.1998.403.6100 (98.0005397-2) - GENERALI DO BRASIL - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X VICENTE ALVES DE SOUZA(SP256936 - FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA) X GENERALI DO BRASIL - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X CESAR GOMES CALILLE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015091-13.2001.403.6100 (2001.61.00.015091-0) - PEDRO PIRES MOTA X RAIMUNDO NONATO DANTAS X RAQUEL MARIA DE SOUZA SILVA X RAUL SOUZA CRUZ X VERONICA FORTUNATO VIDAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP211204 - DENIS PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0027048-64.2008.403.6100 (2008.61.00.027048-9) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO JACOBS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA)

Cumpra a subscritora da petição de fl. 737, o despacho de fl. 730, no prazo de 5 (cinco) dias, para que junte original ou cópia autenticada da procuração. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0006820-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0009979-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009979-3) - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X CLAUDEZITA BATISTA DE SOUZA MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Cumpram os advogados dos autores a determinação de fl. 315, a fim de comprovar que cientificou o coautor HÉLIO DE OLIVEIRA MATOS sobre a renúncia do mandato, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021610-52.2011.403.6100 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU CORTONA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls.244/253) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001341-55.2012.403.6100 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0008110-79.2012.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL

DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010871-83.2012.403.6100 - VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Forneça o autor, no prazo de cinco dias a guia original de recolhimento das custas judiciais. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009715-94.2011.403.6100 - CONDOMINIO PATEO DALI(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012459-28.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X REINALDO CIRINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Vistos, etc... Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela União Federal e apensada à ação ordinária que lhe move Reinaldo Cirino dos Santos na qual pretende a repetição de indébito decorrente de imposto de renda retido na fonte pelo pagamento de verbas em demanda trabalhista. Sustenta a excipiente que o excepto tem domicílio civil e fiscal em Barueri/SP, município não abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo e que o artigo 109, 2º, da Constituição Federal não autoriza o aforamento na capital do Estado. Intimado, o excepto não apresentou sua manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 109, 2º, da Constituição Federal dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Trata-se de regra de competência constitucional, mas relativa, como é natural das hipóteses de competência territorial, de forma que cabe ao autor da demanda escolher o foro de ajuizamento. No caso vertente, admite-se a interpretação extensiva da regra constitucional que permite ao autor domiciliado no interior do Estado demandar em face da União Federal na subseção da capital, com o objetivo de facilitar o acesso à jurisdição e por razões de economia e celeridade processual, sem prejuízo algum à defesa da ré que possui representação em São Paulo. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipótese do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 278.207, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJF3 Judicial 1 de 14/10/09, p. 77) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTORES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DEMANDA AJUIZADA NA CAPITAL DESTE ESTADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo

Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2.Preliminar que se confunde com o mérito. 3.A regra do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal constitui faculdade destinada a beneficiar a parte autora (competência territorial relativa). 4.A interiorização da Justiça Federal tem por objetivo facilitar o acesso à jurisdição, por se tratar de benefício dirigido ao jurisdicionado, de quem não se retira à faculdade de ajuizar na Capital do Estado sua demanda em face da União, tudo em face do princípio da economia processual (ação possuindo 05 autores, sendo que 01 deles possui domicílio em Bragança Paulista/SP e os demais na Capital deste Estado) e da ausência de prejuízo a União, que possui representação na Capital deste Estado, estando apta a exercer de modo eficaz sua defesa em Juízo. 5.Precedentes do STJ - (RESP Nº307353/AL, PRIMEIRA TURMA, DATA DA DECISÃO:03/05/2001, DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:74, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO) e deste Tribunal - (AG nº 2004.03.00.046139-0, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, publ. DJU 19/04/2006 pág. 273). 6.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 337.925, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 24/11/08, p. 738)Face o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência para determinar o prosseguimento do feito neste juízo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009293-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-70.2011.403.6100) DENISE PERIN DE OLIVEIRA X ENOCH ELIAS SAAD X GERALDA DA SILVA SOARES X MARCILIO BARBOSA X MARIA CAVALLARI X MARIA EDITE DA SILVA X MARIA DO ROSARIO YOLANDA MARIN X MARILENA GONCALVES X PAULO SANDOVAL X YASSUKO YONAMINE(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) Desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003313-60.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048044-45.1992.403.6100 (92.0048044-6) - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MANER COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a compensação requerida, nos termos do artigo 31 da Lei 12.431/2011. 2 - Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que inexistente, até a presente data, créditos disponíveis nestes autos em favor da exequente MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA., CNPJ n. 52.179.124/0001-80. 3 - Esclareça o Juízo supramencionado o valor e data do numerário que pretende reservar ou penhorar nestes autos. Intime-se.

0081088-55.1992.403.6100 (92.0081088-8) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL
1 - O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório.Fere, ainda, cláusula pétreia constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu.Note-se que, ainda que

a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União como sendo débitos constituídos pelo credor. 2 - Noto que os valores devidos foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, nos mesmos critérios adotados na decisão de fl. 255 e consoante Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desta forma, acolho os cálculos de fls. 317/318 e determino a requisição do valor de R\$3.287.680,69 (três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), para 25 de setembro de 2012, nos termos da Resolução n.168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, guarde-se em arquivo. Intimem-se.

0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA MATTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA PENHA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do Agravo de Instrumento n. 0025587-82.2012.4.03.0000. Guarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento supramencionado e o cumprimento da decisão de fl. 240. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001964-81.1996.403.6100 (96.0001964-9) - ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X VERA LUCIA DE MEDEIROS E CAMARA X CESAR COPPEN MARTIN X SIMONE DOS SANTOS X MARCIA DEL BEL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X NILTON SILVA DE GODOI X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X SERGIO FERREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE MEDEIROS E CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE

MEDEIROS E CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR COPPEN MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DEL BEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO RIPOLLI BASTIPSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PELIECKAS GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA ORECHOWSKI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA LIPSKY GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA SILVA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 1334/1342, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0032383-84.1996.403.6100 (96.0032383-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 155 sob o código 2864. Em face do pagamento efetuado pela executada, solicite-se à central de mandados a devolução do mandado n. 0021.2012.00807. Ao SEDI para retificar o polo ativo do feito para constar como exequente a União Federal. Promova-se vista à União Federal e com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001244-12.1999.403.6100 (1999.61.00.001244-8) - DURVAL NEVOEIRO X DORACY LOPES NEVOEIRO(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP103697 - LUIZ FRANCISCO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL NEVOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORACY LOPES NEVOEIRO

Insurge-se a executada (fls. 500/505) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista nos artigos 655-I e 655-A do Código de Processo Civil, a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observar dos documentos trazidos aos autos, os valores encontrados na conta da executada são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, declaro a nulidade da constrição judicial e determino a liberação dos valores penhorados. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0003078-79.2001.403.6100 (2001.61.00.003078-2) - INGRID CRYSTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL X INGRID CRYSTEL SACKNUS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente à fl. 405. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0011799-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011799-1) - LENIO SEVERINO GARCIA X ELISABETE DACANAL GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LENIO SEVERINO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE DACANAL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Encaminhe-se e.mail à Central de Conciliação solicitando a inclusão deste processo em pauta para tentativa de conciliação, conforme requerido pela autora. Intime-se.

0023901-40.2002.403.6100 (2002.61.00.023901-8) - GUALDINO FABRUZZI NETO(SP080915 - MARILDA SANTIM BOER E SP174396 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GUALDINO FABRUZZI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 218/221, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5) - LILIANE CILI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE ARTEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECARTE X JOAO MIGUEL BOCCI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de cancelamento dos alvarás de fls. 491/496. Em que pese as alegações do subscritor da petição de fls. 503/505, a advogada constante nos alvarás nº 187 a 192/2012 está apta ao levantamento por ser procuradora constituída nos autos bem como por estar cadastrada no sistema processual. Proceda a secretaria o aditamento dos alvarás para que conste, também, o advogado Daniel Mendes Santana, tendo em vista o princípio da celeridade processual. Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade aos alvarás. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Int.

0000723-57.2005.403.6100 (2005.61.00.000723-6) - IRENE FERNANDES FERREIRA GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOAO ANGELO DE GOUVEIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Providencie o advogado dos autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA E SP100541 - HILDA GOMES FERREIRA DE SOUZA)

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0008095-13.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Abra-se vista à União Federal do despacho de fl. 343. Intimem-se.

0015730-45.2012.403.6100 - ANA SOARES DA SILVA MOTTA X MAURO LUCIUS LORETTI MOTTA(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc...Fls. 104/108 - a parte autora questiona os fundamentos da decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, pois, consoante documentação que junta, a ANVISA admite a importação de medicamentos por pessoa física, bem como que outras terapias não se mostraram eficazes no tratamento da patologia descrita na inicial. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, pois se os autores pretendem a alteração de seu sentido, devem manejar a via recursal apropriada. Intime-se.

0015957-35.2012.403.6100 - WILSON ARAGAO X GABRIELA APARECIDA SOSTA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES E SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 52/53 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária pela qual os autores objetivam a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes

de financiamento imobiliário (contrato nº 810860033991). Os autores tutela antecipada que autorize o depósito judicial de prestações pelo valor que entendem devido e ordem para utilização do saldo existente em conta vinculada ao FGTS para pagamento das parcelas vencidas. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual os autores reconhecem que inadimpliram sua obrigação contratual, sendo certo que as alegações iniciais exigem desse Juízo à análise do real valor devido das prestações, exame incompatível no atual estágio da demanda, no qual sequer a relação jurídico-processual encontra-se formada. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e o provimento jurisdicional almejado envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a execução da dívida. Finalmente, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (R\$ 99.975,58). Cite-se. Intime-se.

0016625-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBSON MACHADO DO NASCIMENTO X PRICILA LANDIM NASCIMENTO

Vistos, etc... Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Mercantil, nos termos da Lei n. 10.188/2001 (contrato nº 6725701033965), a ANTONIO PAULO MENEZES DE SOUZA. Sustenta a autora que o arrendatário descumpriu o pactuado, já que não é o atual ocupante do imóvel, consoante certidão do oficial de justiça em processo cautelar de notificação (autos nº 0019142-52.2010.403.6100), fato que justifica a rescisão contratual (cláusula 19ª). É a síntese do necessário. Decido. Entendo que ficou comprovado o esbulho possessório da parte autora, já que o imóvel está ocupado por pessoas diversas da que firmou o contrato de arrendamento em referência, por é o caso da aplicação do artigo 924, do Código de Processo Civil. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a reintegração da autora na posse do apartamento nº 23, localizado no 2º andar, do Bloco 01, do Condomínio Residencial Metalúrgicos II, situado na Rua Igarapé Água Azul, 66, bairro Guaianazes, São Paulo/SP, registrado na matrícula 147.201 do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Cite-se. Intime-se.

0017064-17.2012.403.6100 - JACKSON GOMES (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0017267-76.2012.403.6100 - GARANTIA DE SAUDE LTDA. (SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fl. 36, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Comprove a autora os poderes conferidos ao subscritor da procuração de fl. 14 para constituir procuradores em seu nome. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013887-45.2012.403.6100 - MARKTURIS PROMOCOES TURISTICAS LTDA EPP (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora à fl. 69. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 68. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0680152-15.1991.403.6100 (91.0680152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656452-10.1991.403.6100 (91.0656452-6)) TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TEMAQ TRATORES E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005507157787, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001746-48.1999.403.6100 (1999.61.00.001746-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X ANGELA MATHIAS DE ASSIS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA X UNIAO FEDERAL X OSCAR TEIXEIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANGELA MATHIAS DE ASSIS

Ciência às partes sobre o ofício do juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo(Processo: 583.00.2009.200256-8) sobre a designação de leilão eletrônico do imóvel matriculado sob o número 94.918 do 2º Cartório de Imóveis de São Paulo, sendo que a 1ª Praça com início no dia 29/10/2012, às 9 horas, e com término no dia 01/11/2012, às 9:00 horas e a 2ª Praça com início no dia 01/11/2012, às 9:01 horas, e com término no dia 21/11/2012, às 9:00 horas, caso não haja licitantes na 1ª, através do Portal www.zukerman.com.br. Intime-se o Sr. Oscar Teixeira Soares e a senhora Angela Mathias de Assis, no endereço constante à fl.286, da penhora efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como do item anterior. Intime-se

0016173-11.2003.403.6100 (2003.61.00.016173-3) - DIRCE IVAMOTO(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DIRCE IVAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Reconsidero o 3º parágrafo da decisão de fl. 287, uma vez que o extrato de simples conferência de fls. 50/52 discrimina as verbas apontadas no venerando acórdão de fls. 272/279, necessárias para liquidação do julgado. Desta forma, apresente a exequente, em 15 dias, memória discriminada e atualizado referente aos danos materiais sofridos, nos termos do artigo 475B do Código de Processo Civil. 2 - Em razão do decurso de prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 298, em favor da exequente, conforme petição de fls. 300/301. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo para cumprimento do item 1 desta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001309-26.2007.403.6100 (2007.61.00.001309-9) - EDSON HIROSHI MAGARI X ILKA DE SOUZA MAGARI(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ130943 - FABIO ERLICH E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JOSE XAVIER MARQUES X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A

1 - A sentença determinou aos réus dar quitação do saldo devedor e fornecer os documentos necessários para baixa da hipoteca. No entanto, o seu protocolo no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo deve ser procedido pelo exequente. Desta forma, forneça o exequente, em 05 dias, cópia simples dos documentos de fls. 315/324, para serem desentranhados. Após, desentranhem-se. 2 - Em razão do decurso de prazo para a executada apresentar impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos 298 e 332, em favor do exequente, conforme petição de fl. 333. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3769

MANDADO DE SEGURANCA

0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0) - PASQUAL RUZZI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Forneça o impetrante as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0029586-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029586-2) - GUSMAO & LABRONIE LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0003898-25.2006.403.6100 (2006.61.00.003898-5) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0013232-83.2006.403.6100 (2006.61.00.013232-1) - FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0027102-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027102-7) - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0020190-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020190-0) - DIOGO TELLES AKASHI(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0020309-07.2010.403.6100 - ODETE FARES(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0004695-25.2011.403.6100 - DIMAS BIASOLI CUNHA ME(SP223339 - DANILO MELO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 -

FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0007873-79.2011.403.6100 - CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023851-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-58.1999.403.6100 (1999.61.00.009958-0)) BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, por meio dos quais pretende serem sanadas as omissões na decisão de fls.1234, em relação ao pedido de reconsideração da decisão de fls.1169/1173, bem como do levantamento e conversão em renda dos valores incontroversos. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Passo a análise dos pedidos alegados omissos: 1- Mantenho a decisão de fls.1.101/1.102, por seus próprios fundamentos. Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração da referida decisão, pleiteado pela impetrante às fls.1184/1185. 2- Defiro o pedido de levantamento e conversão em renda dos valores incontroversos. Sendo assim, manifeste-se a União em relação aos valores apontados pela impetrante como incontroversos, às fls.1184/1185, no prazo de 15 dias. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para o fim de serem aclaradas as omissões apontadas. Intime-se.

Expediente Nº 3771

MANDADO DE SEGURANCA

0015012-54.1989.403.6100 (89.0015012-0) - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face do ofício da Caixa Econômica Federal, cancele-se o alvará de levantamento nº 213/2012, expedido à fl.426. Expeça-se novo alvará de levantamento com os corretos valores a serem levantados. Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, convertam-se em renda em favor da União os saldos remanescentes das contas vinculadas à este processo. Intime-se.

0004500-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004500-2) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.
Intime-se.

0014710-19.2012.403.6100 - COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Fls.93/94: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0016605-15.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES

FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, no qual a impetrante, ora embargante, sustenta que foi aplicado fundamento legal posterior ao fato gerador do tributo aqui tratado, revisando-se com isso o próprio lançamento, bem como que há omissão na parte que analisou o requisito do perigo da demora. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, porque não caracterizada qualquer hipótese do artigo 535, do Código de Processo Civil. Com efeito, o artigo 35, da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei 11.241/09, a qual também introduziu novo dispositivo (art. 35-A) que regula os casos de lançamento de ofício, hipótese aqui tratada, de forma que a lei nova deve ser aplicada integralmente e não apenas na parte que beneficia o contribuinte. O presente recurso objetiva a alteração de sentido da decisão atacada, por isso que, se baseando no erro de julgamento, a irrisignação manifestada deve ser deduzida na via recursal adequada. Intime-se.

0017161-17.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO DIREITO (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 35/36, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria profissional. Aduz o impetrante, em síntese, que o referido desconto viola garantia constitucional que reconhece o direito de greve, bem como carece de amparo legal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve (art. 9º e 37, VII) e delega à legislação inferior a regulamentação da matéria, nos termos da Lei 7.783/89 que normatiza a questão para o setor privado. O Supremo Tribunal Federal examinou o tema, diante da omissão legislativa, no Mandado de Injunção 708/DF, reiterou o direito de greve dos servidores públicos civis e fixou como baliza analógica a norma legal pré-existente, ressaltando a necessidade de adequação casuística ao direito a serviços públicos adequados e contínuos, senão vejamos:(...)4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...)6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 31/10/08) (destaquei)O caso concreto foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário que impôs limites ao exercício do direito de greve pelos servidores vinculados à polícia federal, com vistas a manter a continuidade do serviço público em percentuais

variados para cada uma das atividades e funções, consoante decisão do relator Ministro Herman Benjamin (Petição 9460/DF, publicada em 24/09/12). Não há elementos suficientes para afirmar que os parâmetros fixados pelo STJ são observados pelo comando de greve, mas essa questão, assim como a legitimidade do movimento, não interferem diretamente na questão aqui apreciada, isso porque o ato tido por coator não impede, dificulta ou obsta o exercício da garantia constitucional pelo servidor público. Vale dizer a adesão e permanência em greve é um direito do servidor público civil, prerrogativa que uma vez exercida desencadeia as consequências que lhe são naturais e legais, como o desconto pelos dias de paralisação, regra ressalvada pela suprema corte. A Lei 7.783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, norma que aplicada por analogia à relação jurídico-estatutária do serviço público, também acarreta o mesmo efeito suspensivo, de modo que se não há prestação de serviço, não há falar em remuneração. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, embora se trate de verba de natureza alimentar, saliente que não há prejuízo total da remuneração, assim não se pode falar em risco efetivo à sobrevivência do impetrante. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017171-61.2012.403.6100 - SERGIO FIORAVANTI(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria profissional. Aduz o impetrante, em síntese, que o referido desconto viola garantia constitucional que reconhece o direito de greve, bem como carece de amparo legal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve (art. 9º e 37, VII) e delega à legislação inferior a regulamentação da matéria, nos termos da Lei 7.783/89 que normatiza a questão para o setor privado. O Supremo Tribunal Federal examinou o tema, diante da omissão legislativa, no Mandado de Injunção 708/DF, reiterou o direito de greve dos servidores públicos civis e fixou como baliza analógica a norma legal pré-existente, ressaltando a necessidade de adequação casuística ao direito a serviços públicos adequados e contínuos, senão vejamos:(...)4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).(...)6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 31/10/08) (destaquei)O caso concreto foi levado ao conhecimento

do Poder Judiciário que impôs limites ao exercício do direito de greve pelos servidores vinculados à polícia federal, com vistas a manter a continuidade do serviço público em percentuais variados para cada uma das atividades e funções, consoante decisão do relator Ministro Herman Benjamin (Petição 9460/DF, publicada em 24/09/12). Não há elementos suficientes para afirmar que os parâmetros fixados pelo STJ são observados pelo comando de greve, mas essa questão, assim como a legitimidade do movimento, não interferem diretamente na questão aqui apreciada, isso porque o ato tido por coator não impede, dificulta ou obsta o exercício da garantia constitucional pelo servidor público. Vale dizer a adesão e permanência em greve é um direito do servidor público civil, prerrogativa que uma vez exercida desencadeia as consequências que lhe são naturais e legais, como o desconto pelos dias de paralisação, regra ressalvada pela suprema corte. A Lei 7.783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, norma que aplicada por analogia à relação jurídico-estatutária do serviço público, também acarreta o mesmo efeito suspensivo, de modo que se não há prestação de serviço, não há falar em remuneração. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, embora se trate de verba de natureza alimentar, saliento que não há prejuízo total da remuneração, assim não se pode falar em risco efetivo à sobrevivência do impetrante. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017172-46.2012.403.6100 - WILLIAM LOPES DE SOUZA (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 39/40, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria profissional. Aduz o impetrante, em síntese, que o referido desconto viola garantia constitucional que reconhece o direito de greve, bem como carece de amparo legal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve (art. 9º e 37, VII) e delega à legislação inferior a regulamentação da matéria, nos termos da Lei 7.783/89 que normatiza a questão para o setor privado. O Supremo Tribunal Federal examinou o tema, diante da omissão legislativa, no Mandado de Injunção 708/DF, reiterou o direito de greve dos servidores públicos civis e fixou como baliza analógica a norma legal pré-existente, ressaltando a necessidade de adequação casuística ao direito a serviços públicos adequados e contínuos, senão vejamos:(...)4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...)6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido

provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 31/10/08) (destaquei)O caso concreto foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário que impôs limites ao exercício do direito de greve pelos servidores vinculados à polícia federal, com vistas a manter a continuidade do serviço público em percentuais variados para cada uma das atividades e funções, consoante decisão do relator Ministro Herman Benjamin (Petição 9460/DF, publicada em 24/09/12). Não há elementos suficientes para afirmar que os parâmetros fixados pelo STJ são observados pelo comando de greve, mas essa questão, assim como a legitimidade do movimento, não interferem diretamente na questão aqui apreciada, isso porque o ato tido por coator não impede, dificulta ou obsta o exercício da garantia constitucional pelo servidor público. Vale dizer a adesão e permanência em greve é um direito do servidor público civil, prerrogativa que uma vez exercida desencadeia as consequências que lhe são naturais e legais, como o desconto pelos dias de paralisação, regra ressalvada pela suprema corte. A Lei 7.783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, norma que aplicada por analogia à relação jurídico-estatutária do serviço público, também acarreta o mesmo efeito suspensivo, de modo que se não há prestação de serviço, não há falar em remuneração. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, embora se trate de verba de natureza alimentar, saliento que não há prejuízo total da remuneração, assim não se pode falar em risco efetivo à sobrevivência do impetrante. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017392-44.2012.403.6100 - ANA CLAUDIA TOLEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0017405-43.2012.403.6100 - JACQUES MARCOVITCH(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o impetrante: A) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0017477-30.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PEDRO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que impeça o desconto de remuneração em virtude de adesão a greve de sua categoria profissional. Aduz o impetrante, em síntese, que o referido desconto viola garantia constitucional que reconhece o direito de greve, bem como carece de amparo legal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores, inclusive os servidores públicos, o direito de greve (art. 9º e 37, VII) e delega à legislação inferior a regulamentação da matéria, nos termos da Lei 7.783/89 que normatiza a questão para o setor privado. O Supremo Tribunal Federal examinou o tema, diante da omissão legislativa, no Mandado de Injunção 708/DF, reiterou o direito de greve dos servidores públicos civis e fixou como baliza analógica a norma legal pré-existente, ressalvando a necessidade de adequação casuística ao direito a serviços públicos adequados e contínuos, senão vejamos:(...)4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores

públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. (...) 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).(...)6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em 31/10/08) (destaquei)O caso concreto foi levado ao conhecimento do Poder Judiciário que impôs limites ao exercício do direito de greve pelos servidores vinculados à polícia federal, com vistas a manter a continuidade do serviço público em percentuais variados para cada uma das atividades e funções, consoante decisão do relator Ministro Herman Benjamin (Petição 9460/DF, publicada em 24/09/12). Não há elementos suficientes para afirmar que os parâmetros fixados pelo STJ são observados pelo comando de greve, mas essa questão, assim como a legitimidade do movimento, não interferem diretamente na questão aqui apreciada, isso porque o ato tido por coator não impede, dificulta ou obsta o exercício da garantia constitucional pelo servidor público. Vale dizer a adesão e permanência em greve é um direito do servidor público civil, prerrogativa que uma vez exercida desencadeia as consequências que lhe são naturais e legais, como o desconto pelos dias de paralisação, regra ressalvada pela suprema corte. A Lei 7.783/89 estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, norma que aplicada por analogia à relação jurídico-estatutária do serviço público, também acarreta o mesmo efeito suspensivo, de modo que se não há prestação de serviço, não há falar em remuneração. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, embora se trate de verba de natureza alimentar, saliento que não há prejuízo total da remuneração, assim não se pode falar em risco efetivo à sobrevivência do impetrante. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0017538-85.2012.403.6100 - VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP081183 - OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) As peças faltantes necessárias (fls.06/14) para a instrução de ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043955-76.1992.403.6100 (92.0043955-1) - JOSE PEDRO FOGLIA X HAROLDO PASCOAL GUERCIA X NEIDE MARIA CECCHINI GUERCIA X ROBERTA FOGLIA X ROMILDA SCABELLO FOGLIA X ROSANA FOGLIA X OSVALDO ANTONIO FOGLIA X PEDRO ANGELO FOGLIA X MARIO DANIELE NETO X GERALDO DANTELLE X DIRCEU NASCIMENTO X GERALDO FAVERO DE BASTIANI X JOSE DA SILVA SOUZA FRANCO X WILIAN JORGE MILITAO X CARMEN VITORIA GODOY LOPES X SIMONE PAVESI CHIAPPETTA X OSWALDO CHIAPPETTA X CARLOS MAIA GIANELLINI X ATAYDE NASCIMENTO X PLINIO MARQUES X OSWALDO SCABELLO X MARIA OLINDA FOGLIA X JOSE TADEU FOGLIA X JOSE TONIO SHIRATA X JOSE ROBERTO CECCHINI X MOACYR PINHEIRO MONTEIRO X ARNALDO MAGNANI X ALCIDES LETOLDO X JAYME ANTONIO ABOIN SERTIE X AURORA LEAL X INGRID RODE MAGNANI X ELIANA APARECIDA ARDUINO X SEBASTIAO CUSTODIO DA SILVA X JARBAS ARRUDA BAUER X EDSON AGUIAR GOMES X MAKOTO NOMURA X EDIT GRACIANI LINO DE CAMPOS X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X ENZO PEDINI X SIGMAR DE MELLO RODE X RUBENS AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA X ENEAS ANTONIO ROCCO X TOYOYUKI YAMAMOTO X CARLISTHER DIAS MARTELLO X NILSON DIAS MARTELLO X ANGELA BORGES DOERING BERGER X SIDNEY JUZIUK BERGERU X EVELYN BORGES DOERING XAVIER DA SILVEIRA X GERSONY ERMEL CARDOSO X RENATO BORGES DOERING X RICHARD DOERING JR X DARTIU XAVIER DA SILVEIRA FRANCO X MARIA DA GLORIA HOMEM DE MELLO MACIEL X RAUL HORACIO PERIS X MOACYR ANTONIO CHRISTIANINI X DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA X MINETUGO IAMAMOTO X CRUZ ALBERTO MENDONZA ROGONATI X PAULO AFONSO RASSI X JONAS JOSE DOS SANTOS X NEUSA ESTEVAN TAVARES X ORLANDO ARDUINO X IVETE OZORES MARTINS X ANNA LUZIA CAMPANHA CAMARGO ARRUDA BAUER X CLAUDIA ELENA PERIS X FRANCISCO XAVIER HERNANDEZ BLAZQUEZ X LUIZ OCTAVIO MEDEIROS X EUDECIO ALIBERTI X BRIGITTE MARIA RADTKE X AURO ESCOLA CHAPLIN S/C LTDA X OSORIO MIGUEL PARRA X MIKIKO TUKUMARU PHAN X PHAN VAN NGAN X OSWALDO RAMOS DA SILVA X EDUARDO CUNHA FARIAS X DUGLAS ROBERTO GUELFY X MANOEL SANTANA DA SILVA X FRANCISCO TROVELLO X FRANCISCO DAS GRACAS X GUIOMAR KELLER X MARIA HELENA ABUD X EDSON DO NASCIMENTO X ROSA ANTONIO DANTELLE SANTIAGO X YOUKO SAKURAI X DANIELLE & DIA LTDA X PASCHOAL DANIELLE(SP079992 - JOSE PEDRO FOGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS)

Providencie a Secretaria o traslado das principais peças do Agravo de Instrumento nº 96.03.6737-7 (fl. 442), desarquivando-o, se necessário. Após, dê-se ciência às partes do desarquivamento destes autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6) - KAPOs COML/ E INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a União Federal no polo passivo da ação, em substituição ao INSS/Fazenda. Int.

0022091-15.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X JOAO CARLOS GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Dê-se ciência ao réu da planilha trazida aos autos pela União Federal, relativa ao parcelamento do valor devido, a fim de que manifeste sua concordância, para que seja elaborado pela autora o termo de acordo, ou, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova vista à União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018948-87.1989.403.6100 (89.0018948-4) - NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X DE ZORZI DISTRIBUIDORA LTDA X PALMA E ALONSO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL X

UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos do extrato de pagamento da terceira parcela do precatório à fl. 599, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à exequente, para que se manifeste, em igual prazo. No mais, quanto às fls. 578/597, aguarde-se a formalização da penhora no rosto destes autos. Int.

0005857-22.1992.403.6100 (92.0005857-4) - CLAUDETE ROBERTO GARCIA X CLAUDIO GUTIERREZ X CLEONICE TEIXEIRA SCHAEFFER X CLODOALDO PITTELLA X MARIA CRISTINA PIN X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO MEIRELLES(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLAUDETE ROBERTO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da autora MARIA CRISTINA PIN FERREIRA, devendo constar conforme seu cadastro na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 294). Com o retorno, cumpra-se a decisão de fl. 288, expedindo-se os Ofícios Requisitórios em favor dos exequentes, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3, aguardando-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0037007-21.1992.403.6100 (92.0037007-1) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

O precatório nº 20080168407 refere-se a crédito de natureza alimentícia. Assim, preliminarmente, dê-se ciência à parte exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento do Precatório referente aos honorários sucumbenciais à fl. 392, salientando-se que o mesmo se encontra à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil para saque independente de alvará de levantamento, nos termos do artigo 58 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal do pagamento da 3ª parcela do Precatório referente ao valor principal à fl. 396, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088884-84.1999.403.0399 (1999.03.99.088884-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) Fls. 1099/1102: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0030153-64.1999.403.6100 (1999.61.00.030153-7) - METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA

Fls. 369 - item 2 e 388: Defiro o requerido pela exequente União Federal e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, a fim de que a presente execução se processe no domicílio do executado, qual seja, Barueri/SP, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0026842-31.2000.403.6100 (2000.61.00.026842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Fl. 363: Defiro à exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada aos autos de planilha atualizada com os cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0025168-81.2001.403.6100 (2001.61.00.025168-3) - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X EDSON NONATO DA COSTA X NIHOCO AKIYAMA RIBEIRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA Fls. 206/210: Intimem-se os executados, EDSON NONATO DA COSTA e NIHOCO AKIYAMA RIBEIROS,

para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0011723-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011723-9) - JSL S/A.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X JSL S/A.

Fls. 1954/11958 e fls. 1959/2046: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a alteração do pólo passivo da presente ação, devendo constar JSL S/A., conforme comprovante de Situação Cadastral à fl. 2051, em substituição à RODOVIÁRIO SCHIO LTDA. 2) Recebo a impugnação da executada no efeito suspensivo, nos termos o art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 3) Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. 4) Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

1. Fl. 240. Defiro a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada na fl. 235. Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento da segunda parcela do precatório nº 2009.0102664, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Junte-se a cópia do extrato de pagamento da terceira parcela do precatório, no valor de R\$ 47.509,52, à disposição do juízo, na agência da Caixa Econômica Federal (agência 1181, conta nº 005.507263463) e dê-se ciência às partes. Int.

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM S.A.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência do depósito da 4ª e 5ª parcelas do precatório 2007.0083734, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para efetuar a retirada dos alvarás de levantamento da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do precatório 2007.0083734, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3361

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021095-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIA SUELI VIEIRA DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0016408-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ERIK FREITAS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERIK FREITAS DE OLIVEIRA, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, em 21/10/2010, no valor de R\$ 22.150,00 (vinte e dois mil, cento e cinquenta reais), compreendendo capital e encargos de transação estipulados em contrato. Sustenta que o crédito está garantido pelo automóvel CITROËN, modelo XSARA PICASSO, cor PRATA, chassi nº. 935CHF81J667583, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa CZE 8160, RENAVAL 758528485. Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 25/11/2010. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme documentos anexados à inicial e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, se viu compelida a intentar a presente ação. Aduz que a ré se obrigou, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso dos autos, pretende a autora comprovar o protesto do título realizado por edital (fl. 21) e o envio de carta registrada expedida por intermédio do 7º Cartório de Títulos e Documentos (notificação extrajudicial - fls. 29/20), como formas hábeis à comprovação da mora do devedor. Entretanto, para fins de comprovação da mora do devedor, a exemplo da notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera válido o protesto, desde que aponte que o devedor tenha sido intimado por meio de comunicação em seu endereço. Desta forma, somente após esgotar os meios para sua localização, é possível o protesto do título por edital. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDAGA 200802638498 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1125417 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AGA 200901614880 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1229026 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/02/2010 - grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I- De acordo com

a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. II- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido. Agravo improvido.(AGA 200702917125 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 992301 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/09/2008 - grifo nosso)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. O credor pode caracterizar a mora do devedor pelo simples protesto do título, mas deve comprovar que do respectivo aponte o devedor foi intimado por meio de notificação pessoal ou de comunicação destinada ao seu endereço. Agravo regimental não provido.(AGA 200500605476 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 673260 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:27/11/2006 PG:00277 - grifo nosso)A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a CEF não demonstrou ter o réu efetiva ciência de sua constituição em mora, seja por meio de notificação, seja pelo protesto, encaminhados ao seu endereço. Pelo contrário, a missiva enviada ao endereço do réu foi devolvida somente por sua ausência no imóvel por três vezes (fl. 29), ou seja, sequer foi entregue em seu endereço, não se justificando a intimação do devedor por edital afixado em lugar de costume, posto que não restou inequívoca a impossibilidade de sua localização. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR requerida por não reputar comprovada a mora do réu a ensejar a medida pleiteada. Cite-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034979-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012890-77.2003.403.6100 (2003.61.00.012890-0)) MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA X IVAN MAIA ROSA X MARCOS AUGUSTO FERNANDES X HELOISA HELENA GOULART(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Declaro encerrada a fase probatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. 2- Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl. 616, expedindo-se o Alvará de Levamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0016256-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se, expressamente, a Caixa Econômica Federal, sobre o interesse na audiência de conciliação conforme requerido pela embargante (fls. 108/109). Intime-se.

0006087-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X M.A.D. GRAZIOLLI - EPP

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

0020808-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PAES BARRETTO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, acerca do alegado pelo réu, nos embargos juntados às fls. 93/102, em relação ao acordo assinado em 30/06/2010 com nova linha de crédito no valor de R\$ 4.492,56 (quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos). Intime-se.

0011549-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENA LUIZ VARELA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058256-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058256-3) - SANDRA REGINA GARCIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 749: tendo em vista o manifestado pela parte ré Caixa Econômica Federal aceitando o depósito apresentado pela parte autora às fls. 741/742, excepcionalmente defiro a expedição de alvará de levantamento, com urgência, do valor constante da guia de depósito judicial de fls. 742, repetida às fls. 744, em favor da parte ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do cumprimento de sentença. Int.

0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, face ao alegado às fls. 1137, informe a parte autora se houve nos autos da execução fiscal a determinação de penhora nos rosto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls 1140. Int.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

Manifestem-se as partes sobre o valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.380/383, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025383-42.2010.403.6100 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.975,00 (cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais). Tendo em vista o depósito dos honorários realizado pela parte AUTORA à fl.334, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0017782-48.2011.403.6100 - ALBERTO MARTINS(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA apresente os documentos declarados às fls.287/288. Com a juntada dos mesmos, dê-se vista à RÉ. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

0002360-96.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Recebo o Agravo Retido de fls.357/363. Vista aos Agravados para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013238-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2)) EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl.47 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EMBARGADA cumpra o despacho de fl.45. Int.

0012258-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-47.2012.403.6100) HELOISA LOPES FERRAZ(SP219598 - MARCELO FARHAT CAVIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Recebo os presentes Embargos. Apensem-se estes autos aos autos principais, certificando a Secretaria a tempestividade do presente recurso. 2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0016043-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X JOAO VICENTE(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se estes autos aos autos da ação principal, certificando a tempestividade do presente recurso. Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006608-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006608-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124859 - CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X KINDY MOBILIA INTELIGENTE LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Preliminarmente, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 300/307, por ser estranha ao presente feito, devendo, em seguida ser juntada nos autos a que se refere (processo nº 0007676-90.2012.403.6100). Ciência a Caixa Econômica Federal sobre a juntada da carta precatória de fls. 310/311 com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos presentes autos à este Juízo, bem como da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001930-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELOISA LOPES FERRAZ

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3365

MONITORIA

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Fls. 209 - Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, devendo ser abatido os valores depositados nos autos, considerando ainda as efetivas datas dos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao requerimento de expedição de alvará, será analisado somente quando da prolação de sentença. Após, voltem conclusos. Int.

0026953-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026953-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARIIVALDO SOARES MENEZES

Fls. 71 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para providenciar o prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 70. Int.

0005739-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGDA DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011582-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de

direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018154-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIVALDO CRUZ DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

0023229-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIA RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002658-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO BARBOSA PADILHA

Recebo os Embargos apresentados às fls. 58/68.Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA

Fls. 53 - Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0004565-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011561-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011581-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AMANCIO DE SOUZA

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011593-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO SILVA MESINI

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012265-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002741-66.1996.403.6100 (96.0002741-2) - AKIRA NISHIYAMA X ALFONSO ANTONIO GIL X ANGELO NAPPI CEPI X FULVIO SMILARI X HELENA DE PAULA SCHMID X JOSE PAULO GOMES DOS REIS X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS X MARIA DE LOURDES SANTOS VEIGA X OTTO ALFREDO GORES(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 -

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0) - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Preliminarmente, apresente a parte autora Declaração de Hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 491/493. Int.

0016842-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016842-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP273147 - KAILO ALVES PAIVA E RN007973 - KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ciência à ré dos documentos juntados pela parte autora às fls. 136/255 e 259/369, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009742-14.2010.403.6100 - MARCOS ROBERTO SENA CRUZ(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do Laudo Pericial Médico, juntados às fls. 315/318, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013377-66.2011.403.6100 - THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 726/727 - Mantenho o despacho de fls. 721, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0023529-76.2011.403.6100 - SERGIO PINTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA CONSTANTINO SILVA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RODRIGUES BRAZ X TEREZA BARION BRAZ(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Preliminarmente, ciência às partes da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de provas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do

Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0016154-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO TAKEO MINAMI (SP170848 - FLAVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO)

Indique o EXECUTADO, bens passíveis de penhora nos termos do art. 652 parágrafo 3º do CPC, conforme requerido às fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020958-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020958-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X POLIEDRO PINTURAS TECNICAS LTDA X ROSANGELA MARIA DE AMORIM BISTAFFA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS (SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da tentativa de bloqueio através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011745-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTEGRA COBRANCA COMERCIAIS S/C LTDA X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista da Declaração à Caixa Econômica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

0010346-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem

conclusos.Int.

0019658-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO AVELINO DA SILVA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, matenha-se a Declaração do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à Caixa Economica Federal, apenas na pessoa de seu Advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int.

0001950-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO AMORELLI

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013039-92.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 218 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 204, juntando aos autos procuração com poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3368

ACAO CIVIL PUBLICA

0002751-51.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILAS LIMA MALAFAIA X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR - Ministério Público Federal de fls. 228/234 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSTRUTORA ZL LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária de despejo objetivando a desocupação de imóvel locado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Fundamentando sua pretensão aduz a autora, em síntese, que em 31/05/2005 celebrou com a ré contrato de locação de bem imóvel localizado na Rua Alto Belo, 839/847, Bairro Aricanduva, São Paulo, Capital, tendo sido ajustado o valor inicial de R\$9.000,00 (nove mil reais), que seria ajustado anualmente com base no IGP-M, sendo que o último reajuste no valor do aluguel foi firmado em R\$ 10.531,90 (dez mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa centavos) e no imóvel locado foi instalada a Agência da Previdência Social Aricanduva.O contrato previa prazo de vigência de um ano, e na hipótese do locatário permanecer no imóvel por mais de 30 (trinta) dias após o término do prazo sem oposição do locador, o contrato seria automaticamente prorrogado pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, previsão esta que se efetivou.Alega que, após infrutíferas tentativas de renegociação do valor do aluguel do imóvel locado ao INSS tendo por base a real valorização do imóvel, notificou-o extrajudicialmente em 20/01/2011 para desocupação do imóvel em um prazo de 60 (sessenta) dias por não mais interessar a autora a manutenção do contrato.Sustenta que, ante a impossibilidade de composição amigável com a ré na efetivação da desocupação do imóvel, optou pela via judicial com o escopo de ver desocupado o imóvel de sua propriedade.Em razão da conexão entre a presente ação e a ação revisional de aluguel nº 0015063-64.2009.4.03.6100, a presente ação foi redistribuída a esta 24ª Vara Cível Federal.Junta procuração e documentos (fls. 05/26). Atribui à causa o valor de R\$ 126.382,80 (cento e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos). Custas às fls. 39.Devidamente citada à fl. 47, o réu apresentou contestação às fls. 49/53 com documentos, aduzindo que a agência da Previdência Social que está instalada no imóvel locado atende ao interesse público, e o seu despejo acarretaria ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Defende a aplicação do princípio da

supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 64/67, alegando a confissão do réu, admitindo a verdade de fato contrário ao seu interesse, e por isso requer o regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de despejo objetivando a desocupação de imóvel locado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. De fato, a Lei nº. 8.245/91 não contempla a retomada, por denúncia vazia, de imóvel locado a hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas. No entanto, tal proteção não se estende a prédio destinado a sede administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social por não possuir finalidade, aparelhagem, pessoal ou material próprio para caracterizar-se como aquelas entidades mencionadas no art. 53. Desta forma, tratando-se de locação para fins não residenciais, cujo contrato vigia por prazo indeterminado, isto é, conforme o 3º termo aditivo de prorrogação contratual (fls. 22/23), não houve determinação de prazo para o seu término, possível a retomada, bastando para tanto, a notificação do locatário. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o particular já não tinha mais interesse em continuar o contrato de locação, tendo, inclusive, manifestado o desiderato ao réu (fl. 26). Anote-se, ainda, que não aproveita ao réu, por outro lado, o argumento de que o interesse da coletividade se sobrepõe ao do particular, pois na hipótese, trata-se de interesse público subjacente. Neste sentido: DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE. TEMPERAMENTO. PRAZO DA LOCAÇÃO FINDO. DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO. CUMPRIMENTO DO MESMO PELO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Remessa ex officio de sentença prolatada em sede de ação de despejo movida por GIOVANNI GONDIN PETRUCE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- visando à desocupação do imóvel situado na Avenida Sérgio Guerra, nº 636, Bancários, João Pessoa, tendo em vista a rescisão da locação. 2. O Particular já não tinha mais interesse em continuar o contrato de locação, tendo, inclusive, manifestado o desiderato ao INSS. Expirado o prazo contratual, o INSS afirmou que a desocupação só não poderia se fazer de imediato em razão de reformas na nova sede da APS dos Bancários. A sentença estabeleceu prazo para desocupação do imóvel e, em seguida, 153, o locador Autor informa que o INSS desocupou o imóvel dentro do prazo estabelecido na sentença. 3. Inexistiu, portanto, condenação imputada ao INSS. 4. Remessa oficial não conhecida. (REO 200882000011754 REO - Remessa Ex Offício - 499306 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::22/06/2010 - Página::239 Decisão UNÂNIME). No entanto, a fim de atender ao princípio da continuidade do serviço público e, considerando os argumentos da ré acerca da dificuldade na localização de outro imóvel na região que atenda às exigências para a instalação de uma Agência da Previdência (fl. 50/51), de rigor a fixação de prazo razoável para a desocupação voluntária. Frente a este quadro e somente para esta finalidade, cabível a aplicação analógica do art. 63, 3º, da Lei 8.245/91, com prazo de saída de 01 (um) ano, para evitar a paralisação na prestação do serviço público, in verbis: Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)... 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 9.256, de 9.1.1996 - grifo nosso). Assim sendo, diante da notificação da autora expressando o desinteresse na continuidade da locação do imóvel, impõe-se a procedência do pedido de rescisão contratual por denúncia do locador, bem como a condenação da Ré ao pagamento dos aluguéis e encargos vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, para decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e determinar a consequente desocupação do imóvel situado na Rua Alto Belo, nºs. 839/847 - Aricanduva, São Paulo/SP, nos termos do art. 47, inciso V da Lei 8.245/91, assinalando o prazo de 01 (um) ano para desocupação do mesmo, contado a partir da intimação da ré, sob pena de realizar-se o despejo por mandado. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o réu a suportar as custas do processo e o pagamento dos honorários advocatícios à ré que arbitro 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de todos os aluguéis e demais encargos vencidos e vincendos até a data da efetiva entrega do imóvel. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença aos processos em apenso nºs. 007258-26.2010.403.6100 (ação declaratória incidental) e 0015063-64.2009.403.6100 (ação revisional de aluguel). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0019405-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SAMUEL RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ROBERTO SAMUEL RODRIGUES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.446,66 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), decorrente de débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 30). A conciliação restou infrutífera (fls. 41/42). Em petição de fls. 49/53, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 49/53, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, III, e 329, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas judiciais, mediante sua substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018250-56.2004.403.6100 (2004.61.00.018250-9) - NEILAMAR BASSALO X RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO X SEBASTIAO FARIA DE ARAUJO X SILVIO SAPATINI RIBORDIM X VITOR APRIGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 286/291 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0040289-21.2007.403.6301 - IDALCYR CIAVOLELLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

IDALCYR CIAVOLELLA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária, perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da correção monetária sobre a diferença dos juros progressivos aplicando os expurgos dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Sustenta, em apertada síntese, que ingressou com uma Ação de cobrança visando a correção dos juros progressivos, processo n. 97.0002691-4, que tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/08/2002. No entanto, sobre a diferença de juros progressivos o autor não recebeu os expurgos referentes aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 08/52) atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 196. Conforme determinação de fls. 101/102 a CEF trouxe aos autos memória de cálculo relativa aos valores apurados sobre a correção do saldo da conta do FGTS do autor com aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes dos autos do processo n. 2003.61.00.004930-1 (fls. 113/121 e 136/150). Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 153/162 e 163/171). O despacho de fls. 172/173, considerando o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, apontando o valor das diferenças pleiteadas em R\$ 95.017,31 (noventa e cinco mil dezessete reais e trinta e um centavos) e atribuindo à causa o referido valor, determinou à parte autora manifestação sobre eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado. O autor manifestou-se pleiteando o valor total das diferenças apontadas pela contadoria judicial e às fls. 177/178 o Juízo reconheceu a sua incompetência para o conhecimento da causa determinando a redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais. O despacho de fl. 186, analisando os documentos de fls. 57/80 referentes aos autos n. 97.0002691-4, da 22ª Vara Federal, cujo objeto era a aplicação dos juros progressivos com o trânsito em julgado em 30/08/2002 e os documentos de fls. 81/98 referente aos autos n. 2003.61.00.004930-1, da 8ª Vara Federal objetivando os expurgos inflacionários de janeiro/89 com decurso de prazo para eventual recurso certificado em 17/02/2004 verificou que parte do pedido da presente ação foi alcançado restando a discussão acerca do expurgo de abril/90. Intimado autor não se manifestou (fl. 190). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 206/208 propondo o valor de R\$ 4.760,46 (quatro mil setecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) para a composição do litígio. O autor não aceitou o valor proposto pela CEF e requereu o prosseguimento do feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório, Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de

Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento da correção monetária sobre a diferença dos juros progressivos aplicando os expurgos dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). Para estabelecermos a natureza do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, valemo-nos das palavras de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito do Trabalho, Forense, 1.990, à propósito da estabilidade trabalhista:... a estabilidade no Brasil, como de resto outras garantias e direitos dos trabalhadores, não surgiu como uma conquista das organizações profissionais, mas simplesmente como dádiva da lei. Mais precisamente, surgiu como uma necessidade técnico-atuarial, posto que, originariamente, esteve associada às leis que regulavam as caixas de pensões e, mais tarde, os institutos de previdência. Pretendia, então, o legislador proteger não diretamente o empregado, mas as instituições de seguro social recém-criadas. (pág. 438)Referindo-se à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, já em seu dia seguinte de publicação:Como se vê, são muitos os aspectos positivos da nova lei. Confere, na realidade, novos direitos e vantagens. Confia a gestão financeira do Fundo de Garantia a uma instituição bancária (CEF), especialmente criada, com finalidade industrial, sem tradição e experiência na manipulação de fundos sociais ou previdenciais. Complica a engrenagem administrativa, com a intervenção de órgãos como o Banco Central, a Caixa Econômica Federal, Institutos de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, cada qual intervindo na administração e na execução da lei com propósito e espírito diversos. (pág. 464)Frente ao direito positivo, o Art. 11 e 1º do Art. 12, da lei nº 5.107/66, além de criar um FUNDO propriamente dito, caracterizado pelo conjunto dos depósitos, assegurou correção monetária e pagamento de juros sobre os valores das contas vinculadas. Assim, para fixação dos limites da lide, inegável que as contas do FGTS e correspondentes valores nela depositados pelo empregador, pertencendo ao empregado, mesmo sua movimentação estando vinculada a determinadas hipóteses, sobre elas deve incidir correção monetária. Sobre o tema da correção monetária, objeto de discussão no Segundo Seminário sobre aspectos do FGTS, (Recife 28 a 30/04/72, Edição da Secretaria de Divulgação do BNH, pag. 14) consta:... A proteção efetiva que assegure ao trabalhador, permitindo-lhe acumular poupança real para a fase mais difícil da vida, é um dos aspectos de maior relevância. Permito-me aqui entre os juristas, onde o conhecimento da lei é o pressuposto, apontar o significado econômico para o trabalhador, desta poupança. E o faço, sobretudo, para lembrar que o Fundo de Garantia não se limitou à constituição de uma reserva monetária deteriorável pela inflação. Inovando tudo que havia sido tentado até então, assegura, sempre o valor real desta poupança, através da correção monetária ...Através da Lei nº 8.036/90, as instituições bancárias privadas que mantinham as contas vinculadas do FGTS perderam a disponibilidade sobre elas, transferidas que foram para a Caixa Econômica Federal - CEF, e nos termos de seus artigos 4º e 11 transformada em Agente operadora e depositária daqueles recursos.PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos..No caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 26/04/2007 não há que se falar em prescrição das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em que mais recrudescia o mercado de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preço defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério às mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela

inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. Neste passo, conforme os fundamentos trazidos com a inicial, correspondentes à causa de pedir da presente demanda, o autor pleiteia as diferenças referentes aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990 sobre os valores recebidos a título de juros progressivos. O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice

inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ n. 08/2008, proferiu a seguinte decisão: Ementa ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. REsp 1111201 / PE RECURSO ESPECIAL 2009/0015841-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 04/03/2010. Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa,

além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). No entanto, ressalte-se conforme despacho de fl. 186, analisando os documentos de fls. 57/80 referentes aos autos n. 97.0002691-4, da 22ª Vara Federal, cujo objeto era a aplicação dos juros progressivos com o trânsito em julgado em 30/08/2002 e os documentos de fls. 81/98 referente aos autos n. 2003.61.00.004930-1, da 8ª Vara Federal objetivando os expurgos inflacionários de janeiro/89 com decurso de prazo para eventual recurso certificado em 17/02/2004 verificou-se que parte do pedido da presente ação foi alcançado restando a discussão acerca do expurgo de abril/90. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do Autor, sobre as diferenças de juros progressivos já creditadas, em razão do processo n. 97.0002691-4, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal, os percentuais correspondentes ao percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta do Autor, naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor, tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018939-61.2008.403.6100 (2008.61.00.018939-0) - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERISSIMO LIMA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0027866-16.2008.403.6100 (2008.61.00.027866-0) - ALVORADA VIDA S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A X BRADESCO SEGUROS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 2556/2609 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013180-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013180-9) - JOSELIA DOMINGUES DA SILVA (SP124357 - POLYANA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 166/170 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013795-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013795-2) - MARIA ESTELA SILVA GUIMARAES X MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE X MASSAO KAMIO X NELSON ROCHA DE LIMA X NEIDE HUMPHIR SPEDINE X NEIDE GENUINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA ESTELA SILVA GUIMARÃES e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados nas suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS computando-se os expurgos inflacionários do período de janeiro/89 e abril/90. Sustentam, em apertada síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 13/64, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 104/109) e trouxe documentos (fls. 110/137) aduzindo, em preliminares, falta de interesse processual pois as taxas de juros progressivos foram aplicadas, falta de interesse processual pois os autores Maria Estela Silva Guimarães e Masao Kamio manifestaram adesão ao acordo da Lei 110/2001, coisa julgada quanto aos autores Nelson Rocha de Lima, Neide Humphir Spedine e Neide Genuíno da Silva, impossibilidade jurídica do pedido quanto à autora Margarida Maria Prata de Andrade. Quanto aos juros progressivos sustenta a aplicação da taxa no patamar máximo de 6%. Réplica às fls. 139/151. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os extratos das contas vinculadas dos autores às fls. 155/254 e 263/291. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores computando-se os expurgos inflacionários do período de janeiro/89 e abril/90. Afasta-se a preliminar de falta de interesse processual dos autores Maria Estela Silva Guimarães e Masao Kamio que aderiram ao acordo da Lei 110/2001, uma vez que os expurgos inflacionários não são objeto dos autos mas tão somente seus reflexos na aplicação da taxa progressiva de juros. Pelo mesmo motivo afasta-se a preliminar de coisa julgada quanto aos autores Nelson Rocha de Lima, Neide Humphir Spedine e Neide Genuíno da Silva e impossibilidade jurídica do pedido quanto à autora Margarida Maria Prata de Andrade. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/06/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 15/06/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos

retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam

receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos Os extratos juntados pela Caixa Econômica Federal comprovam a aplicação correta da taxa progressiva de juros no patamar máximo de 6% (seis por cento): MARIA ESTELA SILVA GUIMARÃES (fls. 112 e 223/254), MARGARIDA MARIA PRATA DE ANDRADE (fls. 287/291), MASSAO KAMIO (fls. 117 e 193/222), NELSON ROCHA DE LIMA (fls. 122 e 157/168), NEIDE HUMPHIR SPEDINE (fls. 126 e 263/286) e NEIDE GENUINO DA SILVA (fls. 56 e 169/192). DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação aos autores e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4) - CONSTRUTORA ZL LTDA (SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSTRUTORA ZL LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuíza a presente ação ordinária objetivando o reajuste mensal do valor do aluguel de imóvel locado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ré, para o valor de R\$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais). Fundamentando sua pretensão, a parte autora alega, em síntese, que em 31/05/2005 celebrou com a ré contrato de locação de bem imóvel localizado na Rua Alto Belo, 839/847, Bairro Aricanduva, São Paulo, Capital, tendo sido ajustado o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), que seria ajustado anualmente com base no IGP-M, sendo que no imóvel locado foi instalada a Agência da Previdência Social Aricanduva. O contrato previa prazo de vigência de um ano, e na hipótese do locatário permanecer no imóvel por mais de 30 (trinta) dias após a término do prazo sem oposição do locador, o contrato seria automaticamente prorrogado pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, previsão esta que se efetivou. Afirmo que, em 2008, exigiu o reajuste do valor mensal do aluguel, eis que a ré lhe apresentou a proposta de reajuste para o valor de R\$10.160,00 (dez mil, cento e sessenta reais), o que foi aceito pela autora apenas para não atrasar o processo de prorrogação do contrato de locação. Após a efetiva prorrogação do contrato, a autora apresentou à ré, nova proposta fundamentada em laudo de avaliação que apontavam valores maiores ao ofertado para reajuste do aluguel e, no entanto, tal proposta não foi aceita pela ré e tal recusa motivou a propositura da presente ação. Requer o reajuste do valor do aluguel para R\$15.700,00, e a fixação do valor provisório em 80% do valor solicitado. Junta procuração e documentos (fls. 6/60). Atribui à causa o valor de R\$ 121.944,00 (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e quatro centavos). Custas à fl. 80. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 65 que declinou da competência para a Justiça Federal em virtude de a requerida se tratar de autarquia federal. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 86/106 com documentos (fls. 107/454), aduzindo preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude de não ter transcorrido 3 (três) anos da celebração do último termo aditivo ao contrato. No mérito, declara a ré que suas normas internas não permitem parâmetro superior ao laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal no valor de

R\$10.162,00 (dez mil, cento e sessenta e dois reais) por mês. Afirma que tal valor foi proposto à autora e por ela aceito. Informa que o valor do aluguel foi novamente reajustado pelo índice IGP-M para o período de 01/06/2009 a 31/05/2010 para o valor de R\$ 10.531,90 (dez mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa centavos), refletindo o valor de mercado do imóvel. Requer o indeferimento do pedido de arbitramento de aluguel provisório e a improcedência da ação. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 459/461, alegando que o termo aditivo que reajusta o valor do aluguel foi obtido mediante coação, sendo inválido para todos os efeitos de direito e informa o ajuizamento de ação declaratória incidental para declaração de nulidade do termo de aditamento que reajusta o valor do aluguel. Requer a nomeação de perito judicial para a avaliação do preço do locativo mensal do imóvel objeto da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva o reajuste mensal do valor do aluguel de imóvel locado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o valor de R\$15.700,00 (quinze mil e setecentos reais). Em sua contestação, o réu arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não transcorreu mais de três anos entre a data da celebração do termo aditivo nº. 01/2008 (realizado em 26/08/2008) e a propositura da presente ação em 15 de abril de 2009. Assiste razão ao réu, razão pela qual a preliminar deve ser acolhida. Dispõe o art. 19 da Lei 8.245/91: Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado. O exame dos autos revela que não decorreu o prazo referido na norma e diante da improcedência do pedido na ação declaratória incidental ajuizada pela parte autora, considerando válido o contrato aditivo pela inexistência da coação alegada, de rigor a extinção desta ação pois carece o pedido da autora de possibilidade jurídica. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se propor lide revisional nos três anos posteriores a acordo de majoração de aluguel firmado entre locador e locatário, independentemente se o novo valor alcançou ou não o patamar de mercado. Confiram-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE ANTERIOR NO CONTRATO QUE NÃO ALCANÇA O VALOR DE MERCADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o reajuste celebrado entre as partes em contrato de locação interrompe o prazo para a propositura de ação revisional, ainda que o valor alcançado no acordo não atinja o preço de mercado. Em hipóteses tais, é carente de ação o locador que a ajuíza antes do prazo legal. 2. Recurso conhecido e provido para, reconhecendo a carência de ação, julgar extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se os ônus da sucumbência. (REsp 105239/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25.09.2001, DJ 04.02.2002 p. 577) LOCAÇÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL. - O reajuste dos aluguéis realizado por acordo entre as partes tem o condão de interromper o prazo para a propositura da revisional, independentemente do valor fixado estar abaixo ou acima do preço de mercado. - Precedentes. - Embargos acolhidos. (EREsp 37447/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14.10.1998, DJ 23.11.1998 p. 116) CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - REVISIONAL - PRAZO PARA PROPOSITURA - OBSERVÂNCIA AO TRIÊNIO LEGAL (ART. 19 DA LEI Nº 8.245/91) - CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - A teor do que dispõe a lei, as partes contratantes podem, a qualquer momento, e obedecidas as vedações nela previstas, fixar, de comum acordo, o valor do novo aluguel, bem como de cláusula que discipline seu reajuste. É regra implícita do contrato bilateral. Todavia, na falta de acordo entre os contratantes acerca do quantum a ser pago a título de contraprestação (preço do aluguel), a solução encontrada pelo legislador foi a ação revisional de alugueres (Lei nº 8.245/91). 2 - Contudo, nos termos do art. 19 da Lei nº 8.245/91, qualquer tipo de acordo firmado entre as partes, durante o triênio legal, que majore os aluguéis, independentemente de atingir os mesmos o chamado valor de mercado, impede a propositura da ação revisional, porquanto o prazo foi interrompido, devendo recomeçar sua contagem. 3 - Proposta a ação antes do decurso desse novo prazo, carece o pedido da autora de possibilidade jurídica. 4 - Precedentes (Resp nºs 184.455/MG, 33.948/CE e 62.679/SP). 5 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar a autora carecedora da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. (REsp 146513/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19.10.1999, DJ 27.03.2000 p. 121). D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, em razão do princípio da causalidade, os quais fixo, com moderação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso nº. 007258-26.2010.403.6100 (ação ordinária) e 0005270-33.2011.403.6100 (ação de despejo). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações contidas nos embargos de declaração (fls.423/424) principalmente acerca do teor dos seguintes extratos, objeto de divergência na sentença e embargos de declaração dos autores: 1) ANTONIO BARTA - fls.101/102- EMP 0001-00007-005756-62, CART. 098-037761, CTA 7, admissão em 04/10/66 e opção em 05/10/67, afastamento em 31/08/82 (fl.28), aplicação da taxa de 3% para o período de 31/12/77 a 30/11/78 e às fls. 103/106 - EMP 0001-00007-005756-62, CART. 098-037761, CTA 7, admissão em 04/10/66 e opção em 05/10/67, afastamento em 31/08/82 (fl.28), aplicação da taxa de 6% para o período de 31/12/78 a 27/12/79.2) NELSON LUIZ PIVA- fls. 126/128-EMP 0176-00184-000140-43, CART.055996-129, admissão em 01/04/71 e opção em 01/04/71, e afastamento em 17/04/86 (fl. 46) aplicação da taxa de 3% para o período de 02/01/1986 a 01/12/86 e 02/03/87 a 23/11/87, e às fls.122/125, EMP 0176-00184-000140-43, CART. 055996-129, admissão em 01/04/71 e opção em 01/04/71, e afastamento em 17/04/86 (fl. 46) aplicação da taxa de 6% para o período de 31/12/1981 a 02/01/86. Quanto aos autores SÉRGIO DO AMARANTE (fls.221/222), PEDRO DE MORAIS (fls. 303) e ALFEU MONSALLES (fls.400/403) a aplicação da taxa de 3% explica-se para o período posterior a data de afastamento dos empregados das empresas empregadoras. Intime-se.

0007258-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015063-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015063-4)) CONSTRUTORA ZL LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONSTRUTORA ZL LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação declaratória incidental distribuída sob dependência aos autos da ação revisional de aluguel nº 0015063-64.2009.4.03.6100 objetivando a declaração de nulidade do termo aditivo ao contrato de locação celebrado com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em síntese, a Autora alega que, em 31/05/2005, celebrou com a ré contrato de locação de bem imóvel localizado na Rua Alto Belo, 839/847, Bairro Aricanduva, São Paulo, Capital, tendo sido ajustado o valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), que seria ajustado anualmente com base no IGP-M, sendo que no imóvel locado foi instalada a APS - Agência da Previdência Social Aricanduva. Afirma que o contrato previa prazo de vigência de um ano, e na hipótese do locatário permanecer no imóvel por mais de 30 (trinta) dias após a término do prazo sem oposição do locador, seria automaticamente prorrogado pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, previsão que se efetivou. Relata que, em 2008, exigiu da ré um reajuste do valor mensal do aluguel, eis que a ré lhe apresentou a proposta de reajuste para o valor de R\$10.160,00 (dez mil, cento e sessenta reais), constante de um termo aditivo ao contrato originário. Sustenta que a aceitação ao termo aditivo foi obtida mediante coação, sob pressão psicológica pela ameaça de bloqueio dos pagamentos dos aluguéis mensais, o que comprometeria outras obrigações, pois tem seu faturamento baseado unicamente em renda de locação de imóveis próprios. Assevera a nulidade do contrato quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço, e por isso, requer a declaração da nulidade dos documentos denominados termo aditivo de 05/08/2008 e de 28/05/2009 restaurando-se o pactuado no contrato de locação original, dando-se a causa principal, possibilidade de revisão do valor do aluguel mensal. Junta procuração e documentos (fls. 10/35). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 44. Em decisão de fl. 45, foi determinado o apensamento dos autos à ação ordinária nº. 2009.61.00.015063-4. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/61 aduzindo que não houve por sua parte qualquer coação, não procedendo a alegação da autora de ameaça de calote dos aluguéis por parte da ré. Informa que todos os seus contratos têm seus efeitos financeiros incluídos em orçamento público, do qual não é possível a disposição, pelos agentes públicos, por interesses pessoais. Afirma que a alegada ameaça não serve de respaldo para a anulação do ato jurídico, pois não tem nenhuma gravidade e nem hipoteticamente submete a empresa a um temor de dano considerável. Assevera que a empresa autora é uma construtora e como tal, celebra diversas relações contratuais, com diversos objetos, razão pela qual não pode aceitar como considerável o temor de inadimplência em um de seus contratos. Por fim, requer a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica às fls. 65/69 alegando que a elaboração do termo aditivo pelo departamento jurídico do requerente cerceou a livre manifestação de vontade da outra parte, de forma a viciar o contrato, pois a autora estava em posição de inferioridade quando assinou o termo aditivo. Afirma que, para se apurar a coação, deve-se levar em conta o sexo, a idade e a condição do paciente, e sendo a sócia administradora mulher em idade avançada e saúde frágil e responsável pelo sustento da família e de um irmão interdito, entende que existiu coação que constitui base para a anulação dos aditivos. Por fim, requereu, em caso de decisão denegatória da existência da coação, a produção de prova oral de testemunhas. Determinada especificação de provas à fl. 70 a autora protestou pela oitiva de testemunhas à fl. 70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação declaratória incidental distribuída sob dependência aos autos da ação revisional de aluguel nº 0015063-64.2009.4.03.6100 objetivando a declaração de nulidade do termo aditivo ao contrato de locação celebrado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao argumento da existência de coação irresistível decorrente de ameaça de suspensão do pagamento dos aluguéis. Com relação à alegação da autora ter sido coagida em assinar o termo aditivo do contrato, sob pena de não recebimento dos aluguéis, não há como assim tipificá-la, dada a evidente ausência de provocação de um

estado de espírito tal em que a autora, perdendo sua energia moral e a espontaneidade da vontade, realiza o ato que lhe foi exigido. O pressuposto da coação é o temor de um mal dirigido à própria pessoa, aos seus bens ou a terceiros que não se confunde, evidentemente, na ameaça de suspensão do pagamento de aluguéis. Para que a coação se configure, ela deve atender a alguns requisitos como ser grave, de incutir no paciente um temor fundado, consistir em dano imediato, efetivo e considerável, ser injusta a ameaça e, ainda, dela ser a causa determinante do negócio. No caso, não há como se dizer que a suspensão do pagamento de aluguéis de contrato que vinha sendo regularmente executado, cuja prorrogação foi levada a efeito e, portanto, não diz respeito ao contrato em si, mas à sua prorrogação, não tem o condão de conduzir à anulação do negócio jurídico, até porque a interrupção de pagamento decorreria do próprio término do contrato, não consubstanciando tal alegação como ameaça intransponível para autora ao ponto de impossibilitá-la de negar a renovação do contrato de locação. Atente-se que decisão no sentido de declarar a nulidade do negócio jurídico implicaria na restituição dos valores correspondentes aos aluguéis recebidos pela autora no período, transferindo a obrigação do campo contratual para o extracontratual, isto é, da responsabilidade aquiliana. Neste contexto, afigura-se desnecessário e inútil a oitiva de testemunha a fim de demonstrar a alegada coação pela ameaça de interrupção nos pagamentos de aluguéis. Consigne-se, por fim, que a parte autora se insurge, de acordo com a inicial da ação revisional em apenso, somente quanto ao valor da locação, e ainda que se considerasse a ameaça na suspensão dos pagamentos, a nulidade não atingiria o seu propósito, uma vez que a anulação do termo aditivo também implicaria no término do contrato original tornando irrelevante qualquer discussão acerca da revisão de aluguéis baseado em contrato findo, descabendo a este Juízo discutir os valores, a revisão ou as tratativas que o antecederam. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO ADITIVO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DESCABIMENTO.** 1. Descabida a alegação de que as decisões da medida cautelar preparatória e a sentença de primeira instância recorrida são contraditórias, porque o pedido daquela, que foi deferido para garantir os pagamentos conforme o pedido da apelante, levou em consideração o contrato firmado entre a apelante e o INPE, bem como o repasse de valores de acordo com a Cédula de Crédito Industrial nº 005/90 e seu respectivo termo aditivo celebrado entre a apelante e a Empresa Fluminense de Tecnologia - FLUTEC. 2. O Juízo de primeira instância, só poderia considerar válidos tais contratos, e o fez ao fundamento de que a FLUTEC legitimamente exerceu o direito de executar dívidas vencidas, e que não constitui coação a viabilização de novo contrato em negociação, por ser meio legal à disposição do credor para receber dívida quando inadimplente o devedor. 3. Tal documento constitui acordo legal de vontade firmado entre as partes, descabendo ao Juízo discutir as tratativas que antecederam o referido termo aditivo. 4. Apelação improvida. (AC 04019338919934036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 301556 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DENISE AVELAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 641 ..FONTE_REPUBLICACAO - grifo nosso). Desta forma, de rigor a improcedência desta ação, diante da validade do contrato aditivo em que a autora exerceu o seu direito de renovação por meio de negociação, não constituindo coação, eventual ameaça praticada pelo réu de interrupção do pagamento de aluguéis na medida em que constituiu acordo legal de vontade firmado entre as partes. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença aos processos em apenso nº. 0015063-64.2009.403.6100 (ação ordinária) e 0005270-33.2011.403.6100 (ação de despejo) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012839-22.2010.403.6100 - CALCGRAF DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 321/330 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017094-23.2010.403.6100 - VICTORINO LUCIO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 109/128 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018921-69.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR X EDMILSON BRAGA BARROSO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR e EDMILSON BRAGA BARROSO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de ilegalidade das Leis nºs 10.486/02, 10.874/04 e 11.134/05, Decreto nº 24.198/03 e Leis nºs 11.663/08 e 11.757/08, por afronta ao artigo 24 do Decreto 667/69 e/ou a inconstitucionalidade dos mesmos diplomas legais por violação ao preceito dos artigos 21, XIV e 21, XXI, da Constituição Federal. Requerem, ainda, a condenação da ré à recomposição dos vencimentos dos militares das Forças Armadas obrigando-a ao pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento do feito, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, bem como das parcelas prospectivas, referentes ao período posterior ao ajuizamento da ação. Pleiteiam, também, a incorporação, a contar da data do ajuizamento do feito, na folha de pagamento, das diferenças remuneratórias postuladas. Aduzem os autores, em síntese, que o Governo Federal editou as Leis nºs 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, Decreto nº 24.198/03 e Leis nºs 11.663/08 e 11.757/08, dispondo sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Salientam, no entanto, que os valores atribuídos por tais normas violam pré-existente norma geral, segundo a qual os ganhos dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros não podem ser superiores aos auferidos pelos militares das Forças Armadas. Sustentam que a União não vem observando o limite de competência fixado no artigo 22, XXI, da CF, uma vez que as legislações que dispõem sobre a remuneração dos policiais militares do Distrito Federal são conflitantes com o Decreto 667/69, especificamente, com o disposto no artigo 24. Defendem que não pode um membro da polícia militar receber a maior que um militar das Forças Armadas, sendo que os Estados da Federação devem observar um limite, qual seja, o valor pago pela União aos integrantes das Forças Armadas. Consignam, outrossim, que a parte final do referido artigo 24 não foi recepcionada pela Constituição Federal ao excepcionar os cabos e soldados. Pretendem, assim, a invalidade das Leis nºs 10.486/02, 10.874/04, 11.134/05, Decreto nº 24.198/03 e Leis nºs 11.663/08 e 11.757/08, que, atualmente, regulam a remuneração dos policiais militares do Distrito Federal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/38). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 45/71, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a União e a prescrição. No mérito, sustentou a diversidade de atribuições entre as Forças Armadas e Polícias Estaduais, bem como da forma de suas remunerações e organização. Suscitou, também, a inexistência de danos materiais, ante o disposto no artigo 188, I, Código Civil, bem como a limitação dos pagamentos, dos juros e de honorários advocatícios. Os autores manifestaram-se com documentos às fls. 73/80 e em réplica às fls. 82/98. É o relatório. DECIDO. Em princípio, reputo prejudicada a preliminar de impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a União, uma vez que não foi formulado pedido de antecipação de tutela na inicial. Da mesma forma no que tange à alegação de prescrição, posto que os autores requereram, expressamente, o pagamento das diferenças relativas às parcelas retroativas, não alcançadas pela prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento do feito. No mais, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, já que esta atende aos requisitos do artigo 282 do CPC, tendo, inclusive, viabilizado a defesa da ré. Passo ao mérito. Pretendem os autores, nestes autos, ante o disposto no artigo 24 do Decreto-Lei 667/69, a recomposição de seus vencimentos, com o pagamento das diferenças pertinentes. Assim estabelecem os artigos 21, inciso XIV e 22, inciso XXI, ambos da Constituição Federal de 1988: Art. 21. Compete à União: (...) XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; (...) De pronto registre-se que a carreira dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, tanto do Distrito Federal quanto dos Estados, possui atribuições específicas e distintas daquelas exercidas pelos militares das Forças Armadas, especialmente após a Constituição Federal de 1988 (artigos 142 e 144, CF). Entretanto, estabelecia o artigo 24 do Decreto-Lei nº 667/69, que reorganizava as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal: Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo. Contudo, ao contrário do sustentado pelos autores, referido artigo 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. De fato, assim estabelece o artigo 37, XIII, CF, que, nos termos do artigo 142, 3º, inciso VIII, da CF, aplica-se, também, aos militares das Forças Armadas: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) Ora, ao disciplinar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, o artigo 144, 6º, da Constituição Federal de

1988, continuou situando os integrantes destas carreiras como forças auxiliares do Exército. No entanto, não reproduziu o texto anterior que vinculava sua remuneração com o padrão remuneratório das Forças Armadas. Neste passo, se a Constituição Federal não reiterou a vinculação mencionada no Decreto-Lei 667/69, tendo, ao contrário, vedado qualquer espécie de vinculação entre categorias funcionais, claro está que o artigo 24 do mencionado Decreto-Lei não foi recepcionado pela atual Constituição. Neste sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITARES DO EXÉRCITO. VENCIMENTOS. EQUIPARAÇÃO COM POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, aplicável aos militares das Forças Armadas, veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público. 2. O art. 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição de 1988. 3. A alteração da remuneração dos militares depende de lei específica que leve em conta a existência de recursos orçamentários. (TRF 4, Quarta Turma, AC 00039361220094047003AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 26/04/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. REMUNERAÇÃO MENOR QUE A DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. VEDAÇÃO. ART. 24, DO DECRETO-LEI Nº 667/69. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO. DESCABIMENTO. 1. Pretende o autor, militar das Forças Armadas, receber, a título de indenização, as diferenças pecuniárias existentes entre as suas remunerações e aquelas pagas aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, sob o argumento de que, desde a edição da Lei nº 11.134/2005, vêm recebendo menos do que aqueles servidores, o que contraria a regra do art. 24 do Decreto-Lei nº 667/69. 2. O art 24 do DL nº 667/69 não permitia que os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal (...) das Polícias Militares fossem superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas (...). Tal dispositivo se baseava no art. 13, parágrafo 4º, da CF/67, com a redação dada pela EC nº 1/69, que previa que os postos e graduações das polícias militares não podiam ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército. 3. Regramento que nem explícita nem implicitamente foi repetido na CF/88, tendo, pois, sido por ela revogado, não tendo, por conseguinte, sido recepcionado pelo atual texto constitucional o disposto no art. 24 do DL nº 667/69. Desse modo, as remunerações dos policiais militares do Distrito Federal não estão vinculadas ou limitadas às dos militares das Forças Armadas, podendo, eventualmente, ser-lhes superiores. 4. Ressalte-se que, mesmo considerando-se o pleito não como equiparação aos vencimentos dos policiais, mas como indenização por prejuízos supostamente suportados com o descumprimento do art. 24 do DL nº 667/69, ainda assim subsiste a conclusão da MM. Juíza singular, haja vista a inexistência de qualquer preceito que preveja a correspondência entre o subsídio dos policiais militares e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e o soldo dos membros das Forças Armadas. 5. Apelação improvida (TRF 5, Primeira Turma, AC 200984000014958, AC - Apelação Cível - 475341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 17/09/2009 - Página: 290) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. FORÇA AUXILIAR DO EXÉRCITO. DECRETO-LEI Nº 667/69. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VINCULAÇÃO DE PADRÃO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 24 do Decreto-lei nº 667/69, com respaldo no art. 13, parágrafo 4º, da Constituição de 1967, com as alterações advindas da EC nº 1/69, assegurava a vinculação da remuneração das Forças Armadas a dos Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal. 2. Ao tratar das Polícias Militares, no bojo do art. 144, parágrafo 6º, a Constituição Federal de 1988 continuou situando os integrantes desta carreira como força auxiliar do Exército, sem, contudo, reproduzir o texto anterior que vinculava a remuneração desta carreira com o padrão remuneratório das Forças Armadas, especificando, ainda, mais precisamente no art. 37, XIII, a proibição à vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo este dispositivo aplicável aos militares, por força do art. 142, VIII, da Lei Maior. Ora, se não reiterou tal vinculação, tendo, na verdade, tornado defeso qualquer espécie de vinculação entre categorias funcionais, é porque o art. 24 do Decreto-lei 667/69 nem sequer foi recepcionado pela Lei Fundamental de 1988. 3. A Carta Republicana de 1988, embora ponha a força policial militar na condição de auxiliar e reserva do Exército (art. 144, parágrafo 6º), não instituiu um escalonamento hierárquico entre as Forças Armadas e a Polícia Militar (incluindo aí os Bombeiros Militares), inexistindo, pois, qualquer necessidade de se estabelecer uma vinculação remuneratória entre tais categorias. 4. Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC 200884000068975AC - Apelação Cível - 462267, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 08/09/2009 - Página: 340) No mais, consigne-se que o artigo 142, 3º, X, da Constituição Federal, aplicável às Forças Armadas, bem como às Polícias Militares e Bombeiros, por remissão constante do artigo 42, 1º, da CF, reservou à legislação ordinária a regulamentação das questões atinentes ao regime jurídico e remuneratório dessas carreiras, não se verificando, pois, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade nos diplomas normativos mencionados pelos autores em sua inicial. No mesmo entendimento o seguinte julgado do STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL.

INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ, Terceira Seção, MS 200901479364MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 14544, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:19/03/2010) Desta forma, tendo em vista a não recepção do Decreto-Lei nº 667/69 pela atual Constituição e à inexistência de vinculação remuneratória entre carreiras distintas e de hierarquia entre a polícia militar e as Forças Armadas, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011867-18.2011.403.6100 - ELISA HELENA DA COSTA LOPES(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo o recurso de APELAÇÃO da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 64/78, reiterado à fl. 87, em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019570-97.2011.403.6100 - TAKAO KINOSHITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Ré de fls. 99/104 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020335-68.2011.403.6100 - RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL RICARDIONOR SABINO DA SILVA e MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Inicialmente, informando ter 64 anos, requereu o autor a prioridade da tramitação do feito, nos termos do que prevê o Estatuto do Idoso. Em seguida, afirmam os autores terem firmado em 27.03.1981 contrato de financiamento habitacional com a ré, aditado em 14.12.1984, para aquisição da casa própria, com cláusula de cobertura pelo FCVS. Relatam terem efetuado o pagamento de todas as 180 prestações pactuadas, sendo que após o término do contrato, a ré se negou a quitar o financiamento e a proceder à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, em razão da existência de outro imóvel financiado pelo mutuário original. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/30). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 31. À fl. 35 foi deferido o pedido de prioridade no processamento do feito e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/59, com documentos (fls. 60/64), arguindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União Federal. No mérito, sustenta que a pretensão dos autores esbarra em óbice legal, qual seja, a impossibilidade de cobertura, pelo FCVS, de mais de um saldo remanescente

relativamente ao um mesmo mutuário, o que ocorre no caso dos autos, já que o autor, conforme cadastro do CADMUT, possui contrato anterior firmado, referente a imóvel sito à Av. Carioca, 540, A18, no mesmo município, razão pela qual o negada a cobertura, nos termos do ofício GIFUS/OF SP F20229/2005, datado de 20.12.2005. Discorreu sobre os ditames da Lei nº 8.100/90, ressaltando que a redação dada pela Lei nº 10.150/2000 estabelece as seguintes condições para quitação de mais de um saldo devedor: que o primeiro contrato tenha sido assinado até 05.12.1990 e que tal contrato esteja amparado pela legislação do SFH. Sustenta que ao não cumprir a segunda exigência, o segundo contrato estaria fora do âmbito da legislação protetiva do FCVS. Arguiu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 10.150/2000, a pretexto de que este extrapolou o parâmetro constitucional da irretroatividade das normas e que a cobertura do FCVS, antes não prevista, a contratos já firmados e acobertados pela bandeira do ato jurídico perfeito, viola o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Sustentou ainda, caso seja deferida a cobertura do saldo residual pelo FCVS, a necessidade de depuração do contrato, visto que o FCVS somente quita o saldo residual e não saldo devedor, ou seja, diferença de prestações, ainda que incorporadas ao saldo devedor, em razão de pagamento a menor voluntário ou em decorrência de aplicação de decisão judicial não transitada em julgado. Desta forma, deverá o contrato ser depurado, separando-se o saldo devedor global do saldo residual, cabendo ao mutuário arcar com eventuais diferenças. A União, às fls. 67/70, requereu sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido no despacho de fl. 76. Réplica às fls. 79/82. Intimados para especificação de provas (fl. 76), não houve manifestação dos autores e da CEF. A União informou que não teria outras provas a produzir (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (clausula vigésima quarta); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelo mutuário foi acrescida de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado foi firmado em 27.03.1981, portanto, é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Ressalte-se, que embora a CEF alegue que a cobertura do FCVS somente se dá em relação ao saldo residual, não abrangendo prestações vencidas e não pagas no curso do financiamento ou diferença de prestações, ainda que incorporadas ao saldo devedor, em razão de pagamento a menor voluntário ou em decorrência de aplicação de decisão judicial não transitada em julgado, fato é que não indicou qualquer valor a ser pago pelos autores, nem tampouco a planilha de evolução do financiamento. Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, o que não foi impugnado pelos réus, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia. Por fim, rejeito a alegação da CEF

de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, para determinar a sua aplicação apenas a partir de 5.12.1990. É evidente que a restrição imposta pela Lei nº 8.100/90 não poderia ser aplicada aos contratos firmados antes do advento deste diploma legal, posto vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, ao contrário do afirmado pela CEF, o artigo 4º da Lei nº 10.150/2000 foi editado para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação (Contrato nº 1.0245.7.417.587-8), com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por conseqüência, a ré proceder à quitação do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula n. 44807 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 29/30), desde que inexistam prestações vencidas e não pagas. Condene a ré ao reembolso das custas processuais despendidas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022737-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017646-51.2011.403.6100) OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALERIA BERTOLINI R. DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

OSMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E VALÉRIA BERTOLINI RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, referente ao imóvel situado na Rua Marcelino de Camargo nº 284, São Paulo/SP. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel e da realização de leilões, mantendo-se os autores na posse do imóvel, bem como a não inclusão, ou a exclusão, se o caso, de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirmam os autores, em síntese, que, em 20/04/2010, adquiriram o imóvel supra mencionado, financiado pela CEF, para pagamento em 360 meses. Aduzem, porém, que, ante sua inadimplência, a CEF executou o bem com base na Lei nº 9.514/97, que entendem inconstitucional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/61). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 65/66, tendo os autores interposto Agravo de Instrumento (117/126), ao qual foi negado provimento (fls. 143/144 e 161/163). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 71/112, alegando, preliminarmente, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em seu nome em 12/05/2011, e a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito, sustentou a força obrigatória dos contratos, a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes e do procedimento de execução extrajudicial. Por fim, asseverou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legitimidade da consolidação do domínio prevista na Lei 9514/97. Réplica às fls. 127/140. Em decisão proferida às fls. 150, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto Agravo Retido (fls. 153/157). É o relatório. **DECIDO**. Em princípio, considero prejudicada a apreciação da preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela, uma vez que esta não foi deferida. Por sua vez, rejeito a preliminar de carência da ação, suscitada pela CEF, posto que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, impugnam os autores, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao mérito. Os autores firmaram com a ré, em 20/04/2010, Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (Contrato nº 155550124418). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que,

tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com as cláusulas décima terceira e vigésima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que este consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regime jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a

mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celega que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, conforme supra mencionado, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco é o caso de lesão contratual. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No mais, consignese que não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 104/106, os devedores fiduciários foram constituídos em mora, por meio de intimação procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciário, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciário acerca do leilão extrajudicial. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda. Por fim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003548-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024927-92.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS (SP175131 - FELIPE VILAS BOAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

PRODIGI INFORMATICA LTDA E CLAUDIO PETKEVICIUS, devidamente qualificados nos autos, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução sem resolução do mérito argumentando que o título que embasa a presente execução, Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, não é título executivo. Alega, em síntese, carência do direito de ação por não se revestir o título de liquidez, certeza e exigibilidade em afronta ao disposto na Súmula 233 do STJ. Sustenta que nota promissória emitida que acompanha o contrato firmado entre as partes carece de autonomia por estar vinculada a contrato ilíquido sendo inexigível isoladamente nos termos do que dispõe a Súmula 258 do STJ. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos às fls. 11/38, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.269,80 (quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 39). A embargada apresentou impugnação às fls. 43/51 alegando que a cédula de crédito bancário tem eficácia de título executivo extrajudicial por força do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II, da MP. 2.160-25/2001 ou artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 10.931/2004 e artigo 585, inciso III, do Código de Processo Civil. Argumenta que o disposto na Súmula 233 não é mais o entendimento moderno presente no Superior Tribunal de Justiça. No mérito, alega a liberdade de contratar sendo que o embargante anuiu expressamente com as regras previstas no referido contrato não ocorrendo qualquer vício de consentimento como erro, dolo ou coação ou vícios sociais como simulação ou fraude. Por fim afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide está em estabelecer se a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, contrato n. 0275.003.00000296-9 que embasa a presente Execução Extrajudicial reveste-se dos atributos de título executivo. A Lei nº. 10.931/2004 introduziu no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário como nova modalidade de título de crédito, bem como de título executivo extrajudicial (artigo 585, VIII do Código de Processo Civil), conforme se vê dos artigos abaixo transcritos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (g.n) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. E, para a utilização deste instrumento, dispõe a própria Lei nº. 10.931/2004 em seu artigo 28, 2º: 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei) O contrato firmado entre as partes juntados aos autos da execução às fls. 09/17 aponta o limite de crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 0275.003.00000296-9 mantida pela creditada na Ag. 0275- Vila Prudente/SP da Superintendência Regional Ipiranga/SP. Os extratos juntados às fls. 35/40 informam o crédito (CA/CL) realizado na conta da executada em 03/2010 no valor de R\$ 11.977,44 (onze mil novecentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) bem como o demonstrativo de débito demonstra o cálculo efetuado nos termos contratuais com a aplicação da comissão de permanência (cláusula décima). Ressalte-se que, não obstante tenha a ré oposto os presentes embargos à execução reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o próprio título executivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008704-93.2012.403.6100 - A TEIXEIRA & TARGINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211388 -

MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP230492 - RUBENS MASSAMI KURITA E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflito de Competência 123002/SP (2012/0117378-0), às fls. 408/412. Ratifico os atos decisórios praticados, nestes autos, pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Outrossim, dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014811-56.2012.403.6100 - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Defiro o ingresso no feito da União Federal, conforme requerido à fl. 35, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009. Anote-se. Fl. 38/40: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada comprove, nos autos, o cumprimento integral da decisão de fls. 30/31. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0014933-69.2012.403.6100 - JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando determinação para que a autoridade impetrada receba e processe a Declaração de ajuste anual de IRPF do exercício 2012, ano-base 2011, com as retificações feitas, conforme documento apresentado às fls. 74/81, não só para incluir os dados relativos aos rendimentos da aposentadoria do impetrante, mas também para alteração do modelo da Declaração para completo, permitindo-se a utilização de todas as deduções legais. Aduz o impetrante, em síntese, que é juiz de direito aposentado e possui, como principal fonte de rendimentos, a aposentadoria paga pela SPPREV. Afirma que, para elaboração e entrega de suas declarações, contratou contador diverso dos anos anteriores, tendo sido apurado saldo de IR a pagar de R\$ 3.087,09, devidamente quitado em parcela única. Salienta, porém, que foram praticados erros grosseiros na declaração de IRPF-2012, verificados somente em junho do corrente ano, quando o impetrante reviu a referida declaração após ter recebido notificação da RFB a respeito de omissão de rendimentos de aluguel na declaração anterior de IRPF, relativa ao exercício de 2011. Assevera, outrossim, que não foram declarados os rendimentos de sua principal fonte pagadora e os rendimentos de aluguel recebidos. Consigna, ainda, que o erro mais crasso foi a opção pelo modelo simplificado, que possui desconto máximo de R\$ 13.916,36 da base de cálculo do IRPF, valor demasiadamente inferior ao total de despesas dedutíveis a que tem direito no modelo completo, como despesas médicas, despesas com pensão alimentícia e contribuições previdenciárias. Informa que, de acordo com o Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, não seria possível alterar o modelo escolhido de declaração, devendo o impetrante informar todos os rendimentos obtidos em 2011 por meio da entrega de declaração retificadora pelo próprio sistema da RFB. Aduz que, em 19/07/2012, protocolizou pedido requerendo à autoridade impetrada autorização para inserir os dados relacionados aos rendimentos de sua aposentadoria e aluguel no modelo completo de declaração e, no entanto, até a presente data, não houve resposta. Sustenta ter encaminhado Declaração retificadora em 26/07/2012, sendo que o sistema da RFB acolheu a declaração retificadora no mesmo modelo da original. Afirma, porém, que, se for mantido o modelo simplificado para incluir os rendimentos de sua aposentadoria, o impetrante será prejudicado uma vez que, por esse modelo, terá de arcar com saldo de IR a pagar de R\$ 69.061,75, enquanto pelo modelo completo, utilizando-se todas as deduções legais que tem direito, o saldo de IR a pagar será de R\$ 5.697,45. Requer, desta forma, que a autoridade impetrada receba a declaração de IRPF do exercício de 2012 com a retificação das informações faltantes e alteração do modelo para completa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 87). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 97/99, aduzindo, em síntese, que a vedação à mudança de formulário relativo à declaração de IRPF, após a entrega da mesma, nas situações de retificação, encontra-se expressa em norma com força de lei, no caso, o art. 18 da Medida Provisória nº. 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Afirmou, ainda, que, por sua vez, a Instrução Normativa nº. 1.246, de 3 de fevereiro de 2012 trata a questão em seu art. 7º, estabelecendo que, após o último dia do prazo, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação. Sustentou, outrossim, que a opção pelo modelo simplificado é uma faculdade colocada à disposição do contribuinte e, uma vez ultrapassado o prazo estabelecido para a entrega da declaração, somente serão admitidas retificações de declaração para corrigir erros cometidos em seu preenchimento. Por fim, concluiu pela inexistência da prática de qualquer ato que possa ser intitulado como ilegal ou abusivo, uma vez que o indeferimento do pedido se baseou em atos legais. É o

relatório do essencial. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 92/93 como aditamento à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De pronto considere-se que a questão trazida aos autos não se refere à apresentação e aceitação da retificação da Declaração de IRPF-2012 do impetrante, em si, posto que esta não lhe foi obstada, na via administrativa, desde que observadas as normas vigentes. Pretende o impetrante, na verdade, a apresentação da referida Retificadora em modelo diverso daquele utilizado para elaboração da Declaração IRPF-2012 originariamente, procedimento que encontrou óbice naquela via. Outrossim, considere-se que, ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte do IRPF procede ao lançamento do tributo, o qual se completa com a homologação por parte do Fisco Federal. Ressalte-se, neste ponto, que a escolha do modelo a ser utilizado (declaração completa ou simplificada) cabe ao contribuinte, que tem a oportunidade prévia de optar pela situação tributária que lhe seja mais benéfica. Entretanto, conforme salientado pela autoridade impetrada, referida opção, uma vez realizada, é definitiva, salvo se alterada dentro do prazo estabelecido para a entrega das declarações. Neste sentido o disposto no artigo 18 da Medida Provisória nº. 2.189-49/2001 e no artigo 7º, III, 3º da IN 1.246/2012, in verbis: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Art. 7º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora: (...) 3º Após o último dia do prazo de que trata o caput do art. 5º, não é admitida retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação. (...) Destarte, no caso dos autos, não obstante os alegados erros grosseiros suscitados pelo impetrante, não há como se admitir a alteração do modelo utilizado originariamente, ou seja, simplificado para completo, tendo em vista que a retificação pretendida não mais se encontra no prazo estabelecido no supra transcrito parágrafo 3º do artigo 7º da IN 1246/12. Deveras, após o referido prazo, somente é possível a retificação de eventuais erros cometidos no preenchimento. Entendimento diverso configuraria violação ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que, eventualmente, desejassem a mesma modificação, ainda que por razões diversas. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ESCOLHA DO FORMULÁRIO COMPLETO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. RETIFICADORA. APÓS NOTIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA O MODELO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. INCABIMENTO. I - Inexiste direito à restituição do tributo, dito indevido, quando o pagamento, embora espontâneo, não decorreu de erro de utilização da legislação tributária aplicável, nem da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido nem, ainda, de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento, mas sim de equívoco do contribuinte quando da escolha do formulário completo, ao invés do simplificado. II - A Instrução Normativa SRF nº 15/2001, repetindo orientação normativa anterior, veda expressamente a alteração do formulário escolhido para declaração do IRPF, quando da retificação. A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da mesma. III - Remessa oficial e apelação providas. (AC 200381000087394 AC - Apelação Cível - 372892 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data::12/01/2006 - Página::610 Decisão UNÂNIME - grifo nosso). Ante o exposto, ausente qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, autoridade que prestou informações às fls. 96/99, bem como para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 92. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001892-42.2012.403.6130 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI (SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência da redistribuição do feito Diante da conexão desta ação com o mandado de segurança nº. 0001893-27.2012.403.6130 e tendo em vista a decisão naqueles autos ratificando os atos decisórios praticados anteriormente pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal, estendo os efeitos daquela decisão ao presente feito, inclusive com relação ao indeferimento do pedido de liminar. Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001893-27.2012.403.6130 - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feitoRatifico os atos decisórios praticados anteriormente nestes autos pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal.Dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009076-76.2011.403.6100 - JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por JACKSON APARECIDO GOMES DAMACENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo a suspensão da venda do imóvel a terceiros, bem como suspender o grande leilão marcado para os dias 07 e 21 de junho de 2011, às 10:00 horas na Avenida Angélica, 750 - Higienópolis - São Paulo/SP, mantendo o autor na posse do imóvel, até o trânsito em julgado da sentença. Junta documentos (fls. 16/40), atribuindo à causa o valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 44 verso.Às fls. 44/45 foi proferida sentença de extinção, diante da ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil.A parte autora interpôs apelação às fls. 47/55, o qual foi dado provimento ao recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/62) para anular a sentença. Devidamente intimado, o autor se manifestou às fls. 66/67 aduzindo que possui interesse no prosseguimento do feito, bem como informando o ingresso de ação anulatória nº. 0006293-77.2012.403.6100. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPela análise dos autos, realmente ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do ajuizamento da ação principal, com o mesmo objeto, de nº. 0006293-77.2012.403.6100 em trâmite perante este Juízo, conforme informado pela parte autora. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Destaco, ainda, lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação com o ajuizamento da ação principal com o mesmo objeto, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 0006293-77.2012.403.6100.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001539-29.2011.403.6100 - MONTICELLI BRED A ADVOGADOS(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A E SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de liminar, ajuizada por MONTICELLI BRED A ADVOGADOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de proceder a negativação do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a apresentação dos demonstrativos de débitos existentes referente à cédula de crédito bancário nº. 21.3033.606.0000017-28. Aduz a autora, em síntese, que a autora firmou contrato de capital de giro com a ré, e, devido a problemas de mercado, acabou atrasando o pagamento de 4 parcelas, as quais perfazem um valor de R\$ 13.772,96. Sustenta que notificou a ré a fim de obter informações sem obter êxito na resposta, seja por telefone ou por escrito. Relata que reconhece que existe um débito, mas não sabe o real valor desse débito, razão pela qual requer que a ré preste contas ao autor dos valores, juros, correção, encargos e outros cobrados, para verificação da necessidade de se desconstituir as taxas cobradas que não estão estipuladas no contrato. Alega a abusividade da prática bancária de exigir do devedor a assinatura em contratos em branco ferindo os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos às fls. 13/54. Custas à fl. 55. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 91/100, alegando, preliminarmente, a carência da ação por desnecessidade do processo, inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma a inexistência de obrigação de apresentar, indiscriminadamente, a indicação dos encargos incidentes sobre a conta sem que haja razão jurídica relevante, a legalidade das movimentações na conta da autora, a inadimplência da autora, a inexistência de obrigação de conceder parcelamento, inexistência de ofensa à lei 8.078/90 e, por fim, a imprestabilidade da caução oferecida. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 101/102, objeto de agravo de instrumento cuja decisão deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 148/149). A CEF ofereceu embargos de declaração. Os embargos de declaração foram acolhidos para rejeitar as preliminares argüidas na contestação (fls. 125/126). Às fls. 131/138 a CEF trouxe aos autos demonstrativo detalhado de evolução contratual referente à cédula de crédito bancário nº. 21.3033.606.0000017-28. A autora manifestou-se às fls. 156/158 sobre o demonstrativo juntado pela CEF observando que os valores apresentados pela ré estão acima do permitido uma vez que permite a incidência de juros sobre juros bem como se verifica a prática de anatocismo. Certidão de fl. 162 informando a distribuição por dependência à presente ação a Execução nº 0015761-02.2011.403.6100 e os Embargos à Execução nº 0002858-95.2012.403.6100. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré se abstenha de proceder a negativação do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a apresentação dos demonstrativos de débitos existentes referente à cédula de crédito bancário nº. 21.3033.606.0000017-28. Ao final, requer a apuração do valor real devido ao requerido. Afastadas as preliminares na decisão de fls. 125/126, passo ao exame do mérito. A ação de prestação de contas rege-se pelo disposto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil. O artigo 915 preceitua: Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de cinco (5) dias, as apresentar ou contestar a ação.... Parágrafo 2º - Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas observar-se á o disposto no artigo 330; a sentença que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito (48) horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. No caso dos autos a Caixa Econômica Federal não nega a obrigação de prestar contas alegando, preliminarmente, inexistência de recusa em apresentar os documentos solicitados. Desta forma cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330 do Código de Processo Civil. Os fatos são incontroversos, residindo o thema decidendum em estabelecer se a ré deve ou não fazer a prova de que índices utilizou no débito cobrado através do contrato de capital de giro nº 21.3033.606.0000017-28. Os documentos juntados pela ré, demonstrativo de evolução contratual e demonstrativo de débito, às fls. 132/138 revelam as taxas e encargos cobrados pela CEF permitindo a requerente contestar os valores. Conclui-se que o direito à prestação de contas dos valores que estão sendo cobrados do requerente referente ao contrato 21.3033.606.0000017-28 foi satisfeito pela ré que prestou as contas devidas às fls. 132/138. No que se refere a exatidão das taxas cobradas é matéria que diz respeito aos embargos à execução opostos, autos nº 0017792-92.2011.4036100. DISPOSITIVO Pelo exposto não resta ao juízo alternativa que não a de julgar a presente ação procedente declarando prestadas as contas pela ré extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno ainda a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários que fixo, atendendo a regra do artigo 20, 4º do C.P.C. em dez por cento do valor da causa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025928-64.2000.403.6100 (2000.61.00.025928-8) - AUTO POSTO MAUA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MAUA LTDA

DESPACHO DE FL. 319: Diante da informação supra, proceda a Secretaria a retificação do texto no Sistema Processual Informatizado e, em seguida, publique-se no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 317/317

verso destes autos. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 317/317 VERSO: Trata-se de execução de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 275/278) que deu provimento à apelação da União Federal fixando os honorários advocatícios, em 10% do valor da causa. A União requereu em petição de fls. 297/299 a juntada aos autos de cálculo referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.928,69 (oito mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 09/2011, requerendo a intimação do executado para recolhimento, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 300, verso. Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor de R\$ 8.928,69 (oito mil novecentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos). O valor foi depositado à disposição deste Juízo (fl. 312). A executada concordou com o valor penhorado requerendo a conversão do depósito judicial em renda da União e consequente extinção do feito. A União manifestou-se à fl. 316 requerendo a conversão em renda do depósito de fl. 312 sob o código 2864. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 312), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 316. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0024329-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024329-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LITORAL DIGITAL COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por LITORAL DIGITAL COMERCIAL DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, com o escopo de que seja reconhecida a nulidade da citação, seja reduzido o montante da execução excluindo-se do cálculo os juros acima de 1% ao mês, a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo (fl. 114). A impugnada manifestou à fl. 127/138 refutando a preliminar argüida de nulidade da citação. No mérito, alegou que o cálculo por ela efetuado encontra-se em conformidade com o julgado. Cálculo da contadoria às fls. 180/182 fixando como correto o valor de R\$ 5.040,74 (cinco mil e quarenta reais e setenta e quatro centavos) atualizado nos termos do julgado. Cálculos atualizados até janeiro de 2012. A impugnante manifestou-se às fls. 185/191 reiterando a correção de seus cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade de citação diante da certidão do oficial de justiça (fl. 84) e assinatura do representante legal da empresa ora impugnante (fl. 83). O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 87/88), atualizado monetariamente pelos índices previstos no IGP-M, juros moratórios de 1% ao mês a partir da parcela e multa de 2%, conforme planilha apresentada apurou o valor de R\$ 5.040,74 (cinco mil e quarenta reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 01/2012. Verifica-se que o autor, em seus cálculos, aplicou multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Improcede a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A empresa ré, ora impugnante, foi citada em 31/03/2011 (fl. 158) apresentando a impugnação em 14/04/2011, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. O STJ, em recente julgado de uma de suas turmas, versando sobre a exegese do art. 475-J do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.232/2005, decidiu que: (...) 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2009/0201348-6 Relator(a) Ministro Luiz Fux Publicação 05/10/2010) Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 180/182. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 5.040,74 (cinco mil e quarenta reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 01/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 5.040,74 (cinco mil e quarenta reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 01/2012. Intimem-se.

0008673-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008673-0) - MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeiram os exeqüentes, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0018218-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO
QUEIROZ RIBEIRO) X MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA**

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA, com pedido de liminar de imediata reintegração de posse do imóvel ocupado pela ré e a procedência da ação. Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Via Coletora Um, nº. 67 - Ap. 08 - Bloco B do Conjunto Residencial Valo Velho _C - São Paulo - SP. Assevera que em 09/06/2005 celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, ela tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento, razão pela qual foi notificada extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento da ré. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/31). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) Custas a fl. 32. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da autora para regularização da representação processual, sendo apresentados às fls. 37/40 procuração e substabelecimento. À fl. 41 foi decidido que o exame do pedido de liminar seria apreciado após a vinda da contestação, bem como determinada a citação da ré. Expedido o mandado de citação, certificou o Oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento ter deixado de citar a ré visto que olhando através dos seus vitrôs, percebeu que o apartamento estava vazio e que, conversando com o zelador, os moradores do imóvel se mudaram de lá no último sábado (02 de fevereiro de 2008), estando vazio o apartamento. Diante disto, a CEF requereu a sua citação da ré em seu novo endereço (Rua Miguel Salcedo, nº 140 - Jardim Noronha, São Paulo/SP), bem como a apreciação da liminar de reintegração em face do suposto abandono do imóvel e da não entrega das chaves para a CEF. À fl. 50 foi determinada, preliminarmente, a expedição do mandado de citação. Expedido o mandado, certificou o Oficial de Justiça responsável pelo seu cumprimento ter deixado de proceder a citação da ré em virtude de não encontrá-la pessoalmente, sendo sempre atendido pela Sra. Luciana Oliveira Paixão. No entanto, por suspeitar que a ré se ocultava deliberadamente para evitar a citação, designou hora citação por hora certa para o dia 15.07.2008, às 09h:30m, da qual ficou ciente a Sra. Luciana Oliveira Paixão. Ao retornar no dia e hora marcados, novamente não encontrou a ré, razão pela qual procedeu o levantamento da hora certa na pessoa ali presente (Luciana Oliveira Paixão) que aceitou a contrafé e exarou sua assinatura de ciente, ficando a ré citada. Recebido o mandado, foi expedida a carta de intimação, conforme determina o artigo 229 do CPC. Em seguida, a CEF requereu a apreciação do pedido de liminar, por ter tomado conhecimento de que terceiros ocupavam o imóvel irregularmente, corroborando a informação do Oficial de Justiça de que a ré não mais reside no imóvel. Esclarece que o advogado do atual ocupante, Sr. Pedro da Silveira Viana, entrou em contato com a CEF e apresentou as procurações (fls. 63/68) nas quais consta que houve cessão dos direitos decorrentes da contratação a terceiros sem a devida autorização da CEF, o que caracteriza infração a cláusula 19ª do contrato e a rescisão de pleno direito do contrato. À fl. 73 foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para a nomeação de Defensor Público para a ré, citada por hora certa. Oficiada, a Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial da ré, apresentou contestação às fls. 81/115, arguindo em preliminares: a) falta de interesse processual, em razão da inexistência de comprovação da mora e da falta de notificação prévia. No mérito, sustentou: a) a inaplicabilidade de cláusulas contratuais restritivas de direito, quais sejam, 14ª, 15ª, 19ª e 20ª, não gerando o esbulho possessório pretendida pela CEF, visto que são abusivas e ofendem os princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva e função social do contrato, sendo nulas de pleno direito. Ademais, não foram previamente prestadas à ré informações de forma clara e precisa, de modo a possibilitar a liberdade contratual, bem como não foram redigidas com caracteres diferenciados, com destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão; b) a descaracterização do contrato de arrendamento residencial para contrato de compra e venda, restando a ação de reintegração de posse como meio inadequado para que a CEF satisfaça a sua pretensão; c) a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por contrariar os princípios: da dignidade da pessoa humana; do objetivo fundamental e do princípio da ordem social em erradicação da pobreza; da função social da propriedade; da ordem econômica; da razoabilidade e da proporcionalidade; da força normativa da constituição e da máxima efetividade; d) a abusividade da cláusula 24ª. Por fim, requereu: a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; a inversão do ônus da prova; a designação de audiência de conciliação; a declaração de nulidade das cláusulas mencionadas no mérito; a confirmação de antecipação de tutela alusiva a depósitos judiciais, declarando a inexistência de prestações vencidas ou o cumprimento do contrato, a depender da época do julgamento do processo; a determinação de revisão do contrato, nos termos propostos, julgando procedente os pedidos da ré, com base na natureza dúplice das ações possessórias. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar, sendo proferida decisão às fls. 116/117 sendo proferida decisão, nos seguintes termos: INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o cumprimento, pela ré, de 02 (dois) requisitos: 1) Depósito na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, do valor mensal de R\$ 244,45 (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme indicado pela própria CEF às fls. 28/29, devendo

eventual inadimplência por parte da ré ser comunicada imediatamente, pela autora, a este Juízo, e; 2) No tocante a eventuais taxas condominiais vencidas e vincendas: pagamento integral diretamente à Administração do Condomínio, devendo a ré comprovar o efetivo cumprimento mediante recibo a ser juntado nos autos. Apenas as prestações do financiamento que já estão em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. Ainda nesta decisão foi concedido à ré os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a especificação de provas pelas partes. Inconformada, a CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 124/132). Em seguida, a Defensoria Pública da União, requereu a produção de prova pericial contábil e informou ter enviado à curatelada correspondência comunicando-lhe o teor da decisão que indeferiu a liminar, havendo concordância expressa da curatelada em purgar a mora nos termos ali consignados, o que será noticiado nos autos. Por fim, noticiou o descumprimento do artigo 526 do CPC pela autora, visto que as cópias do agravo de instrumento apresentados nada tem a ver com a presente causa, requerendo assim o seu desentranhamento dos autos. Às fls. 138 foi determinado à CEF que esclarecesse a petição de fls. 124/133 e à ré que comprovasse o cumprimento da decisão de fls. 116/117 sob pena de reintegração na posse. Ainda nesta decisão, foi indeferida a produção de prova pericial. Juntada às fls. 140 cópia de decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região na qual foi negado seguimento ao agravo interposto pela CEF. Em petição de fls. 148 a CEF esclareceu que os documentos anexados à petição de fl. 124 foram acostados por equívoco. Requereu o desentranhamento e a sua substituição. Às fls. 161/165 a ré interpôs Agravo Retido contra a decisão de fls. 161/165. Em decisão de fl. 166 foi determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 125/133; concedido o prazo suplementar de cinco dias para manifestação da ré sobre o cumprimento da liminar, sob pena de expedição do mandado de reintegração de posse; recebido o agravo retido de fls. 161/165; concedido ao agravo prazo para resposta. Ciente da decisão de fl. 166, através de seu curador (fl. 170), a ré não se manifestou. Diante disto, a CEF requereu o regular prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de reintegração de posse, o que foi deferido a fl. 173, sendo expedido o mandado em 22.02.2011. Em 01.06.2011 foram trasladadas cópias das sentenças proferidas nos autos dos Embargos de Terceiros nº 00081110-16.2011.403.6100 e da Ação de Consignação em Pagamento nº 002012-34.2009.403.6100. Em seguida, decorrido o prazo para resposta ao agravo retido, foi mantida por este Juízo a decisão de fls. 138 por seus próprios fundamentos. Ademais, foi determinada a manifestação da CEF, em razão da diligência negativa da reintegração de posse (fl. 192). Ciente, a CEF requereu o cumprimento do mandado de reintegração de posse, mediante o auxílio de força policial, se for o caso, autorizando inclusive o arrombamento do imóvel, visto que o mandado não foi cumprido em razão de do ocupante do imóvel ter informado que seu advogado havia adotado medida judicial para suspender a ordem de reintegração, o que não se confirmou, ante a extinção das ações movidas com este intuito. À fl. 195 foi determinado o aditamento do mandado para autorizar o arrombamento do imóvel e a utilização de força policial. O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado certificou ter procedido em 26.10.2011 a reintegração da posse do imóvel em questão em favor da CEF, que se encontrava fechado e, aparentemente desocupado. Em razão disto, foi providenciado o comparecimento de um chaveiro. Após aberto, foi constatado que o imóvel se encontrava livre e desimpedido de pessoas e coisa, tendo a CEF providenciado a troca das chaves, que ficaram em poder de seu preposto. Além disto, foi emitido o auto de reintegração de posse de fl. 200. À fl. 201 foi determinada a intimação das partes para ciência do mandado de reintegração de posse cumprido. Intimadas, as partes não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação possessória de reintegração movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, fundada no inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial do Apartamento 08, Bloco B, do Conjunto Habitacional Valo Velho C, na Via Coletora Um, nº 67, nesta Capital. Preliminarmente, oportunas algumas notas sobre a finalidade das ações possessórias, qual seja a paz social e a ordem pública, isto é, esta proteção foi instituída com o objetivo de facilitar e aliviar a proteção da propriedade por constituir a posse a aparência da propriedade. Ao invés desta prova da propriedade, que o proprietário deve fazer quando reclama uma coisa em mãos de terceiros (reivindicatio), bastará a prova da posse, contra aquele que dela o privou. Para Ihering* A ação possessória mostra-nos a propriedade na defensiva e a reivindicação na ofensiva. Exigir da defensiva a prova da propriedade seria proclamar que todo indivíduo que não está em condições de provar a sua propriedade - o que em muitos casos é impossível, e mesmo na maioria deles, quando se trata de móveis - está fora da lei, e que, qualquer um pode arrebatá-la sua propriedade. E acrescenta, que a proteção possessória aparece assim como um complemento indispensável da propriedade. O direito de propriedade sem ação possessória seria a mais imperfeita coisa do mundo, enquanto que a falta da reivindicação apenas a afetaria, considerando-se a questão apenas pelos seus aspectos práticos. Aspecto em que a doutrina e a jurisprudência ainda não se puseram de acordo é se a perda parcial da posse caracteriza esbulho ou turbação para efeito de proteção por meio dos interditos. A corrente dominante tem sido a de que há apenas turbação, porque o possuidor continua na posse do restante. O problema é solucionado com a norma contida no art. 920 do CPC, que estabelece: Art. 920 - A propositura de uma ação possessória em vez de outra, não obstará que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados. Com esta norma, o descompasso entre a espécie de tutela possessória postulada e o tipo de ataque à posse ocorrido, isto é, ingressando-se com o interdito da reintegração, mas sendo comprovado que houve apenas

turbação, não se pode considerar haver inépcia. Pode-se, considerando os requisitos devidamente provados, conceder a manutenção, e não a reintegração. O que realmente ocorre está ligado à natureza mesma da tutela da posse. O possuidor que se dirige ao juiz em busca de amparo contra o ato ofensivo da sua posse pretende, em realidade, que a prestação jurisdicional paralise a ação hostil, quaisquer que tenham sido as conseqüências já produzidas, fazendo-as cessar. O pedido é sempre de proteção possessória, embora possa assumir mais de uma forma e a indicada pelo autor não seja a mais técnica. O binômio ofensa à posse - proteção possessória é sempre o mesmo, correspondendo a variação do segundo termo às diferenças de extensão, não de essência, do primeiro. Pode-se mesmo afirmar que, a rigor, há uma só ação possessória, com variantes determinadas pelas condições do fato. A tutela jurídica da posse tem por fundamento a existência do interesse geral de assegurar e preservar a ordem fática, evitando que mude, sem ser pacificamente, ou por decisão de justiça. Somente a uma deliberação isenta de violência com a aplicação das leis se reconhece o poder de mudar situações consolidadas no tempo, ainda que na simples aparência. O princípio do status quo, reputado como imprescindível à paz jurídica, exige que cada um respeite as situações jurídicas e a posse dos outros: *quieta non movere*. Assim, ninguém pode, sem ofender a este princípio, transformar ou extinguir situação estável de posse por representar ela uma visualização da propriedade. Não se afere a qualidade do direito do turbador, nem a natureza ou profundidade do dano, mas o fato em si, como perturbador da posse. Por isso é que pode ser concedida, não só contra o malfeitor, como também, contra o que se supõe fundada em direito. Discute-se se a manutenção pode ser concedida ao possuidor direto e, ainda, se é lícito expedir-se contra o indireto. Para alguns autores é possível a proteção possessória entre os dois possuidores, outros negam a tutela da posse por via dos interditos invocados por qualquer deles e afirmam que as diferenças ou litígios devem dirimir-se por outras ações que não as de natureza possessória. A ação de reintegração de posse é concedida ao possuidor que foi esbulhado. Noutras palavras, aquele que é desapossado da coisa tem, para reavê-la e restaurar a posse perdida. Dá-se o esbulho quando o possuidor é injustamente privado de sua posse. Na doutrina tradicional entendia-se necessário, para sua caracterização a presença de violência. Nada obstante, mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1939, que em seu art. 371, II, condicionava a concessão do interdito reintegratório à prova da violência, a jurisprudência já vinha desprezando esta exigência, proclamando que o esbulho se caracterizava mesmo que sua fonte se encontrasse na clandestinidade ou precariedade. Se a posse clandestina se tornou pública, mas o novo possuidor se recusa a devolvê-la ao antigo, ou, se o precarista recalcitra em não restituir a coisa que lhe foi confiada a título provisório, o esbulho se caracteriza, mesmo que não tenha se manifestado violência. Deve-se mencionar que, além disso, o art. 927 do atual CPC, dispõe: Art. 927 - Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Vê-se, pois, que o citado artigo não mais utiliza o vocábulo violência, pondo termo, assim, a discussão. São pressupostos necessários para o êxito da reintegração: existência da posse e de que tenha havido o esbulho, ressaltando-se encontrar-se excluída desta caracterização, a privação da coisa por justa causa. Sobre isto, observa Roberto de Ruggiero: * Para o exercício da reintegração, exige-se uma posse, seja ela qual for, o que significa que nem se exige a anualidade, nem a ausência de vícios, sendo protegida a própria posse ilegítima e também a simples detenção. No entanto, não é qualquer detentor que pode invocar a tutela. Se não é preciso no espoliado um *animus domini* é, porém, necessário que ele tenha, pelo menos, o de possuidor por si com respeito próprio e independente de reter a coisa; por outras palavras: deve-se distinguir entre quem detém em nome próprio e possui *nomine alieno* e quem, não só possui, mas também a detém em nome alheio, como o mandatário e outros. A ação conferida aos primeiros não pode considerar-se extensiva aos segundos, que não tem um interesse próprio e independente de fazer valer sobre a coisa que lhes foi entregue. Se a prova dos fatos for veemente, ou se deles se convencer o juiz pode-se expedir mandado liminar de reintegração, restituindo a coisa esbulhada à vítima, antes mesmo de se ouvir o esbulhador. Caso, entretanto, não se chegue, desde logo a tal convencimento, se ordena a citação do réu, e, contestada a ação, assume o rito ordinário. No caso dos autos, considerando estes aspectos, a reintegração in limine inaudita altera pars deixou de ser deferida e determinada a citação da ré. Considerou-se que a liminar de reintegração não revelava nenhuma natureza cautelar, mas de antecipação do próprio mérito, onde ausente *periculum in mora* ou risco de dano irreparável ao direito da CEF, e mais que isto, esgotaria o próprio mérito da ação que, além de tudo, incide sobre imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população baixa renda, sob forma de arrendamento residencial com opção de compra concebido para fornecer moradias para uma camada carente da população sem condições de assumir outra espécie de financiamento habitacional. Assim, embora se tratando de decisão baseada em *summaria cognitio* diante da necessidade de pronta reação judicial contra o esbulho cometido contra o possuidor a tornar incompatível a busca de um convencimento exaustivo, só possível através da instrução, probatória normal e da produção dessa prova - ainda que ao réu se dê ciência do pedido de reintegração liminar, de modo que ela possa acompanhar a realização da audiência de justificação - será sempre unilateral, pois ao demandado não é lícito produzir prova contrária à pretendida pelo autor, sendo sua participação em audiência preliminar limitada a fiscalizar a regularidade de sua realização, optou-se pela instrução do processo. Nem só o autor da ofensa pode ser legitimado passivo. A ação pode ser movida contra aquele que recebeu a coisa do esbulhador de má-fé, vale dizer, sabendo do esbulho. No caso do Programa de Arrendamento

Residencial, exatamente por destinar-se ele a uma camada carente onde necessária uma inscrição neste programa, a transferência do imóvel, mesmo que a carente, termina por burlar a ordem de inscritos e, diante disto deve ser considerado estratagem de má-fé deste novo ocupante. Ovídio A. Baptista da Silva* observa que: A ação de reintegração de posse, assim como as demais ações concebidas pelo ordenamento jurídico para defesa da posse, é sumária, porquanto terá sempre a mesma limitação do campo das defesas permitidas ao demandado, ou seja, cinge-se na controvérsia sobre a posse, impedindo que nela se controverta sobre direito. Ainda que sumárias, podem ter como veículo um procedimento ordinário, como, em algumas vezes, de fato ocorre. E, a despeito de controvérsias anteriormente havidas, hoje, tanto na ação de reintegração, como na de manutenção de posse, pode o juiz enfrentar a defesa do réu, fundada no domínio. É certo que, com base no princípio de se tratar de situações bem diversas, o julgamento da posse não pode ser distorcido pela invocação da propriedade, isto é, em sendo o réu acusado de haver turbado ou esbulhado a posse, articular como defesa o seu domínio, justificando de que agiu por ser dono, porque não lhe assiste, sob a alegação de propriedade, molestar posse alheia. A reintegração de posse é uma ação executiva, diferentemente das outras duas possessórias, que são mandamentais. Esta condição de ação executiva reside, como em todas as demais desta classe, da ordem jurídica reconhecer ao possuidor o direito de recuperar a posse que haja perdido em virtude do esbulho contra ele cometido. Trata-se, portanto, de uma ação real, como o são as ações executivas, através da qual o possuidor desapossado pede a própria coisa e não o cumprimento de uma obrigação. No caso dos autos, conforme já observado, pretende a CEF, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial, a reintegração de imóvel residencial por ela arrendado à ré, em razão do inadimplemento das prestações. O Art. 9º da Lei 10.188/2001 instituidora do PAR, prevê que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Embora se possa questionar o artificialismo da construção legal ao buscar o equiparar o arrendatário ou locatário à figura do depositário ou comodatário atribuindo-se à ausência de pagamento das prestações do arrendamento uma proteção ao titular do domínio equivalente à proveniente de esbulho com a nota de violência, claramente inexistente na circunstância de alguém deixar de pagar prestações, fato é que sob uma roupagem (contraditória) de relevante interesse social neste programa, os tribunais têm admitido a reintegração. Considerando que aos ricos compradores de imóveis milionários e, talqualmente financiados, não se ousaria estabelecer consequências tão graves ao inadimplemento de prestações, a única conclusão possível é de que pobre, realmente, nasce prá sofrer. E que não deve esperar do poder público qualquer complacência pois a experiência deste juízo revela que não há plano de financiamento mais oneroso que o Gradiente, empregado exatamente nas COHABs, no qual se artificializa uma prestação baixa nos dois primeiros anos para permitir o financiamento, porém termina por levar rapidamente os mutuários à insolvência. Outros planos de financiamento da casa própria, com recursos do FGTS, custeiam o limite de juros legal, mediante a cobrança, juntamente com as prestações, de taxas de administração e de risco de crédito que, sequer se prestam para a amortização, terminando por exigir dos mutuários dispêndio de recursos superior àquele dos financiamentos não subsidiados destinados à renda mais alta. No caso do PAR, os imóveis da CEF empregadas neste programa são velhos, repletos de defeitos e apenas remendados, e mal, a fim de serem arrendados. A partir daí os arrendatários é que suportam a correção desses defeitos através de despesas de condomínio que, obviamente, passam a ser mais altas a fazer inveja à de apartamentos de bairros caros. E não é só. Mercê de estratégias relativamente fáceis como a transferência para terceiros que alegam uma boa-fé inexistente pois as próprias pedras dos pisos desses prédios sabem que a transferência é proibida, apresentando-se como compradores carentes munidos de procurações através das quais outorgam a uma cadeia infundável de procuradores e substabelecidos o direito de moverem ações judiciais sobre estes contratos discutindo suas cláusulas, notadamente a que proíbe a transferência, frequentemente representados pela Defensoria Pública, o Judiciário termina por se transformar também em uma vítima deste problema social. E gastem-se recursos públicos... No caso dos autos observa-se exatamente a presença destas mazelas. Tecnicamente o processo está perfeito e, à rigor, a CEF, os demais moradores e o Judiciário e até mesmo a Defensoria Pública não deixam de ser vítimas, afinal, despesas de condomínio, quando um não paga, outros terão que suportá-las e, diante da necessária correspondência entre as facilidades outorgadas com a arrecadação condominial, os moradores que se mantêm em dia terminam sofrendo duas vezes: uma por terem que pagar pelos outros e duas por receberem, nada obstante, serviços condominiais sofríveis dentre os quais não se desconhece até mesmo a falta de lâmpadas nas áreas comuns, sem contar com a falta de conservação e até mesmo limpeza. Em relação à CEF e suas administradoras contratadas, sobram as críticas pela omissão em tomar providências efetivas. Em relação ao Judiciário, afora as críticas sobre a demora no julgamento dos processos, recursos humanos e financeiros terminam sendo desperdiçados, à exemplo daqueles da Defensoria Pública mercê de sua diligente atuação no processo. E quem acaba pagando é o povo. O caso dos autos é exemplar e tudo isto aconteceu. Por ocasião da notificação extrajudicial para purgar a mora encontrava-se no imóvel uma outra ocupante. Quando o Sr. Oficial de Justiça compareceu ao local para realizar a citação verificou, através dos vidros, que o apartamento se encontrava desocupado e, segundo informações obtidas no local, dos moradores terem se mudado em 02 de fevereiro de 2008. Esta ação foi ajuizada em 11/06/2007. Como o processo está sendo sentenciado hoje, 06 Julho de 2012, temos que seu trâmite ocorre há mais de cinco anos. Apenas para a providência de citação, seis meses foram

gastos, quando se constatou estar desocupado. Nada obstante, nova tentativa de citação foi feita, em outro endereço que não o imóvel, no qual, suspeitando o Sr. Oficial de Justiça de ocultação da Ré para evitar a citação, designou hora certa para o ato. (fl. 55) Realizada a citação com hora certa, determinou-se a expedição de Carta de Intimação pelos Correios. (fl. 57) Neste momento a CEF noticiou a existência de outro ocupante que, procurando-a, exibiu procurações e alegou ser cessionário dos direitos da arrendatária original. Diante da comprovação de entrega da notificação (fl. 70) determinou-se que fosse oficiada a Defensoria Pública da União que, requerendo que os autos lhe fossem remetidos ofereceu contestação (fls. 81/115) sustentando preliminares de falta de interesse de agir, pela ausência de comprovação da mora; inaplicabilidade de cláusulas restritivas de direitos; descaracterização do contrato de arrendamento para compra e venda e inconstitucionalidade do Art. 9º da Lei 10.188/2001. Diante disto, em tese, estes autos revelam aptidão para chegar ao Supremo Tribunal Federal diante da alegação de inconstitucionalidade. Passemos ao exame das preliminares arguidas pela Defensoria Pública. Como primeiro ponto importa observar não haver como ignorar nos autos que o imóvel se encontrava desocupado por ocasião do comparecimento do Sr. Oficial de Justiça para promover a citação da Ré. Imaginar que estaria a Ré pagando regularmente as prestações do arrendamento e do condomínio desafia a lógica e é incompatível com a desocupação. Impossível outorgar ao processo judicial concepção tão abstrata e autônoma que não permita que uma realidade constatada nos próprios autos não prevaleça sobre uma exigência formal consistente na alegada omissão de indicação do valor correspondente à mora a fim da Ré exercer o direito de emenda. Há nos autos elementos suficientes não só para demonstrar o abandono do imóvel pela Ré como de tê-lo transferido irregularmente para terceiro, situação já examinada em Embargos de Terceiro manejados por Sylvania Santos e Pedro da Silva Viera informando que Érika Maria Lepesch da Cunha, de posse de procuração da Arrendatária, teria vendido o imóvel para eles*. Ajuizaram, também, estes mesmos terceiros embargantes ação de consignação em pagamento cuja cópia da sentença igualmente consta nestes autos. Neste contexto, há que se reconhecer o interesse processual menos que voltado em remover o Arrendatário do imóvel mas para regularizar, juridicamente, a retomada do imóvel desocupado. A Lei nº 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica nos documentos trazidos aos autos, a CEF através da Principal Administração e Empreendimentos Ltda., emitiu notificação extrajudicial para a purgação da mora indicando os valores em débito correspondentes às prestações e despesas condominiais. Retornou com a informação da Ré ser desconhecida no local, segundo informações da Sra. Solange, então ocupante do imóvel. Isto ocorreu em 27/02/2007. Em certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46, consta que em diligência realizada em 11 de fevereiro de 2008, olhando através dos vidros verificou que o apartamento se encontrava desocupado obtendo a informação do Zelador que os moradores mudaram-se de lá no sábado anterior (02/02/2008) Logo, não se há de considerar como equivalente à ausência de notificação para purgação de mora o seu não recebimento pelo arrendatário que abandonou o imóvel. Ainda que não em sentido exato, mas próximo do ocorrido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (Processo: AGA 201000371622 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1284958 - Relator(a): SIDNEI BENETI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:27/05/2010) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. (Processo: AI 00398919120094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390736 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010) Ainda que assim não fosse, a finalidade da notificação pessoal é de dar ciência ao

arrendatário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la. Se ele abandonou o imóvel, não há melhor prova do desinteresse em purgar qualquer mora. Assim, ainda que se admitisse que a ré não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, de tal fato não decorreria a nulidade. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas, sob pena de inibir investimentos e prejudicar a economia e o desenvolvimento do País. Superada a questão da purgação da mora, oportuno observar que a transferência de arrendamento do PAR encontra-se vedada e o descumprimento desta obrigação acarreta a rescisão. As demais preliminares por encontrarem-se imbricadas com o mérito, com ele serão examinadas o que se faz a seguir. O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. O contrato dos autos, nos termos da Lei 10.188/2001, mesmo que contendo especificidades que o distinguem do leasing não deixa de ter na própria lei que o instituiu previsão de exame de suas cláusulas mediante princípios daquele. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos do SFH, sob princípios consumeristas. É certo que, conforme recente posicionamento do mesmo Eg. STJ, reconheceu-se que não se aplicam os princípios da legislação consumerista quando se trata de financiamento habitacional beneficiado com o FCVS. (Resp 200700601870, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; DJE 17/11/2009 referindo-se à Primeira Seção) Porém, reconhecer ou não a existência de relação de consumo nestes contratos do PAR, sem embargo de entendimento em sentido diverso, não pode ignorar a situação fática destes empreendimentos, nos quais os interessados têm perfeito conhecimento de restrições à transferência para terceiros, das consequências do não pagamento não só das prestações do arrendamento como das despesas condominiais, etc. Impossível atribuir-se a estas famílias, mesmo que economicamente carentes, condição equivalente a de incapazes a exigir proteção semelhante àqueles. No caso dos autos, de nada adiantaria constar no contrato letras garrafais pois, conforme se observa na procuração outorgada pela Arrendatária, ela se declara analfabeta e sem condições de assinar o próprio nome a exigir aposição do polegar. E, obviamente, não se pode afirmar que, por ser analfabeta e sem condições de ler o contrato, não poderia ter participado do PAR, voltado, exatamente, para esta camada carente da população que não apresenta condições para financiar a aquisição de imóvel pelo SFH e ser o contrato de arrendamento nulo e de nenhum efeito. Atente-se que a consequência, neste caso, não seria diferente da arrendatária ter que desocupar o imóvel, com a agravante de ironicamente, mesmo regularmente com suas obrigações sendo cumpridas. Atente-se para o paradoxo do contrato com a CEF ser irregular por não atender ao CDC, todavia, com nenhum problema existente na outorga de procuração pública em cartório sustentando alegação unilateral de transmissão da posse... No caso, não se pode desconhecer a realidade de que estas pessoas simples não podem terminar por serem penalizadas por não terem estudo pois isto não as torna incapazes. Muito pelo contrário, considerando as vicissitudes que enfrentam, revelam-se extraordinariamente mais capazes que muitos pois criam seus filhos, não raro os conduzindo à universidades, vencendo obstáculos que outros mais preparados, sucumbiriam diante deles. No contexto dos autos, a desocupação do imóvel pela Ré é evidência de interesse no rompimento do contrato. No que toca aos demais pontos abordados pela defensoria pública, nada obstante relevantes, como v.g. a dignidade da pessoa humana, a necessidade de proteção dos hipossuficientes, o longo trâmite desta ação mercê da adoção de todas as cautelas visando evitar a agressão destes princípios há de ser reputado suficiente. Diante da desocupação do imóvel pela Ré antes mesmo de ser citada, as cautelas acima se revelam aplicáveis em sentido inverso ao pretendido pois não reintegrar a CEF no imóvel a impedirá de arrendá-lo para outra família e com isto prejudicando um possível morador interessado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando extinto o feito com resolução do mérito, para REINTEGRAR definitivamente a autora na posse do imóvel localizado na Via Coletora Um, nº. 67 - Ap. 08 - Bloco B do Conjunto Residencial Valo Velho _ C - São Paulo - SP. Em razão da sucumbência condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à ação, além das custas do processo, cuja cobrança fica suspensa considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 117), em razão da evidente carência econômica por ela revelada. Tendo em vista que o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado de reintegração de posse de fl. 198 certificou ter procedido a reintegração da unidade nº 07 em favor da CEF, quando o correto seria a unidade nº 08, tratando-se, ao que parece de erro material, deverá a CEF verificar e informar a este Juízo se detém a posse do imóvel correto, qual seja, unidade nº 08. Em caso negativo deverá ser expedido novo mandado para reintegração do imóvel correto (unidade nº 08) e desocupada pela CEF a unidade nº 07. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para que requeira o que entender de direito a fim de dar regular processamento ao feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0) - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da inércia da parte ré com relação à retirada do alvará expedido, determino o cancelamento do alvará nº 87/2012, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações.Após, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0003036-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA MARQUE DA SILVA SANTOS(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0017229-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 66/71: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a homologação do acordo entabulado pelas partes às fls. 56/57, arquivem-se os autos (findos).Int.

0008439-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TESSARINI

À vista da certidão negativa de fls. 48, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043278-70.1997.403.6100 (97.0043278-5) - JOSE ROBERTO MARTINS X ROSE MEYRE LOPES MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência a parte autora da documentação acostada pela CEF às fls. 409/458, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0038712-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038712-2) - VALDEMAR TEODORO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X SIMONE FLORES LONGHI X LUIZ AUGUSTO CASALE(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-

se os autos. Int.

0004763-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004763-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI X VANDA LEMOS GIULIANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.À vista de não ter havido interesse das partes na conciliação, requeiram as partes o que entenderem de direito a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007169-81.2002.403.6100 (2002.61.00.007169-7) - EMILIO NAVAS COMINATO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se o autor acerca da documentação acostada às fls. 258, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009119-28.2002.403.6100 (2002.61.00.009119-2) - REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014786-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014786-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Considerando o lapso temporal transcorrido, bem como a petição da parte ré (fls. 294/295), manifeste-se a parte autora acerca da existência de saldo remanescente a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007488-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007488-3) - BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008039-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008039-1) - FERNANDO SAMPAIO LEITE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União de fls. 279/284.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0006425-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006425-0) - EUGENIO RUIZ ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da documentação acostada pela CEF às fls. 251/255, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000649-90.2011.403.6100 - MARLUCIA DA SILVA SOTTO X SILVIA REGINA SOTTO DO CARMO X TADEU PEDRO FERNANDES LEITE(SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da sentença de fls. 124/137, transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020572-78.2006.403.6100 (2006.61.00.020572-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDEMAR TEODORO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X SIMONE FLORES LONGHI X LUIZ AUGUSTO CASALE(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016598-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-56.2005.403.6100 (2005.61.00.005101-8)) UGO BICEGO QUEIROZ(PA014801A - ANTONIEL SOUZA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a presente exceção de incompetência.Apensem-se ao autos nº 0005101-56.2005.403.6100. Colha-se a manifestação da Excepta (CEF), nos termos do artigo 308 de Código de Processo Civil.Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, III, do CPC.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Defiro o prazo de 10 (dez) dia para que a CEF promova o regular prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0016635-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

À vista da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 203/208) já transitada em julgado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO)

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 163-verso), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0010364-59.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Trata-se de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente proposta pela EMGEA em face de José Lourenço dos Santos e outros pleiteando a cobrança do montante de R\$46.656,47 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento ao Contrato por instrumento particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e, quando a parte está em mora, pode ser executada pelo credor, com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, que lhe possibilita optar pelo procedimento executivo a ser adotado, se judicial ou extrajudicial. Uma vez optado pela execução judicial, o credor deve observar o disposto na Lei nº 5.741/71, que dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.A execução nos moldes da lei susomencionada é somente autorizada quando a causa se fundar na falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, já que nas demais situações o credor deve

propor a ação executiva nos termos do Código de Processo Civil (art. 10). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pode o credor hipotecário promover qualquer procedimento de execução, desde que respeitada a determinação prevista no artigo 7º da lei susomencionada, já que se trata de norma de direito material, inclusive, nas hipóteses em que a execução hipotecária se processa pelo rito do Código de Processo Civil, conforme se verifica na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO, POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ALIENAÇÃO A TERCEIROS. DESONERAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO AO RESTANTE DA DÍVIDA. ART. 7º DA LEI 5.741/71. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da plena aplicabilidade da norma contida no art. 7º da Lei 5.741/71, o qual prevê a desoneração do executado quanto à obrigação de pagar o restante da dívida na hipótese de arrematação/adjudicação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, independentemente do procedimento de execução adotado. Precedentes: REsp 542.459/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; REsp 605.357/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005; REsp 605.456/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.9.2005. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 906095/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 28/04/2008)Do mesmo modo, têm entendido os nossos Tribunais. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 5741/71, ART. 7º. LIMITES DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXPROPRIAÇÃO DE BENS ALÉM DO IMÓVEL HIPOTECADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO DE OFÍCIO E SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. - Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial (contrato de financiamento pelo SFH) julgados improcedentes em primeira instância, do que apelam os executados (mutuários). ... - Como a dívida é aparentemente superior ao valor do imóvel financiado, ainda que se execute o contrato pelo CPC, há de se respeitar a regra do art. 7º, da Lei 5741/71 (limitando a execução à expropriação do imóvel dado em garantia do financiamento). O agente financeiro não pode driblar regra de direito material (art. 7º, da Lei 5741/71) mediante escolha de rito processual que lhe seja mais vantajoso. - Reconhecida de ofício a impossibilidade jurídica dos pedidos de expropriação de bens outros que não o imóvel dado em garantia da dívida. Aplicação do art. 7º, da Lei 5741/71, que rege as execuções judiciais dos contratos de financiamentos pelo SFH. Matéria de ordem pública que, por força do parágrafo 3º, do art. 267, do CPC, deve o juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: STJ, REsp 691.912, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki, pub. DJU de 09.05.05; TRF4, AC 200504010016919, rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, pub. DE de 20.07.09; TRF5, AGTR 110577, rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, pub. DJE 27.01.11...Apelação dos mutuários não provida. (TRF5, Processo 200883000138008, Apelação Cível, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Segunda Turma, DJE, Data 21/06/2011, Página 387.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARREMATACÃO. VALOR INFERIOR. SALDO DEVEDOR. DESONERAÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. LEI 5741/71. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.Sendo o contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, independentemente do procedimento de execução adotado, ocorrendo a adjudicação ou a arrematação, não há saldo remanescente a executar, por força do disposto no artigo 7º da Lei nº 5.741/1971.(TRF4, Apelação Cível 1995.71.04.000671-8 RS, Relator Nicolau Konkell Júnior, Terceira Turma, Julgamento 25/01/2011, Publicação D.E. 31/01/2011)Assim, a exequente deveria ter ajuizado a ação executiva nos moldes da Lei 5.741/71 e não segundo o rito do CPC, já que foi proposta em decorrência do inadimplemento do mutuário devedor.Apesar disso, entendo que a eventual extinção da presente execução seria medida improdutiva, já que deve o julgador observar os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da efetividade e da economia processual.Iso posto, providencie a EMGEA a regularização da ação de execução em conformidade com a Lei nº 5.741/71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC.Defiro o desbloqueio das quantias arrestadas através do sistema Bacenjud (fls. 388/390).Expeça-se mandado de levantamento de penhora/intimação do veículo descrito à fls. 258.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032488-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032488-1) - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP048314 - JOSE CARLOS BELOTTO E SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012757-69.2002.403.6100 (2002.61.00.012757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0001842-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 58, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013704-74.2012.403.6100 - MANUEL DINIS BREGIEIRA(SP312919 - TAMARA GOMEZ JUNCAL CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, proposta por MANUEL DINIS BREGIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que lhe seja assegurado o direito de permanecer no país, até julgamento de mérito da presente demanda. Ao final, requer a concessão do Visto de Permanência Definitivo, bem como a expedição de documentação hábil que lhe garanta o exercício de direitos e deveres.Narra, em síntese, ser de nacionalidade portuguesa e que, a fim de oficializar a relação de União Estável que mantém, desde 15/06/2011, com Aida Rose dos Santos Guizard Rocha, que é brasileira nata, lavraram, em 28/10/2011, uma Escritura de União Estável, sob o regime da comunhão parcial de bens, perante o 3º Tabelião de Notas de Guarulhos - SP.Afirma que, em virtude de pretender se estabelecer definitivamente no Brasil, formulou, em 17/11/2011, pedido administrativo de concessão de visto de permanência junto ao Conselho Nacional de Imigração. Porém, embora tenha cumprido todas as exigências feitas pela ré, apresentando toda a documentação necessária e preenchendo os requisitos da Resolução Normativa nº 77/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, o seu requerimento foi indeferido, sem qualquer motivação.Relata que, por diversas vezes, tentou obter a informação acerca de qual exigência não teria sido cumprida, sem sucesso, contudo, vez que ignorado pelo órgão (fl. 04).A apreciação do pedido antecipatório da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 40).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/68v), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois a concessão de visto de permanência constitui ato de soberania, de competência privativa do Poder Executivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que o pedido do autor foi indeferido pelo não cumprimento da condição prevista no parágrafo único do art. 3º da RN 77/08, qual seja, tempo mínimo de um ano.Brevemente relatado. Decido.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido formulado pelo autor é perfeitamente cabível perante o ordenamento material e processual brasileiro, mormente tendo em vista a garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).O pedido antecipatório comporta deferimento.A situação do estrangeiro no País é regulada pela Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, a qual fixa as condições de entrada e período de sua permanência no território nacional.E a Resolução Normativa nº 77, de 29/01/2009, do MTE, que regulamenta referida lei dispõe sobre solicitações de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência para companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo. Tal como posto nos autos.Pois bem.Ao que se verifica (fls. 52/52v), o autor além de apresentar a Escritura Pública de União Estável, também, forneceu em 10/04/2012, os demais documentos que a Administração havia exigido em 21/12/2011, quais sejam: o atestado de bons antecedentes; escritura pública de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional; declaração do Banco Citibank de conta conjunta e contrato de locação de imóvel.No entanto, teve o seu pedido de Visto Permanente indeferido pelo não cumprimento da condição prevista no parágrafo único do art. 3º da referida Resolução Normativa - não comprovação do tempo mínimo de um ano. No entanto, reputo razoável que o autor seja mantido em território nacional até o deslinde do presente feito, haja vista que embora não tenha comprovado possuir conta corrente conjunta por mais de um ano, juntou todos os demais documentos comprobatórios de sua União Estável. Além do fato de que, em 28/11/2012, fará um ano da lavratura da Escritura mencionada.Se assim o é, não faz o menor sentido que o autor seja deportado do país, por falta de preenchimento da condição temporal, mas seja, dentro de poucos dias, considerado apto de obter o visto de permanência requerido.Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho que restou configurado o

perigo de dano irreparável, uma vez que o visto temporário do autor se expirou em 21/11/2011, podendo, então, a qualquer momento ser notificado para deixar o país. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que não tome nenhuma medida com a finalidade de compelir o autor a deixar o país. Manifeste-se o autor sobre a contestação. P.R.I.

0015761-65.2012.403.6100 - JORGE MARON FILHO X VALMIR GELDE MARTINS X MARCOS RIVERA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM X JOSE ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 25ª Vara Cível. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por JORGE MARON FILHO, VALMIR GELDE MARTINS, MARCOS RIVERA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM, JOSÉ ROBERTO MONALDO TAGLIAFERRO e LUIZ ALBERTO DOS SANTOS em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física em benefício dos autores, de modo proporcional às contribuições por eles efetuadas, de 1989 até 1995. Para a efetivação da antecipação da tutela, requer a expedição de ofício à Fundação CESP, para que deposite em juízo referido percentual do Imposto de Renda, bem como seja autorizado aos autores apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas, determinando-se, ainda, que a ré se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013327-06.2012.403.6100 - LARA DE SIQUEIRA NUNES EPP (SC027147 - GISELLE GARCIA DE FREITAS NORONHA E SC032877 - VANISA KELLY EUZEBIO) X CHEFE DO SETOR DE LICITACOES DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO TRT 2 REGIAO X DIRETOR DO SEVICO DE COMPRAS E LICITACAO TRIB REG TRABALHO TRT 2 REG X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, em Mandado de Segurança impetrado por LARA DE SIQUEIRA NUNES EPP em face do CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES DO TRT DA 2ª REGIÃO, DIRETOR DO SERVIÇO DE COMPRA E LICITAÇÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO e DIRETOR GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO, objetivando a suspensão da penalidade imposta à impetrante, qual seja, a multa de 15% (quinze por cento) e a anulação da Nota de Empenho e a consequente rescisão contratual. Aduz a impetrante, em síntese, haver participado do processo licitatório promovido pelo E. TRT da 2ª Região na modalidade Pregão Eletrônico (n.º 085/2011), do tipo menor preço, objetivando a aquisição de refilador de bordas manual com destopador e serra externa. Afirma que, em decorrência de haver apresentado o melhor lance, no valor de R\$14.600,00, sagrou-se vencedora do certame. Assevera que o equipamento licitado foi devidamente entregue no dia 27/12/2011, antes do prazo fatal para a entrega, em ótimo estado de conservação e funcionamento, tratando-se de equipamento novo. Narra que ao ser recebido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Chefe do Setor de Marcenaria acreditou tratar-se de equipamento usado, devido à leve aparência de desgaste nas peças que compõem o equipamento, o que ensejou uma notificação à impetrante solicitando esclarecimentos acerca do estado de conservação e uso da máquina licitada. Afirma que o referido equipamento é novo, vez que foi adquirido diretamente do representante. Notícia, ainda, que foi impedida de verificar in loco a real situação do equipamento licitado, o que dificultou a sua defesa. Aduz, ainda, que mesmo se tratando de equipamento novo, o Edital do Pregão Eletrônico n.º 085/2011 em momento algum exigiu que o equipamento licitado fosse novo ou de primeiro uso, visto que, se esta era uma exigência do órgão, deveria mencioná-la no edital, vez que a Lei n.º 8.666/93 não veda a aquisição de equipamento usado. Notícia que o Diretor do Serviço de Compras e Licitações optou por não acatar as justificativas apresentadas administrativamente e sugeriu a aplicação de penalidades à impetrante. O que foi acolhido pelo Diretor Geral da Administração que determinou a aplicação de multa no montante de 15% e anulação do empenho no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais). Afirma não ter sido devidamente intimada da decisão de aplicação de penalidade imposta, bem como da anulação da Nota de Empenho, estando, pois, comprometida a sua defesa. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 111). Notificado, o Chefe de Licitações apresentou informações sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que não possui poderes decisórios. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato impugnado. Por sua vez, a Diretora Geral de Administração do TRT da 2ª Região e o Diretor do Serviço de Compras e Licitações apresentaram informações às fls. 278/308. A Diretora Geral assumiu ser ela a

responsável pela aplicação das penalidades objeto do presente mandamus e no mérito bateu-se pela legalidade do ato administrativo. Brevemente relatado, decidido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O presente mandamus visa o cancelamento da penalidade imposta pela Administração Pública, qual seja, a multa de 15%, a anulação da Nota de Empenho e a conseqüente rescisão contratual, devendo a Administração Pública aceitar, em definitivo, o equipamento entregue, no tocante ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 085/2011, sem qualquer reclamação ou imposição de demais penalidades. Para tanto, afirma que: 1 - O equipamento objeto da licitação é novo e não usado como noticia a autoridade impetrada; 2 - O Edital do Pregão Eletrônico n.º 085/2011 em momento algum exigiu que o equipamento licitado fosse novo ou de primeiro uso, visto que, se esta era uma exigência do órgão, deveria mencioná-la no edital, vez que a Lei n.º 8.666/93 não veda a aquisição de equipamento usado; 3 - Não foi devidamente intimada da decisão de aplicação de penalidade imposta, bem como da anulação da Nota de Empenho, estando, pois, comprometida a sua defesa. Pois bem. No tocante à alegação de equipamento novo, reputo inadequada a via processual eleita, vez que, como se sabe, a estreita via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do fato que renda ensejo ao direito invocado. Ou seja, o direito líquido e certo deve estar, pela demonstração de plano da matéria fática, evidenciado no momento da impetração, oportunidade em que o impetrante deve fornecer os instrumentos para que o julgador formule seu convencimento sem que seja necessário a realização de novas diligências, incompatíveis com o procedimento estabelecido pela Lei 12.016/2009. E a situação ocorrente no presente processo é exatamente a acima retratada, vez que o reconhecimento de que o equipamento objeto da licitação é novo ou usado só pode ocorrer mediante a realização de perícia. Quanto à alegação de inexistência de cláusula específica no Edital do Pregão Eletrônico n.º 085/2011 de que o equipamento licitado deveria ser novo ou de primeiro uso, afastado. É que, o processo de licitação em bases igualitárias é a regra geral para a Administração Pública. Dessa forma, por óbvio que a possibilidade de apresentação de propostas tanto de equipamento novo, como usado, violaria o princípio da isonomia entre os participantes do processo licitatório, na medida em que o equipamento usado tem um custo menor do que o equipamento novo. Nessa esteira, obviamente que não seria necessária a existência de cláusula específica no edital do Pregão Eletrônico acerca da exigência de ser NOVO (e não usado) o equipamento licitado. Ainda mais, se o tipo do Pregão era o de menor preço. Observo que o fato de a Administração estar submetida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não a obriga a estabelecer, no edital, cláusulas óbvias como, por exemplo, a de que o bem a ser fornecido não seja objeto de roubo ou não seja alheio ou ainda que seja novo. Nesse sentido Lucas Rocha Furtado leciona, em seu livro Curso de Licitações e Contratos Administrativos que ... a submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias. Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas. Finalmente, afastado, também, a alegação de ausência de intimação do impetrante acerca da penalidade imposta, vez que o documento de fls. 308 (Ofício SCL-SL n.º 266/2012) comprova a transmissão do referido ofício em 28/03/2012 e o seu recebimento por Jorge-Supervisor de Processos. É importante salientar que o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento ou mesmo alegação que ilidisse a presunção de veracidade do referido ato administrativo. Por tais fundamentos, tenho por ausente o fúmus boni iuris, razão porque INDEFIRO o pedido de liminar. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0016991-45.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Vistos etc. Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a regularização do polo passivo do presente mandamus, com a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como esclareça a autoridade impetrada indicada; b) os atuais endereços das autoridades para notificação; c) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Resolução do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região n.º 426/11; d) a juntada aos autos de contraféis para os representantes das autoridades, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0017390-74.2012.403.6100 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada proceda à restituição imediata do crédito fiscal líquido e certo da impetrante (R\$ 557.916,82, em fevereiro/2011), reconhecido pela Receita Federal do Brasil expressamente, nos autos do Processo Administrativo n.º 11075.000795/2010-89, incluindo-se juros com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia

(R\$ 698.456,07, em outubro/2012), sem que o disposto no art. 6º, do Decreto n.º 2.138/1997 constitua óbice à restituição e muito menos a existência de débitos com exigibilidade suspensa. Alternativamente, requer a restituição do referido crédito tributário por meio da compensação administrativa com outros tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Intime-se. Oficie-se.

0017396-81.2012.403.6100 - GILSON FERNANDES (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por GILSON FERNANDES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. O impetrante afirma, em síntese, ser Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo. Assevera haver aderido ao movimento paredista, fazendo valer seu direito constitucionalmente assegurado. Aduz, todavia, que no dia 21 de agosto próximo passado, o Departamento de Polícia Federal publicou mensagem oficial - Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, destinado aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, tendo como assunto o Memorando n.º 5768-GM, determinando-se vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Afirma que a partir do próximo mês já haverá o desconto no seu salário. Sustenta que referido desconto é ilegal, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve e, enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando-se apenas nos excessos não permitido por lei correlata. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/34). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Ad cautelam, determino que as d. autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente a efetivar os descontos em relação ao impetrante, até que seja apreciado o pedido de liminar, o que ocorrerá imediatamente após a juntada das informações. Assim, com a vinda das informações, voltem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. P.R.I. Oficiem-se.

0017654-91.2012.403.6100 - EDSON JOSE FABIANI ROSENDO (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por EDSON JOSÉ FABIANI ROSENDO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. O impetrante afirma, em síntese, ser Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo. Assevera haver aderido ao movimento paredista, fazendo valer seu direito constitucionalmente assegurado. Aduz, todavia, que no dia 21 de agosto próximo passado, o Departamento de Polícia Federal publicou mensagem oficial - Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, destinado aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, tendo como assunto o Memorando n.º 5768-GM, determinando-se vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Afirma que a partir do próximo mês já haverá o desconto no seu salário. Sustenta que referido desconto é ilegal, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve e, enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, o direito de exercê-la é livre e soberano, esbarrando-se apenas nos excessos não permitido por lei correlata. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/27). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Ad cautelam, determino que as d.

autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente a efetivar os descontos em relação ao impetrante, até que seja apreciado o pedido de liminar, o que ocorrerá imediatamente após a juntada das informações. Assim, com a vinda das informações, voltem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.P.R.I. Oficiem-se.

ACOES DIVERSAS

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução promovida pela CEF visando o recebimento do montante concedido à executada por meio dos Contratos de Abertura de Crédito Rotativo em Cheque Azul nº 01007002323 em 28.06.2003 e de Crédito Direito Caixa - Pessoa Física nº 000001047-4 em 21.03.2002. Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento da dívida, houve a penhora e a avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 55.160 registrada na comarca de Praia Grande/SP (fls. 263/277). Intimação da executada acerca da penhora, bem como a sua nomeação como depositária do imóvel (fls. 311/313). Petição da CEF informando que a executada quitou o débito relativo ao contrato de Crédito Direito Caixa - CDC nº 21.1365.400.104-74, ressaltando que a devedora não liquidou os valores referentes ao contrato Cheque Azul Empresarial nº 1365001007002323 (fls. 285/288). Recebimento dos Embargos de Devedor (fls. 319/368) como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 475-L do CPC (fl. 369). Deferido o efeito suspensivo à presente impugnação (fl. 372). Manifestação da CEF acerca da Impugnação (fls. 379/391). Notícia da venda do imóvel penhorado para terceiro (28.01.2011). Pede a CEF que a executada comprove a manutenção de bens em seu patrimônio que possibilitem o pagamento do valor da execução. Caso não haja manifestação requer a declaração de ineficácia da alienação do imóvel penhorado, por caracterizar fraude a execução (fls. 403/408). A devedora informa que percebe alta remuneração proveniente de benefício previdenciário (pensão por morte), além de possuir diversos imóveis, bem como direito em diversos bens do inventário do seu falecido esposo (fls. 418/420). Manifestação da CEF que aceitaria a substituição do bem penhorado por outro imóvel de titularidade da devedora, desde que comprovados os direitos que alega (fls. 432/440). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Primeiro, indique a executada bens suficientes para garantir o crédito aqui executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação do efeito suspensivo concedido, com as consequências daí decorrentes. Antes da análise da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela executada providencie a CEF a regularização da petição juntada às fls. 379/391, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033996-08.1997.403.6100 (97.0033996-3) - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 1 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 2 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 3 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 4 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 5 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 6 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 7 X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA - FILIAL 8(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.122)e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0015084-55.2000.403.6100 (2000.61.00.015084-9) - LUIZ GUSTAVO MANGANIELLO X ANA LUIZA MARCONDES FRANCA MANGANIELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Ciência às partes da estimativa de honorários do perito em R\$ 3.000,00 (fls. 606) para manifestação em dez dias. Int.

0013420-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013420-8) - JORGE GEBAILI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 280 no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005270-14.2003.403.6100 (2003.61.00.005270-1) - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Primeiramente, diligencie-se junto à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que transfira a vinculação do depósito de fls. 41 para o Processo n.º 2003.61.82.09797-6, em trâmite na 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, informando, após, a este juízo o cumprimento desta determinação. Após, encaminhe à mencionada vara de execuções fiscais, juntamente com a informação da CEF, cópia digitalizada da sentença de fls. 72/76, da decisão de fls. 84/85, do trânsito em julgado certificado às fls. 91, bem como das manifestações de fls. 94 e 95. Cumpridas estas determinações, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0009478-41.2003.403.6100 (2003.61.00.009478-1) - CONCEICAO DE FATIMA SILVA DE ANDRADE X CELIA YUMI NOJIRI MORAES DE ARRUDA X ENEIDA MARISA GOMES X ISABEL APARECIDA QUINELLI DONADEL X JOAO SHISSO TOUMA X JOSE ANTONIO FERREIRA X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X ROSELI NAKASONE USHIMA - ESPOLIO (SERGIO SEIGHI USHIMA)(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de fls. 867/868. Com efeito, a sentença proferida nos autos tem natureza declaratória, pois declarou a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue os autores a pagar o imposto de renda pessoa física incidente sobre alguns créditos recebidos na reclamatória trabalhista citada na inicial bem como, também, declarou a existência da relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue os autores a pagar o mesmo imposto incidente em outros créditos trabalhistas (fls. 822/824). Em sede recursal, a sentença foi parcialmente reformada apenas para declarar ser devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas de indenização ou gratificação pagas pelo empregador ao trabalhador, por liberalidade da empresa, nos casos de despedidas espontâneas, consensuais ou incentivadas, mantida no mais a sentença. A sentença declaratória reconhece a existência ou a inexistência da relação jurídica, tornando indiscutível o que nela for declarado e satisfaz, por si própria, a pretensão do autor, sem necessidade de nenhum ato material posterior. Eventual levantamento de valores depositados à disposição do juízo trabalhista, com fundamento na decisão aqui transitada em julgado, só poderá ser pleiteado perante aquele juízo. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0014424-56.2003.403.6100 (2003.61.00.014424-3) - ANDERSON GARCIA DE SOUZA X MARLY APARECIDA VALENTIM DE SOUZA(SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para que requeiram o que for de direito (fls. 77/78) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002510-83.2003.403.6103 (2003.61.03.002510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001988-56.2003.403.6103 (2003.61.03.001988-8)) NSA VALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. ALEXANDRE LEITE NASCIMENTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.80) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0033609-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033609-5) - TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Tendo em vista a certidão de fls. 213v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0020751-41.2008.403.6100 (2008.61.00.020751-2) - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 293/295. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela CEF, para a obtenção dos extratos da conta vinculada do autor, junto ao banco depositário, e cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0003499-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003499-5) - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB
Fls. 367. Expeça-se a certidão de objeto e pé e intime-se a OAB para retirá-la nesta secretaria, no prazo de 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0020628-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018811-36.2011.403.6100) ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 5560/5566. Defiro o assistente técnico e os quesitos formulados pela autora. 5572/5575. Defiro os quesitos formulados pela União. Intime-se o perito nomeado às fls. 5558 para apresentar, de forma justificada, o valor estimado dos honorários, no prazo de 5 dias. Int.

0022273-98.2011.403.6100 - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X EDSON FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 52/53. Defiro os quesitos formulados pela autora, exceto as questões 2, e 10, por não serem atinentes ao conhecimento técnico do perito. Fls. 55/verso. Defiro os quesitos formulados pela União, exceto a segunda parte da questão 4, pelo mesmo motivo acima exposto. Intime-se o perito nomeado às fls. 50 para que informe ao juízo a data/hora designada para a realização da perícia. Int.

0003742-27.2012.403.6100 - CIA DOCAS DE SAO SEBASTIAO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intimada a dizer o que efetivamente pretende comprovar com a produção da prova oral requerida às fls. 266/271, a autora informou que esta, associada à prova pericial, terá o cunho de demonstrar a inexistência de qualquer ampliação do Porto, bem como de qualquer violação à lei ambiental. Na contestação de fls. 188/206, a ré alega que houve ampliação das atividades portuárias sem o devido licenciamento e que, no processo administrativo mencionado na inicial, está descrito que na área estão sendo confeccionados quatro tanques para estocagem de suco de laranja. Não há, portanto, qualquer controvérsia sobre a montagem dos tanques. Diante disso e, tendo em vista que a prova oral não é a prova apropriada para demonstrar qualquer violação à lei ambiental, indefiro-a. Indefiro, também, a prova pericial em razão de sua preclusão, pois no prazo concedido às fls. 262 para a especificação de mais provas a autora requereu apenas a produção de prova oral (fls. 266/271). Int.

0007473-31.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)
Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Em preliminar de contestação (fls. 231/241), foi requerida pela

CPTM a denúncia à lide da empresa POWER SEGURANÇA E FIGILÂNCIA LTDA, alegando ter esta também responsabilidade na presente lide. Intimado a se manifestar sobre as preliminares (fls.338), o autor ficou silente quanto a esta (fls. 342/360). É o relatório, decidido. O artigo 70, III do Código de Processo Civil dispõe sobre a denúncia da lide toda vez que existir a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, obrigação essa que nasce pela lei ou pelo contrato. Todavia, ao magistrado ficou resguardada a possibilidade de indeferir (sucessivas denúncias) ou (a denúncia), obstando, desde modo, a demasiada demora no andamento do feito. Nesse sentido, os seguintes julgados: O requerimento de denúncia da lide nem sempre deve merecer deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.545-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.6.90, não conheceram, v.u., DJU 6.8.90, p. 7.341). Denúncia da lide. Art. 70, III, do CPC. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgado a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. (STJ - 1ª Seção, ED no REsp 313.886-RN, rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.2.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.3.04, p. 188). É o relatório, decidido. Entendo que não é necessária a denúncia da lide à empresa POWER, eis que a CPTM pode, eventualmente, promover ação regressiva em face desta. Entendo, ainda, que a denúncia da lide pretendida, além de não trazer elementos novos ou indispensáveis ao resultado final da demanda, retardaria desnecessariamente o andamento do feito. Indefiro, portanto, a denúncia à lide requerida pela CPTM. Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir. Int.

0009857-64.2012.403.6100 - CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA (SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO para que seja declarado nulo os processos disciplinares 9471/98 e 3275/99. Intimadas as partes para dizerem se há mais provas a produzir (fls. 2070), a autora requereu a intimação da ré para promover a juntada dos originais de cadastro que contém a assinatura e os endereços da mesma, bem como a oitiva de testemunhas para comprovar seu endereço residencial e questões relativas aos processos ora discutidos (fls. 2073). A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 2071/2072). É o relatório, decidido. Defiro a prova documental requerida pela autora, devendo a ré ser intimada a juntar o documento por aquela requerido, no prazo de 10 dias. Indefiro, contudo, a prova testemunhal por não haver fatos a serem esclarecidos por meio desta prova. Int.

0011021-64.2012.403.6100 - JOSEFA TENORIO LIBERAL (SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013882-23.2012.403.6100 - RAFAELA LINS DE ARRUDA (SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017198-44.2012.403.6100 - NELSON ARONE JUNIOR (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como o prazo de 15 dias para a juntada do Instrumento de Procuração, sob pena de extinção do feito. Após a juntada deste documento, cite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016765-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-64.2012.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA (SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)

Apensem-se este feito aos autos principais nº 0009857-64.2012.403.6100 e após intime-se a impugnada para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001988-56.2003.403.6103 (2003.61.03.001988-8) - NSA VALE COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.128) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0) - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X YOSHITO OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 385v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1357

ACAO PENAL

0005827-34.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDRE PINHEIRO DOS SANTOS(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X EDUARDO SOUBIE NAUFAL(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) Fls. 400: ...4. Quanto ao pedido de liberdade do réu, observo que a defesa não trouxe qualquer fato novo que pudesse ensejar uma modificação na situação fática-jurídica de André Pinheiro dos Santos. A defesa somente retomou os argumentos anteriormente lançados e já indeferidos por este Juízo em seu pedido de liberdade provisória. 5. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 296-311. No mais, aguarde-se a audiência já designada. Fls. 410: Apesar de extemporanea, em homenagem ao princípio da ampla defesa DEFIRO a oitiva da testemunha JOSENILTON NASCIMENTO OLIVEIRA, devendo a defesa trazê-la, independentemente de intimação para sua oitiva em 23 de outubro de 2012 as 14:30hs.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5333

ACAO PENAL

0000219-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA GONCALVES COSTA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X KARIN DA SILVA JARDIM(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X MARCELO KLEBER SILVEIRA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA

DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X MARCIO DIAS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E SP242238 - ULYSSES DA SILVA) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X ULDA DE SOUSA PRATES(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANDRESSA GONÇALVES COSTA, CELSO BILLY JOHNNY SOUSA DA SILVA, FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES, GILBERTO APARECIDO DA SILVA, KARIN DA SILVA JARDIM, MARCELO KLEBER SILVEIRA, MÁRCIO DIAS, NEILON BRUNO DO NASCIMENTO, ROBINSON DE JESUS SANTOS, SÍLVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS, THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO, ULDA DE SOUSA PRATES e WAGNER DA SILVA FERNANDES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 288, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, em período desconhecido que perdurou ao menos entre 30 de dezembro e 4 de junho de 2012, os acusados, agindo em diversas cidades, entre elas São Paulo/SP, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer crimes, especialmente crimes contra o patrimônio. Esclarece que a conduta supostamente delituosa consistia na obtenção ilícita de cartões magnéticos bancários, suas trilhas e seus dados, por meio de instalação de programa em computadores de estabelecimentos comerciais e que, além disso, os acusados também negociavam as trilhas e dados obtidos por outros indivíduos, os quais não foram plenamente identificados, mediante instalação de programas ilícitos em computadores e máquinas leitoras de cartões magnéticos. Aduz que os dados eram obtidos pelo desvio de cartões remetidos pelos Correios, os quais eram posteriormente desbloqueados e utilizados. Prossegue afirmando que, após a obtenção dos dados e trilhas, tais informações eram utilizadas para realização de pagamento de serviços ou de produtos adquiridos em estabelecimentos próprios dos acusados ou de terceiros, para pagamentos de despesas pessoais ou para realização de saques. Finalmente, sustenta que para garantir o sucesso da empreitada criminosa, funcionários de estabelecimentos comerciais eram cooptados para facilitar a realização das operações ilícitas com cartões clonados. Quanto à conduta dos réus, a acusação descreve inicialmente que todos se envolviam diretamente com a realização de operações fraudulentas com as trilhas e cartões ilicitamente obtidos. Acrescenta que além dessa atividade comum a todos, cada um exercia um papel dentro da empreitada criminosa. Afirma que CELSO detinha maior conhecimento técnico sobre as operações ilícitas desenvolvidas pelo grupo. Segundo a denúncia ele atuava como líder do grupo e responsável pela obtenção de parte das trilhas e cartões bancários utilizados. Também é apontado como dirigente das atividades de montagem dos cartões magnéticos falsos com dados de clientes e de instituições financeiras ilicitamente capturados, orientador dos demais comparsas, especialmente sobre o local em que poderiam ser instalados os programas de computador para captura de dados, e como responsável por indicar os locais em que seriam mantidos os produtos adquiridos com o emprego dos dados ilicitamente obtidos. THIAGO é irmão de CELSO e é apontado como seu braço direito, auxiliando-o e recebendo deste orientações para a práticas das mesmas atividades atribuídas ao segundo. NEILON e WAGNER seriam os responsáveis pela obtenção de trilhas, dados e cartões bancários de clientes de instituições financeiras. Além disso, a acusação afirma que NEILON mantinha contato com técnicos em informática, responsáveis pela instalação de programas em computadores e máquinas leitoras de cartões magnéticos. Também seria responsável pela obtenção de cartões desviados do fluxo postal e por atuar na montagem de cartões bancários clonados. WAGNER, por sua vez, também teria a atribuição de montar os cartões bancários clonados e teria facilidade em disponibilizar as trilhas ao grupo porque é proprietário de um estabelecimento comercial juntamente com a ré FERNANDA, testando a viabilidade dos dados obtidos de maneira fraudulenta. Quanto a esta última, também é apontada como responsável pela realização de algumas das operações ilícitas, utilizando-se das trilhas e cartões obtidos pelo grupo. GILBERTO também seria responsável pela obtenção de dados e trilhas de clientes de instituições bancárias, assim como pela montagem de cartões bancários falsos. ANDRESSA, KARIN e ULDA são responsáveis pela realização de operações bancárias ilícitas, bem como por receberem e comercializarem em seus estabelecimentos comerciais (inclusive pela Internet) alguns dos produtos obtidos por meio das operações bancárias ilícitas, de modo a aumentar o lucro auferido pelo grupo. Sustenta-se ainda que ULDA é mãe de THIAGO e CELSO, os quais são companheiros de ANDRESSA e KARIN, respectivamente, sendo certo que as três acusadas tinham pleno conhecimento das atividades ilícitas dos filhos e companheiros. MARCELO KLEBER e MÁRCIO seriam os técnicos em informática que realizavam as instalações nos estabelecimentos comerciais do programa de computador conhecido como thundercat, que era propriedade do primeiro, e que permitia a captura dos dados e trilhas dos cartões bancários. ROBINSON também é apontado como responsável pela obtenção de cartões bancários que são desviados do fluxo postal, além de realizar operações ilícitas com tais cartões, ou ainda com os clonados. Quanto a SÍLVIA, a acusação afirma que esta trabalhava em loja das Casas Bahia e, valendo-se dessa condição, consultava saldo dos cartões, aferindo a possibilidade de seu uso pelos membros da organização criminosa para realização de compras. Além disso, realizava diretamente a venda de produtos da loja, mesmo ciente de que os pagamentos eram feitos com cartões clonados ou desviados do fluxo postal, ressaltando o órgão

acusador que tais condutas eram especialmente graves porque tornavam praticamente impossível a descoberta dos delitos durante sua prática. A acusação lastreia as imputações nos elementos probatórios obtidos no curso da investigação criminal, dentre eles a interceptação telefônica, indicando na inicial os trechos das conversas dos quais são extraídos os indícios de participação dos acusados na empreitada criminosa, documentos obtidos na fase inquisitória, bem como dos materiais apreendidos e dos interrogatórios realizados em sede policial. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, a denúncia de fls. 1651/1666 foi recebida em 06 de julho de 2012 (fls. 1667/1668). Os acusados foram regularmente citados às fls. 1919 (ANDRESSA), 1693/1694 (CELSON), 1898/1899 (FERNANDA), 1695/1696 (GILBERTO), 1875/1876 (KARIN), 1759/1760 (MARCELO), 1807 (MÁRCIO e NEILON), 1697/1698 (ROBINSON), 1823/1824 (SILVIA), 1699/1700 (THIAGO), 1944/1946 (ULDA) e 1757/1758 (WAGNER). Os réus constituíram defensores e apresentaram resposta à acusação às fls. 1768/1770 (ANDRESSA), 1783/1785 (CELSON), 1947/1948 (FERNANDA), 1788/1792 (GILBERTO), 1778/1780 (KARIN), 1798/1802 (MARCELO), 1904/1906 (MÁRCIO), 1882/1888 (NEILON), 1809/1813 (ROBINSON), 1907/1918 (SILVIA, representada pela Defensoria Pública da União), 1771/1773 (THIAGO), 1765/1767 (ULDA) e 1816/1822 (WAGNER). É o relatório. Decido. A investigação que precedeu o oferecimento da denúncia foi realizada no bojo da Operação denominada Klon, tendo se iniciado em razão de notícia criminis apresentada pela empresa ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Banco ITAÚ, que informou ter constatado a realização de diversas transações fraudulentas com cartões de crédito, indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões, atuante desde janeiro de 2011, no mínimo. Em sua representação pela expedição de mandados de busca e apreensão, prisão preventiva e temporária e sequestro de bens, a Autoridade Policial afirma: O inquérito em referência foi instaurado por portaria (fls. 02/03), em decorrência de notícia-crime (fls. 05/31) feita pela ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S/A, administradora dos cartões de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comunicando ter constatado vinculação entre diversas transações fraudulentas com cartões de crédito e indicando a atuação de quadrilha especializada na clonagem de cartões. E mais adiante esclarece: Ao protocolar a notícia-crime, a ORBITAL apresentou listagens com os cartões de sua administração que foram utilizados em transações teste e em transações contestadas pelos clientes (fls. 08/29 e 35/84), demonstrando a ocorrência de efetivo prejuízo à Caixa Econômica Federal e a outras instituições financeiras. Portanto, ao contrário do que alega a defesa do acusado ROBINSON, o presente feito tem por objeto a apuração de conduta supostamente delituosa praticada em prejuízo de empresa pública federal. Assim, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A alegação de inépcia da denúncia não merece guarida. Observo que a peça acusatória descreve as condutas atribuídas a cada um dos acusados de forma satisfatória, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e, mesmo que assim não fosse, a Suprema Corte já pacificou entendimento no sentido de não se exigir a individualização das ações de cada agente na denúncia, quando se tratar de apuração de conduta que constitui crime de autoria coletiva, como na hipótese dos autos. Neste sentido, vale transcrever: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. PRECEDENTES STF. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR IDÔNEO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA NÃO IMPEDEM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com mais dez co-réus, por integrar quadrilha armada voltada para prática de diversos crimes, especialmente delitos de extorsão relacionados a serviços de segurança e de proteção. 2. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, que, em tese, amolda-se ao delito descrito no art. 288 do Código Penal. 3. A descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática do crime de quadrilha. 4. Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal de forma legítima, afastando a alegação de ausência de justa causa, sendo certo que a efetiva participação do paciente na prática do delito merecerá análise muito mais detida por ocasião do julgamento do mérito da ação penal. 5. Ademais, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de não exigir a individualização das ações de cada agente quando se trata de crime de autoria coletiva, sendo que o decreto de prisão preventiva com fundamento em denúncia que descreve a forma como os integrantes da quadrilha agiam, não pode ser desconstituído por falta de justa causa. (HC 79.237/MS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 12.04.2002). 6. Observo que houve fundamentação idônea para decretação da custódia cautelar do paciente, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a prisão se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 7. A decretação da prisão cautelar se baseou em fatos concretos observados pelo Desembargador Relator, na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente e dos demais denunciados, não só em razão da gravidade dos crimes perpetrados, mas também pelo modus operandi da quadrilha. 8. Como já decidi esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como

fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007).

9. Acrescento, por fim, que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita são circunstâncias que, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva (HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005).

10. Habeas corpus denegado.(HC - Habeas Corpus - Rel. Min. Ellen Gracie - STF - 2ª Turma - julg. 29.09.2009)Por outro lado, restou igualmente demonstrada a justa causa para a ação penal.A denúncia está embasada nas provas colhidas ao longo da operação realizada pela Polícia Federal, dentro da qual foram realizadas interceptações telefônicas e telemáticas previamente autorizadas por decisão proferida pelo juízo competente, além das diligências de campo e da apreensão de materiais relacionados às práticas delitivas descritas na inicial. Tais elementos constituem suficientes indícios de materialidade e autoria delitivas para corroborar a tese sustentada pela acusação, de modo a autorizar o recebimento da inicial e impedir a absolvição sumária, haja vista que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. No que tange às alegações de nulidade das interceptações, ressalto, a priori, que no caso em tela a medida se mostrou o meio mais eficaz para a formação do conjunto de elementos, uma vez que diligências mais ostensivas poderiam frustrar as investigações. Por outro lado, as decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta o resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que se processou (nº 0000512-25.2012.403.6181).No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei n 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela.Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa composta por diversos membros e que, inclusive, se dividia em dois núcleos diferentes.Dado o porte da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes. Aliás, tanto era necessária a continuidade da medida, que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão de diversos integrantes da quadrilha e à apreensão de materiais relacionados às práticas delituosas investigadas.Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in Interceptação Telefônica, Editora Atlas, pag. 63:Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade na escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414).Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento).Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo.Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias.Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515).Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES).Vale ainda ressaltar que a interceptação e suas prorrogações somente se realizaram após o deferimento judicial, sendo irrelevante o lapso temporal transcorrido entre as decisões e a efetiva implementação da medida.Quanto à degravação dos áudios, as defesas de ULDA, ANDRESSA, THIAGO, KARIN e CELSO alegam que foi realizada segundo a interpretação do escrivão de polícia.Não vislumbro qualquer irregularidade na transcrição dos áudios, ao menos neste momento processual.No entanto, se a defesa constatou alguma divergência entre o que foi degradado e o que consta dos áudios, poderá indicar as folhas dos autos e o número de índice da gravação para que este Juízo adote as providências no sentido de corrigi-la. Por outro lado, se entende haver conversas interceptadas e não degradadas que possam fortalecer a tese por ela sustentada, poderá, da mesma forma, mencioná-las em suas peças, tal como fez o órgão ministerial na denúncia. Para tanto, ressalto que as mídias relativas aos presentes autos estão à disposição da defesa que, querendo copiá-las, deverá adotar tal providência em Secretaria, com uso de equipamento e pessoal próprio.Por fim, a negativa de autoria não autoriza a decretação de absolvição sumária, porquanto depende da realização de

instrução processual para sua comprovação. O pedido de realização de perícia para confrontação de voz formulado pela defesa de ULDA fica indeferido por ora, eis que, ao menos neste momento processual, não se mostra necessária, na medida em que já constam dos autos todas as diligências empreendidas no sentido de identificação dos alvos interceptados no curso da Operação Klon. Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo os dias 05 e 06 de novembro de 2012, às 13h30min, para realização da audiência para inquirição das testemunhas de acusação, sendo o primeiro dia para oitiva da Delegada da Polícia Federal, Dra. Cecília Machado Mechica Miguel e do APF Fernando Porto Telles Pires Junior, e o segundo para oitiva das demais. Designo, outrossim, o dia 21 de novembro de 2012, às 13h30min, para inquirição de todas as testemunhas de defesa, bem como, para interrogatório dos acusados, os dias 22 (ANDRESSA, CELSO, FERNANDA, GILBERTO e KARIN), 23 (MARCELO, MÁRCIO, NEILON e ROBINSON) e 26 (SILVIA, THIAGO, ULDA e WAGNER) do mesmo mês e no mesmo horário. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quando aos pedidos de revogação da prisão preventiva formulados em favor dos acusados GILBERTO, MARCELO NEILON e MÁRCIO (fls. 1788/1792, 1798/1802, 1882/1888 e 1904/1906). Intimem-se as defesas dos acusados GILBERTO e MARCELO para que esclareçam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda pretendem ouvir as testemunhas que foram arroladas nas respectivas respostas à acusação, na medida em que já juntaram declarações de antecedentes subscritas pelas mesmas pessoas. Em caso positivo, deverão, no mesmo prazo, fornecer os endereços completos para notificação. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se. Oficie-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1502

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016447-47.2008.403.6181 (2008.61.81.016447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2007.403.6181 (2007.61.81.005185-7)) ELIE WERDO JUNIOR (SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP246281 - GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

DESPACHO FL. 69: Vistos, em despacho. Conclusão lançada à fl. 68. Tendo em vista o teor da decisão liminar proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 130.729, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (fls. 5724/5727 dos autos n.º 2007.61.81.005185-7), deverão os autos permanecerem suspensos em Secretaria até decisão final do writ. Intime-se. São Paulo, 27 de maio de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 8119

ACAO PENAL

0004049-29.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA MARINHO VENANCIO (SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença. Entendo que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 90/91, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. As demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, motivo pelo qual serão apreciadas no momento oportuno. Requistem-se as testemunhas de acusação, que são Auditores Fiscais. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Requisite-se novamente as folhas de antecedentes da ré tendo em vista a grafia errônea nas folhas anteriormente requisitadas. Fls. 116/117 e 148 - Dê-se ciência à acusada por meio de seu advogado constituído. Determino que a folha 154 seja desentranhada deste feito e juntada aos autos da ação penal n. 0002529-68.2011.4.03.6181, mantendo-se cópia no presente feito, devendo a serventia certificar em ambos os autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da acusada Débora Marinho Venâncio. Intimem-se.

Expediente Nº 8121

ACAO PENAL

0004687-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO

... Intime-se o subscritor da petição de fls. 127/150 para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração de folha 53, datada de 07.02.2012, é insuficiente para demonstrar que o acusado nomeou e constituiu defensores para defendê-lo no curso da ação penal, que foi instaurada, com o recebimento da denúncia, em 14.05.2012, ou seja, em data posterior à da referida procuração. Intimem-se.

Expediente Nº 8122

ACAO PENAL

0008854-25.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DOS SANTOS (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X UBIRATAN DIMAS DE TOLEDO RAMOS

Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o contido nas respostas à acusação ofertadas às fls. 195/198 e 205/208 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória descreve fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. As demais alegações demandam dilação probatória e se confundem com o mérito. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 146-verso (dia 29.11.2012, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Cobrem-se informações acerca do cumprimento do mandado de intimação expedido na folha 154 (carga n. 8107.2012.0144-0). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intime-se a subscritora da petição de fls. 195/198 para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual. Reitere-se os termos do ofício de folha 160, consignando que o protocolo se deu perante o destinatário em 30.08.2012 (fl. 210). Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3965

ACAO PENAL

0003744-50.2009.403.6181 (2009.61.81.003744-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LOPES LAZARO X AMELIA LUIZA CASTELLOES X MARCELO ALCAZAR NASI(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO E SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA) VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de FRANCISCO LOPES LÁZARO e MARCELO ALCAZAR NASI, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I c.c. 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90 c.c. 29, 71 e 69, todos do Código Penal.A denúncia de fls.242/245 foi recebida em 11/05/2012 (fls.246/247).Às fls.297/298 este Juízo determinou o prosseguimento em relação ao acusado MARCELO, mantendo a audiência designada para o dia 25/10 p.f..O réu FRANCISCO, por intermédio de defensor constituído (procuração às fls.306), apresentou resposta à acusação de fls.312/316, negando a autoria delitiva. Requeru ainda a concessão do benefício de Justiça Gratuita e a intimação das testemunhas de defesa. Acostou aos autos os documentos de fls.317/335.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado FRANCISCO.O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.A questão acerca da autoria delitiva, bem como do dolo na conduta do acusado é de mérito, devendo ser objeto de instrução e analisada quando da prolação da sentença.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e mantenho a audiência designada às fls. 246/247 (25/10/2012 - 15:00 horas), ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação.A oitiva das testemunhas de defesa e os interrogatórios serão realizados em data a ser designada na audiência próxima.Desde já defiro a intimação por meio de Oficial de Justiça das testemunhas de defesa Juscelino Shimura, Odair de Almeida Rocha e Marcelo Horikawa. Quanto ao pedido de concessão de benefício de Justiça Gratuita, tendo em vista que o acusado FRANCISCO já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas.Ciência às partes dos documentos de fls.317/335, juntados aos autos pelo réu Francisco Lopes Lazaro.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2431

ACAO PENAL

0006906-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006906-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MARIA DILMA DE CASTRO(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X KULL KERY QUIROZ(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)
1. Fls. 586/594: tendo em vista a indicação de endereços pelo Ministério Público Federal, designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as acusadas MARIA DILMA DE CASTRO e KÜLL KERY QUEIROZ bem como as testemunhas da acusação. 2. Com relação à acusada KÜLL KERY QUEIROZ, cumpra-se o item 6 da decisão de fls.585, consignando no mandado de intimação a ser expedido que sua defesa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União. 1,10 3. Intime-se a defesa constituída da acusada MARIA DILMA DE CASTRO do teor da decisão proferida a fls.585 bem como da presente decisão, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.4. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.5. Expeçam-se. Intimem-se. Cumpram-se.DECISÃO DE FL. 585:1. A ré Maria Dilma de Castro apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, por meio de defensor constituído (fls. 580/583). A acusada Küll Kery Queiroz

também o fez, mas por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 553), vez que a advogada que a assistiu durante a lavratura do auto de prisão em flagrante permaneceu silente (fls. 554, 584).2. Quanto às teses apresentadas a fls. 580/583, verifico que elas se relacionam ao mérito da causa, dependendo de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Ademais, meras alegações de ausência de dolo ou, ainda, a simples negativa de autoria por parte do agente não bastam para se alcançar a absolvição sumária pretendida, haja vista que as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal apenas podem ser legitimamente aplicadas quando manifestas, evidentes, o que não se vislumbra neste caso.3. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia apresentada em desfavor de MARIA DILMA DE CASTRO e KÜLL KERY QUEIROZ.4. Considerando-se que os fatos ocorreram há mais de dez anos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 3 (três) dias, indique o atual endereço onde as testemunhas possam ser localizadas.5. Anoto que, de acordo com a sistemática processual penal vigente, o momento oportuno para que a defesa arrole testemunhas é o do art. 396-A do Código de Processo Penal, estando prejudicada, portanto, a produção desta prova (fls. 583).6. Oportunamente, dê-se ciência à Küll Kery Queiroz de que sua defesa está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0009058-16.2005.403.6181 (2005.61.81.009058-1) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ CAETANO DOS SANTOS X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

O réu apresentou resposta por escrito, por intermédio de defensor constituído, adiantando, apenas, que as imputações feitas na denúncia são desprovidas de fundamento e que ficará demonstrada sua inocência (fls. 228/229). Tendo em vista que a defesa reserva-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO. Designo o dia 18 de fevereiro de 2013, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu (fls. 165/166) e a testemunha arrolada pela acusação, expedindo-se o necessário. Defiro a substituição da oitiva das testemunhas indicadas a fls. 229 por declarações, que poderão ser anexadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Caso a defesa opte pela oitiva de tais pessoas, fica, desde já, facultado o seu comparecimento à audiência, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

0009124-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON ALMEIDA MEDEIROS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA)

1. O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 101/103). Atribuiu a Universidade Nove de Julho a demora na expedição dos documentos e argumentou que agiu em estado de necessidade, pois não poderia perder seu emprego.2. As teses aventadas pelo acusado se relacionam ao mérito da causa e dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Anote-se que as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal apenas podem ser legitimamente aplicadas quando manifestas, evidentes, o que não se afigura neste caso.3. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 18 de fevereiro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu (fls. 99/100), bem como as testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 2432

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012188-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009759-64.2011.403.6181) SONIA JULIA SULZBECK VILLALOBOS(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Sônia Julia Sulzbeck Villalobos, na qual alega que as ações penais nº 0009759-64.2011.403.6181 e 0005603-09.2006.403.6181 são conexas, devendo ser reunidas para julgamento conjunto perante o Juízo da 2ª vara Federal Criminal, especializada em processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (CPP, art. 78, IV) (fls. 2/6). O Ministério Público Federal, por sua vez, argumenta que há motivos relevantes que desaconselham o acolhimento do pedido formulado pela excipiente, pleiteando, assim, a manutenção do desmembramento dos feitos e seu julgamento por Juízos distintos (fls. 14/20). É o relatório do essencial. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. No caso concreto, eventual reconhecimento da conexão entre as ações penais não teria o condão de alterar a competência para a análise e julgamento dos feitos. Segundo consta, os autos nº 0005603-09.2006.403.6181, que versam sobre a prática do delito contra o sistema financeiro

nacional, estão em adiantada fase de instrução, de modo que eventual junção dos processos se revelaria contraproducente e feriria a celeridade processual. Como bem ponderou o Parquet: a conexão entre os processos trará uma eventual suspensão do curso processual para que a denúncia seja aditada, o que, claramente, protelará a decisão naqueles autos. Assim sendo, o processo que tramita na 2ª Vara Federal Criminal, vara especializada para crimes de lavagem de dinheiro, pode se arrastar por anos, o que não é interessante para a Administração da Justiça Federal (fls. 15). Diante desse cenário, entendo que há motivo relevante a justificar a manutenção da separação das ações penais, tal como previsto no art. 80 do Código de Processo Penal, especialmente porque nenhum prejuízo advirá à acusada. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes arestos: QUESTÃO DE ORDEM QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. DENÚNCIA CONTRA CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E EX-GOVERNADOR. AÇÃO PENAL AVOCADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NA QUAL MAIS OITO CO-AUTORES RESTARAM DENUNCIADOS POR DIVERSOS DELITOS QUE NÃO SÓ OS DESCRITOS NA PRESENTE AÇÃO PENAL. DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA REJEITADO PELA CORTE ESPECIAL QUANTO AO ACUSADO DETENTOR DO FORO PRIVILEGIADO. ATUAL POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA QUE BUSCA GARANTIR A CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, ALÉM DE TORNAR EXEQUÍVEL A PRÓPRIA INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MODO A VIABILIZAR A PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A ALGUNS DELITOS. ESTÁGIOS PROCESSUAIS DIVERSOS ENTRE AS AÇÕES PENAIS. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DIVERSOS PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. INCONVENIÊNCIA DA REGRA DO SIMULTANEOUS PROCESSUS. 1. O art. 80 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de separação dos processos, mercê da conexão ou continência, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. (...) A conexão é instituto que traz como consequência jurídico-processual mais expressiva, malgrado não lhe seja a única, a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário, mercê de atender aos postulados da economia processual. Dessarte, o art. 76 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses de conexão, verbis: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Ocorre que, em seu art. 80, o Código de Processo Penal traz expressamente hipóteses de separação de processos conexos, nos seguintes termos: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. A doutrina ao tratar da possibilidade de separação dos processos leciona que: Será facultativa a separação, no caso do disposto no art. 80 do CPP, quando o juiz reputar conveniente por quaisquer razões que possam tumultuar ou inviabilizar a marcha processual, tal como ocorre em processos movidos contra um número excessivo de acusados, quando a celebridade processual, imposta em razão da existência de réus presos, puder também ser afetada por quaisquer razões (in Oliveira, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 254) No mesmo sentido, entabula Guilherme de Souza Nucci em seu Código de Processo Penal Comentado que: Separação facultativa dos processos: tendo em vista que a conexão e a continência, como já afirmado, têm por finalidade garantir a união dos processos para uma melhor apreciação da prova pelo juiz, evitando-se decisões conflituosas, pode ocorrer a inconveniência dessa junção, seja porque torna mais difícil a fase probatória, seja pelo fato de envolver muitos réus - uns presos e outros soltos - e até por razões outras que somente o caso concreto pode determinar (...) andou bem a lei ao preceituar que fica ao critério do juiz a separação dos processos, por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto prévia e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção das provas (...) a decisão acerca da separação é facultativa. Pode concernir ao magistrado condutor do feito ou ao órgão colegiado, em caso de competência originária. (in Nucci, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 241/242) (STJ, QOAPN - Questão de Ordem na Ação Penal 514, Rel. Luiz Fux, j. 28.10.2010) PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AÇÃO PENAL E INQUÉRITO EM ANDAMENTO. FEITOS EM FASES DISTINTAS. CONEXÃO. AUSÊNCIA. 1. Desaparece a conexão se um dos feitos já se encontra definitivamente julgado. 2. Do mesmo modo, não se mostra conveniente a reunião de feitos quando um deles está em fase adiantada de instrução e o outro ainda em inquérito policial. (...) (TRF da 3ª Região, CJ - Conflito de Jurisdição 12078, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, j.

02.09.2010)PROCESSUAL PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FRAUDE CONTRA O INSS - AÇÃO CONTRA SERVIDORES ENVOLVIDOS - CONTINÊNCIA - AÇÃO CONTRA POSSÍVEIS BENEFICIÁRIOS - PREVENÇÃO - ECONOMIA PROCESSUAL E UNIDADE DE JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVO RELEVANTE - CONVENIÊNCIA DE SEPARAÇÃO - ART.80 DO CPP. (...) 3 - A continência e a conexão são critérios de modificação da competência, que nem sempre são determinantes, pois a reunião dos processos para processamento e julgamento conjunto num mesmo juízo é desejável, desde que a reunião não cause transtorno considerável à solução do litígio. 4 - Se o fundamento da reunião dos processos pela conexão ou continência; e a economia processual com unidade de julgamento, e essa unidade se mostra impossível, há de se aplicar a norma do art.80, do CPP. 5 - No caso em tela o juiz reputou conveniente a separação dos processos, considerando como motivo relevante a necessidade de se evitar o tumulto processual e o interesse da justiça na entrega da prestação jurisdicional. 6- Se a regra é a determinação da competência pela livre distribuição, a manutenção do presente processo no Juízo suscitado, competente por distribuição, não ofende o princípio do juiz natural, nem traz prejuízo às partes. 7 - Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal/RJ. (TRF da 2ª Região, CC 6327, Rel. José Neiva, DJU 13.12.2004, p. 87)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 0009759-64.2011.403.6181.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040465-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061700-94.2004.403.6182 (2004.61.82.061700-9)) TERRAVAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS S/C LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0087722-43.2006.403.0000 (fl. 733), designo o dia 16/10/2012, às 15 horas, para a realização da audiência de inquirição de testemunha nos termos da petição de fls. 209/210.Expeçam-se mandados de intimação pessoal das testemunhas: LEVI BRITO DOS SANTOS, JÚLIO CEZAR LIMA LOPES, LUIZ CARLOS APOLINÁRIO, bem como do D. Procurador do INSS, com urgência.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014326-24.2000.403.6182 (2000.61.82.014326-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-50.1999.403.6182 (1999.61.82.002111-5)) EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE

DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 88/97, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0014327-09.2000.403.6182 (2000.61.82.014327-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-59.1999.403.6182 (1999.61.82.001121-3)) EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 98/107, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0021257-43.2000.403.6182 (2000.61.82.021257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-94.1999.403.6182 (1999.61.82.002606-0)) MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Recebo a apelação de fls. 346/354, apenas no efeito devolutivo, observados os fundamentos da decisão de fls. 314. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, subam os autos, como determinado às fls. 314. Int.

0013299-98.2003.403.6182 (2003.61.82.013299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551968-76.1997.403.6182 (97.0551968-4)) VICTOR JOSE VELO PERES(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Recebo a apelação de fls. 231/236, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0071587-39.2003.403.6182 (2003.61.82.071587-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570889-83.1997.403.6182 (97.0570889-4)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 289/302, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0014582-25.2004.403.6182 (2004.61.82.014582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550455-73.1997.403.6182 (97.0550455-5)) CIA/ DE TRANSPORTES UNICO X LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MARTINS DE LUCCA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 185/187, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0019675-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019675-2) - CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo a apelação de fls. 165/171, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0020650-49.2008.403.6182 (2008.61.82.020650-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002400-65.2008.403.6182 (2008.61.82.002400-4) AES TIETE S/A(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 136/139, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0014383-27.2009.403.6182 (2009.61.82.014383-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026051-63.2007.403.6182 (2007.61.82.026051-0)) HOMART FOTO COMPOSICAO E ARTES GRAFICAS LTDA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da(o) embargada(o), apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) embargante para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000198-23.2005.403.6182 (2005.61.82.000198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046259-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046259-4)) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X INSS/FAZENDA X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A(Proc. CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Recebo a apelação de fls. 168/173, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002400-65.2008.403.6182 (2008.61.82.002400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES TIETE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 126, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 79/80 e 97, devendo a Secretaria proceder à substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012230-55.2008.403.6182 (2008.61.82.012230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005848-80.2007.403.6182 (2007.61.82.005848-4)) ORGANIZACAO SANTAMARESNE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(RJ083794 - MARCELO MARTINS FADEL E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 1011/1017, que julgou improcedentes os presentes embargos. Suscita a ocorrência de erro material, visto que a condenação em honorários de sucumbência é conflitante com o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69. Argumenta, ainda, pela

inversão da condenação em honorários advocatícios. Quanto à alegação de ocorrência de erro material, a dúvida manifestada pela parte embargante é de natureza subjetiva, de modo que a insurgência está sendo esgrimida fora de seu contexto apropriado. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, incluído no executivo fiscal, tem por escopo cobrir a verba honorária, assim como todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para movê-lo. Ademais, nos termos da Súmula n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por óbvio, ele não incide duas vezes. Nada no dispositivo da sentença embargada induz incidência dobrada. No tocante à inversão da condenação em honorários, a sentença atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Em que pesem os termos empregados pela Fazenda Nacional a fls. 938, os embargos foram integralmente impugnados. E, ainda que não fosse assim, trata-se de interesse público indisponível, o que impede qualquer veleidade no sentido de eventual reconhecimento do pedido. Incumbia ao Juízo analisar o caso segundo a prova dos autos, como de fato fez. Se a decisão é justa ou não, mais ou menos correta, são indagações próprias de outra espécie recursal. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0017224-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052540-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052540-1)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 57), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Proceda-se ao pensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0509614-07.1995.403.6182 (95.0509614-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MIYAKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR X JULIO FERREIRA DE AGUIAR(SP136637 - ROBERTO ALTIERI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso

este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

0516744-14.1996.403.6182 (96.0516744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X OMAR DE CARVALHO X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA

Tendo em conta a dificuldade no registro da penhora sobre o imóvel 13.838, reconsidero a decisão de fls. 348, eis que o juízo não foi garantido pelo referido imóvel. Expeça-se mandado para registro da penhora dos demais imóveis (fls. 325/26). Int.

0528542-35.1997.403.6182 (97.0528542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

1. Intime-se a executada a comprovar, documentalmente, a alteração da razão social para Artpack Impressão e Composição Gráfica Ltda.2. Fls. 499/500: ciência ao executado.Prossiga-se na execução com o cumprimento do item 3 de fls. 431. Int.

0547467-79.1997.403.6182 (97.0547467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ROBERTO WILSON RENAULT PINTO(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0573910-67.1997.403.6182 (97.0573910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 215/216: diante da manifestação da exequente de fls. 246/249, indefiro o apensamento dos feitos.Fls. 246/249: indefiro o pedido de intimação da executada para apresentar planilha com todos os valores depositados nos autos da execução fiscal n. 97.580267-0, tendo em vista que o pedido deverá ser realizado naquele feito.Dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se

0524718-34.1998.403.6182 (98.0524718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0527204-89.1998.403.6182 (98.0527204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DURAVEL OPERACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO MACHLINE X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X JOSE MAURICIO MACHLINE X PAULO RICARDO MACHLINE X SOFIA ARAUJO MACHLINE(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X CARMEN THEREZA MACHLINE(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP115013 - RENATA SILVA LONGO KALASSA E SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0007021-23.1999.403.6182 (1999.61.82.007021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição de penhora. Int.

0021795-58.1999.403.6182 (1999.61.82.021795-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAER IND/ AERONAUTICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Fls. 187 vº : ante a exclusão da executada do REFIS, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0029800-69.1999.403.6182 (1999.61.82.029800-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPONENT PECAS PLASTI MECANICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP185017 - LEANDRO SIERRA) Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0065993-49.2000.403.6182 (2000.61.82.065993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE TATINI LTDA X IOLANDA SILVANA TATINI X ARADAM TATINI(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) Fls. 350/51: Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : BUFFET TATINI LTDA - EPP. Após, voltem conclusos. Int.

0053334-03.2003.403.6182 (2003.61.82.053334-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO FLAMENGO DO ARPOADOR LTDA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X MONTY DAHAN

Fls. 254/55: manifeste-se a executada. Int.

0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Fls. 476/78: manifeste-se a executada quanto a entrega da documentação ao administrador judicial. Int.

0044241-79.2004.403.6182 (2004.61.82.044241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PERUS LTDA X MARIANA PECCICACCO GARCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PECCICACCO GARCIA X RINA PECCICACCO GARCIA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 214/19:1. ciência ao executado.2. intime-se o executado a juntar as certidões de objeto e pé das ações ordinárias indicadas as fls. 218. Int.

0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Fls. 482/90: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 433/34: Ciência ao executado, após, conclusos. Int.

0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0021587-64.2005.403.6182 (2005.61.82.021587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP X ROZARIA PETRINI BUDOYA X PEDRO APARECIDO BUDOYA(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA (fls. 55/110; 132/173 e 175/186), em que alega, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (fls. 188/190). É o relatório. DECIDO.Ante à aquiescência da exequente (fls. 188/190), o excipiente deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal.Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão do co-executado CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA do pólo passivo da presente ação, PREJUDICADO o exame da exceção de pré-executividade.Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução do co-executado referido anteriormente.Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se

0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Diante do pedido expresso da exequente, suspendo a presente execução até o deslinde dos embargos de terceiro n. 0015429-17.2010.403.6182.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo.Intimem-se.

0031018-88.2006.403.6182 (2006.61.82.031018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA) Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o

encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0033623-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração outorgada a advogada subscritora do substabelecimento de fls. 111 e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ciência do desarquivamento. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca da consolidação do parcelamento do débito. Int.

0020987-72.2007.403.6182 (2007.61.82.020987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAERCIO DOS SANTOS LONGO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0021432-90.2007.403.6182 (2007.61.82.021432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDEIR DE ANDRADE BATISTA(PE003450 - JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO E PE004422 - ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA)

Fls. 188 e 191: ao SEDI para exclusão das CDAs nºs 80107005785-02 e 80102007585-44. Após, conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0028403-91.2007.403.6182 (2007.61.82.028403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)
1. Fls. 294/95: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Oficie-se ao SERASA determinando a exclusão do nome da executada de seus cadastros, referente a esta execução. 2. Fls. 291: tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0049288-29.2007.403.6182 (2007.61.82.049288-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO VALTER BETTOLO TANG(SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)

Ante o ingresso espontâneo do executado aos autos, dou-o por citado. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Int.

0005914-26.2008.403.6182 (2008.61.82.005914-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X KUNO DIETMAR FRANK X FERNANDO LEITE PERRI

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0016493-96.2009.403.6182 (2009.61.82.016493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fls. 81/82: prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0028408-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 1642/1644: manifeste-se a executada, no prazo de 30 dias.Com a manifestação, dê-se nova vista à exequente.Int.

0042445-77.2009.403.6182 (2009.61.82.042445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLAURA PRADO GIACCHETTO(SP096045 - AILTON INOMATA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente. Int.

0043469-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER)

Fl. 269: Apresente a executada cópia das decisões indicadas pela exequente, no prazo de 30 dias.Int.

0020823-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASER FLEXO FOTOLITOS LTDA ME(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0038486-30.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de exceção pré-executividade oposta por CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO (fls. 18/130) em que alega, em síntese, a suspensão do feito até julgamento da ação anulatória, por haver conexão entre ela e esta execução; e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora exigidos, por estarem garantidos por meio da carta fiança nº 0492811, apresentada na ação anulatória nº 0002246-94.2011.403.6182. Subsidiariamente requer a penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória anteriormente citada.Instada a se manifestar, a exequente refutou a tese defensiva (fls. 133/147), pugnando pela intimação da executada para apresentar carta de fiança a presente execução fiscal, transferindo, se possível, a carta de fiança apresentada na anulatória nº 0002246-94.2011.403.6182 para estes autos.É o relatório. DECIDO.A pendência de ação ordinária não impede, por si, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal. Tal é o dizer literal do art. 585, par. 1º, do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.. Fazendo-lhe eco, o art. 5º da Lei n. 6.830/1980 assevera que - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo. Também não há conexão entre execução fiscal e demanda declaratória ou anulatória de débito fiscal. Somente as partes coincidem, mas as respectivas causas de pedir e pedidos, embora relacionados, não são idênticos. E, mesmo que o fossem, a competência absoluta em razão do procedimento adotado no Juízo Especializado impediria a reunião de ações. Desse modo, não há prejudicialidade externa entre execução e ações cíveis que visem a questionar o crédito inscrito. Não se justifica suspensão sem motivo legalmente previsto, salvo se ocorrente circunstância presente no art. 151-CTN.Essa é a lição - referindo-se à execução em geral - de LUIZ MARINONI e SÉRGIO ARENHARDT. Depois de lembrarem que (...) o executado poderá reagir à execução por meio de ações autônomas, ressaltam que o oferecimento dessas ações não repercute, em regra, na execução, pois não inibe o seu início nem interrompe o seu curso (...) (Execução. São Paulo, RT: 2007, p. 310). Admitem ambos os processualistas uma única exceção, a concessão de tutela urgente e ela pode ser traduzida aqui como o equivalente dos eventos suspensivos do CTN, tais como o depósito, o parcelamento, a concessão de liminares obstativas, os recursos administrativos e a moratória.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151/CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que

POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da exação contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a garantia por carta de fiança (nº 0492811) do débito na ação anulatória n 0002246-94.2011.403.6182 não é hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, eis que não consta no rol do art. 151 do CTN. Só e somente o depósito do montante integral do débito, ou seja, o depósito em dinheiro, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito - e do executivo fiscal por decorrência. Verifica-se em consulta ao website do TRF 3ª Região (www.trf3.jus.br), que já houve decisão na ação anulatória em comento sobre a suspensão da exigibilidade do crédito com a oposição da carta de fiança, nos seguintes termos: ...Ante o exposto, fica parcialmente reconsiderada a decisão agravada, a qual produz, exclusivamente, o efeito de garantir aos autores a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação aos créditos tributários garantidos pelas cartas de fiança bancária prestadas nos presentes autos e aceitas pela União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem o efeito de suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.... (negrito nosso) Por fim, cumpre deixar assente que a ação anulatória n 0002246-94.2011.403.6182 foi julgada improcedente e, atualmente, aguarda apreciação de petição juntada em 14/09/2012, como se verifica em consulta ao website retro citado. Em relação à suposta conexão com a ação anulatória, não prospera em decorrência do narrado no início desta decisão. Deve-se atentar também para o fato que a anulatória já foi julgada improcedente em primeiro grau, fato que impediria o efeito prático de reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se decisões conflitantes. A penhora no rosto dos autos na ação anulatória não se afigura ortodoxa. Não se trata de depósito em dinheiro, mas de simples carta de fiança. O emitente comprometeu-se a responder perante o Juízo e o processo a que a carta está vinculada. Resultaria difícil a execução e inútil a garantia oferecida, caso este Juízo Especializado determinasse à instituição financeira o pagamento. Ela quase certamente se insurgiria contra essa ordem, pois a carta foi vinculada a outro feito e Juízo. Ora, em uma execução a garantia deve ser líquida e certa; não pode suscitar dúvida nenhuma quanto à sua exequibilidade e aptidão para garanti-la. A solução mais escorreita, portanto, está no requerido pela exequente, no sentido de intimar a executada para apresentar carta de fiança nesta execução fiscal, sub-rogando, se possível, a carta anterior, apresentada na ação anulatória nº 0002246-94.2011.403.6182, nestes autos (atendidas as exigências de praxe). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Apresente a executada carta de fiança a fim de garantir esta execução, transferindo, se possível, a carta de fiança apresentada como garantia da ação anulatória nº 0002246-94.2011.403.6182 para estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1549

EMBARGOS A EXECUCAO

0016391-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056114-13.2003.403.6182 (2003.61.82.056114-0)) FAZENDA NACIONAL (SP215935 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o

valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/08. Instada a apresentar impugnação, a embargada ficou-se inerte conforme certidão de fl. 11v. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se defluiu da análise dos autos, a embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhe os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Portanto, o valor devido pela embargante é de R\$ 528,72 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), base março de 2009 - fl. 04. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 04, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 528,72 (quinhentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos), base março de 2009. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.82.056114-0. Transitada em julgado, proceda-se ao desamparamento dos feitos. P. R. I.

0013562-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024866-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024866-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO)

Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Junta documentos - fls. 04/09. Instada a apresentar impugnação, a embargada ficou-se inerte conforme certidão de fl. 168v. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se defluiu da análise dos autos, a embargada não ofereceu resistência à pretensão da embargante. Aplicam-se-lhe os efeitos da revelia, a teor do Enunciado 256 do Tribunal Federal de Recursos. Portanto, o valor devido pela embargante é de R\$ 506,49 (quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos), base julho de 2011 - fl. 04. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 04, fixando o valor a ser pago pela embargante a título de verbas de sucumbência em R\$ 506,49 (quinhentos e seis reais e quarenta e nove centavos), base julho de 2011. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nesta ação, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2008.61.82.024866-6. Transitada em julgado, proceda-se ao desamparamento dos feitos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004840-34.2008.403.6182 (2008.61.82.004840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018992-58.2006.403.6182 (2006.61.82.018992-6)) V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2006.61.82.018992-6. Às fls. 283/284 do feito executivo, a Embargante informa que providenciou o parcelamento dos créditos tributários cobrados na referida execução fiscal, requerendo a suspensão do curso da ação. Intimada, a Embargada confirmou a existência de acordo de parcelamento do débito, pugando pela suspensão da Execução Fiscal (fl. 326, daqueles autos). O parcelamento do débito pela Embargante implica no reconhecimento de que o mesmo é devido e, conseqüentemente, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas na presente ação. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, visto que não se completou a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desamparem-se os feitos e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012148-87.2009.403.6182 (2009.61.82.012148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034321-18.2003.403.6182 (2003.61.82.034321-5)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

Vistos.CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP alegando, em síntese, a indevida cobrança dos honorários advocatícios, dos juros e das penas pecuniárias, além de pugnar pela habilitação dos créditos executados nos autos falimentares.Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante e requereu o prosseguimento da execução (fls. 49/56). É o Relatório. Decido.Ao contrário do que alega a Embargante, tanto os honorários advocatícios quanto os juros são devidos pela massa falida, pois, quanto àqueles a restrição do artigo 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica aos processos falimentares, conforme observado pela Embargada (fl. 52), e, quanto a estes se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal (art. 26, do Decreto nº 7.661/45), não incidem juros. Como não é possível saber se essa condição se verificará ou não, não podem ser excluídos a priori do cálculo apresentado. Já com relação à multa, pouco importa se é moratória ou de ofício, já que sempre se terá a pena pecuniária vedada pelo artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei no 7.661/45. Nesse sentido é que foi editada a Súmula STF 565.Trago à colação as seguintes ementas:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 06/05/2010, publicada no DJE em 25.05.2010).EMENTA:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOSEMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes.2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.4. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 10.08.2010, publicada no DJE em 20.08.2010).Ao contrário do alegado pela Embargante, o crédito cobrado nos autos executivos independe de habilitação nos autos falimentares, não se sujeitando a cobrança judicial do crédito tributário ao concurso de credores, nem à habilitação em falência (TRF3, Turma Y, AC 253889, Juiz Convocado SILVA NETO, data da decisão 17.08.2011, publicada no DJE em 01.09.2011).DISPOSITIVOIsto posto, ACOLHO parcialmente o pedido para declarar a inexigibilidade somente das multas, julgando EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei no 9.289/96).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048498-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050240-5)) RUBENS CERVIGLIERI(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.RUBENS CERVIGLIERI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de que seja declarada a nulidade da citação promovida nos autos da ação de execução fiscal n.º 2005.61.82.050240-5 e de que sejam liberados os valores bloqueados em sua conta bancária, por serem impenhoráveis.Às fls. 55/56, consta a informação de falecimento do embargante.Decorrido o prazo para regularização da representação processual, É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase um ano à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA INCORRETO. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DEPÓSITO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O indeferimento da petição inicial, pela inobservância ao art. 282, V, do CPC, revela-se desarrazoada sem que tenha sido previamente intimado o autor para que providencie a retificação do valor da causa. 2. Na espécie, a empresa autora foi devidamente intimada para que procedesse à emenda dos embargos à execução, regularização do recolhimento da taxa judiciária devida e que fosse efetuado o depósito em dinheiro para garantia do juízo.

Todavia, mesmo tendo sido regularmente intimada, ficou-se inerte e não atendeu à decisão do juízo de primeiro grau. 3. Mantida a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma, AARESP 884089, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/05/2010, publicado no DJE de 16/06/2010).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, despendendo-se. Prossiga-se naquele feito.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033291-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041097-87.2010.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos da ação de execução fiscal n.º 0041097-87.2010.403.6182.Regularmente intimada para promover a regularização da inicial, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 57 vº).É o Relatório. Decido.Não obstante regularmente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase um ano à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA INCORRETO. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DEPÓSITO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O indeferimento da petição inicial, pela inobservância ao art. 282, V, do CPC, revela-se desarrazoada sem que tenha sido previamente intimado o autor para que providencie a retificação do valor da causa. 2. Na espécie, a empresa autora foi devidamente intimada para que procedesse à emenda dos embargos à execução, regularização do recolhimento da taxa judiciária devida e que fosse efetuado o depósito em dinheiro para garantia do juízo. Todavia, mesmo tendo sido regularmente intimada, ficou-se inerte e não atendeu à decisão do juízo de primeiro grau. 3. Mantida a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma, AARESP 884089, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/05/2010, publicado no DJE de 16/06/2010).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, despendendo-se. Prossiga-se naquele feito.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035731-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046223-21.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos.I - RELATÓRIO A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo.Alega que possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e insurge-se contra a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/40.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 42).Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela não ocorrência da prescrição e pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 43/50). É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é

possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 35/40, a data mais antiga de notificação dos débitos é 27/12/2005. Não houve impugnação administrativa, considerando-se definitivamente constituído o crédito no 31º dia após a notificação, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário depende do comportamento do contribuinte em face do lançamento. Caso o contribuinte não o impugne, a constituição definitiva ocorrerá ao término do prazo previsto na lei. Na esfera administrativa federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá após o trintídio, a partir da intimação do lançamento definitivo.(...)(STJ, REsp 200400892743, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06/02/2006) A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal foi ajuizada em 09/11/2010. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, como o despacho que determinou a citação foi exarado em 25/11/2010 (fl. 11, dos autos executivos), têm-se por não configurada a prescrição. Discute-se no presente feito, também, o cabimento da cobrança pela Prefeitura do Município de São Paulo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal nº 9.806/84 e alterações subsequentes. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84: Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos: Art. 5º - A Taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências; (...) VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) Com relação à natureza jurídica da Embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público. Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados. Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da

Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012). DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEIS 9.670/83 E 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que os Municípios podem instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme artigo 145, II, da Carta Federal. Exercendo tal competência, a Municipalidade de São Paulo editou a Lei 9.806/84, cujo artigo 1º, caput, dispôs que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 2. A ECT, por sua vez, não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da Administração Indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. De fato, a lei municipal, no que tratou da não-incidência, não pode ser invocada em benefício da ECT porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal. 3. Caso em que o agravo da ECT apenas reitera alegações refutadas na decisão agravada, a qual identificou objetivamente a distinção que se verifica entre os anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 4. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 5. As normas invocadas pela ECT (artigos 4º da Lei Municipal 9.806/84, 5º da Lei Municipal 13.474/02, 37 da Constituição Federal, 3º da Lei 6.538/78, 111 do CTN e Decreto-lei 509/69) não autorizam a reforma pretendida, encontrando-se a pretensão em flagrante desconformidade com a legislação aplicável e jurisprudência, em torno dela, firmada, conforme demonstrado. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472042, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DE ANÚNCIO. MANUTENÇÃO. 1. A imunidade tributária não abrange as taxas, uma vez que instituídas destacadamente pelo art. 145, II, da Constituição. 2. As empresas públicas federais se sujeitam ao exercício do poder de polícia municipal. Precedentes da Segunda Seção desta Corte. 3. Desnecessária comprovação da efetiva contraprestação do serviço público em se tratando de taxa pelo exercício do poder de polícia. Mesmo que não baste a simples competência constitucional a atribuir-lhe o poder de polícia, desde que a municipalidade mantenha o aparato de fiscalização

pode impor o pagamento da taxa respectiva, o que inclusive se presume em favor do ente público. O ônus de provar a inexistência é do contribuinte. 4. Se a Constituição previu imunidade somente de impostos, inclusive sobre serviços uns dos outros, e não de taxas, resta certo que o tipo de serviço prestado pelo ente, de interesse público especial que seja, não é fator idôneo a desqualificar essa incidência tributária. 5. A isenção prevista no art. 5º, inc. III, da Lei Municipal nº 13.474/2002 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN. 6. Precedente da Turma. 7. Multa pelo descumprimento de obrigação de registro de anúncio mantida. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 1532642, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISENÇÃO. I - Embora seja a ECT empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 111 do CTN determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. II - A Lei 13.474/02 do Município de São Paulo adotou um conceito amplo de anúncio em seu artigo 1º, parágrafo único, alcançando os anúncios dos Correios. III - Mesmo que se concluisse pela isenção da ECT, na forma prevista no artigo 5º, com enquadramento da empresa nos incisos III, IV, VIII ou XIV da Lei Municipal, permaneceria a obrigação da inscrição/alteração do anúncio no cadastro municipal de tributos mobiliários, tendo em vista o disposto no artigo 175, parágrafo único, e no artigo 194, parágrafo único, ambos do CTN, os quais prevêem a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias e de submissão à fiscalização também por parte das empresas que eventualmente estejam dispensadas do pagamento de determinado tributo ou sejam imunes, sendo legítima a cobrança da multa pelo descumprimento das referidas obrigações. IV - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1472043, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0048470-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016262-45.2004.403.6182 (2004.61.82.016262-6)) PAULO CARDOSO KVIESKA(SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc O embargante ajuizou a presente ação de Embargos à Execução Fiscal promovida pela exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. Conforme se constata a fl. 27, o executado, ora embargante, foi intimado da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.016262-6, em apenso, em 27 de junho de 2011. O ajuizamento destes embargos deu-se em 14/09/2011. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado,

o executado foi intimado da penhora efetivada em 27/06/2011. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 27/07/2011. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 14/09/2011, conforme se verifica a fl. 02. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0051503-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040827-63.2010.403.6182) PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0040827-63.2010.403.6182. Naquele (fls. 51 e 57), houve a substituição de duas certidões de dívida ativa, o que autorizou a oposição de novos Embargos à Execução pela executada, ora embargante (processo n.º 0045887-46.2012.403.6182). A oposição de novos Embargos pela embargante implica na desistência do presente feito, impondo-se a extinção do processo. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0073777-77.2000.403.6182 (2000.61.82.073777-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTI PLAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP122918 - ELIZIO GIBIN E SP244532 - MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA)

Vistos, etc. Fls. 62/64 e 81/87: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por LEOVIGILDA SANTANNA PERDIZ em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam e a ocorrência da prescrição. Manifestação da Excepta às fls. 74/75, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Diferentemente do que alega a excipiente, não houve a sua inclusão no polo passivo da presente Execução Fiscal. É o que se verifica na determinação de fl. 57, que deferiu a citação da empresa executada na pessoa dos sócios elencados às fls. 52/54. Assim, não sendo a excipiente parte no presente processo, não conheço do seu pedido de exclusão do polo passivo. No entanto, tratando-se de questão de ordem pública, passo a analisar a alegação de ilegitimidade da peticionária para receber citação como representante da devedora principal. Como demonstrado às fls. 89/91, a sócia LEOVIGILDA SANTANNA PERDIZ retirou-se do quadro social da empresa em 23/04/1997, tendo as atividades empresariais prosseguido sob a gerência e representação de outros sócios. Assim, à época da citação de fls. 24/25, não possuía a referida sócia poderes para receber citação em nome da sociedade empresária. Por estas razões, declaro nula a citação efetuada às fls. 24/25. Ante a certidão positiva de fls. 112, indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 116/119. Dê-se-lhe vista dos autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005326-63.2001.403.6182 (2001.61.82.005326-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA X LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos. Às fls. 197/199 a exequente informou a este Juízo a existência de débito remanescente, no valor de R\$ 1.866.676,84 (um milhão oitocentos e sessenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), após computados os pagamentos efetuados. Posteriormente, apresentou a petição de fls. 228 informado que o débito havia sido integralmente pago, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e a liberação de eventual penhora. Juntou o extrato de fls. 229, desconsiderando os vários débitos existentes em nome do executado. Com base no pedido do exequente, foi prolatada a sentença de fls. 231, da qual a exequente tomou ciência às fls. 233 e renunciou ao direito de recorrer, culminado na certificação do trânsito em julgado (fls. 235v). Contudo do teor das alegações de fls. 241/242 e dos documentos de fls. 243/246, é inegável que a dívida ainda existe e processo deve prosseguir. Assim sendo, ANULO a sentença proferida às fls. 231, nos termos dos artigos 245, único c/c artigo 250 e artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, dando-se baixa na certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 235v. Certifique-se o conteúdo desta no livro de registro de sentenças. Apensem-se estes autos ao Processo n.º 2001.61.82.006047-6, devendo os atos

processuais serem praticados naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006047-15.2001.403.6182 (2001.61.82.006047-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA X LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Diante do apensamento do Processo nº 2001.61.82.005326-5 a estes autos, e considerando que a penhora realizada naqueles autos foi transferida para estes, os atos processuais deverão ser aqui praticados. Considerando-se a realização da 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 13h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Comunique-se à CEHAS, com urgência. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07 de dezembro de 2012, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, através de carta de intimação com aviso de recebimento caso não tenha sido constituído advogado por parte da executada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando o envio de cópia da respectiva matrícula, em caso de imóvel.

0013208-42.2002.403.6182 (2002.61.82.013208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X WALTER DOS REIS(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART E SP012894 - LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA DA SILVA E SP100218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Vistos, etc. Fls. 47/57: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por WALTER DOS REIS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam. Acosta documentos às fls. 59/102. Manifestação da Exequente às fls. 371/377, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos

correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso presente, restou devidamente comprovado nos autos que houve a dissolução irregular (certidão do oficial de justiça às fls. 545) e que o ora excipiente era o responsável tributário da empresa naquele momento (fl. 613), devendo ser mantido no polo passivo, sem prejuízo de eventual defesa que pretenda produzir na via dos embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento, passo a analisar o requerimento de fl. 604. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de COLAFERRO AUTOMÓVEIS LTDA e WALTER DOS REIS, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que os executados foram validamente citados (fls. 46 e 273 vº). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se.

0017540-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO X KENDI YAMAMOTO X MARIO MATSUI X JULIO MATSUI X MITSURU ICHIKAWA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

Vistos, etc. Fls. 142/144, 148/150 e 154/156: Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por JULIO MATSUI, KENDI YAMAMOTO e MARIO MATSUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ao fundamento de que não comprovada a prática de ato com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, não sendo suficiente para sua responsabilização a inscrição de seu nome na CDA. Manifestação da Exequente às fls. 162/169, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, constando expressamente da certidão de dívida ativa, na condição de devedores, a empresa e os sócios. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação

09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). É neste sentido que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma majoritária, tem se pronunciado, como se vê das seguintes ementas: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. MANTENÇA DOS NOMES DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou, que a empresa foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou, que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em julgamento realizado no ano de 2.011, firmou entendimento no sentido de que o não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do artigo 20 c.c. artigo 30, I, a e b, ambos da Lei nº 8.212/91, constitui infração à lei, supedâneo no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, com responsabilidade solidária e, em tese, caracterizando até ilícito penal. VI - Da análise das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, verifica-se que a empresa deixou de providenciar o recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados, o que impõe aos sócios Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha a responsabilização por esses débitos específicos. VII - Apesar de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha terem assinado em nome da empresa no período de constituição de todo o débito cobrado, a responsabilização deles pelo não recolhimento das demais contribuições previdenciárias depende de prova por parte do exequente de que agiram nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou de que a empresa se dissolveu de forma irregular, hipóteses estas que não foram verificadas nos autos. VIII - Determinada a manutenção dos nomes de Alberto Caribe da Rocha e Solange Lima Caribe da Rocha no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos do não recolhimento das contribuições decorrentes dos salários dos empregados. IX - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00186448320114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443911, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 124, INC. II, ART. 134 E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. 1. Dispõe 124 do CTN, II, sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 2. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, tornando desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Supervenientemente foi editada a Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, revogando o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 4. Posteriormente pelo E. STF foi declarado à inconstitucionalidade do art. 13, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, não havendo mais como reconhecer a

responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, AC 00204910920054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026887, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 05118101819934036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo

Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00227360720114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447622, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135).4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 9. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AI 00116642320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437690, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012)No caso em tela, não houve a dissolução irregular da empresa, vez que esta foi devidamente citada (fl. 22), havendo penhora efetivada sobre seus bens (fl. 28) e informação, pela empresa executada, de realização de acordo de parcelamento do débito (fls. 84/85).Assim, não restando comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 135 do Código Tributário Nacional é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra os Excipientes, sendo indevida sua inclusão no polo passivo.Isto posto, ACOLHO as Exceções de Pré-Executividade. Em face da procedência do pedido dos Excipientes, condeno o Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada excipiente, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis.Em prosseguimento, dê-se vista à Exeçüente a fim de que se manifeste sobre a regularidade no parcelamento do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0045169-98.2002.403.6182 (2002.61.82.045169-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LUIS ADALBERTO FEITOSA

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo deferiu o pedido do exequente de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos em 15/09/2005 (fl. 28vº).Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exeçüente compareceu nos autos para requerer a extinção do feito, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 29).

É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimado (fl. 28), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059362-21.2002.403.6182 (2002.61.82.059362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRED CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.Em 12 de dezembro de 2002 a ação foi distribuída e, em 28 de março de 2003 foi determinado o arquivamento do feito, ocorrendo a ciência da exequente em 29 de julho de 2003 (fls. 19) e o arquivamento dos autos em 01 de dezembro de 2003 (fl. 20).Às fls. 23/25 a executada apresentou petição arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e às fls. 38 foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente.A exequente apresentou a manifestação de fls. 47/50 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Em 28 de março de 2003, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos, decisão da qual a exequente foi cientificada em 29 de julho de 2003, ocorrendo o arquivamento em 01 de dezembro de 2003.Somente em abril de 2010 os autos foram desarquivados a pedido da executada.Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por quase 07 (sete anos), sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Cumpre salientar que foi dada vista à exequente na forma do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que se manifestou opondo-se à ocorrência da prescrição intercorrente, sem, contudo apresentar causas suspensivas ou interruptivas de sua ocorrência (fl. 37).Cabe salientar ainda que a falência da executada não possui força para evitar a ocorrência da prescrição. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. - O início da contagem do prazo prescricional se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período. - Não merece prosperar a alegação de que o processo falimentar suspende o prazo prescricional na presente ação nos termos do artigo 47 do Decreto Lei nº 7.661/45, uma vez que não se aplica às execuções de natureza fiscal, pois são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80. - Transcorrido o prazo quinquenal sem promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. - Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417696, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo

Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026867-84.2003.403.6182 (2003.61.82.026867-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. X VALDIR NOGAROLI JUNIOR X JEANE NOGAROLI(PR024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por VALDIR NOGAROLI JUNIOR e JEANE NOGAROLI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade ad causam. Manifestação da Exeçante às fls. 71/88, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Os excipientes foram intimados para regularizarem sua representação processual (fls. 69), não apresentando, contudo, qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA O inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso presente, restou devidamente comprovado nos autos que houve a dissolução irregular (certidão do oficial de justiça às fls. 21) e que os ora excipientes eram os responsáveis tributários da empresa naquele momento (fls. 26/27), devendo ser mantidos no pólo passivo, sem prejuízo de eventual defesa que pretenda produzir na via dos embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Após a intimação, retire-se o nome do procurador dos executados do sistema e dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0027987-65.2003.403.6182 (2003.61.82.027987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SKG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 -

MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, etc. Fls. 151/161: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CARLOS ROBERTO JOSÉ em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade ad causam, visto que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada. Manifestação da Excepta às fls. 187/195, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA O simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL De acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para o encerramento da empresa. No caso presente, não houve tentativa de citação da devedora principal por mandado, apenas pelo correio (fl. 10), e aquela compareceu nos autos (fls. 40/50), não restando comprovada a dissolução irregular da empresa, nem tampouco a prática de infração à lei por parte do excipiente. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de CARLOS ROBERTO JOSÉ e determinando a sua exclusão do polo passivo. Condene a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os requerimentos da executada, às fls. 207/210 e 211, mais especificamente acerca de eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0002403-59.2004.403.6182 (2004.61.82.002403-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO FLORIDA LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Exequente, mantendo a sentença que julgou

procedentes os Embargos à Execução nº 2004.61.82.036568-9, em apenso, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012486-03.2005.403.6182 (2005.61.82.012486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Vistos, etc. Fls. 120/123: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por LINHA ATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestações da Exeçüente às fls. 133/138, informando que a executada aderiu ao parcelamento. Acosta documentos às fls. 139/156. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator

Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, as declarações foram entregues em 19/05/1998 e 22/09/1999 (fls. 139), a ação foi proposta em 20/01/2005, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005.Os documentos de fls. 142, 146, 149, 152 e 153 comprovam que, em 04/01/2003 e 10/01/2004, a excipiente aderiu ao parcelamento, o que implica na confissão do débito e interrupção da prescrição.Não ocorreu, portanto, a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a Exeçüente sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012.Com a concordância da Exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se.Intimem-se.

0022236-29.2005.403.6182 (2005.61.82.022236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILSON SEIJI YAMAGUCHI ME(SP099482 - JAIME ISSAO SATO) X NILSON SEIJI YAMAGUCHI
Vistos, etc.Fls. 58/69:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por NILSON SEIJI YAMAGUCHI ME em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição e nulidade da CDA em razão da aplicação da taxa SELIC. Manifestações da Exeçüente às fls. 74/88, pugnando pela rejeição da execução e prosseguimento do feito.Acosta documentos às fls. 89/101.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 170 DO CTN E 1017 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, ex vi do art. 13 da Lei n 9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. II - Os artigos 170 do CTN e 1017 do CC, apontados como violados, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200600584550AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 831564, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/08/2006)Quanto a prescrição, está é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição.O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, as declarações foram entregues em 25/04/2000, 15/05/2001 e 29/05/2002 (fls. 89), a ação foi proposta em 01/04/2005, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo a prescrição quinquenal e nem a intercorrente, uma vez que, a citação ocorreu por hora certa, tendo em vista que o executado estava se ocultando (fls. 73) e o processo não ficou parado por inércia da exequente.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0039205-22.2005.403.6182 (2005.61.82.039205-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA X APP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO

Vistos etc.Fls. 216/231 e 248/259: Tratam-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por APP ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL S/A, JOAQUIM CONSTATINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade para figurarem no polo passivo da presente execução, ante a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que tornaria nulas as CDAs que embasam a presente Execução Fiscal. Manifestação da Exequente às fls. 312/316, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, trata-se de débito relativo à Seguridade Social, constando expressamente da certidão de dívida ativa, na condição de devedores, a empresa e os

sócios. É certo que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Segundo a exceção, a inserção dos nomes dos excipientes nas Certidões de Dívida Ativa se deu com fundamento na prática de infrações à legislação tributária, e as condutas descritas nos autos de infração objeto desta execução configuram, em tese, os crimes previstos no art. 168-A e 337-A do Código Penal (fl. 313). Dessa forma, não tendo os excipientes comprovado que não agiram com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade, na forma da fundamentação. Em prosseguimento do feito, passo a analisar o requerimento da exequente, a fl. 315. Trata-se de pedido visando a constrição de ativos financeiros em nome de APP Administração Patrimonial S/A, Constante Administração e Participações Ltda, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Junior, Ricardo Constantino e Viação Santo Amaro, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que todos os executados foram validamente citados (fls. 19, 27, 57, 29, 30, 35 e 248). A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se.

0007684-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICOS LTDA(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X EBELSIONE PEREIRA DE OLIVEIRA X SILVIO GONCALVES PINTO
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HG COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL ELETRICOS LTDA, EBELSIONE PEREIRA DE OLIVEIRA e SILVIO GONCALVES PINTO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.040,51 (onze mil, quarenta reais e cinquenta e um centavos) - base janeiro de 2006. Determinada a citação em 08.03.2006 (fl. 25). Os coexecutados SILVIO GONÇALVES e EBELSIONE PEREIRA DE OLIVEIRA apresentaram Exceção de Pré-Executividade arguindo seja concedida a remissão do débito e decretada a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente, intimada a se manifestar, reconheceu expressamente a prescrição dos créditos tributários que embasam a presente execução fiscal (fls. 74/79). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Os créditos tributários cobrados nesta Execução Fiscal foram constituídos com a entrega da declaração de rendimentos pela excipiente, em 28/04/1995, 17/12/1996 e 28/05/1997 (fl. 75). Com a adesão da excipiente ao acordo de parcelamento, houve a suspensão do prazo prescricional entre o período de 09/07/1999 a 12/11/1999, resultando em, aproximadamente, quatro meses (fls. 76/78). Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 30/01/2006, ou seja, em prazo superior ao quinquênio, mesmo considerando-se a suspensão do prazo pelo período mencionado. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pelos excipientes,

condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

0007807-23.2006.403.6182 (2006.61.82.007807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO MURILO LTDA X MURILO DE BORTOLI X MARIA ALBANO DE BORTOLI X FRANCISCO BORGES PEREIRA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 107/109: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por FRANCISCO BORGES PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Acosta documentos às fls. 111/129. Manifestação da Excepta às fls. 119/135, postulando a rejeição da Exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, trata-se de cobrança de débito relativo a IRPJ e COFINS. Na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes ou não do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Em seu parágrafo único esclarece que a responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Embora o artigo 124, II, do CTN estabeleça a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas em lei e o artigo 8º do Decreto-lei nº 1736/79 a contemple, prevalece na jurisprudência o entendimento de que tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o inciso III do artigo 135 do CTN, apenas sendo possível a responsabilização das pessoas ali referidas em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL. (...) III - A responsabilidade solidária prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e 13 da Lei nº 6.830/93 aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN. (...) (TRF 3ª Região, AI 2010.03.000232741, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 data 22/03/2011) AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de

responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583). Também o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, enquanto em vigor, determinava que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Em seu parágrafo único, estabelecia que os acionistas, os controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tal dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu sua inconstitucionalidade, por vício formal e material, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, publicado no DJe nº 27 Divulgação 09/02/2011 Publicação 10/02/2011. Desta feita, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio apenas é possível se comprovada a ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se, a propósito, que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No caso em tela, não está devidamente comprovada a dissolução irregular da empresa, vez que apenas houve a tentativa de citação pelo correio, que restou infrutífera (fl. 40), condição não suficiente para o reconhecimento do encerramento irregular. Assim, é incabível, por ora, o redirecionamento da execução contra o Excipiente, sendo indevida sua inclusão no polo passivo. Isto posto, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de FRANCISCO BORGES PEREIRA e determinando a sua exclusão do polo passivo. Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas pelo Excipiente. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. A fim de evitar tumulto processual, a cobrança da verba honorária deverá ser proposta em ação autônoma. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista à exeqüente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0018992-58.2006.403.6182 (2006.61.82.018992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS E SP105238 - LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0029998-28.2007.403.6182 (2007.61.82.029998-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (STJ, Primeira Seção, RESP 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX). Assim, considerando-se o valor do débito na data da propositura da presente execução fiscal e atentando-se para o fato de que houve o recolhimento das custas de preparo (fl. 06), recebo os Embargos Infringentes de fls. 31/37 como Apelação, no

duplo efeito, ante o princípio da fungibilidade dos recursos e porque aqueles obedecem o prazo de tempestividade desta. Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação do executado por advogado.

0050384-79.2007.403.6182 (2007.61.82.050384-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRED AUSTIN GAMELL
Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 12/13 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014648-63.2008.403.6182 (2008.61.82.014648-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO MENDES

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (STJ, Primeira Seção, RESP 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX). Assim, considerando-se o valor do débito na data da propositura da presente execução fiscal e atentando-se para o fato de que houve o recolhimento das custas de preparo (fl. 06), recebo os Embargos Infringentes de fls. 28/34 como Apelação, no duplo efeito, ante o princípio da fungibilidade dos recursos e porque aqueles obedecem o prazo de tempestividade desta. Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação do executado por advogado.

0015908-78.2008.403.6182 (2008.61.82.015908-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO FERRACIU MAMERI

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (STJ, Primeira Seção, RESP 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX). Assim, considerando-se o valor do débito na data da propositura da presente execução fiscal e atentando-se para o fato de que houve o recolhimento das custas de preparo (fl. 06), recebo os Embargos Infringentes de fls. 32/38 como Apelação, no duplo efeito, ante o princípio da fungibilidade dos recursos e porque aqueles obedecem o prazo de tempestividade desta. Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação do executado por advogado.

0016498-55.2008.403.6182 (2008.61.82.016498-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NASSER TAKIEDDINE

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (STJ, Primeira Seção, RESP 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX). Assim, considerando-se o valor do débito na data da propositura da presente execução fiscal e atentando-se para o fato de que houve o recolhimento das custas de preparo (fl. 06), recebo os Embargos Infringentes de fls. 24/30 como Apelação, no duplo efeito, ante o princípio da fungibilidade dos recursos e porque aqueles obedecem o prazo de tempestividade desta. Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação do executado por advogado.

0016798-17.2008.403.6182 (2008.61.82.016798-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE SCHVARTZMAN

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (STJ, Primeira Seção, RESP 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX). Assim, considerando-se o valor do débito na data da propositura da presente execução fiscal e atentando-se para o fato de que houve o recolhimento das custas de preparo (fl. 06), recebo os Embargos Infringentes de fls. 34/40 como Apelação, no

duplo efeito, ante o princípio da fungibilidade dos recursos e porque aqueles obedecem o prazo de tempestividade desta. Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação do executado por advogado.

0021608-98.2009.403.6182 (2009.61.82.021608-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGNALDO TADEU NASCIMENTO

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (STJ, Primeira Seção, RESP 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX). Assim, considerando-se o valor do débito na data da propositura da presente execução fiscal e atentando-se para o fato de que houve o recolhimento das custas de preparo (fl. 06), recebo os Embargos Infringentes de fls. 24/30 como Apelação, no duplo efeito, ante o princípio da fungibilidade dos recursos e porque aqueles obedecem o prazo de tempestividade desta. Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação do executado por advogado.

0026088-22.2009.403.6182 (2009.61.82.026088-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIOLA VIDAL FIGUEIREDO

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução (STJ, Primeira Seção, RESP 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX). Assim, considerando-se o valor do débito na data da propositura da presente execução fiscal e atentando-se para o fato de que houve o recolhimento das custas de preparo (fl. 06), recebo os Embargos Infringentes de fls. 15/21 como Apelação, no duplo efeito, ante o princípio da fungibilidade dos recursos e porque aqueles obedecem o prazo de tempestividade desta. Com as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região sem contrarrazões, diante da ausência de representação do executado por advogado.

Expediente Nº 1550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005178-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236853-84.1980.403.6182 (00.0236853-6)) ELISABETH DE ATHAYDE(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)

ELISABETH DE ATHAYDE, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da IAPAS/CEF, que a executa no feito n.º 00.0236853-6. A Execução Fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante o pagamento do débito pela Embargante. Com a extinção do feito executivo, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005931-62.2008.403.6182 (2008.61.82.005931-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060601-26.2003.403.6182 (2003.61.82.060601-9)) FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF alegando, em síntese, a indevida cobrança dos honorários advocatícios, dos juros e das penas pecuniárias. Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante e requereu o prosseguimento da execução (fls. 23/33). É o Relatório. Decido. Ao contrário do que alega a Embargante, tanto os honorários advocatícios quanto os juros são devidos pela massa falida, pois, quanto àqueles a restrição do artigo 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica aos processos falimentares, conforme observado pela Embargada (fl. 32), e, quanto a

estes se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal (art. 26, do Decreto nº 7.661/45), não incidem juros. Como não é possível saber se essa condição se verificará ou não, não podem ser excluídos a priori do cálculo apresentado. Já com relação à multa, pouco importa se é moratória ou de ofício, já que sempre se terá a pena pecuniária vedada pelo artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei no 7.661/45. Nesse sentido é que foi editada a Súmula STF 565. Trago à colação as seguintes ementas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 06/05/2010, publicada no DJE em 25.05.2010). EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOSEMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 10.08.2010, publicada no DJE em 20.08.2010). DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO parcialmente o pedido para declarar a inexigibilidade somente das multas, julgando EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei no 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027780-90.2008.403.6182 (2008.61.82.027780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044596-26.2003.403.6182 (2003.61.82.044596-6)) ENGESAN TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. ENGESAN TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que a multa moratória, a verba honorária e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 não podem ser cobrados da massa falida. Intimada a juntar aos autos cópia do termo de nomeação do síndico dativo da falência, sob pena de indeferimento da inicial, deixou a Embargante decorrer in albis o prazo fixado pelo juízo (fl. 11 vº). É o Relatório. Decido. Não obstante regularmente intimada para emendar a inicial, conforme previsão do artigo 284 do Código de Processo Civil, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por mais de dois anos à espera que a Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA INCORRETO. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DEPÓSITO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O indeferimento da petição inicial, pela inobservância ao art. 282, V, do CPC, revela-se desarrazoada sem que tenha sido previamente intimado o autor para que providencie a retificação do valor da causa. 2. Na espécie, a empresa autora foi devidamente intimada para que procedesse à emenda dos embargos à execução, regularização do recolhimento da taxa judiciária devida e que fosse efetuado o depósito em dinheiro para garantia do juízo. Todavia, mesmo tendo sido regularmente intimada, quedou-se inerte e não atendeu à decisão do juízo de primeiro grau. 3. Mantida a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AARESP 884089, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/05/2010, publicado no DJE de 16/06/2010). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Prossiga-se naquele feito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028892-60.2009.403.6182 (2009.61.82.028892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-85.2009.403.6182 (2009.61.82.002571-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução, interpostos pela CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ, alegando que a cobrança do IPTU é indevida vez que incidente sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, alcançado pela regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Acosta documentos às fls. 16/30.Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 35/37). Réplica às fls. 44/45.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80).No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), alcançado pela regra de imunidade.A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional.A Lei nº 10.188/2001 (com as alterações ocorridas posteriormente) instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, nos seguintes termos:Art. 1º - Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º - A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. 2º - Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. 3º - Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa.Art. 2º - Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º - O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º - O patrimônio a que se refere o caput será constituído:I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; eII - pelos recursos advindos da integralização de cotas. 3º - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º - No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º - No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.(...)Art. 3º-A - O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), administrado pela Caixa Econômica Federal.Tal Fundo não é alcançado pela regra de imunidade, como alegado pela CEF, estando sujeito à incidência do IPTU sobre os imóveis integrantes de seu patrimônio.Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento

Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 00126585120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438570, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AC 00218332120094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624425, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0038171-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-47.2002.403.6182 (2002.61.82.001988-2)) CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Vistos.CASA MOYSÉS ENXOVAIS E TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF alegando, em síntese, a indevida cobrança dos honorários advocatícios, dos juros e das penas pecuniárias.Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante e requereu o prosseguimento da execução (fls. 33/40). É o Relatório. Decido.Ao contrário do que alega a Embargante, tanto os honorários advocatícios quanto os juros são devidos pela massa falida, pois, quanto àqueles a restrição do artigo 208, 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica aos processos falimentares, conforme observado pela Embargada (fl. 39), e, quanto a estes se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal (art. 26, do Decreto nº 7.661/45), não incidem juros. Como não é possível saber se essa condição se verificará ou não, não podem ser excluídos a priori do cálculo apresentado. Já com relação à multa, pouco importa se é moratória ou de ofício, já que sempre se terá a pena pecuniária vedada pelo artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei no 7.661/45. Nesse sentido é que foi editada a Súmula STF 565.Trago à colação as seguintes ementas:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP,

Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 06/05/2010, publicada no DJE em 25.05.2010).EMENTA:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOSEMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes.2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.4. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, REsp 1.029.150 - SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, data da decisão 10.08.2010, publicada no DJE em 20.08.2010).DISPOSITIVOIsto posto, ACOLHO parcialmente o pedido para declarar a inexigibilidade somente das multas, julgando EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. Não houve antecipação de despesas em razão deste processo não se sujeitar a isso (art. 7º, Lei nº 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-35.2010.403.6182 (2010.61.82.000160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020546-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020546-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos.I - RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo.Aponta a inconstitucionalidade da cobrança, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Aponta, ainda, a nulidade do lançamento, a nulidade da CDA e a ocorrência da prescrição quinquenal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/29.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 31).Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 33/41). Réplica às fls. 46/51.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucieda nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de

janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Reconhecida a imunidade da Embargante, resta prejudicada a análise das demais questões. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000246-06.2010.403.6182 (2010.61.82.000246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017294-46.2008.403.6182 (2008.61.82.017294-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.º 2008.61.82.017294-7. A Execução Fiscal foi extinta com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, a requerimento da Embargada. Com a extinção do feito executivo, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, ante a concordância da Embargante com o pedido de extinção sem ônus à Municipalidade (fl. 36). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0047313-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021036-79.2008.403.6182 (2008.61.82.021036-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAO PAULO PREFEITURA(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) Vistos. I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente. Às fls. 16/19, juntou documentos. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 20). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 22/29). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucieda nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Assim, ante a inexigibilidade do crédito tributário cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.021036-5, deixo de apreciar as demais alegações da Embargante. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0024592-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-73.2006.403.6182 (2006.61.82.006284-7)) SACOLAO SUL BRASIL LTDA (SP276274 - CELINA VILLAS BENATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SACOLAO SUL BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2006.61.82.006284-7, alegando, em síntese, a suspensão do crédito tributário ante a sua adesão ao acordo de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Acosta documentos às fls. 17/38. Intimada nos autos da Execução Fiscal, a Embargada confirmou a existência de acordo de parcelamento do débito, pugnando pela suspensão do feito executivo (fl. 105, daqueles autos). A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, visto que não se completou a relação processual. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033294-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048713-16.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Vistos. I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, postulando a desconstituição do título executivo. Aponta a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fl. 18). Regularmente intimada, a Embargada apresentou impugnação pugnando pela legalidade e constitucionalidade da exação em cobro. Requer a improcedência dos embargos (fls. 20/36). É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos principais atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucieda nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já

anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Por fim, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal. O prazo de vencimento da dívida é 25/04/2003; a ação executiva foi ajuizada em 02/07/2004 e inicialmente proposta em face de Rede Ferroviária Federal S/A; em 02/03/2006, a Exequirente requereu a citação da Rede Ferroviária Federal S/A. Em 09/02/2010, foi requerida pela Exequirente a substituição processual pela sucessora da executada a União Federal; Em 04/03/2010, o juízo estadual reconheceu sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal; em 10/12/2010, foi determinada a citação da União Federal; a intimação pessoal do Advogado da União ocorreu em 07/06/2011. Como se vê, não houve por parte da Exequirente qualquer inércia na prática dos atos de sua incumbência, não podendo ser responsabilizada por eventual demora na realização dos atos judiciais. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0236853-84.1980.403.6182 (00.0236853-6) - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SFAY IND/COM/ DE FILTROS LTDA X SEBASTIAO FLORENCIO DE ATHAYDE X ELISABETH DE ATHAYDE(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face dos executados, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se os executados para pagarem as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0049680-13.2000.403.6182 (2000.61.82.049680-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROCAFRUIT IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X JULIO CESAR QUESTA X CLEUSA APARECIDA RIBEIRO ROCHA X SELMA DOS SANTOS X CLAUDEMIRO DE BRITO X AURELIO JOAO CONTE DA SILVA

Tendo em vista que a empresa executada não foi citada, conforme AR devolvido a fl. 12, reconsidero a determinação de lavratura de termo de penhora e intimação da executada, conforme fl. 122, e determino seja lavrado termo de arresto do valor constricto a fl. 124. Após, expeça-se mandado de citação da empresa executada, no endereço informado na inicial. Oportunamente, voltem conclusos.

0071159-62.2000.403.6182 (2000.61.82.071159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVID HADDAD & FILHO REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTD X NAZARET DE OLIVEIRA HADDAD X GUARACIABA HADDAD PAIXAO X GUACYARA HADDAD X DAVID HADDAD JUNIOR(SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO)

Vistos, etc. Fls. 101/114: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DAVID HADDAD JUNIOR, GUACYARA HADDAD e GUARACIARA HADDAD PAIXÃO em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e a nulidade do título executivo, visto que não houve o lançamento do crédito tributário mediante processo administrativo ou auto de infração, a ensejarem a extinção da

presente execução fiscal. Não juntou documentos. Manifestação da Exequente às fls. 120/130, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito e não havendo o pagamento no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, as datas das entregas das declarações são 28/05/1996 e 23/05/1997 (fls. 131), a ação foi proposta em 28/09/2000, portanto, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

0092548-06.2000.403.6182 (2000.61.82.092548-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERNESTO YOJI UCHIDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 -

JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 78/83: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ERNESTO YOJI UCHIDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição. Manifestação da Exequirente às fls. 98/109. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Conforme documentos de fls. 111/114, em 08 de setembro de 1994, o excipiente apresentou requerimento administrativo para parcelamento do débito. Em 25 de junho de 1997 (fls. 114) o excipiente foi notificado para apresentar cópias dos Darf's, comprovando o recolhimento de valores referentes à dívida. A partir de tal data o crédito estava definitivamente constituído e gozava a exceção do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14 de novembro de 2000 e, em 09 de maio de 2001 foi proferido o despacho de ordenando a citação (fls. 06). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequirente foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, considerando a data da inscrição do crédito em dívida ativa, a data da propositura da ação, e a data que ordenou a citação, não ocorreu a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0100121-95.2000.403.6182 (2000.61.82.100121-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO MANOEL BARATA RIBEIRO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)
Vistos em inspeção. Fls. 83/98: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ANTONIO MANOEL BARATA RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição. Manifestação da Exequirente às fls. 103/105. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência,

o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A decadência é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito tributário busca a cobrança de Imposto de Renda, sendo tributo em que o lançamento se dá por homologação e o ano calendário é o de 1994. Antes da constituição do crédito tributário, o excipiente apresentou requerimento administrativo questionando a dívida (fls. 109/110). Em 25 de julho de 2000 o excipiente foi notificado quanto a decisão proferida no pedido administrativo (fls. 04). A partir de 25 de julho passou a correr o prazo de 30 (trinta) dias para que o excipiente pagasse o tributo (art. 160, CTN). Note-se que, no caso em tela, em decorrência da apresentação de pedido de administrativo, a administração fazendária estava impedida de efetuar a constituição do crédito enquanto o pedido não fosse decidido. Assim, a constituição ocorreu em dia 25 de agosto de 2000, ou seja, 30 (trinta) dias após a intimação da decisão do procedimento administrativo. Como não houve pagamento, nem houve a apresentação de recurso contra a decisão administrativa, em última hipótese, na data da notificação foi constituído o crédito tributário, não ocorrendo, portanto a decadência. E, com o a ação foi ajuizada em 13 de dezembro de 2000, não ocorreu, também, a prescrição. Afasto, portanto, a alegação de decadência do crédito tributário, bem como, a prescrição. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em razão do tempo decorrido, junte a exequente, no prazo de 30 (trinta), certidão de inteiro teor do processo nº 100.07.608945-1, em trâmite perante a 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível (fls. 76) Intimem-se.

0024032-94.2001.403.6182 (2001.61.82.024032-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CELSO DOS SANTO GEBAILÉ(SP107969 - RICARDO MELLO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CELSO DOS SANTOS GEBAILÉ objetivando a cobrança da quantia de R\$ 172.318,94 (cento e setenta e dois mil trezentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) - base setembro de 2001. Determinada a citação em fl. 06. O executado apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a prescrição (fls. 15/17). Intimada, a exequente manifestou-se contrária a ocorrência da prescrição (fls. 21/25). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. O argumento da exequente de que o crédito tributário foi constituído em 30 de maio de 2001, com a inscrição em dívida ativa, não procede. Segundo documentos de fls. 04, a presente ação visa o adimplemento de multa administrativa, cujo crédito tributário foi constituído em 03 de fevereiro de 1995 mediante notificação do executado, pelo correio, do auto de infração. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação. Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 17 de dezembro de 2001, ou seja, em prazo superior ao quinquênio. Neste sentido, mutatis mutandis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIAÇÃO - REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dias após a notificação. 3. Na hipótese, houve impugnação administrativa, datada de 2003. Embora a agravada tenha apontado 7/1/2004 como data da conclusão do processo administrativo e indicado doc. 01 anexo, nenhum documento foi acostado à contraminuta. Assim, não consta dos autos a notificação do contribuinte dessa decisão definitiva, que consistiria em termo inicial do quinquênio prescricional, de modo que, neste exercício cognitivo, afastada a possibilidade de aferição da ocorrência da prescrição. 4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. 5. Não se verifica

a ocorrência de situações que justifiquem a aplicação dos artigos 50, 1.052 e 1.080, CC, ressaltando que o inadimplemento não configura infração à lei, que autorize o redirecionamento. 6. Não se aplica também à hipótese o disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, na medida em que os fatos a eventual dissolução irregular teria ocorrido já na vigência do Novo Código Civil. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436687 - TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 539) (grifos não originais) A exequente não apresentou quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. P. R. I.

0025209-93.2001.403.6182 (2001.61.82.025209-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE AFFONSO MARCELLO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027222-65.2001.403.6182 (2001.61.82.027222-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANDREIA ELIAS DE ALMEIDA COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0011520-45.2002.403.6182 (2002.61.82.011520-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE CULTURAL E BENEFICENTE SANTA ROSA D X DOMINGOS TEIXEIRA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X JOAO VENTURI NETO

Vistos, etc. Fls. 84/91: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DOMINGOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e, conseqüentemente, a iliquidez e incerteza do título executivo a ensejarem a extinção da presente Execução Fiscal. Não acostou documentos. Manifestação da Excepta às fls. 95/102, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V

do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução tem por objeto a cobrança de crédito relativo à contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social. Após longa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza tributária de tal exação, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 que estabeleciam o prazo de dez anos para a decadência e prescrição. Editou, neste sentido, a Súmula vinculante nº 8, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Seguem abaixo ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo a aplicação do prazo quinquenal para prescrição e decadência das contribuições devidas à Seguridade Social: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA ALEGADA APENAS NESTES DECLARATÓRIOS - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA A SER ANALIZADA A QUALQUER TEMPO - INOCORRÊNCIA DE OUTRAS OMISSÕES NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. I - (...) VI - Quanto à questão da decadência, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo julgador, nada impede que se faça através dos presentes embargos declaratórios. Nesse ponto, é pacífico que a decadência para constituição de contribuições previdenciárias, tratando-se nestes autos de tributos (lançamentos suplementares) do período de 12/1986 a 07/1994, com NFLD de 12/09/1994 (fls. 34/38), sempre esteve sujeita ao prazo de 5 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, art. 173, e a prescrição por igual prazo do art. 174, sendo inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91 que pretenderam a sua alteração (Súmula Vinculante nº 08 do C. STF), pelo que no caso em exame há de se reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores suplementares (não declarados) de 12/1986 a 12/1988, conforme art. 173, I, do CTN. Precedentes desta Corte. VII - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. VIII - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. IX - Embargos com indevido caráter meramente infringente quanto às questões suscitadas, salvo quanto à decadência. X - Embargos de declaração providos parcialmente, com efeito infringente, reconhecendo a decadência de parte dos débitos e, assim, dando parcial provimento à apelação da embargante para julgar os embargos à execução fiscal parcialmente procedentes para extinguir a execução fiscal quanto aos referidos valores, deixando de impor condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, conforme art. 21, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. (TRF 3ª Região, AC 09011074319974036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1108659, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 00256669520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012) ORDINÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE. 1. (...) 3. Na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. No que se refere às contribuições sociais, não mais vigem, em nosso ordenamento jurídico, os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previam o prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência em relação àquelas. De acordo com o que restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é

aceito pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN (STJ, AgRg no Ag 1291117/PE, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/06/10). Posteriormente, os referidos dispositivos legais foram revogados pela Lei Complementar nº 128/08. 5. Como espécie tributária que são, as contribuições submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. 6. O prazo prescricional tem seu termo inicial a partir do momento da entrega da declaração ou a partir do vencimento da obrigação, se este for posterior à entrega daquela. 7. (...)10. Apelação a que se dá provimento para declarar a inexigibilidade dos débitos alcançados pela prescrição e autorizar a restituição dos valores pagos indevidamente, correspondentes aos débitos prescritos. (TRF 3ª Região, AC 00106201720074036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1652198, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012) Segundo documentos de fls. 103/104, a notificação do débito ocorreu em 15/12/2000. Como não há notícia de recurso administrativo, 30 (trinta) dias após a notificação houve a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a partir de 16/01/2001, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/04/2002, não ocorrendo a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento, dê-se vista à Exeçquente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0025189-68.2002.403.6182 (2002.61.82.025189-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X LAMBERTUS CORNELIUS JOSZEF DENKERS(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

Trata-se de execução de dívida movida pela COMISSÃO DE VALORES MABILIÁRIOS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 26 de julho de 2002 a ação foi distribuída e, em 31 de julho de 2002 foi determinado o arquivamento do feito, ocorrendo a ciência da exequente em 23 de agosto de 2002 (fls. 14/15) e o arquivamento dos autos em 21 de maio de 2004 (fl. 26). Às fls. 17/22 o executad8 apresentou petição arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e às fls. 26 foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente. A exequente apresentou a manifestação de fls. 27/33 não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à parte exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada e que somente a ela competia. Em 31 de julho de 2002, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos, decisão da qual a exequente foi devidamente cientificada em 23 de agosto de 2002, ocorrendo o arquivamento em 21 de maio de 2004. Somente em agosto de 2010 os autos foram desarquivados a

pedido do executado. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 06 (seis anos), sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Cumpre salientar que foi dada vista à exequente na forma do 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que se manifestou opondo-se à ocorrência da prescrição intercorrente, sem, contudo apresentar causas suspensivas ou interruptivas de sua ocorrência (fl. 27/33). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva ensejou a realização de despesas pela parte executada, com base na fundamentação supra, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030694-40.2002.403.6182 (2002.61.82.030694-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TIE-SANGUE PROMOCAO PROD.COM REPRESENT E SERVICOS LTDA X PAULO DE TARSO TEIXEIRA DUTRA PHENEE SILVA X DENISE DE ALBA CONCEICAO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face dos executados, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O **RELATÓRIO.DECIDO**. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intimem-se os executados para pagarem as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034705-15.2002.403.6182 (2002.61.82.034705-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO ARRUDA SILVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl.04. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0047372-33.2002.403.6182 (2002.61.82.047372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IZZO CAR COMERCIAL LTDA. X PAULO IZZO NETO(SP065630 - VANIA FELTRIN)

Vistos, etc. Fls. 92/95: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CAR RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestações da Exequente às fls. 116/126, postulando o não reconhecimento da prescrição e o prosseguimento da execução. Acosta documentos às fls. 127/128. É o relatório. **DECIDO**. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei n.º 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei n.º 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem

dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 04/07, destes autos, a constituição do crédito tributário ocorreu em 29/06/1999 mediante termo de confissão espontânea. Já quanto ao Processo nº 2002.61.82.047436-6, em apenso, nas fls. 04/07, a constituição ocorreu em 31/01/1997, também por confissão espontânea. A partir da data de constituição, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. As execuções fiscais foram ajuizadas em 25 de novembro de 2002 o que, em tese, caracterizaria a prescrição do crédito representado pela CDA nº 80 6 99 194680-48 (Processo nº 2002.61.82.047436-6). Porém, o documento de fls. 127 comprova que em 02/03/2000 a excipiente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000, confessando os débitos. Em 27 de novembro de 2002 foram proferidos os despachos ordenando a citação. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, considerando a data de confissão dos débitos, a data da inscrição do crédito em dívida ativa, a data da propositura da ação, e a data que ordenou a citação, não ocorreu a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0057240-35.2002.403.6182 (2002.61.82.057240-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IZABEL DE JESUS GUARINO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0010572-69.2003.403.6182 (2003.61.82.010572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)
Fls. 70/82: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SAHRAN HELITO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição. Manifestação da Exequite às fls. 85/94, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. O crédito tributário busca a cobrança de imposto de renda pessoa física relativo ao ano base de 1996 e conforme documentos de fls. 04, em 24 de janeiro de 2000, o excipiente foi notificado, pelo correio, para pagamento do débito. A partir de tal data o crédito estava definitivamente constituído e gozava a exceção do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15 de março de 2003 e, em 22 de abril do mesmo ano foi proferido o despacho de ordenando a citação (fls. 06). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, o crédito foi constituído em 24 de janeiro de 2000, a ação foi proposta em 15/04/2003, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente. Intimem-se.

0029233-96.2003.403.6182 (2003.61.82.029233-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA REGINA ARAUJO SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl.07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0050480-36.2003.403.6182 (2003.61.82.050480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Vistos, etc.Fls. 58/65:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por LEMAR S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição e a nulidade da CDA. Acosta documentos às fls. 66/104.Manifestação da Excepta às fls. 107/109, informando que a excipiente formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A adesão ao parcelamento implica na confissão espontânea da dívida e renúncia à prescrição. As demais matérias alegadas pela Excipiente exigem dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a atual situação do parcelamento efetuado pela executada.Intimem-se.

0055162-34.2003.403.6182 (2003.61.82.055162-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Vistos, etc.Fls. 223/230:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por LEMAR S/A COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição e a nulidade da CDA. Acosta documentos às fls. 231/267.Manifestação da Excepta às fls. 272/2819, informando que a excipiente formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A adesão ao parcelamento implica na confissão espontânea da dívida e renúncia à prescrição. As demais matérias alegadas pela Excipiente exigem dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a atual situação do parcelamento efetuado pela executada.Intimem-se.

0027914-59.2004.403.6182 (2004.61.82.027914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X LEONCIO GAZOLLI POMPEI(SP144858 -

PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 56/65: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por LEONCIO GAZOLLI POMPEI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ilegitimidade passiva ad causam, e ocorrência da prescrição. Manifestação da Exequente às fls. 69/89. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto a ilegitimidade de parte passiva, a matéria encontra-se decidida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040251-2, cuja cópia do v. Acórdão foi juntada às fls. 50/51. Conforme lá decidido, a questão envolvendo a ilegitimidade somente poderá ser rediscutida em sede de embargos à execução. Deixo, portanto, de apreciar o pedido. Quanto a prescrição, o excipiente, em verdade não a arguiu. Em sua petição de fls. 56/65 ao invés de postular o reconhecimento da ilegitimidade, requereu o reconhecimento da prescrição. Porém, tratando-se de matéria cognoscível de ofício e tendo a excepta se manifestado a respeito, passo a analisá-la. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC

00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, não há prova da data de entrega da declaração e a data de vencimento mais antiga é de novembro de 2000 (fls. 04), a ação foi proposta em 18/06/2004, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feitoIntimem-se.

0034066-26.2004.403.6182 (2004.61.82.034066-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROGERIO COSTA DE MIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0038636-55.2004.403.6182 (2004.61.82.038636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXATAMENTE MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WALDEMAR ROSSI FILHO X SIMEIA RODRIGUES VIEIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOTrata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EXATAMENTE MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA objetivando a cobrança da quantia de R\$ 12.870,96 (doze mil oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos) - base junho de 2004.Determinada a citação em fl. 10.O executado Waldemar Rossi Filho apresentou Exceção de Pré-executividade arguindo a prescrição (fls. 45/61). Intimada, a exequente concordou com a ocorrência da prescrição (fls. 74/76). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Segundo documentos de fls. 04/09, a presente ação visa o adimplemento do SIMPLES cujo crédito tributário foi constituído em 21 de maio de 1999 mediante entrega da declaração, conforme documento de fls. 81.Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação.Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 16 de julho de 2004, ou seja, em prazo superior ao quinquênio.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível o reexame necessário.P. R. I.

0002441-37.2005.403.6182 (2005.61.82.002441-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X OSMAR GUZATTI FILHO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004951-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004951-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOME HOSPITAL HOSPITAL EM CASA ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013983-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013983-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN MEDICA E CIRURGICA UNIVIDA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031776-04.2005.403.6182 (2005.61.82.031776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPLAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES X VANESSA BELLOTTO QUELUZ X LUIZ EDUARDO DE VASCONCELOS VITA X FRANCISCO EDUARDO QUELUZ X LUIZ ANTONIO ALVES CORREA X VERA LUCIA DA SILVA X JOHN EDWARD HUNNICUTT JR X ALEXANDRE BELLOTO QUELUZ(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Fls. 37/40: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DIPLAN - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência. Manifestação da Exequente às fls. 57/58. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A decadência é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito tributário busca a cobrança de Imposto de Renda, sendo tributo em que o lançamento se dá por homologação e o ano calendário é o de 1992. Foi lavrado auto de infração e instaurado o processo administrativo nº 10880.038980/93-27, distribuído em 29/07/1993 e julgado em 14/04/2003 (fls. 59/62). Em 22 de julho de 2003 a excipiente foi notificada quanto a decisão proferida no pedido administrativo (fls. 04). A partir de 22 de julho passou a correr o prazo de 30 (trinta) dias para que o excipiente pagasse o tributo (art. 160, CTN). Note-se que, no caso em tela, em decorrência da apresentação de pedido de administrativo, a administração fazendária estava impedida de efetuar a constituição do crédito enquanto o pedido não fosse decidido. Assim, a constituição ocorreu em dia 22 de agosto de 2003, ou seja, 30 (trinta) dias após a intimação da decisão do procedimento administrativo. Como não houve pagamento, nem houve a apresentação de recurso contra a decisão administrativa, em última hipótese, na data da notificação foi constituído o crédito tributário, não ocorrendo, portanto a decadência. E, com o a ação foi ajuizada em 24 de maio de 2005, não ocorreu, também, a prescrição. Afasto, portanto, a alegação de decadência do crédito tributário, bem como, a prescrição. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0035787-76.2005.403.6182 (2005.61.82.035787-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PARANAGUA LTDA X ROMUALDO MENEZES X IVONE ROCHA LINS MARCELINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl.06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0037592-64.2005.403.6182 (2005.61.82.037592-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CAPPELLANO PERRUCHOD ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 04.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0044696-10.2005.403.6182 (2005.61.82.044696-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constringão/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000856-13.2006.403.6182 (2006.61.82.000856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO MARCELLO CAETANO(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Vistos, etc.Fls. 91/105:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por JOÃO MARCELLO CAETANO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando impenhorabilidade de bem de família, requerendo o levantamento da penhora do imóvel realizada nos autos. Acosta documentos às fls. 107/118.Manifestação da Exequente às fls. 130/132, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Consta dos autos a penhora de um apartamento tipo nº 161 no 16º andar do Edifício Maison Kyoei Paraíso, na Rua Teixeira da Silva, nº 407, no 9º subdistrito - Vila Mariana. (fls. 122/127)A penhora não foi registrada por não ter sido intimada a cónyuge do excipiente (fls. 119/120).Os documentos de fls. 107/118 demonstram que o excipiente possuiu serviço de TV a Cabo, fornecimento de gás e energia elétrica instalados, em seu nome, no mesmo endereço do imóvel em que a penhora recaiu.Porém, no instrumento de procuração de fls. 106, o excipiente confessa expressamente que é domiciliado na PRAÇA CEL. FERNANDES DE LIMA, Nº 84, INDIANÁPOLIS, SÃO PAULO, CAPITAL, ou seja, em endereço de imóvel diverso daquele em que alega ser bem de família.Nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.009/90, para efeitos de impenhorabilidade considera-se residência um único imóvel

utilizado pelo casal ou pela entidade familiar, para moradia permanente, o que não restou comprovado nos autos. Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA.** 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 2. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, é necessário que o devedor prove que o imóvel em que reside, ou auxilia na sua subsistência, é o único. Fato este não comprovado nos autos, tampouco no sentido de que, embora a família resida em outro imóvel, o ora em litígio serve como fonte de renda para sua subsistência. 3. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 4. **Apelação improvida.** (TRF 3ª Região, AC 00032507520074036111, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008) De mais a mais, as provas acostadas aos autos não demonstram de plano suas alegações, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Além disso, a cópia da matrícula de fls. 130/127 demonstra que existem várias outras penhoras registradas sobre o mesmo imóvel. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Proceda-se a intimação da cômputo do executado, nos termos do artigo 655, 2º, do Código de Processo Civil e cientifique-se o executado no prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. Encaminhe-se cópia do documento de fls. 123/127 à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que se apure eventual responsabilidade administrativa ou penal no registro de transferência da propriedade do imóvel, pois, mesmo tratando-se de um imóvel de boa localização e com área privativa de 321,88 metros quadrados, o mesmo foi transferido pelo valor de R\$ 0,01 (um centavo). Intimem-se.

0007117-91.2006.403.6182 (2006.61.82.007117-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE (SP037705 - DARLEY CAVAZZANA)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MARCO ANTONIO DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a sua ilegitimidade passiva em razão da transferência da propriedade do imóvel objeto da taxa de ocupação para sua ex-esposa, quando da realização de seu divórcio. Acosta documentos às fls. 18/42. Manifestação da Exequente às fls. 45/50, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. **D E C I D O.** No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda que tenha ocorrido a transferência da propriedade do imóvel para a sua ex-esposa, o excipiente não comprovou nos autos a comunicação de tal fato ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União, mantendo-se assim, a sua responsabilidade/legitimidade pelo pagamento do débito executado. Nesse Sentido: **DIREITO ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO PESSOAL - TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 3.438/41 - NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO PRÉVIA.** 1. Os terrenos de marinha são bens dominicais da União, os quais, no passado, desde o tempo da realeza, destinavam-se à defesa do território nacional ao permitir a livre movimentação de tropas militares pela costa marítima. 2. Permite-se a ocupação dos terrenos de marinha por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação. 3. A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Não possui natureza tributária (Lei n. 4.320/1964, art. 39, 2º). Situa-se, eminentemente, no Direito Público. 4. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública. 5. Merece reforma a decisão do Tribunal a quo, ao entender que a redação do art. 128, único do Decreto-Lei n. 9.760/46 (em vigor à época), tornou o adquirente o único responsável pelo pagamento da taxa, independente do respectivo registro. 6. A exegese dada pelo Tribunal de origem, a par de integrar a lei, não se coaduna com a natureza do instituto da ocupação, haja vista que é obrigação pessoal, que não se transfere jungida a coisa; e, é de caráter público, devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente. 7. Dispõe o art. 24 do Decreto-Lei n. 3.438/41, verbis: Os pedidos de licença para transferência de aforamento ou ocupação, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação. 8. Restaura-se o entendimento do juízo

primeiro, ao sentenciar que era obrigação do autor comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200901190645, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão de 05/08/2010, publicada no DJE em 19/08/2010). (grifos não originais) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0046841-05.2006.403.6182 (2006.61.82.046841-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDGARD TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0049229-75.2006.403.6182 (2006.61.82.049229-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NEUSA LIMA SOARES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0053830-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053830-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NAMELI APARECIDA RODRIGUES DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014838-60.2007.403.6182 (2007.61.82.014838-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA SUELI LIMA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038163-64.2007.403.6182 (2007.61.82.038163-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALQUIMIA COML/ LTDA-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl.11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0042788-44.2007.403.6182 (2007.61.82.042788-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X JORGE GARCIA COURI(SP080773 - SILVIO PRESENCA CORREA)

Vistos, etc.Fls. 15/19:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por JORGE GARCIA COURI em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS CRA/MG, alegando a nulidade do título executivo, uma vez que estaria com seu registro profissional suspenso desde 1976. Manifestação do excepto às fls. 53/60, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O excipiente não trouxe aos autos quaisquer provas de que realmente havia suspenso sua inscrição no conselho profissional. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0050440-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050440-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARMASSI SERVICOS DE CONSULTORIA EM SAUDE S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl.07 e 15.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0017017-30.2008.403.6182 (2008.61.82.017017-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LUIS PAULO BUENO DA FONSECA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0017294-46.2008.403.6182 (2008.61.82.017294-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a desistência da ação (fls. 32/33, dos Embargos à Execução Fiscal nº 2010.61.82.000246-5).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

000200-51.2009.403.6182 (2009.61.82.000200-1) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SULINA SEGURADORA SA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

Vistos, etc.Fls. 24/29:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ALDO PEREIRA DE SOUZA em face do CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, alegando, em nome da empresa executada, a impossibilidade de exigência de multas contra a massa liquidanda.Acosta documentos às fls. 31/34.Manifestação da Excepta às fls. 39/46, alegando a ilegitimidade do excipiente.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei.No caso em tela, a presente exceção de pré-executividade foi oposta por sócio majoritário de empresa em liquidação extrajudicial.Contudo, na forma do artigo 16, da Lei nº 6.024/74, aplicável ao caso, a liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele (grifos não originais)Assim, havendo liquidante nomeado, o excipiente não possui legitimidade para estar em juízo, em nome da empresa.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Intimem-se.

0003784-29.2009.403.6182 (2009.61.82.003784-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS BARRACH

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005003-77.2009.403.6182 (2009.61.82.005003-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAZUO NOZUMA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos, etc.Fls. 19/31:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por KAZUO NOZUMA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.025/69. Não juntou documentos.Manifestação da Exequite às fls. 39/41, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo

juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 54/69, a notificação dos débitos ocorreu em 10/06/2003. Houve impugnação administrativa, sendo proferida decisão final em 24/08/2007, da qual foi o excipiente intimado em 12/02/2008. Findo o prazo para o pagamento, na forma do artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, considera-se definitivamente constituído o crédito. Assim, a partir de 13/03/2008 gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2009. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/04/2009, não ocorrendo a prescrição quinquenal. Quanto à constitucionalidade do encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o mesmo é devido nas Execuções Fiscais promovidas pela União Federal. Veja-se a ementa: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGO. LEGITIMIDADE. 1. E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei 7.689/88, à exceção do art. 8º, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, decisão de 02/08/2012, publicada em 09/08/2012). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento do feito, passo a analisar o requerimento de reforço de penhora, a fl. 41. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de KAZUO NOZUMA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser

lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se.

0005245-36.2009.403.6182 (2009.61.82.005245-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RONALDO GOMES DE ALMEIDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0032210-51.2009.403.6182 (2009.61.82.032210-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORMA REGINA GARCIA GOMES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034967-18.2009.403.6182 (2009.61.82.034967-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON XAVIER DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0036133-85.2009.403.6182 (2009.61.82.036133-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA HATSUE EGUTI FUKUSHIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0036199-65.2009.403.6182 (2009.61.82.036199-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEONARDO POLESILDEFONSO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0045251-85.2009.403.6182 (2009.61.82.045251-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ DAMP DE SUPRIMENTO LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO)

Vistos, etc.Fls. 24/135:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por COMERCIAL DAMP DE SUPRIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, alegando a nulidade do título executivo, uma vez que os créditos cobrados a título de FGTS foram pagos através de acordos trabalhistas. Acosta documentos às fls. 37/108.Manifestação da Excepta às fls. 115/120, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os pagamentos alegados pela Excipiente não foram admitidos e reconhecidos pela Excepta e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista ao Exequite, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.Intimem-se.

0050243-89.2009.403.6182 (2009.61.82.050243-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FRANCO DE QUEIROZ
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0051174-92.2009.403.6182 (2009.61.82.051174-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIRENE MOURAO SOUZA CAVALCANTE

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequite, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0052431-55.2009.403.6182 (2009.61.82.052431-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CASSETA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007249-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUXILIADORA TRINDADE DOS SANTOS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0007527-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDETE CAMARGO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0011106-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA FRANCO AGNOLON
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0018548-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO FERREIRA DE MELO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028424-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA SANTOS MEIRA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034168-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAMPELO LTDA EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 11.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0000317-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA HELENA PAUL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0011234-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA CRISTINA PETERLI DAS NEVES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl.07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0011306-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA BERNARDO DOS REIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0013207-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELLE TEIXEIRA RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0013836-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JENIFFER MICHELLE DE AMORIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014476-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAIDES MARQUES DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl.05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015181-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA HAISALE PERES MOLA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl.08.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016671-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 07.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0019466-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FLAVIO AUGUSTO AGUIAR DE MARIA

Vistos.Proposta a presente Execução Fiscal perante este juízo em 25/04/2011, informou a exequente, na inicial, que o endereço do executado situava-se nesta Subseção Judiciária (fl. 02).No entanto, em consulta ao sítio dos correios na rede mundial de computadores, constatou-se que o endereço informado pertence à Subseção Judiciária de Santos (fl. 16).Intimada a se manifestar, a exequente requereu a remessa dos autos a uma das varas daquela Subseção (fl. 18 vº). Vieram os autos conclusos.Compulsando os autos verifico que, de fato, este Juízo não é competente para processar e julgar a ação.Nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Com a constatação de que o endereço do executado está localizado na cidade de Santos-SP, onde há vara federal (4ª Subseção Judiciária), e não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil, a autorizarem a modificação da competência, a remessa deste feito àquele juízo é medida que se impõe.Isto posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para baixa e redistribuição à uma das varas da Justiça Federal da 4ª Subseção Judiciária - Santos/SP.Int.

0021151-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRLENE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da

obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Expediente Nº 1552

EXECUCAO FISCAL

0015018-52.2002.403.6182 (2002.61.82.015018-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SID INFORMATICA S/A (MASSA FALIDA) X SID INFORMATICA SERVICOS LTDA X MASSARU KASHIWAGI X SERGIO ALEXANDRE MACHILINE X PAULO RICARDO MACHILINE X CARLOS ALBERTO MACHILINE(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo falimentar. Cientifique-se as partes e cumpra-se.

0048074-76.2002.403.6182 (2002.61.82.048074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO)

Intime-se a Executada para recolher as custas relativas ao desarquivamento dos autos.

0002728-34.2004.403.6182 (2004.61.82.002728-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WESSEL CULINARIA E CARNES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP207163 - LUCIANO MARCEL MANDAJI DE MEDEIROS E SP300087 - GIOVANNI VITOR FINAZZO)

Fls. 58/60, 71/72 e 78: Converto o julgamento em diligência.Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 0012003-31.2009.4.03.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Com a notícia da penhora, voltem os autos conclusos.Intimem-se pela imprensa oficial.

0003646-38.2004.403.6182 (2004.61.82.003646-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS X WAGNER MARTINS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do exequente de fls. 441/444, em especial se concorda com a conversão em renda dos valores depositados nos autos, para posterior levantamento de eventual saldo remanescente.Com a manifestação do executado, tornem os autos conclusos.

0019818-21.2005.403.6182 (2005.61.82.019818-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBRANDS INC. DO BRASIL(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP272253 - BRUNO AURICCHIO)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal;

0032548-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADEQUIM COMERCIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Na mesma oportunidade deverá o executado informar se houve alteração da razão social da empresa posto que o nome constante da petição de fls. 49, diverge do indicado na petição inicial.Oportunamente retornem os autos ao arquivo sobrestado na forma determinada às fls. 48.

0053431-95.2006.403.6182 (2006.61.82.053431-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X JOSELIA LAGE AURELIANO

Intime-se o exequente a juntar aos autos a documentação mencionada em sua petição de fls. 50, posto que veio desacompanhada de qualquer comprovante.

0006246-27.2007.403.6182 (2007.61.82.006246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONICLEAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA(SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido do executado de fls. 391/392, por falta de amparo legal. A petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0026292-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUICKPRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 128/130: A questão já foi apreciada através da decisão de fls. 127, a qual ora me reporto. Cientifique-se o executado da presente decisão. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo na forma determinada às fls. 127.

0044177-64.2007.403.6182 (2007.61.82.044177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato original, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0049625-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049625-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROLAPA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP198713 - CRISTINA AZEREDO VAROTO E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA)

Fls. 107: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo na forma determinada às fls. 106.

0017437-98.2009.403.6182 (2009.61.82.017437-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SBAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP246522 - RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça a Executada a quem compete sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão das advogadas indicadas às fls. 68 (ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ROBERTA VIEIRA CODAZZI), do sistema informativo processual relativamente a estes autos, posto que o patrono indicado na petição de fls. 68, não foi constituído para representar a executada na presente demanda. Decorrido o prazo assinado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo na forma determinada às fls. 67.

0018581-10.2009.403.6182 (2009.61.82.018581-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDIVAR OLIVEIRA MIRANDA-ME(SP181887 - ROBERTO BRASIL E SP120413 - DOMINGOS PEREIRA ALVES)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito afim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0015198-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP154372 - LARA ARTHUR ANTONACIO HERREN AGUILLAR)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a intimação do exequente na forma determinada às fls. 955.

0028732-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNELIO DE SOUSA INACIO(SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO)

Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste na forma determinada às fls. 19, devendo na mesma oportunidade se pronunciar sobre o pedido do executado de fls. 20/30.

0038732-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Fls. 41: Cientifique-se a executada que a baixa nos autos se dá por ocasião da sua remessa ao arquivo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0041527-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVER EDICOES E REVISOES LTDA(SP153567 - ILTON NUNES)

A questão já foi apreciada através da decisão de fl. 72, a qual ora me reporto. Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

0049979-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SOLIS INCORPORACOES LTDA

Indefiro o pedido arresto on line formulado pelo exequente, posto que de acordo com o artigo 185-A do CTN, a medida de indisponibilidade de bens do executado esta condicionada a citação prévia do devedor. Abra-se nova vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0005561-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHER CHEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

1. Junte a secretaria o mandado expedido. 2. Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual.3. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0007232-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LT(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0016551-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA VIEIRA DA CRUZ

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por

sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0016829-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO TEIXEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0017416-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HELIO ISHIKAWA

Indefiro o pedido arresto on line formulado pelo exequente, posto que de acordo com o artigo 185-A do CTN, a medida de indisponibilidade de bens do executado esta condicionada a citação prévia do devedor. Abra-se nova vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0019205-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRTES APARECIDA ROCHA SCHMITSLER

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0019478-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LUIZ FELIPE BARBOSA BENTES

Indefiro o pedido arresto on line formulado pelo exequente, posto que de acordo com o artigo 185-A do CTN, a medida de indisponibilidade de bens do executado esta condicionada a citação prévia do devedor. Abra-se nova vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0022969-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BEMO TRANSP DE DOCS CARGAS EM GERAL E PREST DE SERVS LTDA

Indefiro o pedido arresto on line formulado pelo exequente, posto que de acordo com o artigo 185-A do CTN, a medida de indisponibilidade de bens do executado esta condicionada a citação prévia do devedor. Abra-se nova vista ao exequente a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequite ao prazo remanescente.

0032624-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRADOL COMERCIAL DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

O executado intimado a regularizar a representação processual deixou de cumprir a ordem deste juízo no prazo assinalado. Assim, proceda a secretaria a exclusão do advogado do sistema informativo na forma determinada às fls. 24.Após, abra-se vista ao exequite na forma determinada às fls. 24.

0039930-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 -

CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre as alegações apresentadas pelo executado em sede de exceção de pré-executividade de fls. 08/41.

0041922-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSIO SAMORINHA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0041932-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERT KLEYER COSTA

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0041945-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO ONOFRILLO MARTI

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0042078-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DINAH PALANDI

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0042414-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada aos autos do mandado expedido às fls. 11.

0042427-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato/estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pelo executado.

0042798-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPORIO GRANIERI COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP(SP038584 - LUIZ CARLOS GRANIERI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de parcelamento e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0043085-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0050821-81.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0053536-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).

0053540-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, prossiga-se nos autos principais onde todos os atos processuais deverão ser praticados.

0053545-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA

ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, prossiga-se nos autos principais onde todos os atos processuais deverão ser praticados.

0059057-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, prossiga-se nos autos principais onde todos os atos processuais deverão ser praticados.

0059065-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, prossiga-se nos autos principais onde todos os atos processuais deverão ser praticados.

0063155-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE LUIZ SIMOES(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Quanto ao pedido de parcelamento o mesmo deve ser requerido diretamente ao exequente e independe de ordem ou autorização deste juízo. Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentação que comprove a obtenção do parcelamento. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, prossiga-se em seus ulteriores termos com a expedição de mandado de livre penhora.

0068759-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, prossiga-se nos autos principais onde todos os atos processuais deverão ser praticados.

0073345-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, prossiga-se nos autos principais onde todos os atos processuais deverão ser praticados.

0073504-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE ALVES DE SENNA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0008277-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WSP SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0033495-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia instrumento de procuração original e autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a alegação de parcelamento apresentada pelo executado (fls. 172)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024238-69.2005.403.6182 (2005.61.82.024238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Concedo ao peticionário de fls. 152/153, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno, prossiga-se na forma determinada às fls. 145, desde que a parte interessada tenha comprovado o cumprimento da determinação judicial em sua integralidade.

Expediente Nº 1553

EXECUCAO FISCAL

0077282-76.2000.403.6182 (2000.61.82.077282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES DARGHAM LTDA X YOUSSEF SAID DARGHAM(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 385/390:Foram juntados os comprovantes de depósitos judiciais efetuados pela executada à fls. 124 dos autos do Processo nº 2000.61.82.086218-7, à fls. 124 dos autos do Processo 2000.61.82.086217-5 e à 238 destes autos.Às fls. 274/277 foi requerida, pela executada, a conversão em renda dos valores depositados, o qual foi deferido, conforme despacho de fls. 318, reiterado às fls. 328.Por sua vez, em fls. 334 a Caixa Econômica Federal informou que só é possível cadastrar uma certidão de dívida ativa para cada conta judicial, e que na conta 2527 635 39034-0 foi cadastrada a CDA nº 80699117751-70, referente ao Processo nº 2000.61.82.086217-5.Informa ainda que, para que todas as certidões sejam pagas, é necessária a abertura de duas novas contas para que sejam transferidos os valores correspondentes e, para tanto, a exequite deverá informar o valor referente a cada CDA para que, enfim, ocorra a conversão em renda.A exequite foi intimada a manifestar quanto à resposta da CEF (fls. 335/336), porém, em sua manifestação de fls. 378, limitou-se a requerer a suspensão do processo.Agora, em petição de fls. 385/390 a executada informou ter recebido uma comunicação da Receita Federal do Brasil afirmando que o parcelamento por ela aderido estaria prestes a ser rescindido em razão do inadimplemento. Juntou os documentos de fls. 391/394 para comprovar suas alegações.Vieram-se os autos conclusos.A executada corre o risco de ser excluída do parcelamento em razão da não conversão em renda dos valores depositados em juízo. Está devidamente comprovado nos autos que a conversão ainda não ocorreu por questões procedimentais e não por responsabilidade da executada.Assim, determino que RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sob as penas da lei, se abstenha de qualquer ato que implique na exclusão da executada do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, até ulteriores determinações.Intime-se, com urgência, a Receita Federal do Brasil, por mandado instruído com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 391/394, a ser cumprido por oficial de justiça de plantão.Após, diante das informações contidas no ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 334, dê-se vista, a exequite, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos a individualização dos valores, conforme a época dos depósitos, para cada certidão de dívida ativa.Cumprida a determinação supra, expeça-se, com urgência, ofício para a Caixa Econômica Federal, informando os valores referentes a cada uma das CDA's, instruído com cópia da manifestação da exequite e documentos que a acompanhe.Caso a exequite devolva os autos sem manifestação, após a devida certificação, expeça-se, ainda assim, o ofício que será instruído com cópia dos documentos de fls.

248/250.Com a notícia da conversão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca de eventual valor remanescente do débito ou extinção das execuções fiscais.Intimem-se as partes.

0095445-07.2000.403.6182 (2000.61.82.095445-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TENET TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X NOEVO LUIZ VIECILI(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Fls. 326/327: a providência pleiteada pela executada já foi deferida, nos termos da determinação de fl. 322 e ofício expedido a fl. 325.Fls. 328/329: reconsidero em parte o despacho de fl. 322, visto que, conforme informado pela executada, o bem penhorado nos presentes autos garante o crédito tributário cobrado neste feito e na execução fiscal em apenso (processo nº 2000.61.82.095446-0.Aguarde-se, assim, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014488-6.Int.

0002131-70.2001.403.6182 (2001.61.82.002131-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PAULO FERNANDO DE BARROS E SILVA

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi intimada da decisão, por mandado, em 31/08/2001.Após a remessa dos autos ao arquivo, a exequente apresentou a petição de fls. 12/13 protocolada em 29/04/2008.Os autos foram desarquivados e determinou-se a manifestação da exequente nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 (fl. 16).A exequente manifestou-se pelo não acolhimento da prescrição, conforme petição de fls. 18/20.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido devidamente intimada (fl. 10), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVOdiante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014880-22.2001.403.6182 (2001.61.82.014880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LDZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE MANOEL DE LIMA X DAVID ZYLBERGELD NETO X LEONORA ZYLBERGELD X THOMAS PLUDWINSKI(SP047749 - HELIO BOBROW)

Fls. 66/77:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DAVID ZYLBERGELD NETO e LEONORA ZYLBERGELD em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da decadência. Manifestação da Exequente às fls. 81/87.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A decadência é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo

juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O crédito tributário busca a cobrança de lucro real relativo ao ano base de 1995 e que foi constituído em 13 e 21 de janeiro de 1999, mediante confissão espontânea, conforme consta das CDAs. Não ocorreu, portanto, a decadência. Quanto à prescrição, está é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a confissão espontânea ocorreu em 13 e 21 de janeiro de 1999, a ação foi proposta em 04/09/2001, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, conforme requerido às fls. 87. Intimem-se.

0021043-81.2002.403.6182 (2002.61.82.021043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLAVIO JOAQUIM ALVES(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) Vistos, etc. Fls. 76/94: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por FLÁVIO JOAQUIM ALVES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inconstitucionalidade do valor da multa aplicada na presente Execução Fiscal, ante o seu caráter confiscatório. Acostou documentos às fls. 97/230. Intimada, a Excepta pugnou pela rejeição da Exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é

condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As provas acostadas aos autos pelo Exequente não são suficientes para infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente Execução Fiscal, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

0022007-74.2002.403.6182 (2002.61.82.022007-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIGRAPEM DISTR DE GRANITOS E PEDRAS MIRACEMA LTDA X MARCIO HELENO MARTINS DE CASTRO X ANGELA REGINA LIMA DE CASTRO X JEFERSON VAZ BECHARA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Vistos, etc. Fls. 64/69: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por JEFFERSON VAS BECHARA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestações da Exequente às fls. 87/91, postulando o não reconhecimento da prescrição. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 04/08, o crédito tributário foi constituído mediante termo de confissão espontânea ocorrida em 18/08/1997. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. A presente execução fiscal foi ajuizada em 07 de junho de 2002 e, em 10 de junho de 2003 foi proferido o despacho de ordenando a citação. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na

data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, considerando a data de constituição do crédito e que a ação foi proposta em 07/06/2002, ou seja, antes da LC nº 118/2005, ainda que a empresa executada não tenha sido citada, como houve a citação do excipiente, não ocorreu a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a Exeçquente sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Com a concordância da Exeçquente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Intimem-se.

0039054-61.2002.403.6182 (2002.61.82.039054-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRONO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X PAULO CEZAR DE SOUZA CORTES X RODRIGO TRECCOSI(PR028963 - SANDRA ZORZI) X MARCOS DONIZETTI VELASCO

Vistos, etc. Fls. 77/80: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por RODRIGO TRECCOSI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e intercorrente, a ensejarem a extinção da presente execução fiscal. Manifestação da Excepta às fls. 96/103, pugnano pela rejeição da Exceção de Pré-Executividade. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada

após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Pois bem. Conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente Execução Fiscal e a apensa, a empresa executada confessou os respectivos créditos tributários em 20/03/1997, quando aderiu ao parcelamento (SIMPLES), sendo dele excluída em 15/08/2001 (fl. 104). Nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a adesão ao parcelamento pela executada importou em interrupção do prazo prescricional, que teve reinício com a exclusão daquela do referido acordo. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGA 200901668300, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão de 04/03/2010, publicada no DJE em 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. I. A constituição definitiva do crédito tributário opera-se pela notificação do lançamento fiscal, mas nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se no momento da declaração do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. A solicitação de parcelamento importa em interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. IV. Apelação da União e reexame necessário providos, devendo prosseguir a execução. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX 00234071620084036182, decisão de 06/09/2012, publicada no DJF3 em 21/09/2012). Dessa forma, com o reinício do prazo prescricional em 15/08/2001, e diante da propositura das Execuções Fiscais em 05/09/2002 e 11/09/2002, têm-se por não configurada a prescrição quinquenal do crédito tributário. Também não ocorreu a prescrição intercorrente em relação aos sócios. A devedora principal foi citada em 18/09/2002 (fl. 10). Em 13/05/2003, a Excepta requereu o redirecionamento do feito executivo à pessoa do sócio Marcos Donizetti Velasco e em 27/10/2006 tal pedido foi formulado em relação ao Excipiente e ao sócio Paulo Cezar de Souza Cortes, antes, portanto, do lastro prescricional de cinco anos. Veja-se a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação,

pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. Não há como acolher a tese esposada pela exequente no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal foi ajuizada em 02/02/1999 e o despacho que ordenou a citação proferido em 12/05/1999; a empresa foi citada em 21/07/1999; o mandado de penhora foi devolvido sem cumprimento, tendo em vista a informação de que executada aderiu ao REFIS, sendo excluída do parcelamento em 01/11/2001; penhorado percentual de 5% sobre o faturamento da executada, esta deixou de efetuar os depósitos sob a alegação de ausência de faturamento; nesse passo, em 08/01/2008, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios da executada, Ramiz Gattas, Nelly Waquil Gattas, Nida Gattas Nasr, José Luiz Irani, Gustavo Scarabotolo Gattas e Karl Stur, no polo passivo da lide. 6. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 21/07/1999 e que sua exclusão do Refis se deu em 01/11/2001, e, sendo a data do pedido de redirecionamento do feito de 08/01/2008, está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao pedido de redirecionamento do feito para os sócios. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, AI 00237468620114030000, Rel. Des. MAIRAN MAIA, decisão de 16/08/2012, publicada em 20/09/2012). Isto posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por RODRIGO TRECCOSI. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo Intimem-se.

0008319-11.2003.403.6182 (2003.61.82.008319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SER SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO X FRANCISCO ANTONIO TUFARIELLO X ALDECY JOSE DA ROCHA SILVA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 139/148: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Não juntou documentos. Manifestação da Exequente às fls. 151/158, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito e não havendo o pagamento no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição

ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, a data da entrega da declaração é 30/04/1998 (fl. 159), a ação foi proposta em 19/03/2003, portanto, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento, dê-se vista à Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens Intimem-se.

0018412-33.2003.403.6182 (2003.61.82.018412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE CARNES IBERIA LTDA ME X ODAIR LOPES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos, etc. Fls. 47/56: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por COMÉRCIO DE CARNES IBÉRIA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestações da Exeçante às fls. 83/87 informando que a executada aderiu ao parcelamento. Acosta documentos às fls. 88/89. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega

da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, os documentos de fls. 88/89 comprovam que, em 04/01/2003 a excipiente aderiu ao parcelamento, confessando e reconhecendo do débito, o que implica a interrupção da prescrição. A ação foi proposta em 05/05/2003, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, sendo que, o comparecimento espontâneo da excipiente supriu a citação. Não ocorreu, portanto, a prescrição quinquenal. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0026588-98.2003.403.6182 (2003.61.82.026588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ENOILCE TEIXEIRA MENDONCA(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)
Vistos, etc. Fls. 68/78: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por JOSÉ ENOILCE TEIXEIRA MENDONÇA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Acosta documentos às fls. 80/111. Manifestação da Exequente às fls. 115/120 pela rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução. É o relatório. **DECIDO.** No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem

dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Se constatada a ausência de declaração, a autoridade fazendária tem o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (STJ, AgRg no Ag 1315679/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2010/0101458-0, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/06/2011). O prazo prescricional tem início a partir da data da decisão final administrativa. O próprio excipiente, às fls 70, confessa que o crédito tributário foi constituído através de lançamento suplementar, o que ocorreu em 23/05/2001 (fls. 04/05). Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, o crédito foi constituído em 23 de maio de 2001 (fls. 04), a ação foi proposta em 16/05/2003, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005, não ocorrendo a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 120. Intimem-se.

0053362-68.2003.403.6182 (2003.61.82.053362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISAL EDITORA LTDA(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES)

Vistos, etc. Fls. 79/89: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por SISAL EDITORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal a ensejar a extinção da Execução Fiscal. Documentos juntados às fls. 91/125. Manifestação da Exequente às fls. 128/137. É o relatório. DECIDO. No

caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo os documentos de fls. 04/09, a constituição do crédito cobrado nestes autos deu-se através de declaração e não há nos autos a data em que a Excipiente apresentou referida declaração. Dessa forma, considerando-se que a prescrição alegada pela Excipiente não foi admitida e reconhecida pela Excepta e que as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, mostra-se necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento, dê-se vista à Excepta a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0059941-32.2003.403.6182 (2003.61.82.059941-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECOES RALLETEX LTDA(SP138715 - PAULO SPIONI JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 36/39: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CONFECÇÕES RALLETEX LTDA em face do INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO, apontando a ocorrência da prescrição intercorrente a ensejar a extinção da presente Execução Fiscal. Não acostou documentos. Manifestação do Excepto às fls. 56/61, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de

inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Pois bem. Ajuizada a presente Execução Fiscal em 02/09/2003, o juízo proferiu despacho determinando a citação da executada em 04/09/2003, cujo AR foi devolvido sem cumprimento ante a não localização da empresa (fl. 06). Em 28/05/2004, o Excepto requereu a citação em novo endereço, restando novamente infrutífera a tentativa de citação (fl. 22). Os autos foram, então, suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 25/03/2008, e remetidos ao arquivo em 28/05/2008. Em 08/07/2009, o Exequente requereu a citação da executada na pessoa do sócio, tendo a empresa comparecido aos autos em 16/12/2010, apresentando a presente Exceção de Pré-Executividade. Verifica-se, portanto, que o Excepto requereu todas as providências que lhe cabia para satisfação do crédito, dando o impulso necessário ao prosseguimento da Execução Fiscal. Além disso, da decisão que ordenou o arquivamento até o pedido de citação da empresa na pessoa do sócio, não decorreu o prazo prescricional, não assistindo razão à Excipiente. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0073633-98.2003.403.6182 (2003.61.82.073633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE ARAUJO FILHO(SP099820 - NEIVA MIGUEL)

Fls. 51/63: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interpostas por ANDRÉ ARAUJO FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição. Acosta documentos às fls. 67/103. Manifestação da Exequente às fls. 108/111 pela rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da ação. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. O crédito tributário busca a cobrança de Imposto de Renda, sendo tributo em que o lançamento se dá por homologação e o ano calendário vai de 1989 a 1993. Conforme o próprio excipiente confessa, em 22 de dezembro de 1994 foi ele notificado quanto ao auto de infração, tendo apresentado processo administrativo questionando a matéria, sendo notificado através de edital afixado em 05/03/2003 (fls. 67). Conforme os termos do edital, a partir de 20 de março de 2003 passou a correr o prazo de 30 (trinta) dias para que o excipiente pagasse o tributo. Note-se que, no caso em tela, em decorrência da apresentação de pedido de administrativo, a administração fazendária estava impedida de efetuar a constituição do crédito enquanto o pedido não fosse decidido. Assim, a constituição ocorreu em dia 20 de abril de 2003, ou seja, 30 (trinta) dias após o prazo do edital de intimação da decisão do procedimento administrativo. A presente execução fiscal foi ajuizada em 04 de dezembro de 2003 e, em 22 de janeiro de 2004 foi proferido o despacho ordenando a citação (fls. 12). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como

termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, considerando a data da inscrição do crédito em dívida ativa e a data da propositura da ação (anterior à LC nº 118/2005), não ocorreu a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0075908-20.2003.403.6182 (2003.61.82.075908-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA SANTANA(SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI)
Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade.Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo;X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Os documentos juntados pela executada comprovam que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta poupança conforme consta a fl. 80. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 76/77, para o fim de determinar o levantamento dos valores bloqueados em nome do executado e transferidos a disposição deste juízo, conforme fl. 73.Cumpra-se com urgência, após a informação do nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, devendo observar que a pessoa indicada deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitaçãoApós, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0048993-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048993-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X OLIMPIA PARTICIPACOES LTDA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO)
Vistos, etc.Fls. 42/47:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por OLÍMPIA PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a incerteza, inexigibilidade e iliquidez das CDA, e a inaplicabilidade da taxa referencial. Não junta documentos.Manifestação da Exequente às fls. 50/53, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Conforme consta da CDA, a taxa referencial é aplicada com fundamento no artigo 9º da Lei nº 8.177/91 c.c artigo 1º da Instrução Normativa nº 32/97, como forma lícita de aplicação de juros.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - ERROS DE ESCRITURAÇÃO DO PRODUTOR RURAL - ÔNUS CONTRIBUINTE PARCIALMENTE ATENDIDO : UM ÚNICO ÂNGULO DE DESACERTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - PARCIAL

PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art 16, LEF. 2. Merecedores de destaque, revelam o bojo procedimental administrativo e a amostragem de documentos examinada a constatação fiscal, praticada por meio do Auto-de-Infração confeccionado, de que a parte embargante/recorrente se envolveu em conduta consistente no reconhecimento de erro apuratório do lucro imobiliário e de escrituração de nota fiscal de produtor. 3. Inoponível o intentado encontro de contas ou compensação dos débitos assim ensejados e executados, em relação a eventual posterior excesso de rendimento, a impor tal instituto certeza e liquidez por ambos os pólos, art. 170, CTN. 4. Indubitável refugir ao claro sentido legal de despesas necessárias (vitais à realização de operações exigidas pela atividade empresarial, art. 191, RIR/80, Lei 4.506/64, art. 47) o conjunto de gastos sem tal pertinência, ao ponto de sua escrituração como custos, quando em sede de despesas de manutenção de particular aeronave e de automóveis de passeio, com efeito indedutíveis, do mesmo modo as despesas bancárias e a invocada taxa de fiscalização, fls. 136, paga em nome de outro ente. 5. Em único tema, realmente, de sucesso embargante repousa e mereça, o elemento de fls. 121, como quitação de financiamento de investimento pecuário para a formação de pastagens, sua contabilização como despesa de custeio, necessária. 6. Consoante fls. 206, do apenso, não contida a TR como juros, o que admissível pelo ordenamento, nem a título de correção, o que então sem consistência, reformada merece ser a r. sentença neste passo, para supressão da ressalva ali feita a respeito. 7. Com relação à correção monetária através da TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. 8. A Lei 8.177/91, em seu art. 9.º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. 9. Ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. 10. Flagrada a inconsistência da defesa embargante - ressalvado o único tema contábil acertadamente autorizado em sentença, a constar como despesa de custeio, como visto - extrai-se dos autos a parcial procedência aos embargos apenas sob tal angulação. 11. Embora a sustentar a parte recorrente não praticou os constatados vícios em sede de IRPF, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de aptos elementos de convicção a respeito, hábeis a afastar o teor administrativo construído. 12. Patente a previsão de tributação segundo o critério do lucro arbitrado, desde o art. 44, segunda figura, CTN, ancorado o procedimento fiscal lançador no próprio art. 149, do mesmo estatuto. 13. No mais objetivamente transgredido o ordenamento tributário, de rigor se revela a parcial procedência aos embargos, tão-somente autorizada a dedução, como custeio, da despesa de fls. 121, por conseguinte apenas incidente, em plano sucumbencial, o encargo do DL 1.025/68 em favor da União, vez que esta a decair de parte mínima. 14. Provimento à apelação da União, afastada a exclusão da TR praticada na r. sentença, como firmado, parcial provimento à remessa oficial quanto ao plano sucumbencial, assim como improvimento à apelação contribuinte, no mais mantida a r. sentença de parcial procedência aos embargos, prejudicado o agravo retido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 244811 - TRF3 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA:07/01/2008 PÁGINA: 320) (grifos não originais)Ademais, a irregularidade alegada pela excipiente não foi admitida e reconhecida pela excepta e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se a execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0031177-31.2006.403.6182 (2006.61.82.031177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGAPE MANTENEDORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033062-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA X LEONOR PAGANOTTO DUTRA X ADRIANA MARTINS DUTRA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 97/174:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por NEW YORK RECURSOS

HUMANOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da CDA, ausência de notificação, ocorrência da prescrição e da decadência, a ilegalidade da taxa SELIC e do percentual excessivo da multa moratória. Acosta documentos às fls. 175/304. Manifestação da Exequente às fls. 307/327, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Às fls. 336/338 foi proferida decisão quanto a exceção de pré-executividade apresentada, a qual foi rejeitada. Contra tal decisão a excipiente interpôs recurso de agravo de instrumento (343/365), tendo sido proferido o v. Acórdão AI nº 2009.03.00.01.014297-0, cuja cópia foi juntada às fls. 386/391. Conforme decisão proferida no v. Acórdão, restou confirmada a decisão de primeira instância que afastou a ocorrência da decadência e da prescrição, devolvendo, apenas, a matéria envolvendo a aplicação da Taxa SELIC e da multa moratória para ser apreciada por este Juízo de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011) (grifos não originais) Quanto à multa moratória, sua incidência decorre de expressa previsão legal, contida no artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) (grifos não originais) Isto posto, com tais fundamentos, acrescidos daqueles proferidos na r. decisão de fls. 336/338 e no v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014297-0, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014297-0 quanto ao teor desta decisão. Prossiga-se a execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

0039348-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039348-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILO LUIZ BETTONI NETO ME X NILO LUIZ BETTONI NETO(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Vistos, etc. Trata-se de Exceções de Pré-Executividade interpostas por NILO LUIZ BETTONI NETO-ME e NILO LUIZ BETTONI NETO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do lançamento do tributo objeto do crédito tributário e ilegitimidade passiva ad causam. Acostam documentos às fls. 76/115 e 129/132. Manifestação da excepta às fls. 135/137 e 138/139, postulando a rejeição da exceção e a concessão de prazo para localização do processo administrativo. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). Quanto à nulidade do lançamento, cumpre observar que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80) e as ilegalidades apontadas pelos excipientes não foram, de pronto, admitidas e reconhecidas pela excepta, e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. No que tange a ilegitimidade passiva ad causam, da mesma forma, não possuem razão os excipientes. Conforme se observa do documento de fls. 56, trata-se a empresa executada de firma individual respondendo o seu responsável de forma

ilimitada. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Caso em que o crédito em questão foi constituído por lançamento do próprio contribuinte, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 30/05/1996, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC nº 118/05, mais precisamente em 14/11/2000, quando restou interrompida a prescrição, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, dentro, pois, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 3. Com relação à responsabilidade de titular de firma individual, encontra-se firmada a jurisprudência, inclusive perante esta Corte, no sentido de que, diferentemente do que ocorre com o sócio em sociedade de responsabilidade limitada, está sujeito ao regime de responsabilidade ilimitada, por não existir sociedade, confundindo-se a pessoa jurídica com a pessoa física, assim como os respectivos patrimônios. 4. No caso de firma individual, a inexistência de sociedade, de sócio e de terceiro, autoriza a conclusão de que não se aplica ao respectivo titular a regra regente da situação de terceiro, prevista no Código Tributário Nacional, daí que a responsabilidade ser resultante apenas e tão-somente da sua própria condição de única integrante da empresa, por isto firma individual, não havendo, portanto, igualmente, que se cogitar na ocorrência da prescrição, no caso concreto. 5. Por outro lado, ainda que assim não fosse, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, somente é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. Caso em que a citação da empresa executada ocorreu em 05/12/2000 e o pedido de redirecionamento foi formulado em 05/08/2002, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição, não havendo, igualmente, qualquer demonstração de desídia da exequente, sendo manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado, sob qualquer ponto que se analise a questão. 7. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459221 - TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012) (grifos não originais) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR. CONFIGURAÇÃO. 1. Em se tratando de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. 2. A falência da empresa individual não afasta a responsabilidade ilimitada do seu titular. 3. Agravo legal provido para dar provimento ao recurso de apelação. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523979 - TRF3 - JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 79) (grifos não originais) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0044641-25.2006.403.6182 (2006.61.82.044641-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIMOLDE IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA (MASSA FALIDA)(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO)

Vistos, etc. Fls. 51/52: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por UNIMOLDE IND. E COM. DE MOLDES LTDA (MASSA FALIDA) em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, requerendo a exclusão das multas incluídas no cálculo do débito e a suspensão da execução. Manifestação da Excepta às fls. 55/59, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e

conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em se tratando de multa a sua exclusão decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. Incabível, portanto, a sua incidência. Nesse sentido é que foi editada a Súmula STF 565, aplicável ao caso, ainda que editada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, para declarar a inexigibilidade somente da multa e determinar que o exequente substitua a CDA, recalculando o débito sem a incidência da mesma. Intimem-se.

0020907-11.2007.403.6182 (2007.61.82.020907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ BALTASAR MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição 80 1 04 001240-85 e ante o pagamento da inscrição 80 1 07 001620-71. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil cumulado com o art. 26, da Lei nº 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025912-14.2007.403.6182 (2007.61.82.025912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIORGIO GIORGI JUNIOR(SP127580 - ELIANE ANDRADE GOTTARDI FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 22/23: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por GIORGIO GIORGI JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal a ensejar a extinção da presente Execução Fiscal. Manifestação da Excepta às fls. 32/39 e 41/42, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto aos créditos referentes ao período de 1983 a 1984 e postulando a rejeição dos demais argumentos expendidos na exceção. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. A presente execução tem por objeto a cobrança de crédito relativo à taxa de ocupação. A ocupação dos terrenos de marinha por particulares é permitida mediante o pagamento da referida taxa, que se caracteriza como receita patrimonial da União. Trata-se, assim, de relação de direito pessoal regida pelas normas de Direito Público. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - REGIME DE DIREITO ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO PESSOAL - TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 3.438/41 - NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO PRÉVIA. 1. Os terrenos de marinha são bens dominicais da União, os quais, no passado, desde o tempo da realeza, destinavam-se à defesa do território nacional ao permitir a livre movimentação de tropas militares pela costa marítima. 2. Permite-se a ocupação dos terrenos de marinha por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação. 3. A taxa de ocupação é o preço pago à Fazenda Pública pela utilização de bem que lhe pertence. Não possui natureza tributária (Lei n. 4.320/1964, art. 39, 2º). Situa-se, eminentemente, no Direito Público. 4. Apesar de intimamente ligada à realidade da coisa, a taxa de ocupação decorre de uma obrigação pessoal oriunda de relação jurídica entre o ocupante e a Administração Pública. 5. Merece reforma a decisão do Tribunal a quo, ao entender que a redação do art. 128, único do Decreto-Lei n. 9.760/46 (em vigor à época), tornou o adquirente o único responsável pelo pagamento da taxa, independente do respectivo registro. 6. A exegese dada pelo Tribunal

de origem, a par de integrar a lei, não se coaduna com a natureza do instituto da ocupação, haja vista que é obrigação pessoal, que não se transfere jungida a coisa; e, é de caráter público, devendo ser interpretada de forma a não limitar a soberania da União na gestão das coisas que lhe pertencem, em nome do próprio interesse público subjacente. 7. Dispõe o art. 24 do Decreto-Lei n. 3.438/41, verbis: Os pedidos de licença para transferência de aforamento ou ocupação, dirigidos ao chefe do Serviço Regional do Domínio da União deverão mencionar expressamente o nome do adquirente e o preço ajustado da transação. 8. Restaura-se o entendimento do juízo primevo, ao sentenciar que era obrigação do autor comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200901190645, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, decisão de 05/08/2010, publicada no DJE em 19/08/2010). Como a taxa de ocupação não é um tributo, não se aplica o Código Tributário Nacional para regulação do prazo prescricional, o que, até o advento da Lei nº 9.636/98, era feito com a observância do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição. Com a entrada em vigor da Lei 9.636/98, em 18/05/1998, os créditos originados em receitas patrimoniais passaram a se submeter ao prazo prescricional de cinco anos. Por sua vez, a lei nº 9.821/1999, com vigência a partir de 24/08/1999, instituiu o prazo de cinco anos para constituição dos créditos em questão e a Lei nº 10.852/2004 submeteu o crédito originado de receita patrimonial ao prazo decadencial de dez anos, mediante lançamento, e ao prescricional de cinco anos, contados do lançamento. Dessa forma, somente após a vigência das referidas leis é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos. É este o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Discussão acerca do reconhecimento de prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade oposta pelo devedor no bojo de execução fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de seu domínio referentes aos anos de 1986 a 2002. 2. Não se tratando de tributo - de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional - o prazo prescricional de dívida relativa à taxa de ocupação de terrenos da União Federal era inicialmente regulado de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição. 3. Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia: Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Cumpre registrar que as leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior. 4. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito. 5. Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004). 6. Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo a quo é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou elucidativamente sobre o tema (RESP 1015297/PE; RESP 841689/AL). 7. Considerando que no caso concreto os débitos foram constituídos mediante notificação ao devedor via postal em 26/06/2002, e que a execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2006, não há que se falar em prescrição quinquenal. 8. Quanto a aplicação da Portaria nº 08/2001-SPU, é evidente que o texto de uma diretiva do poder executivo não pode se sobrepor, quanto se deseja, ao texto expresso da lei. Assim: entre 1986 até 1998 as dívidas do agravante sujeitavam-se ao prazo prescricional vintenário (art. 177 do Código Civil de 1916), pelo que não se cogita de prescrição; de 1998 até 2001, o prazo tornou-se quinquenal (art. 47 da Lei nº 9.636/98) a partir de 18/5/98, mas antes que a prescrição se consumasse sobreveio a Lei nº 9.821, em vigor desde 24/8/99, determinando que o termo inicial da prescrição seria a data da constituição do crédito. Assim, constituído o crédito em 26/06/2002, dessa data em diante passou a fluir o lustro prescricional que, obviamente, não se exauriu eis que a prescrição só estaria completada em 26/06/2007. 9. Alegações concernentes à suposta ilegitimidade passiva ad causam que não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos, ou seja, não há como apreciar essas questões sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. A lide é, de fato, complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. 10. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 11. Existe um

caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.12. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF3, Primeira Turma, AI 334329, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, decisão de 17/04/2012, publicada no DJF3 em 20/07/2012).Assim, considerando-se a propositura da presente Execução Fiscal em 24/05/2007, os créditos com vencimentos em 30/04/1983 e 30/04/1984 (fls. 04/05), encontram-se prescritos, ante o interregno de 23 anos até o ajuizamento da Execução Fiscal. Já os créditos com vencimentos no período de 30/08/1991 até 31/07/1997 (fls. 06/12), por estarem submetidos ao prazo vintenário, não se encontram prescritos.A prescrição também não ocorreu em relação aos demais créditos (fls. 13/16), uma vez que a Lei nº 9.821/99 determinou como termo a quo da prescrição quinquenal a data da constituição do crédito, que, no presente caso, se deu em 10/11/2001, através de notificação.Isto posto, ACOLHO, em parte, os argumentos apresentados pelo excipiente e reconheço a prescrição dos créditos com vencimento em 30/04/1983 e 30/04/1984, mantendo a cobrança dos demais.Em face da sucumbência mínima, deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente.Dê-se vista à Exequente a fim de que proceda à retificação da Inscrição em Dívida Ativa que embasa esta Execução Fiscal, ante a presente decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0035344-57.2007.403.6182 (2007.61.82.035344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(CE015700 - PEDRO ROBSTON QUARIGUASI VASCONCELOS)

Vistos, etc.Fls. 100/109:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DMX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Manifestações da Exeçüente às fls. 130/131, informando que a executada aderiu ao parcelamento administrativo previsto na Lei nº 11.941/09.Acosta documentos às fls. 132/141.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Os documentos de fls. 132/134 comprovam que, após a apresentação da exceção de pré-executividade, em 21 de junho de 2010, a excipiente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Nos termos dos artigos 5º e 6º da referida lei, a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável do débito e renúncia a qualquer alegação de direito oposta em juízo, inclusive quanto a prescrição.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Dê-se vista à exeçüente para que informe a situação do parcelamento e requeira objetivamente o que entender de direito.Intimem-se.

0036733-77.2007.403.6182 (2007.61.82.036733-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO DA CUNHA PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas às fls. 14 e 34Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042063-55.2007.403.6182 (2007.61.82.042063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a falta de interesse de agir. Manifestação do excepto às fls. 91/93, postulando a rejeição da exceção alegando a higidez da certidão de dívida ativa. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). As ilegalidades alegadas pela excipiente não foi admitida e reconhecida pelo excepto, e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados. Intimem-se.

0001673-09.2008.403.6182 (2008.61.82.001673-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada do cancelamento administrativo informado pela exequente, a fl. 50, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem para apreciar a Exceção de Pré-Executividade de fls. 31/36. Int.

0004066-04.2008.403.6182 (2008.61.82.004066-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP, insurgindo-se contra a cobrança do Imposto Territorial Predial Urbano - IPTU, ao fundamento de que o imóvel em tela está vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Acosta documentos às fls. 30/39. Manifestação da Exequente às fls. 48/50, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), alcançado pela regra de imunidade. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), administrado pela Caixa Econômica Federal. Tal Fundo não é alcançado pela regra de imunidade, como alegado pela CEF, estando sujeito à incidência do IPTU sobre os imóveis integrantes de seu patrimônio. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os

imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 00126585120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438570, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, AC 00218332120094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624425, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se.

0031530-03.2008.403.6182 (2008.61.82.031530-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL interpôs Exceção de Pré-Executividade contra a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, alegando a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU, ao fundamento de que goza de imunidade, benefício estendido ao imóvel em tela, pertencente anteriormente à Rede Ferroviária Federal S/A, sucedida pela União Federal. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição.Em sua manifestação, a Excepta requer a rejeição da Exceção e o prosseguimento da Execução Fiscal.É o breve relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Discute-se no presente feito o cabimento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucieda nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao

patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Assim, ante a inexigibilidade do crédito tributário cobrado nestes autos, deixo de apreciar as demais alegações da Excipiente. Da análise da CDA, constata-se que o único débito em cobro é relativo ao IPTU, não havendo qualquer cobrança de taxa de limpeza e conservação. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO o pedido da excipiente para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa, julgando EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, conseqüentemente, a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 07, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015834-87.2009.403.6182 (2009.61.82.015834-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, insurgindo-se contra a cobrança do Imposto Territorial Predial Urbano - IPTU, ao fundamento de que o imóvel em tela está vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Acosta documentos às fls. 31/36. Manifestação da Exeçüente às fls. 44/54, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Relatei. D E C I D O. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, afirma a Caixa Econômica Federal que a cobrança de IPTU é descabida, na medida em que incide sobre imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), alcançado pela regra de imunidade. A Caixa Econômica Federal tem a natureza de empresa pública federal e não goza, enquanto tal, da regra de imunidade inscrita no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional é expresso ao reconhecer a imunidade de impostos entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No 2º, estende a regra às autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, especificamente quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Nestes termos, as empresas públicas e sociedades de economia mista não são imunes à tributação por impostos, por expressa determinação do legislador constituinte, não sendo possível ao intérprete estender o

comando legal para além das hipóteses determinadas, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), administrado pela Caixa Econômica Federal. Tal Fundo não é alcançado pela regra de imunidade, como alegado pela CEF, estando sujeito à incidência do IPTU sobre os imóveis integrantes de seu patrimônio. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00126585120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438570, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC 00218332120094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624425, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

0016900-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa. Manifestação da excepta às fls. 35/40, postulando a rejeição da exceção alegando a higidez da certidão de dívida ativa. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). As ilegalidades alegadas pela excipiente não foram admitidas e reconhecidas pela excepta, e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tal alegação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de

penhora, avaliação e intimação dos executados. Intimem-se.

0025282-84.2009.403.6182 (2009.61.82.025282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOBILE STREAMS DO BRASIL MIDIA DIGITAL PARA CELULARES L(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição 80 2 09 002567-60 e 80 6 09 004666-82 e ante o pagamento da inscrição 80 2 09 002568-40. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil cumulado com o art. 26, da Lei nº 6830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027159-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027159-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMANLE LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos, etc.Fls. 12/14:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DROGARIA FARMANLÉ LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Acosta documentos às fls. 16/22.Manifestação do excepto às fls. 25/29, postulando a rejeição da exceção diante da inaplicabilidade da referida lei ao presente caso.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O caput do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002 é expresso em estabelecer que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Como, no presente caso, não se trata de dívida ativa da União, inaplicável tal dispositivo à presente ação. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028576-47.2009.403.6182 (2009.61.82.028576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Vistos, etc.Fls. 58/68:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CONFECÇÕES MAGISTER LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e, por conseqüência, a nulidade do título executivo, visto não preencher os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não juntou documentos.Manifestação da Exequente às fls. 78/84, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A

Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Segundo documentos de fls. 03/56, a notificação dos débitos ocorreu em 08/12/2003, quando, então, considera-se constituído o crédito tributário. Em 13/03/2000, a excipiente aderiu ao REFIS (fl. 85), tendo dele sido excluída em 01/09/2006, data em que teve início o prazo prescricional, já que a suspensão da exigibilidade ocorreu antes do vencimento do débito. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).** 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de auto de infração por omissão de receitas de IRPJ, lavrado em 06.09.1988, cuja notificação operou-se no dia 12.09.1988, que não foi impugnada no trintídio, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário; (b) a empresa não efetuou o pagamento da exação; (c) posteriormente, em 14.11.1988, o contribuinte formulou pedido de parcelamento do débito tributário; (d) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao não efetuar mais o pagamento das parcelas em 26.02.1993; e (e) a propositura da execução fiscal se deu em 05.10.2000. 10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o

período de vigência do obstáculo à exigibilidade 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26.02.1993 e a execução fiscal restou intentada em 05.10.2000, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco. 12. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP 1050686, Rel. Min. LUIZ FUX, decisão de 18/11/2008, publicada no DJE em 15/12/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 08/07/2009. Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) No caso em tela, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/08/2009, não ocorrendo a prescrição quinquenal. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. Intimem-se.

0033352-90.2009.403.6182 (2009.61.82.033352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDA GANEN ROCCO(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034780-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Vistos, etc.Fls. 54/65:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade do título executivo em razão do pagamento parcial do crédito em cobro. Manifestação da excepta às fls. 116/123, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A

exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O pagamento alegado pelo excipiente não foi admitido e reconhecido pela excepta e, dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0044952-11.2009.403.6182 (2009.61.82.044952-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIAO X TANIA REGINA IANELLO MINGONE(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Vistos, etc. Fls. 73/83: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por TANIA REGINA IANELLO MINGONE em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 9 REGIÃO, alegando que não mais reside no Estado do Pará, onde a execução foi inicialmente proposta, bem como que não exerce a profissão de economista há mais de dez anos. Acostou documentos às fls. 38/62. Intimada, a Excepta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 86). É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As alegações formuladas pela Excipiente dependem de dilação probatória e as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, tais alegação, sendo, assim, incabível a via da exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:23/08/2004 PG:00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em prosseguimento, dê-se vista à Exeçquente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0046235-69.2009.403.6182 (2009.61.82.046235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IELO INSTALACOES ELETRICAS E OBRAS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos, etc.Fls. 64/77:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por IELO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E OBRAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 80 6 09 007360-60 e a suspensão da inexigibilidade do crédito representado pela CDA nº 80 7 09 003211-85, em razão do seu parcelamento. Manifestação da Exequite às fls. 78/87, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução.É o relatório. DECIDO.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade.Segundo documentos de fls. 04/22, a constituição do crédito ocorreu mediante entrega da declaração pela excipiente, efetuada em 01/03/2005, conforme documento de fls. 90.A partir da constituição do crédito, gozava a exequite do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A presente execução fiscal foi ajuizada em 16 de outubro de 2009 e, em 19 de novembro de 2009 foi proferido o despacho ordenando a citação (fls. 24).Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, como a declaração foi entregue em 01/03/2005, a ação foi ajuizada em outubro de 2009, portanto, após a LC nº 118/2005 e em novembro desse mesmo ano foi proferido o despacho ordenando a citação, não ocorreu a prescrição.Quanto a suspensão da exigibilidade da CDA 80 6 09 007360-60, as provas acostadas aos autos não demonstram, de plano, que a adesão ao parcelamento ocorreu em data anterior à propositura da ação, sendo necessária a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que manifeste quanto ao parcelamento efetuado pela empresa executada, bem como, informe o endereço para citação da mesma, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Intimem-se.

0047899-38.2009.403.6182 (2009.61.82.047899-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY CENTER INFORMATICA S/C LTDA(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Vistos, etc. Fls. 78/89: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por QUALITY CENTER INFORMÁTICA S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando o pagamento do débito cobrado neste feito, ante o cumprimento do acordo de parcelamento formalizado com a excepta. Acosta documentos às fls. 91/98. Manifestação da Excepta a fls. 102/109, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, arguida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O pagamento alegado pela Excipiente não foi admitido e reconhecido pela excepta e, dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00270). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que informe sobre a situação do parcelamento ou sobre o eventual arquivamento do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se.

0006744-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KEILLA MILANI RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020400-45.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X POSTO DE SERVIÇOS CORIFEU LTDA(SP254473 - REGIANE MUNHOZ)

Vistos etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por POSTO DE SERVIÇO CORIFEU LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, alegando a ilegitimidade dos sócios CNB SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO DA CUNHA LIMA e PATRÍCIA REGIA DAMASCENO DA CUNHA LIMA para figurar no pólo passivo da presente execução. Acosta documentos às fls. 41/46.Manifestação da Exeçüente às fls. 53/55, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução.Relatei. D E C I D O.No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º).Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia.A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei.No caso em tela, a presente exceção de pré-executividade foi oposta por pessoa jurídica (POSTO DE SERVIÇO CORIFEU LTDA), tendo por objeto a exclusão, do pólo passivo, dos sócios que a compõem, a saber: CNB Soluções Tecnológicas e Participações LTDA, Antonio da Cunha Lima e Patrícia Régia Damasceno da Cunha Lima.Na forma da legislação processual, a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, inexistindo qualquer disposição legal a autorizar tal procedimento.Neste sentido, os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 976.768, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.05.2008)PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).(STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação.Dê-se vista ao Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exeçüente ao prazo remanescente.Intimem-se.

0030222-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILKENS DIEGUES DA CRUZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da

obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas a fl. 05.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040117-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA MARINARO COLON S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047283-29.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VASP VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O administrador judicial do executado apresentou petição de fls. 09/12, alegando a inexigibilidade da multa em razão da decretação da falência.A exequente manifestou às fls. 26/28 informando tratar-se de multa administrativa decorrente do poder de polícia, não havendo que se falar em impossibilidade de cobrança em face da massa falida.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em se tratando de multa a sua exclusão decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. Incabível, portanto, a sua incidência.Nesse sentido é que foi editada a Súmula STF 565, aplicável ao caso, ainda que editada sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência Também ratificando esse entendimento:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. CVM. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO SUPERADA. PRINCIPAL INEXIGÍVEL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. ACOLHIMENTO EM PARTE DE AMBOS OS RECURSOS. EFEITO INFRINGENTE. 1. Caso em que o acórdão embargado afastou prescrição e declarou inexigíveis multa moratória e juros de mora posteriores à quebra, fixando verba honorária de 10% da parcela excluída da execução fiscal. Todavia, cumpre sanar o acórdão embargado para destacar que a execução envolve não crédito tributário como principal, mas multa administrativa por violação da legislação citada na certidão de inscrição em dívida ativa. 2. A hipótese é, pois, não de inexigibilidade apenas de acessórios (multa moratória e juros de mora), mas do próprio principal, objeto da execução fiscal, firme que se encontra a jurisprudência em prol da pretensão de que não cabe a cobrança de multa administrativa de massa falida, conforme precedentes da Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte. 3. A questão da prescrição foi suficientemente abordada sem vício algum no acórdão embargado, até porque considerada a interrupção do prazo pela ordem de citação (artigo 8º, 2º, LEF), é irrelevante discutir quando e quem foi o citado, considerando que o 4º do artigo 219 do CPC, ao tratar de prazos para a citação, vincula-se a tal fato como causa interruptiva, e não aquele outro, previsto na lei especial. Ainda que assim não fosse, por hipótese e argumentação, o fato é que a discussão da prescrição encontra-se vencida pelo acolhimento, no mérito, da pretensão da executada, firme no entendimento de que se a dívida principal consiste em multa administrativa, inexigível de massa falida, toda a execução é indevida, daí porque ser caso de procedência dos embargos do devedor, para a extinção da execução fiscal. 4. As multas, fundadas no artigos 9º, II, 2º, da Lei 6.385/1976, têm caráter administrativo, aplicadas por descumprimento de estipulação legal, e, em tal condição, são inexigíveis de massa falida, nos termos da jurisprudência indicada e legislação de regência. O artigo 29 da LEF, que exclui do concurso de credores e habilitação em falência a dívida ativa da Fazenda Publica, refere-se, evidentemente, aos créditos exigíveis, dentre os quais não se incluem, porém, as multas administrativas, revelando, assim, a perfeita adequação da solução destacada com a legislação invocada, afastada a hipótese de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 5. Sobre a remessa oficial, é de ser reconhecido o seu cabimento, em face da sentença proferida, ficando a mesma provida, tal como a apelação, para afastar a prescrição e, prosseguimento no exame do mérito, acolher os embargos do devedor, declarando inexigíveis as multas cobradas da massa falida, fixada a verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos de forma parcial, com efeito infringente. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1506802 - TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:23/09/2011 PÁGINA: 544) (grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003019-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEMERVAL ARAUJO SANTOS - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011665-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X COMPUSTREAM CONSULTORIA LTDA

Vistos e analisados os autos em decisão interlocutória.A fl. 23, exequente pleiteia a reconsideração da sentença de fls. 18/19 que extinguiu a execução fiscal sob o fundamento de que não houve o cumprimento da determinação de juntada aos autos da guia original de recolhimento de custas processuais, uma vez que a ordem exarada pelo Juízo foi de juntada aos autos do original de instrumento de mandato ou sua cópia autenticada.Junta cópia autenticada do instrumento de mandato (fl. 24). Relatei. Decido.Em que pese o equívoco relatado pela exequente, esta, devidamente intimada, não atendeu à determinação de emenda da inicial, exarado a fl. 13.Diante do exposto, utilizo-me do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para corrigir erro material na sentença de fls. 18/19. Onde se lê da guia de recolhimento de custas processuais original (fl. 18), leia-se do original do instrumento de mandato judicial ou sua cópia autenticada. Intimem-se.

0037812-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MO&PC COLLECTIONS BRASIL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Intime-se o executado para pagar as custas dentro de 15 (quinze) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056593-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORDI WIEGERINCK

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0065605-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a

parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2035

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022984-03.2001.403.6182 (2001.61.82.022984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-23.2001.403.6182 (2001.61.82.003518-4)) ANTONIO BRANDAO DOS REIS & CIA/ LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando que houve mais de um patrono da embargante atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 262, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral.Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitórios.No silêncio, voltem conclusos.

0040072-20.2002.403.6182 (2002.61.82.040072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-43.2002.403.6182 (2002.61.82.005726-3)) HAVANA GIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os da execução fiscal.

0032906-29.2005.403.6182 (2005.61.82.032906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055739-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055739-6)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LIMITADA(SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência aos advogados de que já se encontram disponibilizados em contas bancárias os valores resultantes dos pagamentos das requisições.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 296/301 e documentos que a acompanham (fls. 302/485), no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0037096-98.2006.403.6182 (2006.61.82.037096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-52.2006.403.6182 (2006.61.82.000640-6)) ESTEVAM E BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do

pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0032226-73.2007.403.6182 (2007.61.82.032226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005949-0)) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0019347-63.2009.403.6182 (2009.61.82.019347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051035-82.2005.403.6182 (2005.61.82.051035-9)) JOSE BRAIT VERONESI(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E SP098715 - SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0027246-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021013-07.2006.403.6182 (2006.61.82.021013-7)) EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para que a embargante apresente a cópia do procedimento administrativo ou comprove a dificuldade ou recusa do órgão em fornecê-las.

0049817-77.2009.403.6182 (2009.61.82.049817-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033902-22.2008.403.6182 (2008.61.82.033902-7)) ARMARINHOS MUNDIAL LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez tal deve ser deferida apenas em casos excepcionais e peculiares. Ademais, a embargante não juntou qualquer documento que comprovasse a alegada hipossuficiência. Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - COMPROVAÇÃO INDISPENSÁVEL - BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO - PREPARO RECURSAL NÃO EFETUADO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 4. precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. (STJ - AGA 450306 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado) 2. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que diga se há interesse na produção de prova pericial e, havendo, apresente os seus quesitos, bem como proceda à indicação de assistente técnico. Intime-se.

0013980-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046609-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046609-4)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do

pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0023223-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037053-59.2009.403.6182 (2009.61.82.037053-1)) PRO ODONTO ASSISTENCIA DENTARIA S/C LTDA ME(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0024546-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041055-38.2010.403.6182) DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0025162-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-18.2007.403.6182 (2007.61.82.021689-2)) PEDRO LAGONEGRO(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0035298-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041235-59.2007.403.6182 (2007.61.82.041235-8)) AS NOVICAS CAFE COLONIAL LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0048529-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033720-65.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0062730-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055147-02.2002.403.6182 (2002.61.82.055147-6)) LEE FU HSING(PR017160 - JOAO JORGE ZIEMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006225-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017073-92.2010.403.6182) AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Em face da informação contida na Certidão de fls. 78, republique-se o despacho de fls. 77. Despacho de fls. 77: 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006252-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043255-18.2010.403.6182) BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006258-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) C.T.C CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LT(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006259-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) SALVADOR OLEGARIO ABILIO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006260-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) TATIANA SOFIA SULLIMAN GRUDZINSKI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006261-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2010.403.6182 (2010.61.82.002423-0)) PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores bloqueados da embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0013709-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037279-93.2011.403.6182) MARQPACK REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0013710-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020340-14.2006.403.6182 (2006.61.82.020340-6)) JULIANO CARVALHO DE FARIAS(SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0013711-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036132-66.2010.403.6182) TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 05 (cinco) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do aditamento à Carta de Fiança (fls. 174/175 dos autos da execução fiscal em apenso). Intime-se.

0013725-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8)) JULIO ENGEL NETO(SP227564B - MARCIA CRISTINA INACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0018462-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031441-72.2011.403.6182) TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0042161-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens dos executados para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0042555-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) ERNANI BERTINO MACIEL(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Da análise dos autos, verifica-se que os embargos interpostos carecem de requisito fundamental para o seu conhecimento, qual seja, a segurança do juízo, nos moldes do preceituado pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há que se admitir o manejo dos embargos à execução impondo a uma das partes, que garantiu a execução uma execução mais onerosa, prestigiando devedor que pretende exercitar sua defesa às custas do garantidor. O entendimento que se mostra mais abalizado é aquele em que o devedor ostenta obrigação pessoal de garantir a execução se pretende manejar sua defesa por intermédio dos embargos à execução. Isso significa dizer que não se pode tolerar que o devedor se valha de bem de outro para a satisfação do implemento e exercício de sua defesa. Entendimento diverso seria o mesmo que deturpar a sistemática estabelecida pela Lei 6.830/80, já que poder-se-ia cogitar o processamento de embargos à execução sem qualquer garantia da execução. Desta forma, tendo em vista que não foram bloqueados valores pertencentes ao embargante Ernani Bertino Maciel, com fundamento no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens de sua propriedade à penhora, atentando-se ao que acima deliberado, sob pena de extinção destes embargos. Intime(m)-se.

0042562-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4)) IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Mantenho a decisão de fls. 117 pelos seus próprios fundamentos.

0046379-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8)) LI TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP235768 - CLAUDIO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia das Certidões de Dívida Ativa e do detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (BACENJUD) efetuada em nome da embargante LI Tecnologia Indústria e Comércio LTDA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045869-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072331-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072331-0)) WILIAN MARTINEZ COPPINI(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1- Tendo em vista que Wilian Martinez Coppini consta no polo passivo da execução fiscal, os Embargos de Terceiro devem ser autuados como Embargos à Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.2- Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD, em face da ausência de comprovação de que o numerário bloqueado encontra-se depositado em caderneta de poupança.3 - Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência da Certidão de Dívida Ativa e da Guia de Depósito Judicial (BACENJUD).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)
Defiro o pedido da exequente de fls. 144 e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, para reforço da penhora realizada às fls. 131/134, em nome da executada SIMEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por meio do sistema BACENJUD.

0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

1. Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)2. Em face do teor da certidão de fls. 118, promova-se nova vista à exequente para que indique, no prazo de 60 (sessenta) dias, bens à penhora.

0025024-74.2009.403.6182 (2009.61.82.025024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)
Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda (fls. 362/363), intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça outros bens a título de reforço da penhora realizada.

0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DLUCK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X CGF ADMINISTRACAO DE BENS X CMGUARDIA ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X CIDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X WKR

BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X LIVON IND/ E TEC ELETRONICA LTDA X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA RIBEIRAO HOTEL DE LAZER LTDA X LI TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ERNANI BERTINO MACIEL X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Vistos.Fls. 1700/1752: A coexecutada WKR BRASIL LTDA protocolou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva. Sustenta, em apertada síntese, que não possui vínculo com o GRUPO K/E. A Fazenda Nacional se manifestou defendendo a manutenção da excipiente no polo passivo da execução fiscal (fls. 1767/1775).Decido.Tendo em vista que consta da ficha cadastral da empresa WKR BRASIL LTDA registrada na Junta Comercial de São Paulo, atualizada até 02/09/2011, que os sócios remanescentes da empresa são Ernani Bertino Maciel e Cid Guardia Filho (fls. 1365/1368) não há falar em ilegitimidade passiva.Anoto que o contrato de compra e venda juntado a fls. 1725/1728 não pode ser oposto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.Do exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 1700/1706.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta deste juízo.Int.

0034593-31.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito do valor restante devido e mencionado pela exequente às fls. 20.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1049

EXECUCAO FISCAL

0052183-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES ELSCINT LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO)

Fls. 193/277: Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social da sociedade de advogados constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 283. Após, se em termos, Encaminhem-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento de VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0) - PAULO RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X ELZA RESAFFA ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo com a inclusão de Elza Resaffa Alvarenga como sucessora de Murillo Alvarenga, conforme fls. 178 e decisão de fls. 190. 2. Fls. 361 a 368: trata-se o crédito alegado de valor constituído unilateralmente pelo executado. O exequente, em fase final de execução de seu crédito, não pode ser onerado sem ter tido a oportunidade, na via específica(inclusive, na esfera administrativa, quando de eventual constituição de dívida ativa) de ampla defesa. Trata-se esse instante de momento processual inadequado, até mesmo porque o contraditório, inclusive com a apresentação de prova em contrário, não pode se realizar de forma plena. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme requerido. Int.

0012105-79.2011.403.6183 - BENEDITO LAZARO DE SOUZA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010688-28.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NICOLETTI(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI E SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para 22/11/2012 (fl. 125), para o dia 31/10/2012 às 15 horas. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo às partes que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 273-276: Providencie a Secretaria para que as publicações sejam feitas em nome do Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN (OAB/SP 298.291-A). Considerando a realização da perícia judicial a ser realizada nestes autos, faculto a ambas as partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 20 (vinte) dias. Quesitos do Juízo: PA 1,10 a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos

de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da inicial, de todos os quesitos formulados nos autos, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Cumpridas as exigências, tornem os autos conclusos para nomeação de perito judicial. Intimem-se as partes.

0003563-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003563-4) - BENJAMIN ROSE(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Considerando a matéria discutida nos autos, não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria, reconsiderando, outrossim, os despachos anteriores nesse sentido. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do autos 89.0042925-6 (fl. 17), sob pena de extinção. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos autos 95.0043655-8 (fl. 17). Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9) - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Analista Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0001105-53.2009.403.6183 movida por PEDRO TIODORO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença da parte autora, Sr. PEDRO TIODORO DE SOUZA, acompanhado da advogada, Dra. CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, inscrita na OAB/SP sob o nº 210.565, da procuradora federal, Dra. CARLA MARIA LIPA, SIAPE nº 1480420 e das testemunhas Sr. LUIZ GONZAGA SOUZA SANTOS, Sr. REINALDO JOSÉ PEREIRA e Sr. JOÃO FERREIRA DA SILVA. Iniciados os trabalhos e, brevemente, relatados os autos, indagou, inicialmente, o MM. Juiz se havia a possibilidade de acordo entre as partes. Após debates, a proposta de acordo foi rechaçada. Pelo MM. Juiz foi dito que: Tendo em vista o comparecimento espontâneo da testemunha, Sr. JOÃO FERREIRA DA SILVA, torno sem efeito a determinação para expedição de carta precatória, conforme fl. 192. A seguir pela D. Patrona da parte autora, em atendimento ao item 2 do despacho de fl. 192, solicitou a desconsideração do pedido de fl. 186, considerando o documento juntado às 189/191. Iniciou-se a oitiva do depoimento pessoal do autor, Sr. PEDRO TIODORO DE SOUZA. Indagado, respondeu que: seu genitor trabalhava em propriedade rural, localizada no município de Carinhanha, Bahia; a propriedade onde seu genitor trabalhava era própria; trabalhavam em regime de economia familiar; em janeiro de 1973, o autor foi para Goiás; começou a trabalhar na empresa Coterra S/A, como ajudante, em 04 de maio de 1973; deixou o trabalho na empresa Coterra S/A em 05 de outubro de 1977; de Goiás veio para São Paulo, e passou a trabalhar na metalúrgica Siemens de 1977 a 1986; iniciou o trabalho como prático de produção e ao término do período era montador de transformador; de 1986 a 1994 voltou para Bahia e passou a trabalhar na propriedade de Antonio Teodoro de Souza; esclarece que o Sr. Antonio lhe cedeu as terras para trabalhar e morar com a família; a propriedade tinha aproximadamente 3 hectares; não contava com a ajuda de funcionários; não comercializava o que era produzido; plantavam para comer; cultivavam feijão, milho e mandioca; o nome da Fazenda era Fazenda Baixa da Flor, localizada no município de Carinhanha; em 1994, retornou para São Paulo e passou a trabalhar como vigilante nas empresas SAVIP, Belfort, VISE, Intel, Decisão e GP. Sem reperguntas do INSS. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, as quais foram devidamente compromissadas, conforme termo anexo. Após a oitiva das testemunhas, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir. Pelo MM. Juiz foi dito: Declaro encerrada a instrução. Dada a palavra às partes para alegações finais, a parte autora reiterou o disposto na inicial e a ré o que aduziu em contestação. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Nada mais havendo, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem todos intimados. Eu, , Daniela F. M. I. Quaresma, Analista Judiciário, RF 4016, lavrei este termo, que por todos vai assinado. MM. Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Autor: Advogada da parte autora: Procuradora do

INSS: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASr. LUIZ GONZAGA SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador da cédula de Identidade RG nº 10.341.157-4/SSP-SP e do CPF nº 252.540.948/50, residente e domiciliado na Rua Xororó, 28 A, Recanto Paraíso, São Paulo-SP, CEP 05210-090. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conheceu o autor na Bahia; pode afirmar que ele trabalhava na roça; plantava milho, feijão, mandioca; não vendia a produção, que era destinada ao consumo; não tinha empregados; a propriedade tinha 3 hectares aproximadamente; a propriedade pertencia ao autor, tendo em vista que doada pelo irmão Antonio Teodoro de Souza; o irmão doou a propriedade a fim de propiciar a sobrevivência do autor; o imóvel estava localizada na Fazenda Baixa da Flor, município de Carinhanha; o autor tinha três filhos pequenos e por isso só ele trabalhava no plantio; via o autor trabalhar na roça; ele trabalhava todos os dias; pelo que sabe, não tinha outra atividade; pode afirmar que o autor trabalhava na roça, porque também laborava em propriedade próxima ao autor. Às reperguntas da patrona do autor respondeu que: conheceu os pais do autor; recorda-se que o nome do genitor era Manoel Teodoro de Souza; conhece o autor há muito tempo; não sabe se ele foi morar em outro local, fora São Paulo; antes de viajar para São Paulo, trabalhava com o pai na roça; a propriedade rural pertencia ao genitor do autor; somente a família trabalhava na propriedade. Às reperguntas do INSS foi dito que: mora em São Paulo desde 1975; esclarece que retornou algumas vezes para Bahia até 1991; depois de 1991 só retornou para Bahia a passeio; até 1991, ficava três ou quatro meses na Bahia e três ou quatro meses em São Paulo; em 1986, o autor já trabalhava na propriedade doada pelo irmão; recorda-se do ano, porque nesta época estava na Bahia; esclarece que encontrou com o autor na propriedade em uma das idas à Bahia; consigna que mesmo depois de 1991 manteve contato com o autor na Bahia, haja vista que para lá ia a passeio; o autor veio para São Paulo em 1994; até 1991, quando o depoente ia para Bahia, ficava na residência dos pais; de 1975 a 1991, o depoente trabalhava como autônomo, na função de pedreiro. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 03 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Testemunha da parte autora: Advogada do autor: Autor: Procuradora do INSS: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASr. JOÃO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, separado, operador de máquinas, portador da cédula de Identidade RG nº 21.062.819-4/SSP-SP e do CPF nº 117675701/63, residente e domiciliado na Rua Luis Calandrini, nº 200, Laranjeiras, Caeiras- SP. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conhece o autor há muito tempo, haja vista que nasceu na mesma região; o nome do pai do autor é Manoel Teodoro de Souza; o autor, inicialmente, ajudava o pai na propriedade rural; eles não tinham empregados; a propriedade pertencia ao pai do autor; em 1973, o autor trabalhou com o depoente na empresa Coterra S/A, localizada em Goiânia; trabalhava com terraplanagem; mexia com asfalto; ao sair da Coterra veio para São Paulo; não sabe onde ele trabalhou no período, porque não o encontrava; assevera que em 1986 o autor retornou para Bahia; passou a trabalhar na Fazenda Baixa da Flor, localizada no município de Carinhanha; o depoente esclarece que de 1982 a 1987, retornou para o município de Carinhanha; ajudava os tios na propriedade rural; em 1987, o depoente voltou para São Paulo; ao sair da propriedade rural em 1987, o depoente pode afirmar que o autor lá ficou trabalhando; depois de 1987, o depoente foi para Bahia apenas a passeio e para visitar a mãe que morava no local; depois de 1987, retornou duas vezes para Bahia, mas não se recorda nem o mês nem o ano; recorda-se apenas que recentemente foi ao local, em razão do falecimento de sua mãe; esclarece que o autor há dois anos comentou com a testemunha que trabalhou no período de 1986 a 1994, na propriedade rural, motivo pelo qual se recorda das datas. Às reperguntas da patrona do autor respondeu que: não se recorda ao certo o período em que ficou na Bahia após 1987, mas pode afirmar que foram apenas dias; o autor não freqüentava escola, antes de se mudar para Goiânia, tendo em vista que no local não existia; toda família trabalhava na lavoura, antes da mudança do autor para Goiânia. Às reperguntas do INSS foi dito que: de 1994 para cá, o autor e a testemunha se encontram a cada 4 meses aproximadamente; durante o período em que o autor trabalhou na roça, o depoente o via trabalhando ao passar nas proximidades da propriedade rural a cavalo. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 03 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Testemunha da parte autora: Advogada do autor: Autor: Procuradora do INSS: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASr. REINALDO JOSÉ PEREIRA, brasileiro, casado, porteiro, portador da cédula de Identidade RG nº 18.203.518/SSP-SP e do CPF nº 066.355.928-65, residente e domiciliado na Rua Xororó, 30 A, Recanto Paraíso, São Paulo-SP, CEP 05210-090. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conheceu o autor em 1986 na Bahia, tendo em vista que trabalhava em uma fazenda ao lado a do autor; a fazenda estava localizada na região de Carinhanha; era chamada de Fazenda Baixa da Flor; o autor plantava feijão, mandioca e milho; não vendia a produção, pois era destinada ao consumo; não sabe ao certo a metragem do imóvel, mas pode afirmar que ele tinha 3 ou 4 hectares; a propriedade one o autor trabalhava pertencia ao irmão Antonio Teodoro de Souza; o autor não contava com a ajuda de empregados; o autor tinha três filhos pequenos que nasceram no local; em 1994, o depoente veio para São Paulo e não viu mais o autor; até 1994, o autor estava trabalhando na propriedade rural; o depoente não se recorda o mês em que veio

para São Paulo; o autor, no período, trabalhava exclusivamente na terra. Sem reperguntas da patrona do autor . Sem reperguntas do INSS. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 03 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Testemunha da parte autora: Advogada do autor: Autor: Procuradora do INSS:

0005785-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005785-0) - ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 25 de abril de 2013, às 15:00 horas (fl. 82), para o dia 14 de novembro de 2012, às 17 horas. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0013675-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013675-0) - MARIA IZABEL SANTIAGO (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAIRES DO CARMO (SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Analista Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0013675-71.2009.4036183, movida por MARIA IZABEL SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e de MARIA CAIRES DO CARMO. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença da autora, Sra. MARIA IZABEL SANTIAGO, acompanhada de seu advogado, Dr. RENATO DE FREITAS, inscrito na OAB/SP sob o nº 131.937, do procurador federal, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAUJO JUNIOR, SIAPE nº 680444, da corrê MARIA CAIRES DO CARMO, acompanhada de seu advogado, Dr. MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO, inscrito na OAB/SP nº 163.285 e das testemunhas, Sr. EMIKO UTIDA e NEUSA RUIVO PIRES, arroladas pela parte autora, do Sr. ANTONIO LAUREANO DE ALMEIDA FILHO e do Sr. CRISTIANO ARI DE ALMEIRA apresentados pela corre MARIA CAIRES DO CARMO. Iniciados os trabalhos e declarada aberta a audiência, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito para a 3ª Vara Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que: Quanto à preliminar relativa à carência da ação arguida pela corrê MARIA CAIRES DO CARMO, esta se confunde com o mérito e nesta sede será apreciada. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, a Súmula 85 do STJ assim dispõe: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A seguir, foi requerido o depoimento pessoal das partes. Pelo MM. Juiz foi dito que: Para que não haja alegação de cerceamento, considerando que o requerimento de depoimento pessoal não foi analisado formalmente, passo à oitiva da autora e da corrê. Iniciou-se, então, à oitiva do depoimento pessoal da autora MARIA IZABEL SANTIAGO. Indagada respondeu que: conviveu com o Sr. José Francisco de Paula por 9 anos; não sabe dizer a data de início do relacionamento; também não sabe dizer a data de término; não chegou a conhecer a corrê; morou com o Sr. José na casa 3, localizada na Vila Carrão; na data do óbito, já não morava com o de cujus; separação havia ocorrido há pouco tempo; quando entrou com a ação contra o Sr. José Francisco de Paula para reconhecimento da união, já estava separada; não sabe dizer se nessa época ele já morava com outra pessoa. Às reperguntas do patrono da corrê MARIA CAIRES DO CARMO respondeu que: durante os nove anos nunca se separaram; não ficou sabendo se antes do falecimento o de cujus ficou doente; também não ficou sabendo do dia do óbito; durante os nove anos em que conviveu com o de cujus não trabalhou; depois da separação começou a trabalhar como passadeira; não tem filhos. Sem reperguntas do INSS. Em seguida, foi ouvida a corrê MARIA CAIRES DO CARMO. Indagada respondeu que: conheceu o Sr. José Francisco de Paula em 1992; ele morava no Carrão; Não tinha ninguém; chegou a ir até o local; ele morava sozinho; esclarece que depois de três meses da data em que conheceu o Sr. José, foi morar com ele no Carrão; a residência ficava localizada numa viela; o nome da Rua era João Vieira Pioste; não se recorda o número; em 1997, o de cujus vendeu o imóvel da Vila Carrão, e se mudaram para Vila Nova Iorque; conviveu com o de cujus até a data do óbito; nunca se separou dele; inicialmente trabalhava, mas deixou o labor para cuidar do Sr. José Francisco; ele tinha diabetes, era hipertenso e apresentava um problema no joelho, decorrente de um acidente. Às reperguntas do patrono da autora respondeu que: na época em trabalhava, era diarista; parou de trabalhar em 1994; depois de 1994, não trabalhou como diarista; continua morando no mesmo local ainda hoje; esclarece que ingressou com a ação de reconhecimento de união de fato na comarca de Osasco, porque conheceu uma advogada da comarca referida. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas EMIKO UTIDA e NEUSA RUIVO PIRES. Após o patrono da parte autora, considerando que não foi agendada a audiência do Sr. Antonio

Donizete da Silva, desistiu de sua oitiva. Pelo MM. Juiz foi dito que: Homologo a desistência. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-lhe a devolução da carta independentemente de cumprimento. A seguir, passou-se à oitiva da testemunha Sr. ANTONIO LAUREANO DE ALMEIDA FILHO, que qualificado foi contraditado nos seguintes termos: a autora apresenta uma contradita com fundamento na amizade íntima, tendo em vista que o endereço da testemunha é na mesma rua em que reside a corre, o que demonstra pelo número das casas de ambos serem vizinhos. Em seguida, foi perguntado à testemunha se era amigo íntimo da corre, ao que disse não ser amigo íntimo, apenas cuida do animal de estimação da corre e nada mais. Pelo patrono da corre foi dito que além de não ser verificada a amizade íntima, devemos levar em consideração que o que se versa os autos trata-se de relação conjugal e portanto equiparado à família e neste aspecto, ninguém melhor que o vizinhos e os moradores próximos tenha verificado a existência e a constância da união. Pelo MM. Juiz foi dito que: Em que pese os apontamentos feitos pelo d. patrono da parte autora, entendo que a amizade íntima não é caracterizada pela simples relação de vizinhança, principalmente por favores trocados entre os vizinhos. De fato, a relação de vizinhança conforme estabelecida pelo direito civil pressupõe, em regra, o bom relacionamento. Deste modo, considerando a natureza da demanda, mormente a busca da comprovação da relação conjugal, o depoimento da testemunha trazida revela-se necessário. Ademais, após compromissada, eventual ocorrência de falso testemunho, deverá ser comunicado ao Ministério Público Federal, com a adoção das providências cabíveis, se o caso. Afastada a contradita e após a oitiva da testemunha, o patrono da corre desistiu da oitiva de ANA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA e CRISTIANO ARI DE ALMEIRA, o que foi homologado. Após, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir. Pelo MM. Juiz foi dito: Declaro encerrada a instrução. Dada a palavra às partes para alegações finais, a parte autora reiterou o disposto na inicial e a ré o que aduziu em contestação. A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Nada mais havendo, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem todos intimados. Eu, , Daniela F. M. I. Quaresma, Analista Judiciário, RF 4016, lavrei este termo, que por todos vai assinado. MM. Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Autora: Advogado da Autora: Corré MARIA CAIRES DO CARMO: Advogado da corré: Procurador do INSS: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASra. EMIKO UTIDA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de Identidade RG nº 15.143.620-4/SSP-SP e do CPF nº 073.091.428-37, residente e domiciliada na Rua Morro de Santa Teresa, nº 588, Jardim São Nicolau, São Paulo-SP, CEP 03685-020. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conhece a autora há bastante tempo, porque é amiga de sua genitora; a autora morou com o Sr. José Francisco de Paulo por quase 9 anos; depois da separação, foi morar com a mãe na cidade A E Carvalho; depois da separação não teve relacionamento com outra pessoa; passou a trabalhar como passadeira; hoje não consegue mais trabalhar porque fez uma cirurgia não aguenta mais; não conheceu a corré; afirma que a autora morou com o Sr. José no Carrão; a casa ficava localizada numa viela; depois da separação não teve mais contato com o Sr. José. Às reperguntas do patrono da autora respondeu que: a autora fez a cirurgia no pulmão; a mãe da autora, Ana Ramos Santiago, recebe aposentadoria; ambas vivem com o dinheiro do benefício recebido pela mãe; acredita que ela receba dois salários. Sem reperguntas do patrono da corré MARIA CAIRES DO CARMO. Sem reperguntas do INSS. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 04 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Testemunha da parte autora: Autora: Advogado da parte autora: Corré MARIA CAIRES DO CARMO: Advogado da corré: Procuradora do INSS: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASra. NEUSA RUIVO PIRES, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de Identidade RG nº 8.316.601/SSP-SP e do CPF nº 811.579.838-04, residente e domiciliada na Rua Teresina, nº 541, Ap. 213-B, Bairro Alto da Móoca, São Paulo-SP, CEP 03185-010. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: trabalhou com o irmão da autora, chamado Lourival; conhece-o há mais de 20 anos; ficou sabendo dos fatos pelo Lourival que comentava que sua irmã foi morar com um Sr. E depois se separou; o nome desse senhor era José; sabe que ele também faleceu; o irmão da autora comentou que ela conviveu com o Sr. José por mais de 08 anos e depois da separação a autora foi morar com a mãe e não mais matem contato com o Sr. José; Lourival nunca comentou se o Sr. José tinha outra pessoa; sabe que a autora trabalhava como passadeira, depois da separação; durante a relação com o Sr. José não sabe se ela trabalhava.. Sem reperguntas do patrono da autora e da corré, bem como do INSS. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 04 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Testemunha da parte autora: Autora: Advogado da parte autora: Corré MARIA CAIRES DO CARMO: Advogado da corre: Procurador do INSS: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHASr. ANTONIO LAUREANO DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de Identidade RG nº 4.575.629-6/SSP-SP e do CPF nº 424.154.388-04, residente e domiciliado na Rua Prof. Ulisses Lemos Torres, 348, Vila Nova Iorque, CEP 03479070, São Paulo-SP. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: mora na Rua Prof. Ulisses Lemos Torres, 348, Vila Nova Iorque desde 1983; a casa é vizinha a sua, foi vendida para o Sr.

José, aproximadamente em 1996 ou 1997; ficaram amigos; ele era aposentado da CMTC; pouco tempo depois da mudança, o Sr. José ficou com problema de saúde e faleceu; faleceu no ano de 1998; no dia do óbito não compareceu ninguém da outra família; quem cuidou de tudo foi a corré MARIA CAIRES; assevera que a corré cuidou do Sr. José até a data do falecimento; ela mudou para a residência junto com o Sr. José; para a testemunha, a corré e o Sr. José formavam uma família; não tinham contato com muitos vizinhos; sempre saíam juntos para ir na feira e mercado; não se recorda qual o problema de saúde do Sr. José, mas sabe dizer que ele tinha problemas até para andar; a corré não trabalhava, apenas cuidava do Sr. José. Sem reperguntas do patrono da corré. Sem reperguntas do INSS. Às reperguntas do patrono da autora respondeu que: a corré e o Sr. José comentaram que o início do relacionamento foi no ano de 1992; quando iam até a feira o Sr. José carregava um carrinho e na outra mão algo para se apoiar; não se recorda de ter visto os dois abraçados ou de mãos dadas nessas idas à feira; ressalta que não sabe como era o relacionamento íntimo dentro de casa; Sr. José nunca comentou de nenhuma outra mulher; sempre comentava dos irmãos que não gostavam dele e por isso dizia que não tinha família. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 04 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei.MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA:Testemunha da corré:Autora:Advogada da parte autora:Corré MARIA CAIRES DO CARMO:Advogado da corré:Procurador do INSS:

0015334-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015334-6) - MAIRE LUCIA DA TRINDADE X FRANCINE ZIMICHUT - MENOR(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa, na sala de audiências da 3ª Vara Federal Previdenciária, onde se achava presente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, comigo, Analista Judiciário, realizou-se a audiência designada nos autos do Procedimento Ordinário nº 0015334-18.2009.403.6183 movida por MAIRE LUCIA DA TRINDADE e FRANCINE ZIMICHUT em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. À hora aprazada, apregoadas as partes, verificou-se constar a presença da parte autora, Sra. MAIRE LUCIA DA TRINDADE e FRANCINE ZIMICHUT, acompanhadas das advogadas, Dra. CYNTHIA GARBO TEIXEIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 223.941 e Dra. ALDENISE PAULA DE FREITAS MORAIS, inscrita na OAB/SP nº 314.058, da procuradora federal, Dra. ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA, SIAPE nº 1480348, das testemunhas Sra. GERUZA RODRIGUES DE JESUS, Sra. DULCINEA MARISA DE MACEDO LIMA e do Sr. RAFAEL ZIMICHUT. Iniciados os trabalhos e declarada aberta a audiência, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito para a 3ª Vara Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar. Requeru a patrona da parte autora, Dra. ALDENISE PAULA DE FREITAS MORAIS, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido por este Juízo. Iniciou-se, pois, a oitiva do depoimento pessoal da coautora, Sra. MAIRE LUCIA DA TRINDADE. Indagada, respondeu que: conviveu por aproximadamente 23 anos com Walter Zimichut; da união resultou o nascimento de Francine Zimichut; antes de 1990, morava na Rua Freire Farto, 275, Jardim Jabaquara; neste endereço ficam por 02 anos aproximadamente; após 1990, foram morar na Rua Jerônimo França, 144, Vila Indiana, local em que reside até hoje; nunca se separou de Walter; ele trabalhava como eletricitista; trabalhou até dezembro de 1999; também tentou trabalhar como autônomo depois desta data; ficou depressivo e não conseguiu mais trabalhar em razão do alcoolismo; esclarece que na empresa Trevino trabalhou como temporário por um curto período; também trabalhou numa empresa de engenharia e depois como autônomo, momento em que realizou contribuições para a Previdência Social; depois disso, não conseguiu mais trabalhar, nem mesmo como autônomo; recusava tratamento. Às reperguntas do INSS respondeu que: após 2006, não formulou perante o INSS, requerimento de benefício. Passou o MM. Juiz à oitiva da coautora, FRANCINE ZIMICHUT. Indagada, respondeu que: o genitor era eletricitista; antes da data do óbito fazia apenas trabalhos esporádicos; não sabe a frequência desses trabalhos esporádicos; ele morava com as coautoras na Rua Jerônimo França, 144; a mãe não trabalhava; quem provia o sustento da família era o pai; antes da data do óbito, via o genitor fazendo bicos; quando pequena não se recorda ver o pai beber com frequência, mas apenas em festas familiares; e depois aumentou a frequência da bebida; o genitor não era depressivo; não sabe dizer se ao beber ficava impossibilitado de trabalhar; esclarece que a genitora fazia, eventualmente, apliques de cabelos e o dinheiro obtido era revertido para o sustento da família; quando o genitor parou de trabalhar, a mãe também reduziu a frequência do seu trabalho, em razão da diminuição da procura dos serviços. Sem perguntas do INSS. Ao pedido de esclarecimento da patrona da parte autora respondeu que: a atividade desenvolvida pela genitora era feito em casa. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, as quais foram devidamente compromissadas, conforme termo anexo. O Sr. RAFAEL ZIMICHUT foi ouvido como informante. Em seguida, a patrona da parte autora requereu que se oficiasse ao INSS objetivando a juntada das declarações de prestação de serviços como autônomo anexadas no procedimento administrativo. Não houve oposição da D. Procuradora Federal. As partes alegaram que não existem outras provas a serem produzidas, com exceção da ora requerida. A seguir o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista o requerimento formulado pela D. Patrona da parte autora, officie-se ao INSS

conforme requerido, com prazo de atendimento de 05 dias. Após a juntada da documentação, dou por encerrada a instrução. Em seguida, abra-se vista para alegações finais em 20 dias, sendo os dez primeiros para a autora. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Nada mais havendo, o Meritíssimo Juiz deu por encerrada esta audiência, de cujo teor saem todos intimados. Eu, Daniela F. M. I. Quaresma, Analista Judiciário, RF 4016, lavrei este termo, que por todos vai assinado. MM. Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Autoras: Advogadas da parte autora: Procuradora do INSS: TERMO DE INQUIRÇÃO DE INFORMANTES Sr. RAFAEL ZIMICHUT, brasileiro, casado, policial militar, portador da cédula de Identidade RG nº 33.732.405-0/SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Otávio Lopes Castelo Branco, nº 63, ap. 63, Barro Branco, Tucuruvi, São Paulo -SP, CEP 02345-020. Ao MM. Juiz respondeu que: conheceu a coautora Maire dois meses depois da separação de seus pais, aproximadamente, no ano de 1988; pode afirmar que, de 1988 a 2008, a coautora Maire viveu em regime de comunhão estável com seu genitor, Walter; recorda-se que ele trabalhou em uma empresa terceirizada da Monange como eletricitista; não se recorda o ano em que ele rescindiu o contrato de trabalho com referida empresa; depois, o genitor, Walter, fazia bicos, mas nada registrado; ele não ficou à toa; pelo que ouviu da avó e da coautora Maire, seu genitor fazia bicos mesmo um pouco debilitado; fez esses trabalhos esporádicos até dias antes do óbito. Sem reperguntas da advogada da parte autora. Às reperguntas do INSS foi dito que: não sabe dizer, sob o ponto de vista médico, se o pai estava doente; contudo, visivelmente, ele estava muito debilitado; antes de ser demitido, nunca havia visto o pai alcoolizado; entretanto, após a demissão, presenciou o fato uma ou duas vezes. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 02 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Testemunha da parte autora: Advogadas da parte autora: Procuradora do INSS: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS Sra. DULCINEA MARISA DE MACEDO LIMA, brasileira, casada, portadora da cédula de Identidade RG nº 7.226.683-1/SSP-SP, residente e domiciliada na Rua Barroso Neto, 345, Vila Indiana, Butantã, São Paulo -SP, CEP 05585-010. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conhece a coautora Maire desde 1990; ela mora no bairro Vila Indiana, Butantã; não se recorda o nome da rua, mas pode afirmar que fica duas ruas depois da Rua Barroso; também conheceu o Sr. Walter, esposo da autora; todos da região conheciam o Sr. Walter como marido da Sra. Maire; viveram juntos até a data do óbito; a coautora Maire trabalha em casa fazendo cabelos; o esposo Sr. Walter trabalhava; antes do óbito, em razão de beber muito, não estava mais trabalhando, mas apenas fazendo bicos; chegou a realizar serviços elétricos na residência da testemunha; Walter provia o sustento da casa com os bicos que realizava e a Sra. Maire ajudava com os cabelos que fazia na medida de suas possibilidades. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu que: presenciou o Sr. Walter bebendo; logo cedo ao ir no mercado ou na padaria, via o carro do Sr. Walter parado na frente de um bar, e ele estava bebendo. Sem reperguntas do INSS. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 02 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Testemunha da parte autora: Advogadas da parte autora: TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS Sra. GERUZA RODRIGUES DE JESUS, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG nº 18470191/SSP-SP, residente e domiciliada na Rua José Álvares Maciel, 221, Ap. 11, Praça Elis Regina, Butantã, São Paulo -SP, CEP 05593-080. Advertida a testemunha das penalidades do falso testemunho, comprometeu-se a declarar o que lhe fosse perguntado. Ao MM. Juiz respondeu que: conhece as coautoras desde 1997; conheceu-as no bairro Vila Gomes-Butantã; a autora mora na Rua Jerônimo de França desde 1997; ela ainda reside no local; também conheceu o Sr. Walter que vivia maritalmente com a coautora Maire; ele era conhecido na localidade como esposa da coautora; desde o dia em que conheceu Walter ele não trabalhava com registro em carteira; realizava trabalhos esporádicos; sustentava a família com esses trabalhos que realizava; a coautora Maire fazia cabelos em casa; Walter era depressivo e bebia muito; a coautora Maire chegou a comentar com a testemunha que ele bebia todos os dias; presenciou o Sr. Walter, algumas vezes, muito alcoolizado. Às reperguntas da parte autora respondeu que: Walter ficou doente por causa da bebida; sua barriga ficou muito inchada e sentia dores no abdome. Sem reperguntas do INSS. Nada mais havendo a declarar, encerrou-se o seu depoimento, que segue assinado. São Paulo, 02 de outubro de 2012. Eu, _____, Daniela F. M. I. Quaresma, RF 4016, Analista Judiciário, o datilografei. MM Juiz Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA: Testemunha da parte autora: Advogadas da parte autora: Procurador do INSS:

0003885-29.2010.403.6183 - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas (fl. 54), para o dia 06 de novembro de 2012, às 17 horas. Cumpra a parte autora a determinação final de fl. 54, apresentando as peças necessárias para a expedição de Carta Precatória: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à comprovação do fato

descrito na inicial.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0001334-42.2011.403.6183 - ISRAEL PEREIRA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ofício de fls. 762/766:Verifica-se que já foram prestadas as informações solicitadas, conforme ofício de fl. 751.Informe o autor se atualmente possui condições de comparecer a perícia ou se permanece internado, comprovando documentalmente.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005596-98.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DOS REIS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.Mantenho a sentença prolatada nos presente autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. São Paulo, data supra.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759914-35.1985.403.6183 (00.0759914-5) - FIRMINO DOS SANTOS X ODETTE SIPOLI DOS SANTOS(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0043456-08.1990.403.6183 (90.0043456-4) - LAVINA CAVALCANTI BEZERRA DE ANDRADE X JULIANA ALVES DE ANDRADE X GILBERTO ALVES DE ANDRADE X JOSE COLOMBO X ANTONIO VICTOR BALBINO X RAIMUNDO NONATO X ISAUARA MARINA BARBOSA X ANTONIA APARECIDA BALBINO X ZULEIKA FERNANDES RAMOS X NELSON DA CRUZ X LUIZA FERRONATTO FACCINA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fl. 348 - Defiro o requerimento da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no Arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0093864-32.1992.403.6183 (92.0093864-7) - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X ANTONIO ANGELO DIAS MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 462 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 460, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0058305-38.1997.403.6183 (97.0058305-8) - MARLENE DARLY DA SILVA POLINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Por ora, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o item 4 do r.despacho de fl. 92, uma vez que a informação acerca das deduções nos termos da Resolução 168/2011 do CJF é essencial para a expedição dos Ofícios Requisitórios.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da mencionada decisão, remetendo os autos à Contadoria Judicial. Int.

0050116-37.1998.403.6183 (98.0050116-9) - ANTONIO CARLOS OYAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001024-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001024-6) - VALDECI DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls. 257/258, pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 311: Intime-se a AADJ, para que atenda a solicitação do Procurador do INSS de fls. 259/260, em cumprimento ao despacho de fls. 257/258.Int.

0002415-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002415-8) - DJALMA BENEDITO SANCHES X ANTONIO LOPES MARAN X ELZA PESSONI X JOAO MURARI X JOAQUIM INACIO DE CASTRO X MANOEL MARCUS COTRIN X MARIA CRISTINA GAMES MARCONDES VEIGA X MARINO SINGARETI X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X REGINA EULALIA BRUSSOLO RAHAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 537/538. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0009140-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009140-5) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011235-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011235-4) - LAULIANO WALDOMIRO COMBINATO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 111/112: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, novo instrumento de procuração, uma vez aquele juntado à fl. 09 não confere ao patrono poderes para receber e dar quitação, essenciais para a fase em que se encontram os autos. Int.

0011425-75.2003.403.6183 (2003.61.83.011425-9) - JOSEMAR VASCONCELOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006706-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006706-7) - MARIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Muito embora a parte autora tenha sido regularmente intimada a atender o requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 122), ficou-se inerte até a presente data.Destarte, intime-se a parte autora, a fim de que cumpra a referida determinação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Com o devido cumprimento do item 1, dê-se vistas ao M.P.F.Int.

0003254-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003254-2) - LUIZ CARLOS FOZ VALVERDE(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002705-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002705-8) - VALDEMAR COSMO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002634-57.2008.403.6114 (2008.61.14.002634-4) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 583/590, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005124-37.2008.403.6119 (2008.61.19.005124-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0005186-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005186-7) - MANOEL AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 27.06.1963 a 31.12.1968 (Escola Agrícola Amaral Peixoto), 31.12.1968 a 10.05.1970 (Escola Agrícola Sabóia Lima), 11.10.1979 a 01.09.1980 (Camargo Corrêa S/A), 23.07.1983 a 23.08.1983 (Construcel Emp. Const. Civil Ltda.) e de 10.01.2006 a 07.06.2006 (Improel Elétrica e Hidráulica Ltda. - ME). Os períodos de 27.06.1963 a 31.12.1968 (Escola Agrícola Amaral Peixoto), 31.12.1968 a 10.05.1970 (Escola Agrícola Sabóia Lima), na condição de aluno-aprendiz, devem ser reconhecidos. De fato, após a edição do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de

janeiro de 1942, foram estabelecidas as bases de organização e de regime do ensino industrial, definido este como ramo do ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca (art. 1º). A partir daí, surgiu a figura do denominado aluno-aprendiz, que, pelas condições específicas do regime de estudo e trabalho estabelecidas pelas instituições responsáveis, foi reconhecido legalmente como empregado, conforme deflui do disposto no artigo 67, inciso I, do Decreto-lei n. 4.073/42, com a seguinte redação: Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: I - O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados. (negritei) Desta feita, tendo sido o aluno-aprendiz qualificado como verdadeiro empregado, passou-se a questionar a possibilidade de contagem do respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais. Nesse aspecto, a Súmula n. 96/76 do Tribunal de Contas da União solucionou assim a questão: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na condição de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Posteriormente, o Decreto n. 611/92, que veio regulamentar a Lei n. 8.213/91, também passou a reconhecer o tempo de aprendizado profissional como tempo de serviço, consoante se depreende do disposto no artigo 58, inciso XXI de referido diploma normativo, in verbis: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (omissis) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n. 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial. Outrossim, a jurisprudência vem entendendo ser cabível a caracterização dos alunos de escolas técnicas na condição de aprendizes, com o consequente reconhecimento do tempo de serviço respectivo, basicamente por duas razões: 1) o ensino propiciado destina-se à preparação profissional para as indústrias em geral, a ensejar o enquadramento na legislação do ensino industrial; 2) o recebimento de remuneração, ainda que indireta, ou à custa do erário, nos exatos moldes delineados pela Súmula n. 96/76 do Tribunal de Contas da União. Portanto, curvando-me ao entendimento jurisprudencial pacífico, reputo cabível a averbação do tempo de serviço relativo ao período de estudo nas escolas técnicas profissionalizantes para todos os fins de direito, desde que tenha havido remuneração, direta ou indireta, à custa dos empregadores ou do erário. Nesse diapasão, temos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92.- O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida.- Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92.- Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 511566 Processo: 200300410852 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000542979 -DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:330 RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 636591 Processo: 200302343497 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000729413 DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:330 RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também não discrepa desse posicionamento, conforme arrestos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. L. 8.213/91. I - É de ser computado o tempo de serviço do aluno-aprendiz, remunerado pelo Poder Público, nos termos do art. 58, XXI, do D. 611/92. Precedentes do STJ. II - Remessa oficial não conhecida e apelação da autarquia desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611474 Processo: 200003990430337 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF300107556 DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 726 RELATOR JUIZ CASTRO

GUERRA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento do Poder Público. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ. II - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado, desenvolveu atividade laborativa e comprovada a retribuição pecuniária, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários. III - Remessa Oficial improvida.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304065 PROCESSO Nº 2006.61.05.011426-0 - DÉCIMA TURMA - DJ:30/09/2008 - DJF3 DATA:08/10/2008 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)No caso dos autos, verifico que a parte autora comprovou ter cursado a Escola Agrícola Amaral Peixoto e a Escola Agrícola Sabóia Lima, nos períodos de 27.06.1963 a 31.12.1968 e de 31.12.1968 a 10.05.1970, sendo que a certidão de fl. 15 informa que o autor permanecia estudando e exercendo a atividade de aprendizado profissionalizante nestas Unidas Educacionais, atestando ainda que a retribuição pecuniária dos alunos-aprendizes, eram consignadas por rubrica própria, fazendo parte do Orçamento da União e que o requerente recebeu alimentação, fardamento, material escolar e parcela em espécie com a execução de encomendas para o Governo Federal.Assim, restando demonstrado que o autor recebia remuneração, ainda que de forma indireta, entendo que os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz restou preenchido.Os períodos de 11.10.1979 a 01.09.1980 (Camargo Corrêa S/A) e de 23.07.1983 a 23.08.1983 (Construcel Emp. Const. Civil Ltda.) também devem ser reconhecidos.De fato, compulsando os autos, verifico que o autor apresentou, às fls. 27/36, cópias da carteira de trabalho n.ºs. 065.098, série 571^a, na qual referido vínculo empregatício encontra-se devidamente registrado, às fls. 29/30 e, em ordem cronológica em relação aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS.Outros registros do período, relativos a contribuições sindicais, alterações salariais, anotações gerais e de férias e opção pelo FGTS (fls. 31/36) também encontram-se devidamente registrados em ordem cronológica na carteira de trabalho mencionada acima.Observo, ainda, que a admissão do autor na empresa CAMARGO CORREA em 11.10.1979 está, inclusive, registrada no CNIS (fl. 127). O período de 10.01.2006 a 07.06.2006 (Improel Elétrica e Hidráulica Ltda. - ME), por sua vez, também deve ser reconhecido, uma vez que consta a anotação do vínculo em CTPS (fl. 43) e registro em CNIS (fl. 128), não havendo motivo para deixar de considerá-lo.Diante do conjunto probatório dos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante os períodos controversos, e por isso deve ser computado para fins previdenciários.Assim, reconheço os períodos urbanos comuns de 27.06.1963 a 31.12.1968 (Escola Agrícola Amaral Peixoto), 31.12.1968 a 10.05.1970 (Escola Agrícola Sabóia Lima), 11.10.1979 a 01.09.1980 (Camargo Corrêa S/A), 23.07.1983 a 23.08.1983 (Construcel Emp. Const. Civil Ltda.) e de 10.01.2006 a 07.06.2006 (Improel Elétrica e Hidráulica Ltda. - ME), determinando o cômputo, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor.- Conclusão -Dessa forma, apesar do autor ter requerido a reafirmação da DER para 26.02.2006 (fl. 125), verifico que a soma dos períodos ora reconhecidos aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de 76/78 e decisão de fls. 91), somente perfaz 35 anos de serviço em 13.03.2006, conforme planilha abaixo, razão pela qual o benefício de aposentadoria integral é devido a partir desta data: - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 27.06.1963 a 31.12.1968 (Escola Agrícola Amaral Peixoto), 31.12.1968 a 10.05.1970 (Escola Agrícola Sabóia Lima), 11.10.1979 a 01.09.1980 (Camargo Corrêa S/A), 23.07.1983 a 23.08.1983 (Construcel Emp. Const. Civil Ltda.) e de 10.01.2006 a 07.06.2006 (Improel Elétrica e Hidráulica Ltda. - ME), e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MANOEL AMARAL o benefício de aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar de 13.03.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006246-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006246-4) - LUIS CARLOS PETRUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez

dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0007874-14.2008.403.6183 (2008.61.83.007874-5) - EUNICE MARIA DE SOUZA X DANIEL FERREIRA DA SILVA FILHO - INCAPAZ(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008400-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008400-9) - WLADIMIR MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133: Mantenho a decisão de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fl. 134: Diante da documentação juntada aos autos pela parte autora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009984-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009984-0) - ARAO ALMEIDA DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013334-79.2008.403.6183 (2008.61.83.013334-3) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0037364-18.2008.403.6301 - SEBASTIAO ILDEFONSO DA SILVA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 142/143).5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 170.725,44 (cento e setenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 486/488.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0066884-23.2008.403.6301 - ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 469: Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, informando o endereço completo, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, para expedição das Cartas Precatórias.Int.

0000184-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000184-4) - FLORISVALDO DOS SANTOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 69: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 71/74, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fl. 70: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do documentos.Int.

0003965-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003965-3) - NEUSA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002475-04.2009.403.6301 - DINALDO SARAIVA RIBAS(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos comuns que pretende sejam reconhecidos.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 29.069,40 (vinte e nove mil, sessenta e nove reais e quarenta centavos), haja vista o teor de fls. 258/261. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0010844-84.2009.403.6301 - MARIA ANEDILSE RABELO DE OLIVEIRA X ALEF DAYAN RABELO DE OLIVEIRA X AISSA DAYANE RABELO DE OLIVEIRA X ALEX DAVID RABELO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fls. 75/77 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154-159: não obstante a parte autora tenha mencionado que já habilitou Rogério Santos Gonçalves, não há nos autos nenhuma petição informando o óbito da parte autora nem tampouco requerendo habilitação de outros herdeiros, senão o constante da petição de fls. 154-159, qual seja, Robson da Silva Santos. No entanto, tendo em vista a informação de fls. 183-184 e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (artigo 265, I do Código de Processo Civil), providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros ou sucessores de NOEMIA DA SILVA SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001050-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001050-1) - OSVALDO COSTA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a

Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido formulado na petição inicial é improcedente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apontou que a Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi apurada em conformidade com a legislação vigente à época da concessão, e que a manutenção do benefício, ao longo dos anos, procedeu-se corretamente, com a aplicação dos índices oficiais de correção monetária. Friso, por oportuno, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei. Com efeito, havendo o réu observado os ditames legais no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em incorreção do valor atualmente recebido ou de diferenças a serem pagas, aos menos nos termos do contido na exordial. No que diz respeito ao reajustamento da renda mensal do benefício mediante a aplicação dos índices do IGP-DI, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobreindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua

ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0003216-73.2010.403.6183 - FRANCISCO PAULO DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0007195-43.2010.403.6183 - LUCILENA APARECIDA BORGES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LUCILENA APARECIDA BORGES, de restabelecimento do benefício de auxílio doença, de concessão de aposentadoria por invalidez ou de concessão de auxílio-acidente, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oficie-se nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0033342-31.2010.403.0000 e 0012678-42.2011.403.0000 encaminhando cópia desta sentença. Por fim, notifique-se a Agência AADJ, do INSS, encaminhando cópia desta sentença e de fls. 222, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010146-10.2010.403.6183 - SANDRA PAGOTE DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação ao período de 01/10/2004 a 17/08/2005 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0012314-82.2010.403.6183 - OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifiquem que os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 126 e 149/151 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho),

deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo junte a parte autora cópia integral do laudo de fls. 135/136.Int.

0012704-52.2010.403.6183 - BEJAMIN MANOEL THOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 180/182 e fls. 186/188: antes que se proceda à habilitação da viúva do autor, é necessário que a parte autora atenda, adequadamente, o despacho de fl. 154, apresentação cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo n.º 0006712-23.2004.403.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária, conforme consta do termo de prevenção de fl. 153. 2. Assim, considerando que tal providência já foi determinada por três ocasiões (fl. 154, fl. 170 e fl. 176), concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do disposto acima, sob pena de indeferimento da inicial.

0013784-51.2010.403.6183 - MIGUEL VILAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016040-64.2010.403.6183 - ANTONIO LEONEL PEDROSO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003136-75.2011.403.6183 - ARIVAN PEREIRA GAMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006540-37.2011.403.6183 - JOSE GIANESI SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção e documentos de fls. 40/54, tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido, extinta sem julgamento de mérito. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, determinado a redistribuição à 1ª Vara Federal Previdenciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 0010300-62.2009.4.03.6183.Intime-se e cumpra-se.

0009255-52.2011.403.6183 - JOSEZITO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009506-70.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.*

0009734-45.2011.403.6183 - MILTON DONIZETE AMARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 77/79 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 76.Int.

0010640-35.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional.No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais.Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos.Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011376-53.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: Ciência às partes.O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil.Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC).Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.Passo a proferir decisão saneadora.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável.O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC.Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC.Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, observado o artigo 421, parágrafo 1º, do CPC quanto aos quesitos, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta

(30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Aprovo os quesitos apresentados na inicial e contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0011535-93.2011.403.6183 - PAULO SERGIO DA CRUZ (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011574-90.2011.403.6183 - DIRCEU ALVES FELIPE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0012334-39.2011.403.6183 - HELENO ECILIO DA SILVA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 231/241. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013112-09.2011.403.6183 - SANTOS ANTONIO MARCOLINO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela

antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0013714-97.2011.403.6183 - DAMIAO MEDEIROS X ADIR MEDEIROS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, especialmente quanto à produção de prova pericial médica a fim de verificar o termo inicial da incapacidade laborativa do autor, uma vez que seu ingresso no sistema da Previdência deu-se em novembro de 2004, conforme extrato do CNIS que segue anexo, ao passo que existe nos autos laudo de exame de tomografia do crânio, que detectou a existência de alterações, datado de 19.10.2004 (fl. 40), quando ainda não era segurado. Assim, muito embora o laudo médico pericial de fls. 76/85 - realizado em 07.05.2010, no bojo do processo nº 209.63.01.058626-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal -, tenha concluído pela existência de incapacidade total e permanente, com incapacidade a partir de 11.04.2007, frisando a ausência de documentos sobre a situação precedente, deverá ser realizado laudo pelo experto deste Juízo, o qual deverá fixar a data do início da incapacidade, atentando para os documentos existentes nos autos, em especial aqueles acima citados. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Fls. 115/116: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0013786-84.2011.403.6183 - CLAUDIO LOPES AMARAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

0014236-27.2011.403.6183 - ALDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0008088-85.2012.4.03.0000/SP (fls. 82/87), determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Após, dê-se vistas à parte autora. Int.

0000350-24.2012.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma

0001115-92.2012.403.6183 - JOSE ALVES SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinta o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

0001795-77.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A
corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMADData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0002516-29.2012.403.6183 - OSMAR DOMINGUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que o autor se manifeste quanto ao pedido cumulado de indenização por danos morais. Prazo de 10 dias.

0005485-17.2012.403.6183 - ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ESTHER GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na certidão de óbito acostada à fl. 24 consta a existência dos menores Eric e Kaue, filhos da primeira união da de cujus, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, por qual razão tais dependentes não integram o pólo ativo da presente lide.Int.

0005850-71.2012.403.6183 - LUCILIA SANTANA FARIA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945

- ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora a sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração (28.01.2009 - fl. 20).Int.

0007086-58.2012.403.6183 - LEONOR LISBONA CAVALCANTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007154-08.2012.403.6183 - BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X JEAN FABIO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL LUCIO PEREIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Regularizado, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004547-66.2005.403.6183 (2005.61.83.004547-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DIAS DA ROCHA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Com relação ao co-embargado João Antônio de Freitas, pelo documento juntado à fl. 25, depreende-se que o mesmo aderiu ao acordo nos moldes da MP 201/04, posteriormente ao ajuizamento da ação principal, relativa à revisão dos benefícios previdenciários mediante a aplicação, na atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, inclusive com pagamento extra-judicial dos créditos decorrentes da condenação, ainda que de forma parcelada.Quanto ao co-embargado Antônio Dias Rocha, uma vez comprovado que o mesmo já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos do processo n.º 2003.61.84.050194-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, cujo objeto é idêntico ao da presente ação, conforme comprovam os documentos de fls. 14 e 262/263 dos autos principais, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a satisfação do crédito.Nesse passo, não há que se falar em diferenças a serem executadas neste feito, uma vez que o acordo firmado nos termos da MP 201/04 e a distribuição de uma segunda demanda no Juizado Especial Federal, bem como o levantamento dos valores concernente àquela condenação, importam na renúncia ao crédito excedente ao limite da competência daquele Juizado, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95.Dessa forma, torna-se impraticável novo pagamento, descontando-se os valores recebidos administrativamente, bem assim nos autos do processo n.º 2003.61.84.050194-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, também em decorrência da impossibilidade do fracionamento da execução, nos termos da lei.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.

HONORÁRIOS.I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava em Juízo comum.II - Não obstante a ocorrência de litispendência, não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução.IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que se trata de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente.V - Apelação do autor-embargado não provida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1282838 - Processo n.º 200761260011832 - UF: SP - Documento: TRF300217520 - Julgamento: 17/02/2009 - DJ: 04/03/2009 pg. 1004 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO

NASCIMENTO).Assim, assiste razão ao Embargante tendo em vista que não existem créditos a serem executados.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inexistindo valores a serem executados.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-83.2011.403.6183 - FRANCISCO LUCAS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009920-68.2011.403.6183 - MARIZA CRISTINA REIS ALVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010070-49.2011.403.6183 - MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010213-38.2011.403.6183 - FABRICIANO DE OLIVEIRA MODESTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/105: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011496-96.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014003-30.2011.403.6183 - PAULO TAVARES ALVES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000147-62.2012.403.6183 - VALDO MAURICIO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: Mantenho a decisão de fl. 92 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos

do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, bem como para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora às fls. 94/116.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000643-91.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/197: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-08.2008.403.6183 (2008.61.83.000483-0) - FERNANDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 256/266 e 268/269.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4) - ANTONIO CARLOS BORTOLOTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 113.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0009983-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009983-9) - AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor da decisão proferida no conflito de competência retro trasladado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009657-36.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/134: indefiro a oitiva de testemunhas que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Outrossim, indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Indefiro a expedição de ofícios, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012952-81.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO CAMPOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/186: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Outrossim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007968-20.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pela documentação acostada às fls. 11/43 - a existência de outra demanda (Autos n.º 0006119-57.2005.403.6183), ajuizada, anteriormente, perante a 5ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005754-56.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA CANDIDO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) regularizar a representação processual, trazendo procuração.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. PA 0,10 -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8273

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001305-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-41.2003.403.6183 (2003.61.83.008181-3)) HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam-se estes autos de EXECUÇÃO PROVISÓRIA ajuizada por HÉLIO CARDOSO DOS SANTOS, distribuída por dependência aos autos da ação ordinária 2003.6183.008181-3, que encontram-se em grau de recurso, com efeito devolutivo, nas instâncias extraordinárias, conforme consta em extrato de movimentação processual juntado às fls. 361/367. Ante a informação apresentada pelo INSS em fl. 307, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, foi o exeqüente indevidamente instado a apresentar cálculos de liquidação, já que tal providência havia sido tomada pelo mesmo na apresentação de sua exordial, conforme verifica-se às fls. 03/05 destes autos. O exeqüente, às fls. 313/314, manifestou sua irrisignação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme despacho de fl. 315, tão somente para informar a este Juízo se foi devidamente apurada a RMI do segurado supracitado. Entretanto, o Setor Especializado em Contas desta Justiça Federal entendeu equivocadamente tratar-se os autos de Embargos à Execução, apresentando cálculos de liquidação de julgado às fls. 317/331. O INSS, também erroneamente entendendo que estava diante de autos de embargos à execução, apresentou às fls. 343/360 cálculos e manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Destarte, deixando claro que estes autos tem por escopo a EXECUÇÃO PROVISÓRIA de julgado e, ante a ausência de pertinência das peças apresentadas às fls. 317/331, bem como às de fls. 343/360, torno as mesmas nulas em seus efeitos. No mais, ante o determinado no despacho de fl. 315, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, tão-somente apurar o cumprimento da obrigação de fazer referente ao valor da RMI aplicado ao exeqüente. Outrossim, verificados os cálculos apresentados pelo exeqüente em sua petição inicial, intime-se o mesmo para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e cálculos) para a instrução do mandado, nos termos do art. 730 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000724-0) - JOSE MARIA NOGUEIRA X JOSE ELITO TESSEROLLI X MINORU HOSODA X SEBASTIAO COSTA X STEFANO CARBONE X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exequente JOSÉ MARIA NOGUEIRA, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000869-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006722-6)) MARA CELIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARA CELIA DOS SANTOS, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013245-56.2008.403.6183 (2008.61.83.013245-4) - CARLOS ALFREDO SIGNORELLI(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora CARLOS ALFREDO SIGNORELLI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição . Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0008581-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008581-0) - NIVALDO BENTO DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora NIVALDO BENTO DA SILVA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009504-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009504-8) - NELSON PEDRO RODRIGUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais de restabelecimento do de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, afetos ao NB 31/531.132.395-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012577-51.2009.403.6183 (2009.61.83.012577-6) - SAUL SCHKOLNIK(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora SAUL SCHKOLNIK de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça

gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0001212-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001212-1) - EDUVIRGES GUILHERME AMADEU(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/502.804.449-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004801-63.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOMINATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO da parte autora FRANCISCO DE ASSIS DOMINATO de conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0008870-41.2010.403.6183 - ZAQUEU NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, referentes ao NB 31/540.710.132-3. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, por ora, não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010593-95.2010.403.6183 - EDINALDA DORIA PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora EDINALDA DORIA PEREIRA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010741-09.2010.403.6183 - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ AQUINO DE SOUZA de revisão de seu benefício de aposentadoria especial.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.PRI.

0013591-36.2010.403.6183 - JURGEN PETER ADOLF MERTENS(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, de forma que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002849-15.2011.403.6183 - MARINALVA COTINGUIBA MESSIAS DUARTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARINALVA CONTIGUIBA MESSIAS DUARTE, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003183-49.2011.403.6183 - CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora CARLOS DE SOUZA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003216-39.2011.403.6183 - ADIR PINHEIRO DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo do período entre 06.05.1977 à 24.02.1978 como se em atividade urbana comum, e dos períodos entre 01.12.1982 à 02.05.1984 (RIBEIRÃO PIRES VEÍCULOS LTDA.), 17.11.1986 à 15.04.1987 (HOSPITAL RIBEIRÃO PIRES LTDA.), 28.04.1987 à 28.02.1989 (SIPOREX CONCRETO CELULAR S/A), 20.09.1994 à 23.07.1996 e de 01.08.1996 à 08.06.2001 (COPAM - COMPONENTES PLÁSTICOS E METAIS LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos vinculados ao processo administrativo - NB 42/148.364.463-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004288-61.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do lapso temporal entre 01.04.1996 à 10.04.2011 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.447.161-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006858-20.2011.403.6183 - APARECIDO VEIGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos listados no item b de fl. 18 como se exercidos em atividades especiais, afeto ao NB 42/157.448.362-2, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010612-67.2011.403.6183 - DIVINO VENANCIO COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 25.10.1974 à 18.02.1977 (VIAÇÃO 7 DE SETEMBRO LTDA.), 10.07.1980 à 15.12.1986 (INDÚSTRIA VILLARES S/A), e de 16.02.1987 à 03.09.2010 (MWM INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA.), como se trabalhados em

atividades especiais, e do período de atividade urbana comum, havido entre 26.09.1978 à 01.04.1980 (THOMSON - CSF COMPONENTES DO BRASIL LTDA.) seja convertido para especial, e a concessão de aposentadoria especial - NB 46/154.297.210-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012879-12.2011.403.6183 - LOIDE DUARTE SOBRINHA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LOIDE DUARTE SOBRINHA de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de benefício de auxílio-doença (NB 118.053.893-2). Condene a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001017-10.2012.403.6183 - DJALMA BEZERRA DE ARAUJO(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora DJALMA BEZERRA DE ARAUJO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002575-17.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora JOSÉ MARIA DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/111.493.860-0 concedida administrativamente em 02/10/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003055-92.2012.403.6183 - WILMA APARECIDA CARDOSO DE PINHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora WILMA APARECIDA CARDOSO DE PINHO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/137.580.583-2 concedida administrativamente em 01/01/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003397-06.2012.403.6183 - CIRSO FERREIRA LEITE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CIRSO FERREIRA LEITE de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.445.246-5 DIB: 04/04/2011) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003515-79.2012.403.6183 - EDITE MARIA DE JESUS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004175-73.2012.403.6183 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

0004299-56.2012.403.6183 - SILVIO VERDIANI(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SILVIO VERDIANI, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 144.427.531-0, concedida administrativamente em 01/10/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004535-08.2012.403.6183 - ADAO JACINTO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ADAO JACINTO FERREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.339.643-4 DIB: 12/12/2006) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004657-21.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE MIRANDA NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM FRANCISCO DE MIRANDA NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.764.055-7, concedida administrativamente em 16/06/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004717-91.2012.403.6183 - HORACIO FALCAO FURTADO DE MENDONCA FILHO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004881-56.2012.403.6183 - RAIMUNDO LEANDRO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAIMUNDO LEANDRO DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.629.392-6, concedida administrativamente em 29/08/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005023-60.2012.403.6183 - VICENTINA DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VICENTINA DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/131.322.213-2, concedida administrativamente em 16/10/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005303-31.2012.403.6183 - JORGE BENEDITO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JORGE BENEDITO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.636.197-2, concedida administrativamente em 30/06/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005446-20.2012.403.6183 - FRANCISCA VIEIRA DE SA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reimplantação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/110.155.968-0) e nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reimplantação do benefício de auxílio doença acidentário (NB: 91/505.369.368-0). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005647-12.2012.403.6183 - VERA LUCIA TIAGO GOMES(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código

de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006322-72.2012.403.6183 - MARIRENE TAMIKO OUTI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS da autora MARIRENE TAMIKO OUTI, de revisão de sua aposentadoria, mediante a manutenção do percentual relativo ao teto outrora concedido, bem como o de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/107.237.358-8 concedida administrativamente em 07.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes.

0006716-79.2012.403.6183 - JOSE TEODORO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS do autor JOSÉ TEODORO DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.837.358-1, concedida administrativamente em 16.06.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como o de revisão de sua aposentadoria, mediante a manutenção do percentual relativo ao teto outrora concedido, Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes.

0007247-68.2012.403.6183 - SONIA JOSE RICA(SP228079 - MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SONIA JOSÉ RICA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/115.565.581-5 concedida administrativamente em 08/12/1999 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007560-29.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PEREIRA NUNES, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/068.499.928-5 concedida administrativamente em 25.05.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007656-44.2012.403.6183 - ADELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ADELIA PEREIRA DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 105.876.732-9, concedida administrativamente em 25.03.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007710-10.2012.403.6183 - JOSIAS PINHEIRO COTRIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSIAS PINHEIRO COTRIM, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/144.035.723-1, concedida administrativamente em 21.06.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007790-71.2012.403.6183 - ELIAS TIOFILO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ELIAS TIOFILO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/088.306.740-4, concedida administrativamente em 21.05.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007942-22.2012.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO FERREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/104.235.503-4 concedida administrativamente em 04.10.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008058-28.2012.403.6183 - CELSO RAMOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor CELSO RAMOS de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.145.121-4), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008087-78.2012.403.6183 - FRANCISCA MARIA MOREIRA GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCA

MARIA MOREIRA GOMES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.241.593-0 DIB: 29/04/2005) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008170-94.2012.403.6183 - ALZIRA MIZRAHI GOLDBERG (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ALZIRA MIZRAHI GOLDBERG, de cancelamento de sua aposentadoria especial de professor, NB nº 57/082.398.845-7, concedida administrativamente em 01.03.1989 e concessão de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 95% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008180-41.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA APARECIDA ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/140.962.652-8 concedida administrativamente em 14.03.2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008210-76.2012.403.6183 - LUIZ COUTO CORREA PINTO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ COUTO CORREA PINTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.582.794-5, concedida administrativamente em 28.01.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008308-61.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/120.838.748-8, concedida administrativamente em 05.04.2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008340-66.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.153.899-3, concedida administrativamente em 03.06.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008350-13.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTIN MARQUES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor FRANCISCO MARTIN MARQUES de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.314.900-2), mediante a não aplicação do fator previdenciário ao tempo de serviço especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008486-10.2012.403.6183 - EPITACIO ALVES ROSEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EPITACIO ALVES ROSEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/102.192.174-0, concedida administrativamente em 07.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008526-89.2012.403.6183 - DINAH DE LIMA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora DINAH DE LIMA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.351.585-3, concedida administrativamente em 12.02.1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou subsidiariamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009638-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ROMAO GONCALVES X ADALBERTO VALDISSERA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA a execução para o embargado ADALBERTO VALDISSERA, e em relação ao embargado ROMÃO GONÇALVES deverá prevalecer a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 88/91 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2008, no montante de R\$ 22.436,32 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 88/91 a serem trasladados com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 03/04 para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004720-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002545-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO TASCA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor total de R\$ 66.216,46 (sessenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) para a competência de agosto/2011. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 05/26 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampare-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007101-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007101-1) - EDSON DA SILVA MONTEIRO(SP200257 - MIRNA MARIA DE HOLANDA ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 409/416: recebo-as como aditamento à inicial. Ratifico os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0024712-32.2009.403.6301 - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 137/146 como aditamento à inicial. Ante os documentos constantes dos autos, mantenho a decisão de fls. 36/37 que concedeu a tutela antecipada determinando a implantação do benefício de auxílio doença ao autor até a realização de prova pericial perante este Juízo. Cite-se o INSS. Intime-se.

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 218/253, 256 e 260/267 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 261/267 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0036811-44.2003.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004367-40.2011.403.6183 - APARECIDO SIDNEI DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante inércia do patrono da parte autora com relação ao cumprimento do quanto determinado nos despachos de fls. 97 e 100, para evitar maiores prejuízos à parte autora, providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias bem como o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 97. Int.

0004748-48.2011.403.6183 - SEBASTIANA MARIA DAS NEVES(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio doença (NB nº 532.661.633-1), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 532.661.633-1) à autora GILDETE ALVES DA SILVA.Cite-se o INSS.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Intime-se. Cumpra-se.

0001036-16.2012.403.6183 - SULAMITA MENEZES DA SILVA CAETANO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fls. 88/100 Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. A parte autora em nenhum momento se dirigiu ao posto do INSS e comprovou a negativa do mesmo em fornecer tal documentação.Assim, no tocante às cópias das simulações administrativas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001155-74.2012.403.6183 - EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/141: recebo-as como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No mais, cite-se o INSS.Int.

0001637-22.2012.403.6183 - EUNICE SOUZA DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0002406-30.2012.403.6183 - JOSE PERRONE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003790-28.2012.403.6183 - WALKIRIA MAZON GATI X WLADIMIR MAZON JUNIOR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 264/275 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar os documentos médicos acerca dos problemas de saúde do falecido até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003849-16.2012.403.6183 - REGINALDO VIEIRA DIAS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/103: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0004349-82.2012.403.6183 - UDIVALDO SANTANA OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005027-97.2012.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005209-83.2012.403.6183 - EULINA COSTA ARMENGOL(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005610-82.2012.403.6183 - RAIMUNDO JOSE SANTOS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 8280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047194-04.1990.403.6183 (90.0047194-0) - ROSA ARGENTINO BOAVENTURA X ADHEMAR SIQUEIRA X ANTENOR GABRIEL X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X JOAO ALBERTINO MISCHIATTI X JOAO PEREIRA DA SILVA X EDITH SOARES DA SILVA X JOSE BAPTISTA SOARES X LIRES BRICHES SOARES X LEONIDAS SIMOES DE SOUSA X ORACIO DE RONQUE RODRIGUES X PEDRO ANDRADE X HUMBERTO DELLA PACHE X ALZIRA FERREIRA DELLA PACHE(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 400/406 e 423: Tendo em vista que os benefícios das autoras LIRES BRICHES SOARES e EDITH SOARES DA SILVA, sucessoras dos autores falecidos Jose Batista Soares e João Pereira da Silva, respectivamente, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessas autoras. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante as informações de fls. 434/435, de que encontra-se cessado o benefício de ALZIRA FERREIRA DELLA PACHE, sucessora do autor falecido Humberto Della Pacheco, informe a parte autora o motivo da cessação do benefício, sendo que em caso de óbito, apresente as peças necessárias à habilitação de eventuais sucessores. Fls. 392/399: Outrossim, não obstante ser ônus do patrono, regularmente constituído nos autos diligenciar no sentido de localização dos autores/sucessores, inclusive junto às Agências do INSS e outros Órgãos Públicos, ante o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, excepcionalmente, esta Secretaria efetuou pesquisa junto ao sistema PLENUS do INSS em relação aos autores ORACIO DE RONQUE RODRIGUES e CLAUDIO VALERA SANTIAGO, conforme informações de fls. 429/433, das quais deverá o patrono ficar ciente. Assim, noticiado o falecimento do autor CLAUDIO VALERA SANTIAGO, supendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, bem como, providencie o necessário para o prosseguimento do feito em relação ao autor ORACIO DE RONQUE RODRIGUES. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de

sentença de extinção em relação aos autores acima destacados.Int.

0000523-83.1991.403.6183 (91.0000523-1) - ANTONIO GUEDES FERREIRA X CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA X SONIA GUEDES FERREIRA X JOSE TEODORO X TEREZINHA ALVES DE JESUS MARTINS(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora CORDOLINA DE SOUZA FERREIRA, sucessora do autor falecido Antonio Guedes Ferreira, também representante de SONIA GUESDES FERREIRA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.A fim de viabilizar a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV dos honorários sucumbenciais, intime-se a DRA. ADRIANA TORRES ALVES - OAB/SP 261.246 para que regularize sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, pela análise das procurações e substabelecimentos juntados, a mesma só representa as sucessoras do autor falecido ANTONIO GUEDES FERREIRA.Por fim, ante a presença de incapaz na lide, dê-se vista ao MPF.Int.

0675908-85.1991.403.6183 (91.0675908-4) - ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X GILSON DE MELO BARROS X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, em relação aos sucessores do autor falecido José Maria de Melo Barros e ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Outrossim, em igual prazo acima assinalado, cumpra o patrono da parte autora o 5º parágrafo do despacho de fl. 530, no que concerne à certidão de inexistência de dependentes de pensão por morte referente ao autor falecido CAMILLO CURY. Decorrido tal prazo e se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação da habilitação pretendida às fls. 472/479 e 538/542, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de cebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, em relação ao crédito pertinentes aos sucessores do autor falecido JOSÉ MARIA DE MELO BARROS.Int.

0018591-47.1992.403.6183 (92.0018591-6) - BONIFACIO MENDES DOS REIS X CIRILO ARCANGELO DA SILVA X IRENE CANDIDA DA SILVA X EVANIR VILANI DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X NYLTON PEREIRA DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 608, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, para excluir dos cálculos apresentados pelo autor o valor referente ao pedido de ORTN/OTN, ocorre que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls, 633/634, constatou-se errôneos os cálculos apresentados em relação ao autor falecido JOAQUIM JOSÉ DA SILVA, havendo excesso na execução para esse autor. Tendo em vista ainda, a melhor análise das peças juntadas em relação ao processo preventivo nº 91.0090498-8, constato que houve naquela ação, também o pedido de revisão pela Súmula 260 do TFR. Assim, não obstante já tenha sido expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os autores BONIFACIO MENDES DOS REIS, IRENE CANDIDA DA SILVA e NYLTON PEREIRA DA COSTA, bem como em relação aos honorários proporcionais ao autor BONIFÁCIO MENDES DOS REIS, por maior cautela e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique se os valores constantes às fls. 517/523 e 191/200 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme o Provimento à época vigia, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, com data de competência para OUT/2002 para o autor BONIFÁCIO MENDES DOS REIS e JUL/2009 para os demais autores, devendo o Sr. Contador retificar ou ratificar os cálculos apresentados às fls. 633/634 para o autor falecido JOAQUIM JOSÉ DA SILVA, descontando-se também os efeitos da súmula 260 do TFR nesses cálculos, conforme o acima exposto. Por

fim, nos termos dos Atos Normativos em vigor, officie-se à Agência Banco do Brasil, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor NYLTON PEREIRA DA COSTA, tendo em vista a interdição do referido autor. Sem prejuízo, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Int. e Cumpra-se.

0088133-55.1992.403.6183 (92.0088133-5) - MONICA ARILMA PEREIRA LIMA X SHIRLEY ULMAR PEREIRA LIMA CREPALDI X SHIRLENE ULMAR PEREIRA LIMA X NOE DE OLIVEIRA X MAURA DO CARMO OLIVEIRA X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA DALO X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X HELENITA DA PENHA OLIVEIRA X HELENICE DE FATIMA OLIVEIRA ROCHA X ELSON MARQUES CARVALHO X BRUNO AAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs e, relação ao valor principal dos autores HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA, MARIA HELOISA DE OLIVEIRA DALO, JOSE EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, HELENITA DA PENHA OLIVEIRA e HELENICE DE FÁTIMA OLIVEIRA ROCHA, sucessores da autora falecida Maura do Carmo de Oliveira e da verba honorária Total. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006787-48.1993.403.6183 (93.0006787-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) JOAQUIM JERONIMO X MARIA NAZARE JERONIMO GUERREIRO X JOSE FERNANDO DAS NEVES JERONIMO X JOAQUIM RAMA CASCAO X GRASIEMA FRAGA RAMA X LUIZ ASCOLI X ALICE ASCOLI BARLETTA X SONIA VALQUIRIA ASCOLI X ELIANA ASCOLI BELLETTI GARCIA X MARIO FELISBERTO DOS SANTOS X RICIERI CAVAGNOLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 448/454: Por ora, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o item 3 do 2º parágrafo do despacho de fl.445, informando acerca de eventuais deduções consignadas na Resolução 168/2011 do CJF. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos ofícios requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Fls. 455/456, 2º parágrafo: Outrossim, em igual prazo, cumpra a parte autora integralmente o 1º parágrafo do despacho acima mencionado. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo do despacho de fl. 445, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento das determinações ali constantes. Int.

0035116-70.1993.403.6183 (93.0035116-8) - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA X TEREZINHA MACHADO DA SILVA X DENISE APARECIDA DA SILVA X WALDEMIR FRANCISCO DA SILVA X OLGA CHAPARIM MASSICANO X ZENAIDE BRITO FOGLI X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MARIA PAULINA DOS SANTOS MONTEIRO X ELZA APARECIDA ZINIERMAN(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores DENISE APARECIDA DA SILVA e WALDEMIR FRANCISCO DA SILVA, sucessores da autora falecida Terezinha Machado da Silva, bem como em relação à verba honorária total. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 519/523 e extrato bancário, à fl. 525, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que seja cumprida a determinação constante no 2º parágrafo do despacho de fl. 502. Após, se em termos, officie-se o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IV-Lapa, conforme também determinado no mencionado despacho. Int.

0020197-37.1997.403.6183 (97.0020197-0) - ANIS GEBARA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado no item 4 do 2º parágrafo da decisão de fls. 119/120, pois equivocada manifestação de fl. 121, 2º parágrafo, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o 4º parágrafo da decisão de fls. 119/120, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para o cumprimento das determinações

naquele consignadas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSSA LIMA X MARCIO BESSA LIMA X MAURO BESSA LIMA X LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSVALDO LAMOTTA X OSVALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, em relação à habilitação do autor falecido HENRIQUE CEZARE, apresente a patrona dos autores procuração de Norma Priami, bem como, certidão de inexistência de beneficiários à pensão por morte. Sem prejuízo, ante os Atos Normativos em vigor, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, em relação à viúva acima destacada, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o total dessas deduções. Oportunamente, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) Outrossim, ante o lapso temporal decorrido, e tendo em vista que nada mais foi requerido para o autor SAMIR NAHIO, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao mesmo.Tendo em vista que o benefício do autor ALMIRO FRANCO DE LIMA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal desse autor. Expeçam-se também Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores MAURO BESSA LIMA, MARCIO BESSA LIMA e LIGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE, sucessores da autora falecida Felicia Giosa Lima.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 1569/1571, último parágrafo: No que se refere à verba honorária sucumbencial, ante a manifestação da patrona, requerendo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, informe expressamente se renuncia ao excedente, vez que será expedido um único requisitório referente aos honorários de sucumbência, e não 27, como requerido, bem como, informe, em caso de opção por Ofício Precatório, em nome de qual patrono deverá ser expedido, apresentando, também, documento onde conste a data de nascimento. Após, em havendo opção pela modalidade Ofício Precatório, dê-se nova vista ao INSS para se se manifeste nos termos do despacho de fl. 1463, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0011004-13.1988.403.6183 (88.0011004-5) - ROMANO MALZONE(SP134856 - PAULA INCANE FANUCCHI MONTAGNANI E SP252268 - HÉLIO INACIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes das decisões de fls. 184 e 195, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido a título de honorários sucumbenciais, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fl. 197, constato que a conta apresentada referente aos honorários, R\$514,76 (quinhentos e quatorze reais e setenta e seis reais) com data de competência para DEZ/2005, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta.Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, voltem os autos conclusos para deliberação da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Int.

Expediente Nº 8281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012751-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012751-7) - ELZA BUENO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 200/217: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Remetam-se os autos ao MPF e após voltem conclusos. Int.

0011718-98.2010.403.6183 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA X OSWALDO CECILIO LUZ X CIRO ALVES PEREIRA - INTERDITADO X VALDENORA RODRIGUES PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 302/306: Mantenho a decisão de fl. 300 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao representante do MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/108: nada sendo requerido expressamente, e eis que sem qualquer pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003649-43.2011.403.6183 - ELIAS BARROS DE CERQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/131: Mantenho a decisão de fl. 129 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008659-68.2011.403.6183 - AGENOR ROSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 122 e vº: Mantenho a decisão de fl. 121 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012310-11.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar a petição de fls. 116/118, em conformidade com o despacho de fl. 121. Com o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013793-76.2011.403.6183 - CARLOS DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54/58: nada sendo requerido expressamente, e eis que sem qualquer pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001053-52.2012.403.6183 - AMAURI JOSE LUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/133: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002561-33.2012.403.6183 - HANS GERHARD RICHTER(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP298763 - ANTONIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 71, i: Indefiro, eis que sem pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda

é exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003072-31.2012.403.6183 - EDUARDO GABRIEL(SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/138: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, ante o teor da certidão retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-91.2002.403.6183 (2002.61.83.003996-8) - JOAO COSMO NETO X JOAO COSMO NETO X ADA GIL CONTALDI DA SILVA X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA FILHO X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X JOAO ALVES DE LIMA X JOSE LOURIVAL DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 420. Fl. 422: Ante o depósito de fl. 371, convertido à ordem deste Juízo, à fl. 404, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal do autor WASHINGTON MAURICIO DA SILVA FILHO, representado por Marco Aurélio Leite da Silva, sucessor da autora falecida Ada Gil Contaldi Silva, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 348/349, remetendo os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, em relação aos autores JOÃO COSMO NETO e ADA GIL CONTALDI DA SILVA, com data de competência para JULHO/2007. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0168713-86.2004.403.6301 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, bem como a Súmula n.º 689 do C. Superior Tribunal de Justiça, que fixa competência concorrente do Juízo Federal do domicílio do autor e das Varas Federais da Capital do Estado para o julgamento de ações previdenciárias, indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos. 2. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as determinações contidas no despacho de fls. 219, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio

da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 132 para dia 10/11/2012 às 10:30 horas.Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no item II do despacho de fls. 147.Int.

0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2) - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 86 para dia 13/10/2012 às 08:00 horas.Int.

0003395-70.2011.403.6183 - VICENTE ROSA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0006751-73.2011.403.6183 - EDNALDO BORGES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 249/259: Mantenho a decisão de fls. 164/164-verso por seus próprios fundamentos.2. Publique-se com este o despacho de fls.

241.Int. _____ Fls. 241:

1. Fls. 232/243: Mantenho a decisão de fls. 164/164-verso por seus próprios fundamentos.2. Fls. 236/240: Ciência ao INSS.

0007045-28.2011.403.6183 - CRISTOVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho.Int.

0000209-05.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 159/162: Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos.II - Fls. 145/146: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.III - Fls. 145/146: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/22) e pelo INSS (fls. 90/90-verso).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de;

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. IX - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

CARTA PRECATORIA

0008521-67.2012.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante. 2. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Origem, por correio eletrônico, cópia da contestação.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742961-93.1985.403.6183 (00.0742961-4) - JOAO SIQUEIRA X EMIR TURCI DE SIQUEIRA X JOAQUIM OLIVEIRA VIEGAS X JORGE PAES DE ARRUDA X JORGE RODRIGUES VASCONCELLOS X JORGE SALGADO CESAR X JOSE ALEIXO DA SILVA X JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE AMARO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO X JOSE AUGUSTO DA SILVA LOBO X MARIA VITORINA DA MOTA X JOSE BISPO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DA SILVA X JOSE BUENO GALVEZ X JOSE COPPIO SOBRINHO X JOSE DA SILVA LEITE X JOSE DOMINGUES BLANCO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GENTIL JUNIOR X JOSE IGNACIO AMBIEL X JOSE JOAQUIM ALVES X JOSE LOURENCO X ELZA RAMOS HOMEM X JOSE PELLARO X JOSE PINTO BARBOSA X JOSE SANCHES X JOSE SOARES DE SOUZA X JOSE STUBER FILHO X LAERCIO AMARAL X JURACY PAULA PIEDEMONTTE X LAERTE MASINI X LAZARO BATISTA DE LIMA X LAZARO EMYGDIO RAMALHO X LEONIDAS FRANCISCO GUEDES X LEONOR DE ASSIS RIBEIRO X LESLIE DE SOUZA SANCHES X LOURENCO VIEIRA SALVADOR X LUCINDO RAMOS FIGUEIRA X LUIZ ANTONIO REIS SIQUEIRA X LUIZ BRAZ X LUIZ CAVALCANTE X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ RODRIGUES X JURANDIR SCRICO X IRENE SCRICO BISSOLI X LUIZ ZANELLA X MAGDALENA RUIZ DA SILVA VICENTE X MANOEL FERREIRA DA TRINDADE X MANOEL RODRIGUES DE MORAIS X MANUEL MARIA DAMIAO X MARCILIO DIAS MARCONDES X MARIA APARECIDA VIANNA DA SILVEIRA X MARIA DORCIZA ARCURI GUERRA X JULIETA FEDERICHI BOCCUZI X MARIO DE ARAUJO LIMA X MARIO MARCONDES FRANCA X FRANCISCA SEGURA DOS SANTOS X MARIO PUGLIESE X MARIS ALVES X MERCIO NORBERTO DA SILVA X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NARCISO DA COSTA MOREIRA X NELSON CARDOSO X JUDITH LACERDA DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NELSON MARCONDES DE AQUINO X NELSON VIEIRA DA SILVA X MAFALDA PINTO CARDILLO X OCTAVIO FERREIRA BARBOSA X OLDEMAR DOS SANTOS X OLEGARIO MARIO DE PAULA X OLDERIGI GUILHERME SEQUIERI X OLIMPIO PEREIRA DOS ANJOS X ONOFRE MARCAL DE ARAUJO X ORLANDO DA SILVA X ORLANDO DENOFRIO X ORLANDO MARTINEZ OCANA X ORLANDO PIZANI X ADEL ALE LAURINO X OSCAR PEREIRA DE CASTRO FILHO X OSCAR STEFFEN X OSNILDO SEBASTIAO CORDEIRO X OSWALDO CACCESE X OSWALDO RAMOS X MARIA APARECIDA DA FONSECA CHAVES X PASCHOAL JOSE BERGAMO X ODETE SILVA ZIMMERMANN X PEDRO DE MELLO X PEDRO DE MOURA X PEDRO GIGLIO X PEDRO MODENA X

PEDRO DE OLIVEIRA CLAUS X LUCIANO LUIZ LAFUSA X RAIMUNDO FELIPE DO NASCIMENTO X LUZIA MARIA DA SILVA X REINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X GILDETE OLIVEIRA DA CONCEICAO X RENATO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ROMEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA X NEYDE DE OLIVEIRA X RUBENS RAYMUNDO DE OLIVEIRA X NEUSA CHAVES DE OLIVEIRA X REGINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO RIBEIRO LEITE X REYNALDO SANCHES X ROBINSON LASCALEIA X RODOLPHO DI BENEDETTO X ROLF MAHLMEISTER X ROMEU BRANCO DE ARRUDA X ROMUALDO ALVES CORDEIRO X ROSARIO DAS CHAGAS FRANCA X RUBENS XAVIER DE SIQUEIRA X RUTH DE ROSA X SABINO DOS SANTOS X SAMUEL DA SILVA X SEBASTIAO DE JESUS X SERAFIM FERNANDES X SEVERINO PIRES DOS SANTOS X SILVESTRE JOSE DAS NEVES X SINESIO POLI X TOM WALD CORREA X ADELAIDE AUGUSTA BRASOLIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Ciência às partes da redistribuição do feito.Fls. 2555: Cumpra-se, oficiando-se ao E. TRF - 3ª Região.Fls. 2556: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, como requerido, anotando-se.Int.

0028721-96.1992.403.6183 (92.0028721-2) - MANUEL TEIXEIRA DE OMENA X LUIZ DE ABREU E SILVA X ESMERALDA BEZERRA ANTONIO X MANOEL MESSIAS DE FARIAS X MARIA DE JESUS FARIAS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Primeiramente, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária a transferência do depósito de fls. 330, à disposição deste juízo.Após, com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Maria de Jesus Farias, como requerido às fls. 393.Defiro a expedição de RPV relatiava aos honorários advocatícios, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo. Ao Sedi para as alterações pertinentes.Diante do cancelamento do RPV expedido em favor de Esmeralda Bezerra Antonio, esclareça a parte autora qual do nº de CPF da mencionada requerente, no prazo de 20 (vinte) dias.Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se renuncia ao montante devido aos demais autores (Manuel Teixeira Omena e Luiz de Abreu e Silva). Em caso negativo, apresente os cálculos que entende devidos, para a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0024711-38.1994.403.6183 (94.0024711-7) - APOLONIO JORGE AMARAL VIEIRA X EUNICE MARIA SANTOS VIEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Tendo em vista o teor da informação de fls. 310, oficie-se à 1ª Vara Previdenciária solicitando a transferência do depósito de fls. 303, à disposição do juízo da 6ª Vara Previdenciária.Após, cumpra-se o despacho de fls. 304.Int.

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X OLGA JOSE SANTANA X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes da redistribuição do feito.Fls. 681/689: Oficie-se à 2ª Vara Previdenciária, solicitando seja colocado à disposição deste juízo o depósito de fls. 688.Após, com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento em favo dos autores Ana Carolina Mendonça, Marcus Vinicius Mendonça e Marco Antonio Marques Mendonça.Sem prejuízo das determinações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos autores Edgard Lopes Souza, Olga José Santana e Arany Richieri Nogueira, bem como dos honorários advocatícios relativos a estas partes.Oportunamente, intimadas as partes, voltem conclusos para transmissão eletrônica.No mais, aguarde-se o pagamento das requisições já expedidas (fls. 675/679).Int.

0005140-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005140-7) - CROSTINI GIORGIO X IARA SOLTI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Oficie-se à 1ª Vara Previdenciária solicitando seja o depósito de fls. 214, seja colocado à disposição do Juízo da 6ª

Vara Previdenciária. Após, com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora. Com o retorno do alvará liquidado, voltem conclusos para extinção da execução. Int.

0009963-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009963-5) - EIDIR FATIMA DE JESUS FERNANDES X ADRIANO FERNANDES X ELOISE FERNANDES TOI X FABIO FERNANDES (SP158074 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Preliminarmente, oficie-se ao juízo da 7ª Vara Previdenciária solicitando a transferência do depósito de fls. 252, à disposição do juízo da 6ª Vara Previdenciária. Intime-se o INSS do despacho de fls. 239. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 262. Int.

0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6) - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL (SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição do feito. Esclareça a parte autora a divergência apontada pelo E. TRF - 3ª Região, quanto ao nº do CPF da autora Ondina Moreira Calil, cujo requisito foi cancelado conforme ofício de fls. 188, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009086-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009086-1) - GERALDA MIRTES VIANA DE ARAUJO (SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito, e do teor das requisições de pagamento expedidas (fls. 208/209). Regularize a autora seu cadastro no Ministério da Fazenda (CPF/MF), tendo em vista a divergência entre o nome constante na inicial e o comprovante de inscrição de fls. 210. Oportunamente, regularizado o cadastro da parte, voltem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008338-33.2011.403.6183 - ANTONIO METTA NETO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para publicação do despacho de fls. 59: Constato não haver prevenção entre o resente feito e o indicado no termo retro. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Cite-se. Int.

0001666-72.2012.403.6183 - SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA (SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação do despacho de fls. 48: Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Cite-se. Int.

0003073-16.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação do despacho de fls. 60: Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimento sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. Cite-se. Int.

0004134-09.2012.403.6183 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação do despacho de fls. 75: Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007744-82.2012.403.6183 - JORGE LUIZ FLOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para publicação da decisão de fls. 108: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-seInt.

Expediente Nº 371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000568-0) - ALEXANDRE SANTANA MOTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010475-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010475-6) - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010836-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010836-5) - MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA RENATA BUENO DE AZEVEDO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/44 foi instruída com os documentos de fls. 12/48.Determinada a emenda da inicial (fl. 51), com cumprimento às fls. 54/55.Deferido o benefício da justiça gratuita. Por seu turno, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 56).Citado (fls. 63/64), o réu apresentou contestação com quesitos, que foi juntada às fls. 65/68. No mérito, defende a legalidade da avaliação médica.Deferida prova pericial às fls. 83/84, nomeando-se perito à fl. 92.Quesitos da parte autora (fls. 89/90).Laudo pericial juntado às fls. 106/118.Considerando a sugestão do Sr. Perito, (fl. 119), foram nomeados expertos das áreas de neurologia e psiquiatria (fl. 139).Laudos médicos periciais às fls. 147/152 (neurologia) e às fls. 154/159 (psiquiatria).Manifestação da autora quanto aos laudos periciais, às fls. 163/168.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91.Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade.Outrossim, a diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Passo à análise do preenchimento dos requisitos.A autora já esteve em gozo de auxílio-doença NB 502.641.296-0, com DIB em 19.10.2005, cessado em 30.06.2009, momento em que a autora foi considerada apta para retornar ao trabalho.Com a cessação do benefício, a autora requereu administrativamente sua prorrogação, o que foi negado (fl. 26), uma vez que a perícia médica do INSS, não constatou incapacidade para o trabalho.O Sr. Clínico geral não encontrou incapacidade, sugerindo a realização de exame por especialistas (fl. 113).Do ponto de vista neurológico, chegou-se à conclusão de que: A pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. (fl. 150).Por outro lado, o especialista em psiquiatra concluiu que: Esta inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de oito meses...(...) De acordo com seu histórico médico o período que indica agravamento do transtorno mental foi aquele em que esteve internada para tratamento psiquiátrico, qual seja, em 20/08/2011. Desde então está incapaz, uma vez que neste exame médico pericial persistem os sintomas depressivos incapacitante. Não necessita de

readaptação, pois há chance de retornar ao seu trabalho habitual. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Assim, considerando o laudo médico, é certo que a autora mantinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, fixada pelo perito em 20.08.2011. Desta forma, encontrando-se a autora total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por um período de 8 meses, a contar da perícia, que se realizou em 20.04.2012 (fl. 154) e mantendo a qualidade de segurada, possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e não à concessão da aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade não é permanente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a restabelecer a autora o benefício de auxílio-doença. Condeno a ré a pagar os atrasados à autora do período de 20.08.2011 até 07.03.2012 (data anterior ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que se deu em 08.03.2012). Deixo de antecipar a tutela, uma vez que já foi deferido à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/03/2012. Determino a juntada da consulta feita por meio do PLENUS e CNIS. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0007440-20.2011.403.6183 - ANTONIO BISCOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001147-97.2012.403.6183 - JOSE CORREIA VELOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002534-50.2012.403.6183 - ZILDA DUTRA MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004675-42.2012.403.6183 - ARNALDO MOREIRA BORJA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005222-82.2012.403.6183 - EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005548-42.2012.403.6183 - NEUSA LEAL DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005602-08.2012.403.6183 - CLEUSA MEDEIRO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005717-29.2012.403.6183 - LUZIA DE ALMEIDA GOES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006272-46.2012.403.6183 - FATIMA CARDOSO AUGUSTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006649-17.2012.403.6183 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006787-81.2012.403.6183 - IZILDA RITA SAVINO ROMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta parágrafo 1º do artigo 285-A do CPC.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007807-10.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestaçãoCITE-SE.INTIME-SE.

Expediente Nº 373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002194-09.2012.403.6183 - SERGIO CONTIER(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Anote-se a prioridade de tramitação.Observe que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre RMI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas.Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003972-14.2012.403.6183 - MARCUS ANTONIO VENEROSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004574-05.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBUIO HERVAS (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005719-96.2012.403.6183 - DIONIZIO VILAS BOAS SIMOES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito a questionamentos sobre RMI e IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Araçoiaba da Serra, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Além disso deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005832-50.2012.403.6183 - PAULO FRANZILLIO NETTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora

garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005853-26.2012.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS ANJOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito ao questionamento do coeficiente de cálculo do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Observo, ainda, que o autor está empregado e recebeu salário de R\$4.172,40 em junho de 2012 (fl. 48). Além disso, há benefício previdenciário de mais R\$1.790,05 (renda mensal inicial em 11/2005). Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007126-40.2012.403.6183 - SANTIAGO DANIEL COBO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007226-92.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o reajustamento pelo IGP-DI. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007568-06.2012.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Tendo em vista o domicílio do autor e o local de concessão do benefício, ambos no Município de Sorocaba, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Além disso deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverá trazer as peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Observo, ainda, que o autor está empregado e recebeu salário de R\$5.486,89 em julho de 2012 (fl. 38). Além disso, há benefício previdenciário de mais R\$2.500,00. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O

trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007591-49.2012.403.6183 - RODOLPHO BRAZ DE AQUINO FILHO (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

0007947-44.2012.403.6183 - JOSE NILSON OLIVEIRA GAMA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverá trazer as peças do processo n.º 0024960-90.2012.403.6301, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007978-64.2012.403.6183 - OSWALDO NUNES JUNIOR (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio do autor e o local de concessão do benefício, ambos no Município de Sorocaba, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Além disso deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deverá trazer as peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008081-71.2012.403.6183 - IVO VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito ao questionamento do IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001691-4) - PATRICIA DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora PATRÍCIA DE OLIVEIRA, desde a data do óbito (06/03/05), haja vista sua condição de menor (art. 79 da Lei 8.213/91) até 06/08/11, quando completou 21 anos. .PA 1,10 (...)P.R.I.